



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 214/2011 – São Paulo, quarta-feira, 16 de novembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3827**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Sem prejuízo do que foi deliberado em audiência, informe a Caixa Econômica Federal o número do apartamento da testemunha Gregório Fernandes para expedição da Carta Precatória, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Expediente Nº 3828**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758492-80.1985.403.6100 (00.0758492-0)** - ADALBERTO COSTA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0760882-86.1986.403.6100 (00.0760882-9)** - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0092892-20.1992.403.6100 (92.0092892-7)** - ROSELI MARIA CAPONI HELMEISTER X ROSELI APARECIDA BIZZULI X ROSANI DE FATIMA CAMPOS X ROSANGELA LUCILENE DA CRUZ BEPPU X ROSANGELA ISABEL CONTRETA X ROSANGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN X ROSANGELA DA SILVA SOARES CORRER X ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO X ROSANGELA APARECIDA DEFAVANI MINHARO X ROSANGELA APARECIDA BENATO BAZZI X ROSANGELA AMARAL LEITE X ROSANI APARECIDA QUADROS X ROSANE TEREZINHA CHUCRE DUARTE X ROSANA KUSUKI X ROSANA VITORIA JANTAK MARQUES DA SILVA X ROSANA THEO DE SOUSA SILVA X ROSANA DOGOY ARAUJO X ROSANA DE CASTRO SIQUEIRA TOGNI X ROSANA CELIA GRIGNANI X ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA X ROSA MARIA NUNES DA SILVA X ROSA MARIA DE MORAES VIRGOLINO X ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI X ROSA MARIA BETANHO MORI X ROSALINO BENITES

X ROSALINA SANCHES NEVES X ROSALINA CERCHIARI ALVES X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ALBERTONI GOMES X ROSA GOMES RIBEIRO X ROSA FATIMA GENARI SEIXAS X ROSA DE MATOS FREIRE X ROSENWALD STRIPARI X ROSEMY CERINO DE CAMARGO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SANTIAGO X ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO X ROSEMARY APARECIDA DE BEM OLIVEIRA GOMES X ROSEMARY DIAS PEREIRA X ROSELI RIVA FATORELLI X ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DA CRUZ X RUBENS ANTONIO BERGAMUCHI X ROZA MARTINS NUNES PARO X ROSMEIRE DE ANDRADE GARCIA X RUBENS ESPIRITO SANTO X ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS X ROSEMARY DIOGO DI CAVALCANTI X ROSINHA ZERBETO AURESCO X RUBENS DA SILVA PINTO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSELI MARIA CAPONI HELMEISTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA BIZZULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANI DE FATIMA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA LUCILENE DA CRUZ BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ISABEL CONTRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DA SILVA SOARES CORRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA SURIAN NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DEFAYANI MINHARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA BENATO BAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA AMARAL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANI APARECIDA QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE TEREZINHA CHUCRE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA KUSUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA VITORIA JANTAK MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA THEO DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DOGOY ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE CASTRO SIQUEIRA TOGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CELIA GRIGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DE MORAES VIRGOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA BETANHO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINO BENITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA SANCHES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA CERCHIARI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA ALBERTONI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA FATIMA GENARI SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DE MATOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENWALD STRIPARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMY CERINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE DOS SANTOS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA DE BEM OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI RIVA FATORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS APARECIDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO BERGAMUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZA MARTINS NUNES PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSMEIRE DE ANDRADE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY DIOGO DI CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINHA ZERBETO AURESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7)** - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0074071-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074071-1)** - AURELIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ERALDO BERTOLINI X FELICIO ESTANICHESK X GERALDO DA CRUZ X JOAO AROLDI DE OLIVEIRA(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021911-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021911-0)** - SONIA REGINA HIERIKIM X TADEU LEMOS NOVAIS X TANCREDO PEREIRA DE MOURA X TEREZA CEZARINA DIAS PINTO X TEREZINHA ALVES(SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028308-60.2000.403.6100 (2000.61.00.028308-4)** - LUIZ LUCINELDO COELHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022796-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022796-0)** - CARLOS FILIPOV X LEOPOLDO CESAR X NELSON JOSE BOSIO X ALOIVO BRINGEL GUERRA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005897-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005897-2)** - CLEIDE CARRASCO FERNANDES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013384-97.2007.403.6100 (2007.61.00.013384-6)** - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0034268-50.2007.403.6100 (2007.61.00.034268-0)** - MARCOS ROBERTO DE JESUS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006985-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006985-4)** - JOAO BATISTA LOURENCO X LISANDRA MINTO LOURENCO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023197-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023197-0)** - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005871-73.2010.403.6100** - JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETE AFONSO DE MELO(SP251738 - LETICIA MACEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023780-75.2003.403.6100 (2003.61.00.023780-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021911-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021911-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SONIA REGINA HIERIKIM X TADEU LEMOS NOVAIS X TANCREDO PEREIRA DE MOURA X TEREZA CEZARINA DIAS PINTO X TEREZINHA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0761514-15.1986.403.6100 (00.0761514-0)** - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 3829**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5)** - ERIVAN DA COSTA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7)** - WALTER FRANCO DE ABREU(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019500-37.1998.403.6100 (98.0019500-9)** - JOAO BALDOINO ALVES(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0634102-09.1983.403.6100 (00.0634102-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARTHA IZOLLOZI BENUSIGLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0046457-27.1988.403.6100 (88.0046457-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X RUI COIMBRA FILHO X LILIAN CHAVES SPINI COIMBRA(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1)** - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000043-35.1969.403.6100 (00.0000043-4)** - KOFU MATSUDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X LUZIA TOSHI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0650443-76.1984.403.6100 (00.0650443-4)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 -

ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1)** - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016666-76.1989.403.6100 (89.0016666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-86.1989.403.6100 (89.0007903-4)) LUIZ JOSE AIELLO X EDSON LUIZ PUTTINI X JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0010502-27.1991.403.6100 (91.0010502-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) JOAO MARTINS DE SOUZA X JOAO ROBERTO LERRO BARRETO X JOSE MOREIRA DA SILVA X JULIO FELIX X LUCIANO WALTER GABRIEL(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0671492-32.1991.403.6100 (91.0671492-7)** - ROMUALDO PEDRO BACCAN(SP098394 - ANTONIO ROBERTO NAVARRETE E SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0679648-09.1991.403.6100 (91.0679648-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666804-27.1991.403.6100 (91.0666804-6)) EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6)** - VILLARES MECANICA S/A(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0735528-83.1991.403.6100 (91.0735528-9)** - ALCIDES ROMERO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0738270-81.1991.403.6100 (91.0738270-7)** - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X AVELINO TEIXEIRA MENDES NETO X CHERUBIM ALVES MAIA X GERALDO VICENTE X EDUARDO FARIA DE MELO(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0742143-89.1991.403.6100 (91.0742143-5)** - ORESTES BLASI JUNIOR X FREDERICO BLASI NETTO X LEVY DE SOUZA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0742327-45.1991.403.6100 (91.0742327-6)** - ELISIO FERNANDES LIMA X FRANCESCO FUZIO X MAKOTO

ANNOUE X MARIA CRISTINA SALVADEO DE SOUSA X REYNALDO FERNANDES(Proc. SONIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1)** - CUKIER & CIA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) IND/ E COM/ DE BARBANTES SAO JOAO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0026970-32.1992.403.6100 (92.0026970-2)** - ALMIRO BARBOSA X CIRILO ZANOTTO X EDUARDO ANTONIO BORGES X ANTONIO DELSIN X EDMAR AUGUSTO BORGES X JOSE CARLOS GATAROSSA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0037352-84.1992.403.6100 (92.0037352-6)** - JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0044967-28.1992.403.6100 (92.0044967-0)** - ALZIRA BADARO BIGONHA X JOAO RODRIGUES ROBLES X ANTONIO FERNANDES FILHO X ANTONIO IRTES BIGONHA X ANTONIO FRANCISCO BARREIRA X ANTONIO GERALDO DA SILVA NOGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X ANTONIO SETTE X JAIR DO ESPIRITO SANTO X JOSE LUCIANO DOS REIS X ANTONIO MENCARELLI X VANDER LUCIO BIGONHA X ALCIDES TAVARES X JUVENAL TAVARES X FERNANDO ROSARIO LOPES(SP145661 - SANDRA GESTINARI VILELLA SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0047547-31.1992.403.6100 (92.0047547-7)** - SICLAIR PRETO X GUILHERME JOSE SINHORETO X JAMIN CUSTODIO BARBOSA X AUGUSTO ADRIANO DE BARROS X DEOCLECIANO JOSE DA SILVA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0083054-53.1992.403.6100 (92.0083054-4)** - NELSON BELUCCA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0092005-36.1992.403.6100 (92.0092005-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738270-81.1991.403.6100 (91.0738270-7)) WALMIR PESQUEIRO GARCIA X WALTER LUIZ BONINI X WILSON FRANCELINO ALVES(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0029535-95.1994.403.6100 (94.0029535-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022968-48.1994.403.6100 (94.0022968-2)) COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0004029-49.1996.403.6100 (96.0004029-0)** - MARIO SIMOES SANTOS X ODAIR JOSE ALESSI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005992-58.1997.403.6100 (97.0005992-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034009-41.1996.403.6100 (96.0034009-9)) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0051226-63.1997.403.6100 (97.0051226-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027090-02.1997.403.6100 (97.0027090-4)) L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028224-88.2002.403.6100 (2002.61.00.028224-6)** - PAULO ROBERTO MELO DA SILVA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)** - GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0011752-70.2006.403.6100 (2006.61.00.011752-6)** - RAYMUNDO SOARES DE MOURA(SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X REINO DA TAILANDIA(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009587-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009587-0)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0034261-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034261-7)** - MONICA ROBERTA SILVA GOMES(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA E SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019398-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019398-7)** - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0029701-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029701-0)** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037397-49.1996.403.6100 (96.0037397-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-32.1992.403.6100 (92.0026970-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ALMIRO BARBOSA X CIRILO ZANOTTO X EDUARDO ANTONIO BORGES X ANTONIO DELSIN X EDMAR AUGUSTO BORGES X JOSE CARLOS GATAROSSA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0031801-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031801-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051278-25.1998.403.6100 (98.0051278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019283-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019283-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0666804-27.1991.403.6100 (91.0666804-6)** - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0711901-50.1991.403.6100 (91.0711901-1)** - CELLY PEREIRA X FERNANDO CLIMACO CALDEIRA X JOAO FRANCO X ANIBAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018679-43.1992.403.6100 (92.0018679-3)** - MENK & PLENS LTDA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0034009-41.1996.403.6100 (96.0034009-9)** - ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019576-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019576-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA FIORIO(SP147043 - LUCIANA RANIERI) X BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **Expediente N° 3830**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018834-79.2011.403.6100** - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. ALVELINA EUGÊNIA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventual execução extrajudicial e de seus efeitos, bem como impeça a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Verifica-se que no contrato firmado entre as partes não foi prevista a cobertura de saldo residual pelo FCVS (fls. 41/53). Portanto, não há que se falar em quitação do contrato, por existir débito em aberto. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

## **Expediente N° 3832**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650256-68.1984.403.6100 (00.0650256-3)** - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0659539-18.1984.403.6100 (00.0659539-1)** - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0942510-71.1987.403.6100 (00.0942510-1)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0980764-16.1987.403.6100 (00.0980764-0)** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9)** - MARIO RAPPACIA LTDA X JUN TRANSPORTES S/A X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0021053-37.1989.403.6100 (89.0021053-0)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP158808 - PRISCILA CELIA CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA

CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0039774-37.1989.403.6100 (89.0039774-5)** - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0698246-11.1991.403.6100 (91.0698246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667449-52.1991.403.6100 (91.0667449-6)) UNIAO FABRIL DE AMERICANALTD(A) (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)** - OREMA COML/ LTDA(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8)** - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0060605-28.1997.403.6100 (97.0060605-8)** - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0007908-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007908-2)** - HADA TERESA CALDERON DE LA RIVA(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007561-06.2011.403.6100** - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8)** - GONCALO JOCOBS(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GONCALO JOCOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

**0028937-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028937-1)** - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KIYONO TAKAHASHI YOKOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para retirada é de apenas 60(sessenta) dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 3207**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8)** - RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o informado às fls. 360/365, proceda-se à consulta ao saldo da conta 1181.005.50122767-8. Caso o valor depositado não tenha sido levantando, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n° 396/2007. Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte indicar nome, OAB, RG e CPF de advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado nos autos de embargos à execução, em apenso. Int.

**0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3)** - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

Fls. 284: Intimem-se as partes da audiência designada para oitiva da testemunha arrolada pela CEF, Sr. Gilbran Polonio, nos autos da carta precatória n° 0020617-16.2011.403.6130, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara Cível de Osasco no dia 14/12/2011 às 14 horas. Aguardem-se a audiência designada para depoimento do autor.

**0054811-53.2007.403.6301 (2007.63.01.054811-7)** - ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando os limites de atuação deste juízo, tendo em vista a fase atual do processo, com urgência, diante das petições de fls. 433/438 e 440, encaminhem-se os autos ao E. Desembargador Federal Relator, com nossas homenagens.Por ora, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2011. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO E SP020965 - NELSON BRUNO) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de cobrança interposta pelo Condomínio Autor em face de Eisner Luiz Vieira Alexandre e Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que não foram recolhidos os valores relativos às despesas condominiais do apartamento n°. 72.Inicialmente proposta na Justiça Estadual em face de Eisner Luiz Vieira Alexandre, às fls. 92 e 94, verifica-se que a citação do mesmo foi negativa, restando prejudicada a audiência de conciliação designada.Às fls. 138, o Autor requer a remessa dos autos à Justiça Federal, alegando que a Caixa Econômica Federal - CEF, deve integrar a lide, pois, supostamente, seria a responsável pelo pagamento das despesas condominiais referentes ao apartamento n°. 72.Redistribuído o presente feito à esta 2ª Vara Cível, foi citada e intimada a Caixa Econômica Federal - CEF e, em audiência, foi determinada a suspensão do mesmo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a tentativa de acordo.Em contestação, a CEF alega ilegitimidade passiva, sob a alegação de que figura apenas como credora hipotecária do referido bem, sendo o corréu Eisner Luiz Vieira Alexandre, o responsável pelas obrigações condominiais.Às fls. 194/196 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido em relação ao corréu Eisner Luiz Vieira Alexandre, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou extinto o feito em relação à CEF, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF arbitrados em 10% do valor da condenação.Os embargos de declaração opostos pelo Autor foram conhecidos, mas foi-lhes negado provimento. Com o trânsito em julgado da sentença, a CEF requer o pagamento dos honorários advocatícios e o Autor apresenta cálculos de liquidação em relação a Eisner Luiz Vieira Alexandre.Intimado pessoalmente a comprovar o pagamento do valor a que foi condenado, o corréu Eisner Luiz Vieira Alexandre, apresenta exceção de pré-executividade, requerendo a decretação da nulidade absoluta da sentença proferida, em razão da ausência de citação. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 396 o Autor requer a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, para execução do julgado.É o breve relatório.Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 618 do CPC, senão vejamos: Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não

corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.No caso em tela, os argumentos trazidos pelo corréu (executado) demonstraram a alegada nulidade da sentença, haja vista a ausência de citação. Dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade, e reconheço a nulidade da sentença proferida e anulo todos os atos praticados em relação ao corréu Eisner Luiz Vieira Alexandre. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se o Autor para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido supra, cite-se.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001194-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022069-45.1997.403.6100 (97.0022069-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

**0020013-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020013-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034418-22.1993.403.6100 (93.0034418-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDITORA SIMBOLO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP056797E - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Tendo em vista o termo de penhora no rosto dos autos (fls. 44), oficie-se à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando que, nos presentes embargos à execução não existe crédito a ser recebido pela parte autora e, nos autos da ação ordinária nº 0034418-22.1993.403.6100 o crédito refere-se apenas aos honorários advocatícios. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 16/16vº, trasladando-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0020391-38.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Tendo em vista a manifestação dos embargados, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

**0000501-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NELSON BENITO(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO)

Recebo o recurso do EMBARGADO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013916-42.2005.403.6100 (2005.61.00.013916-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050629-65.1995.403.6100 (95.0050629-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICE DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista as alegações da Embargante, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012668-31.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-50.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DAS NEVES

MARCOLINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Fls. 15/22: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010675-50.2011.403.6100** - MARIA DAS NEVES MARCOLINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, intime-se o patrono da requerente para que regularize a petição de fls. 75/79, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que a petição de fls. 80/87 acompanhou, indevidamente a petição anteriormente mencionada. Dessa forma, desentranhe-se a petição de fls. 80/87, entregando-a ao patrono da requerente, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034418-22.1993.403.6100 (93.0034418-8)** - EDITORA SIMBOLO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP056797E - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X EDITORA SIMBOLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010572-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010572-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VILMA APARECIDA SANTANA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de apreciar o pedido de fls., visto que a prolação da sentença esgota a jurisdição deste Juízo. Visto à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023437-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA BARBOSA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME)

Aguarde-se o término do prazo anteriormente determinado.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6303**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012857-78.1989.403.6100 (89.0012857-4)** - STAREXPORT TRADING S/A(SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP302086 - NELI AVELINO DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 113: Preliminarmente, intemem-se as partes sobre o despacho de fls. 112. Intime-se o requerente de fls. retro para regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato e documentos societários do impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002323-65.1995.403.6100 (95.0002323-7)** - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Vistos, etc. Pretende a impetrante sejam efetuadas as deduções previstas na Lei nº 11.941/2009 nos depósitos judiciais realizados nos autos para posterior conversão em renda da União dos valores remanescentes, descontado-se valores pagos a maior. A União, por sua vez, requer seja efetuada a conversão em renda de todos os depósitos, com exceção apenas da integralidade das multas e 45% dos juros de mora dos pagamentos, deduzindo-se o que foi pago a maior sendo os valores corrigidos conforme as regras de correção dos depósitos judiciais. Insiste a impetrante que faria jus ao aproveitamento da dedução da taxa Selic, no montante por ela demonstrado nos autos e que deveria ter o mesmo tratamento dado ao pagamento indevido em relação ao montante depositado a maior, ou seja, correção pela taxa

Selic. Pois bem. Com efeito, a Lei nº 11.941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios que são pagos pela União ao contribuinte sobre o principal a levantar, pela variação da SELIC. Nos termos do inciso I do 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, os valores pagos à vista tem redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado em juízo. Se o valor do principal não tem desconto e se o montante principal depositado for suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado. Vale dizer que o depósito judicial equivale ao pagamento à vista e os juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado, apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento não são devidos. Por tais razões, não há inclusive que se falar em favorecimento dos contribuintes que apenas deviam sobre aqueles que depositaram judicialmente, sendo idênticas a situação de ambos, eis que - repito - os descontos previstos são apenas para os juros moratórios, as multas e o encargo legal. Equivoca-se a impetrante ao dizer que o tratamento dado aos valores pagos a maior deve ser o mesmo dado aos indébitos reconhecidos em sentença de procedência. Naquele caso, a Fazenda Pública, por ter arrecadado a mais, deve restituir corrigindo-se o montante pela Selic. No caso dos autos trata-se de simples depósito judicial a maior que, aliás, foi feito por conta e risco da impetrante que, a partir do momento em que foi cobrada pela RFDB em valores menores, poderia ter peticionado nos autos requerendo a devolução de parte do depósito. A inércia da parte em requerer a devolução de parte do depósito judicial não pode resultar em prejuízo aos cofres públicos que sequer se locupletaram do ingresso desta receita, e, portanto, não tem obrigação de arcar com a remuneração do dinheiro aplicando Selic. Isto posto, indefiro o requerido pela impetrante, devendo a conversão em renda se dar nos moldes informados pela União a fls. 291. Contudo, requisite-se a CEF extrato atualizado do depósito judicial a fim de que seja realizada a conversão em renda e o alvará de levantamento em favor da impetrante em valores atualizados e, eis que a planilha da União foi confeccionada em valores originais. Intimem-se.

**0026465-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026465-1) - JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 180. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0028006-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028006-1) - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Por derradeiro, intime-se o impetrante para manifestar-se sobre o despacho de fls. 179. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0005707-74.2011.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo o pedido de renúncia ao direito recursal (fls. 344 e 350), como desistência do recurso apresentado a fls. 345/348. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 332/335. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005902-59.2011.403.6100 - CENTRAL DE SAO JOAQUIM PANIFICADORA LTDA - EPP(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 100. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0010463-29.2011.403.6100 - ADORO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região. Int.

**0014480-11.2011.403.6100 - TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP183348 - DEBORA GABANYI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Baixem os autos em diligência. Considerando o disposto no parágrafo primeiro das fls. 89, intime-se o impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para manifestar-se de forma conclusiva sobre os PAs objeto do presente mandamus no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014807-53.2011.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL**

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região Int.

**0015749-85.2011.403.6100** - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO  
Esclareça a impetrante o valor dado à causa, conforme requerido a fls. 96/97, quanto ao recolhimento das custas processuais, nada a deferir vez que foram recolhidas no valor máximo. Com a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016054-69.2011.403.6100** - PEDRO HENRIQUE VILAS BOAS FERNANDES BRUM (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Conforme consta das informações juntadas às fls. 38/40, o impetrado em cumprimento ao determinando na liminar de fls. 33/34 procedeu a análise do PA 04977.007930/2011-79, não concluindo a transferência em razão da ausência de documentos imprescindíveis a sua realização. Do anteriormente exposto, não vislumbro qualquer omissão por parte da autoridade coatora, que cumpriu a liminar nos moldes em que proferida. Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0016584-73.2011.403.6100** - JOSE MARIA SIVIERO (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Recebo a petição de fls. 95 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA SIVIERO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, que o único débito que consta como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RPF 0819000-2010-02683-4, refere-se à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, exercícios 2007, ano calendário 2006 do 3º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, constando o impetrante como serventário pelo Cartório. Ressalta, que referido processo encontrar-se-ia suspenso em razão da decisão proferida pelo STJ que afastou a aplicação do art. 170-A do CTN por se tratar de demanda ajuizada anteriormente à vigência da LC 104/2001. Despacho exarado as fls. 42 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificadas as autoridades coadoras prestaram informações. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Conforme consta do documento juntado as fls. 91, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no concernente ao PA 19515.003470/2010-53, objeto do presente mandamus, concluiu: Pela análise dos autos, observa-se que o objeto da ação é a repetição de indébito, não havendo pedido de compensação, nem autorização judicial para tanto. Além disso, o CTN, em seu artigo 170-A, que foi incluído pela LC 104, de 10/01/2001, dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, ante a inexistência de decisão judicial autorizando a compensação e afastando o disposto no artigo 170-A do CTN, propomos o encaminhamento da presente à DIDAU/PFN/SP, para manutenção da inscrição 80.2.11.048132-92. Do anteriormente exposto, em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte do impetrado. Desta forma entendo ausente o fumus boni juris. Pelo anteriormente exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0017689-85.2011.403.6100** - RAFAEL HENRIQUES CAVACA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança interposto por RAFAEL HENRIQUES CAVACA em face de PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar objetivando a suspensão dos efeitos do arquivamento da procuração pública nº 129.014/11-4, sessão de 19/04/2011, até decisão final. Em definitivo requer seja invalidado o arquivamento do aludido documento. Requerer seja incluída no pólo passivo a sociedade empresária CAVACA & SILVA MARMORARIA LTA, por tratar-se de litisconsórcio necessário. Ingressou com o feito inicialmente perante uma das Varas da Fazenda Pública com protocolo de 06/09/2011. Vieram as informações (fls. 80/85) onde a autoridade informa que o número dado ao arquivamento do documento (procuração) é 296.067/11-8. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. No caso em tela, de acordo com as informações prestadas o arquivamento da procuração 296.067/11-8, deu-se em razão do desconhecimento da impetrada acerca da decisão judicial que havia determinado a suspensão dos efeitos do arquivamento da alteração do contrato social por suspeita de fraude a ser investigada nos autos da ação que tramita perante o Juízo Estadual da comarca de São Vicente. Tal decisão e os fatos narrados na exordial são fortes indícios de que houve irregularidade nos documentos arquivados na JUCESP o que demanda, por cautela, tenham os mesmos seus efeitos suspensos até que se esclareça o ocorrido. Em que pese o mandado de segurança não comportar dilação probatória impedindo que se persiga a verdade dos fatos além da prova documental pré-constituída, há relevância nas

razões do impetrante quando sustenta que, de toda a forma, não obstante a fraude em sua assinatura, o mandato que permitiu a alteração do contrato social excluindo-o dos quadros societários exorbita os poderes de administração previstos em lei. Desta forma, aparentemente, verifica-se irregularidade no arquivamento dos documentos ante seu descompasso com a cláusula 7ª do contrato social como bem apontou a impetrada à fl. 84. Em relação ao periculum in mora entendo pela sua presença na medida em que caso não sejam suspensos os efeitos do arquivamento do aludido documento 296.067/11-8 seus efeitos para a sociedade empresária da qual o impetrante foi retirado podem ser nefastos e irreversíveis, pois atos de administração e gerência poderão ser praticados por quem não detém legitimidade. Quanto ao pedido de inclusão no pólo passivo da sociedade empresária CAVACA & SILVA MARMORARIA LTDA, entendo que dada a repercussão da decisão aqui proferida em sua esfera jurídica trata de caso de litisconsórcio necessário devendo a mesma integrar a lide. Isto posto, defiro a liminar e determino a suspensão dos efeitos do arquivamento nº 296.067/11-8, até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se o impetrante para que providencie a citação de CAVACA & SILVA MARMORARIA LTDA, sobretudo trazendo contrafé, no prazo de 5 dias. Ao SEDI para inclusão de CAVACA & SILVA MARMORARIA LTDA no pólo passivo. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumprida a ordem dada ao impetrante, expeça-se mandado de citação e intimação desta decisão a CAVACA & SILVA MARMORARIA LTDA. Intime-se e Oficie-se.

**0017972-11.2011.403.6100** - MARKUP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Recebo a petição de fls. 50/52 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARKUP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que os débitos que constam como óbice à expedição da Certidão de regularidade fiscal encontram-se suspensos em razão da decisão proferida nos Autos da Medida Cautelar 16.120 - AL (2009/0195062-3). Considerando que às fls. 22 consta Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, protocolizado sob nº 10410.003454/0001-53, constando como contribuinte detentor do crédito Usina Cansação de Sinimbu S/A, alcançada pela decisão de fls. 26/27, necessária a manifestação das autoridades coatoras sobre o alegado na inicial. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Corrijo de ofício o pólo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ao SEDI, para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se e oficie-se.

**0018014-60.2011.403.6100** - BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

**0018357-56.2011.403.6100** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc. Fls. 514/520: Através desta petição a impetrante altera a causa de pedir alegando pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, bem como acrescenta ao writ o pedido de compensação. Assim, não se trata de simples aditamento, mas sim de alteração do pedido e da causa de pedir ocorrida após a expedição da intimação que, no mandado de segurança, equivale à citação do procedimento ordinário. Contudo, tal alteração só pode ser feita com a concordância da parte contrária. Porém, no que diz respeito ao pagamento superveniente não restou comprovada a extinção dos débitos nos termos do art. 156, I do CTN, pois não há como relacionar os pagamentos efetuados por meio das guias DARF com os débitos exigidos, uma vez que não há nos autos documento que discrimine referida inscrição, tampouco foi juntada a cópia da DCTF, na qual aludido recolhimento teria sido vinculado a esse débito. Por ora, mantenho o indeferimento da liminar pelos próprios fundamentos fáticos e jurídicos acrescidos dos aqui exarados. Intime-se a impetrante para que forneça 2 (duas) contrafés relativas ao aditamento de fls. 514/520. Após, intemem-se as autoridades impetradas para que se manifestem acerca do aditamento de fls. 514/520 e pagamento relatado pela demandante. Escoado o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para reapreciação da liminar. Ao SEDI para cumprimento da ordem final da decisão de fls. 507/508. Int.

**0019282-52.2011.403.6100** - ROBERTO ZOLI & CIA LTDA - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA(SP203568 - FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO  
Fls. 366/383: Mantenho da decisão de fls. 312/315 por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0019963-22.2011.403.6100** - MURILO MONTELEONE TABITH X MARCIA PRATALI TABITH(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE

SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MURILO MONTELEONE TABITH e MÁRCIA PRATALI TABITH com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PA-TRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.004275/2011-05, em que requer a transferência do domínio útil de imóvel da União, tendo inclusive, recolhido o laudêmio. O pedido foi protocolado na via administrativa em abril de 2011, ou seja, há mais de seis meses, sem qualquer resposta.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante é senhora e legítima proprietária de domínio útil por aforamento da União do imóvel registrado junto ao Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 119.179 e, aparentemente, a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta aos pedidos administrativos de acordo com a Lei 9.784/99.Assim, por ora, e em sede de liminar, determino a autoridade coatora que analise conclusivamente o pedido administrativo.Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, em 15 dias e de modo conclusivo, o pedido administrativo dos impetrantes 04977.004275/2011-05, transferindo o domínio útil do imóvel e inscrevendo-os como foreiros, se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira aos impetrantes as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. O periculum in mora está presente no fato de que de acordo com os documentos de fls. 34/44, o imóvel foi vendido sem que esteja regular para fins de transferência sem o aforamento pretendido na via administrativa.Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

**0020404-03.2011.403.6100 - BOLSINHA INFORMATIVOS AGRICOLAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0020422-24.2011.403.6100 - REAL MEDIA BRASIL LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR) X COORDENADOR GERAL DE TRIBUTACAO DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIBUTARIA**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0020447-37.2011.403.6100 - RENATO DE LIMA GOMES PET SHOP - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**  
Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENATO DE LIMA GOMES PET SHOP - ME contra PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando decisão liminar que permita ao impetrante exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário, bem como a anulação do auto de infração e que a autoridade se abstenha de novas autuações ou quaisquer atos de cobrança de anuidades ou multas.Em prol do pedido alega que sua atividade não é afeta àquelas submetidas a fiscalização do Conselho. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Pois bem. Em juízo de cognição sumária, que é peculiar desta medida judicial liminar, aparentemente entendo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida .Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica exercida estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada. Aparentemente, não é o que ocorre in casu.Analisando o objeto social da impetrante e a fundamentação dos auto de infração verifico que a atividade fim do impetrante não envolve o exercício da medicina veterinária. Assim, a motivação do ato administrativo se baseia em atividade não privativa de médico veterinário, pois de acordo com a descrição das atividades do impetrante feita pelo próprio fiscal do Conselho, verifico que as empresas envolvidas apenas comercializam produtos veterinários, animais vivos e produtos de pet shop em geral. Desta forma, não é sua atividade básica o exercício da medicina veterinária, já que não manipula produtos veterinários, nem presta serviços de medicina veterinária a terceiros.Além disso, a própria Lei 5.517/68, em seus artigos 5o, 6o, 27 e 28, estabelece as atribuições privativas do médico veterinário e a necessidade de registro, ali não se vislumbrando, em nenhum momento, as atividades descritas e enquadradas pelo fiscal do Conselho.Com efeito, o artigo 5o, e, fala em exposição de animais vivos de forma permanente; na embargante a exposição é feita de forma curta, transitória, somente até a comercialização do animal.Sendo a atividade do impetrante de comércio varejista, não exercem, portanto, qualquer ato privativo de médico veterinário, de modo que a inscrição junto ao CRVM é desnecessária sendo ilegal a cobrança de taxas e anuidades.Este é o sentido da jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, conforme alguns julgados que trago: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE RÊGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.1.Intempestividade do recurso de apelação interposto pelo

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, haja vista que tanto a ciência pessoal da sentença à autoridade impetrada (fls.63), como a sua publicação (fls.62) ocorreram na data de 08/07/2005. Recurso de apelação interposto no dia 27/07/2005, ou seja, quando já expirado o prazo de 15(quinze) dias para sua interposição. Preliminar suscitada pela apelada que se acolhe. 2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, ressaltando, ainda, que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos. 2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais. 3. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que possam obstar o exercício regular das atividades do impetrante sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário e se abstenha de aplicar multas ou sanções, bem como suspenda a exigibilidade do valor cobrado no auto de infração já lavrado. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0009938-84.2011.403.6120 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP X WALDIR JANCANTI FILHO (SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDIR JANCANTI FILHO - EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a emissão de Certificado de Regularidade, bem como, a suspensão das sanções pretendidas. Alega, em síntese, que ilegal o ato do impetrado, que indeferiu a emissão do Certificado de Regularidade em razão da comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003457-18.2009.403.6301 (2009.63.01.003457-0) - CARMEN SERRANO RUIZ (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Baixem os autos em diligência. Fls. 94/102: Manifeste-se a requerente. Intimem-se.

**0019994-42.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo a petição de fls. 45/55 como emenda à inicial. Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar pela TIM CELULAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10.880.921.597/2011-84, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como ordem para que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN ou cause óbice a expedição de certidões de regularidade fiscal. Para tanto a autora apresentou Guia de Depósito integral do valor ora discutido (fls. 44). Pois bem, estando o débito em iminência de inscrição em dívida, a autora encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e garantindo o juízo, obter certidão positiva com

efeitos de negativa; entretanto, enquanto não ajuizada a execução, ato este que depende exclusivamente da ré, somente pode suspender a exigibilidade do débito mediante o depósito integral da quantia devida. Por fim, é direito do contribuinte o depósito judicial e que este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, visto a comprovação do depósito integral do valor ora discutido (fls. 44). Quanto perigo na demora, caso não seja deferida a liminar, o tributo deverá ser recolhido aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Ante o exposto, defiro a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10.880.921.597/2011-84 e que o referido débito não seja óbice à obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal e que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, bem como não inscreva seu nome no CADIN. Cite-se e Intime-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012056-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012056-3)** - FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo para manifestação da autora, e considerando que há pedidos de levantamento dos valores depositados a fls. 26/27, por parte dos dois requeridos, os mesmos deverão ser intimados para indicar qual valor/porcentagem de deverá ser convertido a cada um. I.

#### **Expediente Nº 6310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0040441-23.1989.403.6100 (89.0040441-5)** - ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X WILIAN MONTEIRO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X CECI CHRISTINA M MADUREIRA ASSIS X ANA LUIZA MORBI MADUREIRA X MARCOS DE ANGELIS X ALCIDES FORMIGARI JUNIOR - ESPOLIO X ALCIDES FORMIGARI X PAULO ROBERTO BIONDO X LUCIA HELENA FORMIGARI X ORLANDO FELIPE DALLOLIO X TEREZINHA LAZARA KVASNE DALLOLIO X MARCUS VINICIUS DALLOLIO X MARCELLO DALLOLIO (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)** - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

**0027552-56.1997.403.6100 (97.0027552-3)** - ANDREA VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO MARESCALCHI X CAROLINO ALVES GUIMARAES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0060494-93.2006.403.0000, arquivem-se os autos.

**0032619-02.1997.403.6100 (97.0032619-5)** - JOAO BOSCO FERREIRA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão de fls. 109/113, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar 110/01, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0012428-57.2002.403.6100 (2002.61.00.012428-8)** - ROSALINA DE SOUZA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários advocatícios nos

termos do Julgado, sob pena de incidência de multa.

**0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)** - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Assim, traga o autor os documentos em questão, ou comprove a negativa da instituição em fornecê-los.

**0010795-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010795-9)** - MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese as alegações da autora, a intimação do v. acórdão prolatado às fls. 71/71 verso, deu-se através de patrono devidamente constituído conforme instrumento de substabelecimento de fls. 36. No mais, não havia nos autos pedido expresso da autora para que as intimações fossem lançadas apenas em nome do Dr. Guilherme de Carvalho. Assim, impertinente o pedido de fls. 78/83. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751438-29.1986.403.6100 (00.0751438-7)** - ANTONIO CARNEIRO GARCIA X ANTONIO CINTRA DE MOURA X ANTONIO FERREIRA NETO X JAIR CONCEICAO DA SILVA X JOSE RIBEIRO X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X NELSON MARQUES X OSWALDO VIEIRA DA SILVA X WALDEMAR PEREIRA ALVES X WILSON NORBERTO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 398: Providenciem os autores termo de anuência devidamente assinado pelas sucessoras do co-autor Jair Conceição da Silva. Int.

**0760668-95.1986.403.6100 (00.0760668-0)** - DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0679543-32.1991.403.6100 (91.0679543-9)** - ANA LUCIA ROCHA DE PAUW X DEACYR ROMANO X TEREZINHA DE JESUS DAS DORES XAVIER X PEDRO EMILIO MARCONDES(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X MAISON FLAVI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA LUCIA ROCHA DE PAUW X UNIAO FEDERAL(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0736294-39.1991.403.6100 (91.0736294-3)** - LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X MARCO ANTONIO GIL X CESARIO GEBRAM SOUBIHE X BEATRIZ HELENA SOUBIHE X HABIB SOUBIHE(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003184-56.1992.403.6100 (92.0003184-6)** - JORGE DE MELO CASTRO X CRISTINA MARIA CAMPREGUER ROCHA X MARIA IVANILDE BREDARIOL X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X EDUARDO BURZLAFF X ANNA ROSELLI PASTORE X EDMUNDO LEMOS SANTOS X MARIA DE OLINDA DOS SANTOS FUJII X ROSANA NUNES RAPOLLA REZENDE X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE DE MELO CASTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os ofícios requisitórios expedidos às fls. 325/330 e 419/420, defiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Int.

**0059358-12.1997.403.6100 (97.0059358-4)** - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA

RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6311**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Vistos etc. Designo o dia 16 de maio de 2012, às 14:00 hs, para audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6312**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031083-68.1988.403.6100 (88.0031083-4)** - MARIA INES BOVE CIRELLO X HAMILTON DE ASSIS CIRELLO(SP254787 - MÁRCIO MELMAM) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 49. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0023894-29.1994.403.6100 (94.0023894-0)** - ABECON COM DE PECAS E ASSIST TECNICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027878-84.1995.403.6100 (95.0027878-2)** - CARLOS HENRIQUE TOBIAS X CATIA DA SILVA TAVARES X CLAUDETE MINARI PELEGRINI X DALVA VIEIRA FRANCISCO X DANIEL DOS SANTOS PEREIRA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Primeiramente, traslade-se cópia de fls. 99/100 para os autos da Impugnação ao Valor da Causa nº. 0047417-36.1995.403.6100 e desanpense-se. Após, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0)** - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO X JERUSA MAGALI RAMOS X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE ALBERTO ARAUJO SILVA X JOSE ODALGIR BRIZOLIM X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI X JOSE ROBERTO LAZARINI X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Reconsidero o r. despacho de fls. 302, e determino que o autor providencie nova diligência junto à Caixa Econômica Federal, haja vista a data do documento juntado às fls. 301. Sieltne, aguarde-se provocação no arquivo.

**0021352-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021352-0)** - FLORISVALDO LIMA DO CARMO X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054214-33.1992.403.6100 (92.0054214-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYDANTAR LTDA X LYDANTAR TRANSPORTES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA X C S TRANSPORTES LTDA X JUN TRANSPORTES LTDA X MARIO RAPPA & CIA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista a r. sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária em apenso, defiro a conversão em renda da União

Federal das contas informadas pela Caixa Econômica Federal fls. 233/235, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 237.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0521538-87.1983.403.6100 (00.0521538-2)** - HUGO EHRMANN CIA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HUGO EHRMANN CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7)** - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048646-31.1995.403.6100 (95.0048646-6)** - MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos.Considerando a consulta supra, e a carta precatória expedida, oficie-se ao Juízo da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí solicitando a devolução de deprecata independente de cumprimento.Encaminhe-se, via correio eletrônico cópia desta decisão.Após, conclusos.Intimem-se.

**0032967-54.1996.403.6100 (96.0032967-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020315-05.1996.403.6100 (96.0020315-6)) TANARI INDL/ LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X TANARI INDL/ LTDA Atenda o autor o pedido da União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017499-79.1998.403.6100 (98.0017499-0)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA G SILVA E GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por Siderúrgica J L Aliperti S/A contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0017499-79.1998.403.6100 pela União Federal.Sustenta em breve síntese o excesso de penhora.Intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 457/459.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado, na qual a autora alega o excesso de penhora e sua anulação. Não prosperam os argumentos da impugnante, vez que pela análise dos autos, verifica-se que foram penhorados os bens nomeados pela exequente após várias tentativas para localizar bens passíveis de penhora.É importante destacar que eventual leilão e arrematação dos bens penhorados não ocasionarão prejuízos ao executado, sendo que somente será convertido em renda da União o valor objeto da execução, sendo o valor excedente levantado em favor do executado.Ademais, não vislumbro o excesso da penhora realizada, uma vez que a tendência é de desvalorização dos bens penhorados com o passar do tempo. Assim se a penhora for realizada no exato valor da dívida, certamente implicará na sua insuficiência para a garantia do crescente débito exequendo, ensejando, no futuro, a necessidade de reforço de penhora. No mais, o precatório a ser expedido nos autos em trâmite na 5ª Vara Cível Federal já foi objeto de pedido de compensação requerido pela União Federal, com os débitos que em muito superam o crédito do autor naqueles autos, assim, não sendo suficiente para satisfazer o débito aqui executado.Isto posto, rejeito a Impugnação à Execução ofertada por Siderúrgica J L Aliperti S/A, e determino o prosseguimento da execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados.Intimem-se.

**0022455-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022455-2)** - SYDAL EDITORA LTDA(SP148154 - SILVIA LOPES E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X SYDAL EDITORA LTDA

Face o tempo decorrido, expeça-se ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 221.Intime-se o autor para que atenda o pedido formulado pela União Federal às fls. 248.

#### **Expediente Nº 6315**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011033-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011033-3)** - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. retro, devendo a apelação ser recebida somente no efeito devolutivo.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0)** - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial às fls. retro, devendo se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.Int.

**0005402-27.2010.403.6100** - UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos e verificando a matéria versada nos autos, reconsidero a decisão de fls. 539 no que tange a nomeação do Sr. Waldir Luiz Bulgarelli como perito judicial.Nomeio em substituição o Sr. Renato Cezar Correa, dando-se vista para que apresente proposta de honorários periciais.Intimem-se.

**0011192-89.2010.403.6100** - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0019513-16.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0024511-27.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TPH COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS, DIVISORIAS E PISOS

Dê-se vista à autora.

**0001036-08.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0008224-52.2011.403.6100** - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0008319-82.2011.403.6100** - CELIA FERNANDA IERVOLINA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0016957-07.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE FARIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0019035-71.2011.403.6100** - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por NEG COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME em razão da decisão proferida as fls. 341/355.Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos,

mas não vislumbro na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0019490-36.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO EMERENCIANO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0019539-77.2011.403.6100** - AUTO POSTO CALDEIRAO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009735-37.2001.403.6100 (2001.61.00.009735-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666966-32.1985.403.6100 (00.0666966-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 55/57 na medida em que incorretos o número e o nome da embargada no cabeçalho e, ainda, no relatório não estão exatas as páginas indicadas. Com efeito, este processo (n.º 0009735-37.2001.403.6100) foi distribuído em 04/04/2001 por dependência ao processo n.º 0666966-32.1985.403.6100, tendo como partes União Federal e CESP Companhia Energética de São Paulo. Já o processo mencionado (n.º 0000529-96.2001.403.6100) foi distribuído em 11/01/2001 por dependência ao processo n.º 0662706-96.1991.403.6100, tendo como partes União Federal e Mecânica de Comunicação S/C Ltda. não tendo, portanto, nenhuma relação com estes autos. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, passando a constar no cabeçalho e no relatório da sentença proferida às fls. 55/57 o seguinte teor: 4ª Vara Federal Autos n.º 0009735-37.2001.403.6100 Embargante: União Federal Embargada: CESP Companhia Energética de São Paulo Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária n.º 0666966-32.1985.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Devidamente intimada a embargada não se manifestou, sendo certificado o decurso de prazo às fls. 20. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. (21/24). A fim de estabelecer um parâmetro entre as contas apresentadas pelas partes, os autos retornaram a Contadoria Jucial (fls. 44/48). Mantenho, no mais, o teor da sentença proferida. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Traslade-se cópia para a ação principal (processo n.º 0666966-32.1985.403.6100). P. R. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022074-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022074-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011033-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011033-3)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6316**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016593-48.2010.403.6301** - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA E SP182169 - ELAINE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária n.º 0016593-48.2010.403.6301 por CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 97/100. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos

pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 14.081,01 (quatorze mil, oitenta e um reais e um centavo) em fevereiro/2011. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 13.122,40 (treze mil, cento e vinte e dois reais e quarenta centavos), em maio/2011. Expeça-se alvará de levantamento ao autor no valor de R\$ 13.122,40 e para a CEF do saldo remanescente, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6318**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071440-51.1992.403.6100 (92.0071440-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056189-90.1992.403.6100 (92.0056189-6)) LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA - FILIAL(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

**0025619-48.1997.403.6100 (97.0025619-7)** - DEUSDETE ROLDAO DE OLIVEIRA X JOAO LEMES SOBRINHO X EDSON MARTINS X ZULEIDE DE JESUS X ANTONIO FABRICIO BARBOSA X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS FILHO X MARCOS JOSE DE CARVALHO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 271/275, nada a deferir no que tange a verba honorária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Deusdete Roldão de Oliveira, João Fortunato dos Santos Filho e Marcos José Ferreira de Carvalho, dou por cumprida a obrigação da CEF. Acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 395/400, eis que elaborados nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região, dou por cumprida a obrigação da CEF em face dos autores João Lemes Sobrinho, Edson Martins e Antonio Fabricio Barbosa. Providencie a co-autora Zileide de Jesus, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos referentes aos períodos dos planos Verão e Collor, conforme requerido pela Contadoria. Silente, arquivem-se os autos.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028872-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9)) SANDRA BERGAMIM PEREIRA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do embargado. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 198.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6)** - ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1)** - CIA MOGIANA DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 6319**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002762-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002762-9)** - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. 1 - Em razão da complexidade do exame e ao local de sua realização, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial

em três vezes o valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução CJF 558, de 22/05/2007. 2 - Expeça-se o mandado para cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença, com urgência, em regime de plantão a ser cumprido nesta data.3 - publique-se a sentença proferida às fls. 575/577 vº em sua íntegra, conforme segue: Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Lopes da Cruz - Incapaz em face do Banco Central do Brasil, requerendo, em síntese, que o réu retome o custeio de suas despesas de internação no Instituto Bairral de Psiquiatria. Alega que o autor, nascido em 28/04/1953, sofre de retardamento mental grave, congênito, e apresenta crises convulsivo-epiléticas, sendo destituído de orientação espacial e temporal, dependendo de assistência especializada com tratamento clínico e psiquiátrico em instituições devidamente preparadas para tal tipo de enfermidade. Devido a essa incapacidade total para quaisquer atos da vida civil foi declarado judicialmente incapaz, estando sob a curatela de seu irmão Alfredo Luiz Lopes da Cruz. Notícia que o pai do autor, Sr. Hélio Mauro Lopes da Cruz, fora funcionário do Banco Central do Brasil, e participante do PASBC, plano de saúde instituído e mantido pelo Banco Central do Brasil e, por força de sua condição de filho inválido o autor, embora maior, é assistido por esse plano de saúde (PASBC). Informa que a evolução deficitária de sua saúde e o agravamento de seu estado psiquiátrico fizeram com que fosse internado no Instituto Bairral de Psiquiatria em Itaquira - SP durante 15 (quinze) anos e, entre 01/06/1980 a 10/11/1995 sob as expensas do Réu. De lá foi transferido para a Clínica e Pensão Protegida São Marcos, também na cidade de Itapira, onde permaneceu internado pelos 7 anos subsequentes entre 11/11/1995 e 08/12/2002, quando esta Clínica veio a encerrar suas atividades, sendo o autor então internado no Instituto Bairral de Psiquiatria desde 09/12/2002 até o presente momento. Afirma, ainda, que durante todos os anos em que o pai do autor esteve vivo (falecido em 1999), e até alguns anos depois, o Banco Central através de seu plano de saúde deu cobertura às despesas de internação do autor. Porém, aos 08/09/2002, através do Ofício ADSPA/COPE-01-02/138 de 15.72002, o Banco Central informou a suspensão do custeio das despesas de internação do autor, alegando que, de acordo com o parecer médico do Banco Central, constatou-se que se tratava de albergamento de natureza asilar, residindo o paciente por necessidade e conveniência sociais, sem atenção terapêutica específica, não possuindo amparo regulamentar o custeio da despesa decorrente pelo PASBC. Inconformado com a situação, o autor, representado por seu curador, interpôs recurso administrativo, enviado por carta em 28/08/2002, protocolado no Departamento Pessoal do Banco em 09/2002, para que o Réu revisse a sua posição a fim de que mantivessem o custeio das despesas de internação do autor, que restou indeferido aos 02/08/2006. Em sua contestação (fls. 230/257) o Banco Central do Brasil aduz ser um plano privado sem fins lucrativos, possuindo recursos limitados devendo, dessa forma, otimizar seus recursos. Afirma que a visita do médico do Banco Central do Brasil na Clínica em que está internado o autor demonstrou não existir necessidade médica de sua internação. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e do artigo 2º do decreto-lei 4.597/42. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 414/415) decisão da qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em sua réplica (fls. 420/431) o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que interpôs recurso administrativo da decisão de suspensão da assistência, somente decidido em 02.08.2006 e, ainda, que o autor está amparado pelo artigo 198, inciso I, do Código Civil. No mérito, afirma que a clínica em que o autor está internado não é de alto preço ou de luxo e, ainda, que é frequentemente visitado pela família que está zelando pelo amparo material e psicológico de que o autor necessita. Dada vista ao Ministério Público Federal por se tratar de lide que envolve interesse de incapaz, este requereu, além de outras provas eventualmente requeridas pelas partes, a produção de prova pericial no Instituto Bairral de Psiquiatria, para esclarecer a natureza dos cuidados dispensados ao autor (fls. 449/454). Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial psiquiátrica no local em que se encontra o autor (fls. 456/459) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 464/465). Determinada a realização de perícia, as partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 467/468 e 474/475). O Ministério Público Federal não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. O autor recebeu alta administrativa por insuficiência de pagamentos, conforme informado às fls. 481/483. O perito designado pelo Juízo foi substituído às fls. 496 e às fls. 500. O laudo pericial foi apresentado às fls. 534/539, dando-se vista às partes que se manifestaram (fls. 542/548, 557/559 e 560/568). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 570/573. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Rejeito a preliminar de mérito argüida pelo réu. Consoante determinação do artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes para os atos da vida civil, como é o caso do autor, que está representado na presente demanda por seu curador. Verifica-se que o cerne da questão se restringe à necessidade ou não da permanência do autor em regime de internação hospitalar. A análise da prova dos autos conduz à conclusão de que a situação tem contornos de excepcionalidade: além de ser portador de necessidades especiais, a exigir cuidados permanentes de terceiros, o autor apresenta retardamento mental grave, congênito, crises convulsivo-epiléticas, sendo destituído de orientação espacial e temporal, dependendo de assistência especializada com tratamento clínico e psiquiátrico em instituições devidamente preparadas para tal tipo de enfermidade. Constam dos autos dados que informam a impossibilidade de tratamento ambulatorial, tamanho o risco e o sacrifício que seria imposto ao doente e à família. Com efeito, de acordo com as informações do Sr. Perito Judicial, o paciente apresenta distúrbio mental classificado na CID 10 como F72 Retardo mental grave: Amplitude aproximada de QUI entre 20 e 40 (em adultos, idade mental de 3 a menos de 6 anos). Também é portador de G40 Epilepsia, e é paraplégico desde fratura em fêmur (fl. 536). Em resposta ao quesito nº 6 do advogado do autor, qual seja, ... queira o Sr. Perito informar se a suspensão da internação pode ser feita sem qualquer prejuízo à saúde física e mental do autor, o Sr. Perito afirmou: Não. O autor é dependente de terceiros para atendimento de suas necessidades físicas e mentais (fl. 537). Mais adiante esclareceu O reclamante é pessoa dependente de cuidados de enfermagem, manobras, fisioterapia, tapotagem, inalação, controle de

sinais vitais (resposta ao quesito nº 8 do autor - fl. 538); O periciado é institucionalizado desde criança. A mudança de instituição é possível desde que atenda suas necessidades psíquicas e clínicas (resposta ao quesito nº 9 do autor - fl. 538) e O examinado pode ser deslocado para outra instituição desde que tenha atendidas as necessidades médicas atendidas, considerando também suas limitações de ordem mental (resposta ao quesito nº 10 do autor - fl. 538). Quanto às respostas dadas pelo Sr. Perito aos quesitos da Procuradoria Geral, ressalto as seguintes respostas: Na época da internação o examinado era menos dependente de cuidados de terceiros porque tinha capacidade de deslocamento com as próprias pernas apesar de não ter condições mentais de se auto prover, poderia ser assistido por cuidador (resposta ao quesito nº 4 - fl. 538). Ao responder ao quesito nº 5 da Procuradoria Geral, ou seja: A lei 10.216 de 2001, (lei antimanicomial) dispõe sobre a substituição da reclusão manicomial por outros recursos: ambulatório, hospital-dia (CAPS), escolas especiais, cuidadores domiciliares, centro de convivência, residências terapêuticas. Por que o paciente não usou estes recursos para evitar a reclusão social e familiar?, o Sr. Perito respondeu: Estes recursos não são de indicação e para a necessidade atual do periciado (fls. 538/539). Esclareceu, ainda, que O quadro de dependência psíquica e física é permanente (resposta ao quesito nº 7 da Procuradoria Geral - fl. 539). Por fim, perguntado sobre qual o objetivo de manter o paciente nestas instituições, o Sr. Perito respondeu: Sobrevivência e à pergunta sobre que riscos apresenta o paciente para si mesmo e para terceiros, no caso de permanecer fora da instituição, a resposta foi: Risco de sobrevivência (quesitos 10 e 11 Procuradoria Geral - fl. 539) A situação é bastante peculiar, não sendo possível concluir que o tratamento em casa, mesmo com um cuidador seja a melhor solução. Consta, ainda, das respostas do Sr. Perito que seu quadro mental é desde o nascimento e a limitação física decorre de fratura de fêmur em decorrência de queda na instituição em que se encontra no ano de 1998 (fls. 538). Demonstra-se, portanto, que o tratamento domiciliar traria riscos à sua integridade física, sendo de grande sacrifício para o autor e sua família. É intuitivo, por outro lado, que encontrar um cuidador de confiança para trabalhar com o autor em tais condições, no ambiente domiciliar, seria bastante difícil. Já o ambiente de uma clínica, cercado de vários profissionais qualificados, mostra-se, no caso dos autos, o mais indicado. É indiscutível que em clínica ou hospital especializado as condições de tratamento para qualquer paciente acometido por enfermidade grave, como a do autor - que requer atenção de equipe multidisciplinar, incluindo cuidados em relação a crises convulsivas, quadro respiratório e dermatológico, necessitando, portanto, de acompanhamento nutricional, fisioterapia e enfermagem - torna-se mais adequado e efetivo, até menos oneroso que o tratamento domiciliar, pois já fazem parte do contexto da prestação de serviço dos hospitais e clínicas. Tanto é assim, que a aparência do autor, quando do exame pelo Sr. Perito Judicial mostrou-se adequada, com higiene pessoal e trajas simples adequados (fl. 535). Trata-se de impossibilidade de tratamento domiciliar, em vista do eminente risco de morte do autor, sendo sua única possibilidade, não apenas de sobreviver, mas de viver com dignidade, o tratamento em clínica especializada. Há que se levar em conta não tratar o caso de uma simples opção de tratamento/acompanhamento médico, mas sim da segurança do autor, bem como da qualidade de vida e minoração do sofrimento de pessoa portadora de severa deficiência. A vida é o bem máximo e supremo do ser humano. É a base de qualquer outro direito que se possa imaginar. Daí porque não há como se aplicar a teoria da reserva do possível quando tal bem está prestes a ser atingido. Abra-se mão de outro gasto público. Não se pode transigir com a vida humana. A respeito, trago trecho de voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, na ADPF 45 (informativo STF 345): (...) Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Assim, deve a ré arcar com as despesas do internamento do autor Antonio Carlos Lopez da Cruz no Hospital Psiquiátrico da Clínica Bairral de Psiquiatria, que propicia o necessário tratamento ao autor, em respeito à dignidade da pessoa humana, valor garantido pela Constituição Federal, ou estabelecimento similar. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito à continuidade do autor em sua internação, condenando o réu a retomar o pagamento de 90% das despesas decorrentes da prestação de serviços de internação, no Hospital Psiquiátrico da Clínica Bairral de Psiquiatria, ou estabelecimento similar e condenar o ré a ressarcir 90% da quantia paga à Instituição que o abrigava, bem como as despesas vencidas no curso da ação, cujos valores devem ser comprovados pelo autor. Consigno que eventual recurso apresentado será recebido exclusivamente no efeito devolutivo, pelo que libero desde logo os efeitos da presente sentença, concedendo a antecipação de tutela inicialmente indeferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. À Secretaria para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6320**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Conforme consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora determino a juntada, tramita perante a 5ª Vara Cível - Foro Regional VIII - Tatuapé, ação de Despejo 0112634-37.2008.8.26.0008 em relação ao imóvel sobre o qual consta o pedido de retificação de lançamento inicial. Consta-se, portanto, que apesar de proprietário, o autor não detém ainda a posse do imóvel, restando inviabilizada a efetivação da perícia. Intime-se o autor para que informe o desfecho da referida ação, manifestando-se sobre o seu prosseguimento. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2)** - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0002327-43.2011.403.6100** - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 132/133: Dê-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004153-07.2011.403.6100** - JOAO FENDER FILHO X JOAO DE FARIA NETO X IZALTINO LOPES SOARES X GILMAR DIAS RODRIGUES X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista aos autores para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007889-33.2011.403.6100** - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o item a da petição de fls. 120/121, haja vista não vislumbro a necessidade do documento original da solicitação de envio de TED para realização da perícia grafotécnica. Intime-se a CEF a juntar aos autos em original a Ficha de Abertura e Autógrafos e os documentos pessoais (da autora) em seu poder e que foram apresentados para a abertura da conta poupança. Intime-se ainda a CEF a comparecer a Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível, na pessoa do procurador constituído nos autos, para retirar o comprovante de saque original tendo em vista que já foi analisada pela perita, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009219-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Analisando os autos, verifico que, diante das alegações tecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, o caso é de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Assim, emende o autor a inicial, adequando o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009509-80.2011.403.6100** - JUVENICE BONFIM GOMES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 54/57: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011383-03.2011.403.6100** - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0014493-10.2011.403.6100** - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0017648-21.2011.403.6100** - CLAUDIO COPIANO X VALMES APARECIDA ALVES COPIANO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

## **Expediente Nº 6321**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019234-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMONATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a desistência das testemunhas conforme requerido pelo autor às fls. 713. Oficie-se aos superiores hierárquicos requisitando os servidores: Mauro Marcos Ribeiro, Renato Martins Ferreira, Mario Aparecido Fiori, Raquel Furlan, Joceli Castelandolfo e Ana Silvia Poço Lerner, a serem ouvidas como testemunha do autor, na audiência de instrução e julgamento, designada no dia 30 de novembro de 2011, às 14:30, nas dependências desta 4ª Vara Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12º and. Expeça-se mandado de intimação para União Federal, a ser cumprido em regime de plantão, de fls. 711 e deste despacho.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7582**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7)** - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls:295/362 Tendo em vista a documentação juntada, concedo o prazo de dez dias para que as partes se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 206/220 e 223/226. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 7583**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILENE QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA

I - Fls. 194/196 - Sobre a impugnação aos novos cálculos apresentada pelos executados, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. II - Considerando, porém, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3380**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 724/733: 1. O feito foi desarquivado à pedido da parte interessada de forma administrativa (folhas 598). 2. Às folhas 604/722 os impetrantes solicitaram o levantamento parcial da multa de mora. 3. A empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, às folhas 724/726, pleiteou pela retificação item III constante às folhas 606, com o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.194.435,18 (um milhão, cento e noventa e quatro, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos) considerando-se as reduções autorizadas nos autos da ação mandamental nº 2009.61.00.024578-7.4. A União Federal, às folhas 727/733, pleiteia pela expedição de ofício à entidade bancária para que forneça os valores discriminados e atualizados dos depósitos judiciais efetuados para os presentes autos, com intuito de apurar eventuais valores a serem convertidos e/ou levantados. É o breve relatório. Passo a determinar: 5. Remeta-se, por e-mail da Secretaria, a solicitação à entidade bancária (Caixa Econômica Federal) para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a data de abertura e os valores discriminados e atualizados dos depósitos efetuados para os presentes autos da ação mandamental nº 0004383-30.2003.403.6100, impetrado pelas empresas PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO: - 1 - 0265.635.257449-0; - 2 - 0265.635.252715-7 e; - 3 - 0265.635.257153-9.6. Após a juntada dos dados a serem fornecidos pelo banco, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 20 (vinte)

dias7. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010453-82.2011.403.6100** - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 178/183: Tendo em vista que o pleito de conversão em renda são de ambas as partes determino: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, expeça-se ofício à indicada autoridade coatora para tomar as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, conquanto a parte impetrante forneça as peças necessárias para instruí-lo.4. Após a juntada do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0015122-81.2011.403.6100** - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 93/96: Tendo em vista que a parte impetrante comprova a impossibilidade de apresentar cópia do processo administrativo determinada às folhas 58, expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora para que apresente as informações no prazo legal e forneça a cópia do PA. Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0018871-09.2011.403.6100** - TALITA MONTEIRO BERNUCCI(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos.1. A Senhora TALITA MONTEIRO BERNUCCI impetraou a presente ação mandamental em face da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. 2. Às folhas 21 o Juízo determinou que a parte interessada indicasse corretamente a autoridade coatora.3. A impetrante, às folhas 22, requer que configure no pólo passivo da demanda o ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A e não indica o endereço nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. 4. A nova Lei do mandado de segurança nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 1º, determina:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por PARTE DE AUTORIDADE, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos nossos).5. A parte impetrante deve indicar qual o cargo da AUTORIDADE OU DIRIGENTE DE PESSOAS JURÍDICAS OU AS PESSOAS NATURAIS NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO que eventualmente ameaçou ou violou direitos da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0019536-25.2011.403.6100** - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia que a Delegacia Regional do Trabalho homologue termos de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho de funcionários. Alega que muito embora já tenha realizado o pagamento de todas as verbas rescisórias, o sindicato que seria responsável pelas correspondentes homologações estaria se recusando injustificadamente a fazê-las desde junho de 2011. Desta forma, teria requerido a sua realização pela Delegacia do Trabalho, mas esta estaria se negando a praticá-las com base em disposição da convenção coletiva de trabalho que rege a questão, na qual é previsto que a homologação deve ser sempre feita no Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - SINDPD/SPDeterminada a regularização da inicial (fls. 148), a impetrante apresentou petição às fls. 149/177.É o relatório do necessário.1. Recebo a petição de fls. 149/177 como emenda à inicial. Anote-se.2. Tratando-se de litígio parcialmente fundado em matéria de fato, faz-se de rigor à oitiva da autoridade coatora para que seja possível uma melhor apreciação da questão e avaliação da competência da Justiça Federal.Demais disso, não foi demonstrado o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de medidas de caráter liminar, no mais não se revelando a existência de ineficácia da segurança, se concedida ao final do processo.Diante disso, considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato cuja elucidação se faz relevante, não havendo risco dano no presente momento, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 diasApós, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**0019619-41.2011.403.6100** - BRUNARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos.1. A empresa BRUNARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetrou a presente ação mandamental em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.2. Às folhas 88 o Juízo determinou que a parte interessada indicasse corretamente a autoridade coatora.3. O impetrante, às folhas 89, requer que configure no pólo passivo da demanda o CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI e não indica o endereço nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.4. A nova Lei do mandado de segurança nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 1º, determina:Conceder-se-á mandado de segurança para

proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por PARTE DE AUTORIDADE, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos nossos).5. A parte impetrante deve indicar qual a autoridade coatora que eventualmente ameaçou ou violou seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0020593-78.2011.403.6100** - JOAO DA CRUZ NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0020614-54.2011.403.6100** - ITAMAR ANDREOLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3495**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022011-85.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP287732 - WALTER PEDROZO PARENTE DE ANDRADE E SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0037791-03.1989.403.6100 (89.0037791-4)** - ALVARO RODRIGUES BATISTA X ANGELA MARIA GONCALVES DIAS BATISTA(SP042121 - MARCY DE QUEIROZ QUINTAO E SP056924 - JOAO THOMAZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta ao saldo atualizado da conta n 0265.005.627828-3.Após, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal - CEF.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO EM 06/10/2011 (FLS. 184): Em complementação ao que restou determinado às fls. 182, determino à secretaria que consulte o banco depositário (CEF), por meio eletrônico, para que informe o saldo das demais contas judiciais, nas quais foram efetuados os depósitos relativos à presente consignação, a saber: a) 0265.005.00630420-9 (fls. 57);b) 0265.005.00630420-9 (fls. 59);c) 0265.005.00631333-0 (fls. 59);d) 0265.005.00000808-0 (fls. 65); e) 0265.005.00010398-8 (fls. 68).Após a resposta, prossiga-se, nos termos do r. despacho de fls. 182, último parágrafo.Cumpra-se.

**0005377-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005377-3)** - MOISES ARTONI COELHO X MARISA DE OLIVEIRA CRUZ ARTONI COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 398: defiro. Expeça-se a certidão requerida.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE

GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Fls. 361/364: considerando tratar-se de petição protocolada pela UNIÃO, em atendimento ao r. despacho de fls. 237 dos autos dos embargos à execução, processo nº 0127391-84.1979.403.6100, determino o traslado de cópia da referida peça para aqueles autos, a fim de que neles seja apreciada a parte referente ao incremento de 10% à verba honorária, a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Indefiro o pedido dos expropriados, relativamente à remessa dos autos ao contador judicial, pois desde a edição da Lei nº 8.898, de 29/07/94, incumbe exclusivamente ao credor, ao requerer a atualização da execução, instruir a petição com o demonstrativo do débito atualizado. Por oportuno, manifeste-se a parte ré sobre os cálculos apresentados pela expropriante (fls. 362/363), no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se expressamente a expropriante sobre o pedido de fls. 355, relativo ao levantamento dos 20% restantes do depósito realizado para fins de imissão provisória. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 14/10/11 (FLS. 366): Tendo em vista a ocorrência de erro material, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 365, para dele constar o correto nº autos dos embargos à execução, qual seja, 0020124-52.1999.403.6100. Publique-se o r. despacho de fls. 365. Int. Cumpra-se.

**0147185-57.1980.403.6100 (00.0147185-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP166268 - JOSÉ CARLOS ZACHARIAS) X JOSE MORAD (Proc. JOSE FANTINATO)

Fls. 375/378: dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0637145-17.1984.403.6100 (00.0637145-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X NEYDE ANTONIA ANGELICO HESSEL (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face da concordância das partes em relação ao valor depositado (planilha e guias às fls. 370/372), que ora torno líquido para execução, cumpra o expropriado o disposto no artigo 34 do DL nº 3.365/41, apresentando minuta dos editais a serem publicados para conhecimento de terceiros, além de comprovar a propriedade do bem e a inexistência de débitos fiscais incidentes sobre ele. Prazo de 30 dias. Após, à conclusão. I.C.

#### **MONITORIA**

**0022232-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ZITO PINHEIRO

Vistos. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 303/305: indefiro a citação no endereço fornecido tendo em vista que já houve infrutífera diligência ao local (fls. 198), devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 300. Intime-se.

**0034554-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro a consulta ao RENAJUD, tendo em vista a não utilização por este Juízo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

**0002938-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002938-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento (fls. 119), que acompanha a carta precatória nº 68/2011, juntada às fls. 109/123, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0004193-91.2008.403.6100 (2008.61.00.004193-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISALIDA REGO AMARAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome do réu FRANCISCO BRITO TEIXEIRA, tendo em vista a homologação da desistência da parte autora, relativamente ao referido réu (fls. 86). Considerando a sua tempestividade, recebo os embargos monitorios opostos pela ré CRISALIDA REGO AMARAL, citada por edital. Por conseguinte, resta suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0004957-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA**

Intime-se a parte autora, para que requeira o que de direito, tendo em vista as certidões negativas de fls. 102 e fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB**

1. Ciência à parte autora das diligências ocorridas.2. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias deverão ser fornecidos nos autos os dados necessários à localização dos réus, com a prática de novas diligências.Dentre outros, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado.Int. Cumpra-se.

**0009089-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA REGINA ROTA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)**

Tendo em vista o noticiado pela Central de Conciliação, manifeste-se a ré se existe interesse na inclusão dos autos na Semana Nacional de Conciliação. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187. I.C.

**0010194-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA DE SOUZA SANTOS(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)**

Aceito a conclusão nesta data.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/ 2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recurso s do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Assim, resta indeferido o pedido de intimação do FNDE formulado às fls.

96.Considerando que a campanha de recomposição do crédito da Caixa Econômica Federal, nas causas com objeto Crédito Educativo não tem nenhuma medida negocial e tão somente a reestruturação do contrato, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora manifeste se possui interesse na inclusão dos autos na semana nacional de conciliação.I.C.

**0018383-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUIZ LOPES**

1. Ciência à parte autora das diligências ocorridas.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação.Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado.I.C.

**0015633-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS**

Fls. 315/315v: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**0016481-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito, para o prosseguimento da fase de execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. CUmpra-se.

**0020679-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020679-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLENE DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NESTOR BISPO X JOANA DARC DE OLIVEIRA

Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Defiro a pesquisa do endereço dos réus somente no sistema BACENJUD, requerida às fls. 94, tendo em vista que o Juízo não possui autorização para o sistema INFOSEG.Intime-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 112:Fls. 110/111v: Citem-se os réus, primeiramente, nos endereços de São Paulo e Embu, ainda não diligenciados infrutiferamente, que são cumpridos via mandado. Caso reste negativa a citação nestes endereços, proceda a citação nos demais endereços, ainda não diligenciados, através de carta precatória.Cumpra-se.

**0024398-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024398-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Fls. 85/86: indefiro a expedição de ofício ao TRE, tendo em vista a ineficácia da medida, sendo ônus da parte diligenciar a existência de bens do devedor. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0026081-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026081-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MARIA ETELVINO

Vistos.Aceito a conclusão supra.Fls. 50/51: indefiro a citação no endereço declinado, tendo em vista infrutífera diligência anterior.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0009022-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVILSON SOTERO DOS SANTOS(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls.67-Tendo em vista o interesse na realização de audiência, defiro consulta a Central de Conciliação, via e-mail.Cumpra-se.

**0011767-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos.Defiro pelo prazo requerido, sob pena de extinção, conforme já observado às fls. 42.I.C

**0012119-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE DE BARROS FILHO

1. Ciência à parte autora das diligências ocorridas.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação.Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado.I.C.

**0013461-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO HIROJU INOUE

Vistos. Aceito a conclusão nesta dataDefiro o prazo de 30 dias para regularização do processo, tendo em vista o requerido às fls. 63 e 65.Decorrido, no silêncio da parte autora encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de

extinção do processo, nos termos do artigo 267, III.I.C.

**0013764-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JANAZI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 90 - Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0015204-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDY WILSON PEREZ

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 30 dias para a regularização da inicial, tendo em vista o requerido às fls. 24 e 26. Decorrido, no silêncio da parte autora encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III.I.C.

**0024608-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 57, anote-se o nome do advogado, conforme determinado às fls. 56. Após, republicue-se o r. despacho (ora reproduzido): Aceito a conclusão nesta data. Postergo a apreciação dos embargos opostos pelo réu às fls. 43/55 até a regularização da representação processual do réu, bem como, a apresentação da documentação necessária a instruir o pedido de Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a inclusão do nome do patrono Dr. Orlando Cruz dos Santos - OAB/SP 261.420 no sistema processual para fins de intimação. Decorrido o prazo sem regularização a secretaria deverá efetuar o descastramento. I.C.

**0004587-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA UGARELLI DE JESUS(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI)

Fls. 58/64: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de transação, prolatada em audiência de conciliação realizada no dia 30/09/2011. Arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0005142-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONA ANTUNES DE MACEDO

1. Ciência à exequente das diligências ocorridas. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. 4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado. I.C.

**0011675-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOELMA VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 42: preliminarmente, venha aos autos a comprovação do acordo realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0013190-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0013580-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRUM

1. Ciência à parte autora das diligências ocorridas. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por

meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado.I.C.

**0014049-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA MAURA DA SILVA LACAVALACAVA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO)

Fls. 71/72: tendo em vista a informação de secretaria, autorizo o relançamento das informações canceladas, com as respectivas datas em que efetivamente ocorreram.Fls. 51/67: recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente, razão pela qual fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102.c do Código de Processo Civil.Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Fls. 70: defiro o benefício da gratuidade da justiça, sic et in quantum.Int. Cumpra-se.

**0014904-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA SILVA

1. Ciência à parte autora das diligências ocorridas.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação.Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado.I.C.

**0014918-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, juntada às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0015593-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GARCIA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado (fls. 49), emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0015681-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM WILSON ALVES PEREIRA

1. Ciência à exequente das diligências ocorridas.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação.Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado.I.C.

**0016161-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARQUES DOS SANTOS

1. Ciência à exequente das diligências ocorridas.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação.Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações

ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. 4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado. I.C.

**0016755-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO GERVASIO

1. Ciência à exequente das diligências ocorridas. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. 4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado. I.C.

**0017260-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE LIMA PLATINI

Verifico não haver prevenção entre este processo e o mencionado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 40, por se tratarem de contratos diversos. Inicialmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**0017586-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA GARRIDO GUERRA FRANCISCO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**0017608-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NABIL JOAO AMIN AUR

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das custas processuais recolhidas, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração de Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que alterou os códigos de recolhimento (18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1º GRAU), sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos. Int.

**0018079-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALDINO DE CARVALHO

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**0018134-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-

se.

**0018146-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE OLIVEIRA CONSERVA**

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**0018150-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE ALENCAR SILVA**

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, referente à guia de fls. 48, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**0018185-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DE OLIVEIRA KUPPER**

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**0018273-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA APARECIDA VANNI ROMANO**

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**0018298-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALILA DE CARVALHO SILVA GOIS**

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**0018403-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SOUZA DE LIMA**

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**0018434-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS MACIEL**

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

se.

**0018467-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 112/118: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de R\$16.597,84, atualizado até junho/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007116-22.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 74/75: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de R\$31.793,13, atualizado até maio/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0018695-64.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Diante do não cumprimento do despacho de fls.47 até o momento, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que o autor ultime os atos necessários à localização do corrêu. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo. I.C.

**0024999-79.2010.403.6100** - SPAZIO FELICITA HOME RESORT TATUAPE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 87/88: Defiro. Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento do principal e da verba honorária no valor total de R\$ 8.896,75, atualizado até 13/06/11, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0018854-70.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ARTEMISIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARTHUR CESAR DE CHRISPIN E SOARES

Vistos. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b, do CPC). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite(m)-se. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035605-94.1995.403.6100 (95.0035605-8)** - JOSE CARLOS CAVALLARO X CAMILO CAMPOS DE OLIVEIRA X REGINA MALAGRINO CARUSO X JUSTINO REINALDO VARELLA X GILBERTO ALVES X IRENE BASSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUISA FERRAZ BARO DE VERGE FANUCCHI X HELIO LUIZ FANUCCHI X ARTUR FERNANDES X SONIA SUELY SORDO FERNANDES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X WALDIR BEZERRA DOS ANJOS X CLODOALDO FUGA X ROMEU DIAS - ESPOLIO X THOMAZINA GELSUMINA LEONETTI DIAS X ROBERTO DIAS X MARCOS ANTONIO DIAS X GABRIEL GENOVESI X OTHON TEOBALDO FERREIRA X JOAO DOS SANTOS QUARESMA - ESPOLIO X SUELI MALAGRINO SOARES X CARMELINA BAPTISTUSSI FERREIRA X ARISTIDES

THEOLBALDO FERREIRA NETO X MARIA DE LOURDES LUNARDI FERREIRA X HERCILIA THEOBALDO BRASILEIRO GUERRA X INDIO BRASILEIRO GUERRA JUNIOR X OTHON THEOBALDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PIZZOLATTO FERREIRA X FREDERICO THEOBALDO FERREIRA X MARINA LEO FERREIRA X ARMANDO MARCIANO DA SILVA X CELINA FUGA DA SILVA X VANIA SANTI(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0022820-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022820-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Verifico que o documento de fls. 289/291 é mera cópia reprográfica daquele juntado às fls. 231/232. Não há como acolher a tese da autora em relação ao julgamento em outro Juízo, com os documentos juntados, pois a ela cabe provar os fatos alegados em cada ação que propuser, sendo relativo o valor da prova emprestada..Saliento, outrossim, que em 15 de julho de 2004 somente houve a cessão de direitos creditórios a EMGEA e não a adjudicação do imóvel.Assim, determino o cumprimento integral do despacho de fls. 287, no prazo improrrogável de 10 dias.Intime-se.

**0012420-44.2011.403.6301** - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais de distribuição, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, observando a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011 e o art. 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, comprove a parte autora o acordo informado às fls. 28. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017864-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Fls. 87/88: dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham-me novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

**0017348-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-02.2011.403.6100) DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Inicialmente, emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal, quais sejam, petição inicial, contrato de empréstimo/financiamento, demonstrativo de débito e mandados de citação dos executados e respectivas certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Além dessas peças, juntar planilha com valores que entenderem corretos.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020124-52.1999.403.6100 (1999.61.00.020124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Fls. 242/245: tendo em vista o CANCELAMENTO do CPF do expropriado WERNER FRANZ JOST, torna-se impossível a requisição de bloqueio de bens e ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD. Assim, requeira a expropriante-embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, esclareça o embargado as razões do cancelamento do documento mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004775-58.1989.403.6100 (89.0004775-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X LEO TIAGO DA FONSECA X PAULO PIRES DA SILVA X LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 99/101, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, conquanto a exequente forneça a planilha dos valores devidos. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 307: preliminarmente, apresente a exequente planilha de débito atualizada, bem como a respectiva cópia, para instrução do mandado requerido. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Cumprida a determinação supra, cite-se as executadas, no endereço indicado, observadas as formalidades próprias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0006178-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006178-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BELIDIO NERI X ANTONIO NERY DE SOUZA X ANGELA MARIA BELIDIO NERI

Vistos. Fls. 62: Anote-se. Fls. 63: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima mencionado, apresente a parte autora endereço atualizado dos executados. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0011619-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011619-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA EPP X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 93: indefiro a citação no endereço declinado, tendo em vista infrutífera diligência anterior. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0007801-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007801-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA  
Intime-se a exequente, para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 398, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0011129-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011129-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER

Vistos. Aceito a conclusão supra. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 137 devendo os documentos desentranhados serem entregues ao advogado da exequente. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de cálculo atualizada. Intime-se. Cumpra-se.

**0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 90 - Preliminarmente, indique a exequente bens passíveis de reforço de penhora. Intime-se.

**0021909-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021909-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RASSI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X JAMIL ELIAS RASSI

Manifeste-se a exequente, tendo em vista o teor da certidão de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0022288-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022288-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANUEL JOSE PIRES ME X MANUEL JOSE PIRES

Fls. 659: preliminarmente, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 638: sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0006715-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Diante do exposto às fls. 134/141, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de pesquisa do endereço dos executados no sistema Bacenjud. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 145: Fls. 143/144v: Citem-se os executados nos endereços ainda não diligenciados infrutiferamente. Cumpra-se.

**0007959-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTACOES X IVONE SILVEIRA DA ROCHA  
Manifeste-se a exequente, tendo em vista o teor das certidões de fls. 82 e fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0010217-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE  
1. Ciência à exequente das diligências ocorridas.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação.Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado.I.C.

**0016405-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA**

Vistos. 1. Ciência aos executados da concordância da Caixa Econômica Federal com o pagamento da dívida nos termos da petição de fls. 127/130. 2. Tendo em vista o depósito da parcela inicial de 30% (fls. 131) e de todas as subseqüentes (fls. 151/153, 156/158, 171/173, 174/176, 178/180 e 181/184), digam as partes se possuem algo a requerer.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora e, após a vinda aos autos da via liquidada, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução, conforme disposto no artigo 794, I, do CPC.I.C.

**0003046-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESNI CONFECOES LINGERIE LTDA - EPP X ELIZA MENDES ALMEIDA X ANA SIMONE ALMEIDA**

1. Ciência à exequente das diligências ocorridas.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação.Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado.I.C.

**0009730-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - EPP X VALMIR MILHOMEM DA COSTA**

1. Ciência à exequente das diligências ocorridas.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação.Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado.I.C.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015256-11.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE GEORGE BASTIAN**

1. Ciência à exequente das diligências ocorridas.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça o endereço válido do réu, para citação.Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são

atribuição da parte. Em caso de silêncio, o processo será extinto. 3. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. 4. Regularizados os autos com o fornecimento dos dados necessários, cite-se conforme anteriormente determinado. I.C.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0047352-76.1974.403.6100 (00.0047352-9)** - JOSE JERONIMO DE SOUZA NETO X FABIANO JERONIMO DE SOUZA X BENEDITA DORALICE ACACIO DE SOUZA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

À luz do disposto no art. 1.055 c/c art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, a habilitação deverá ocorrer quando, por ocasião do falecimento devidamente comprovado de uma das partes, os interessados (nesse caso, os herdeiros necessários), houverem de suceder-lhe no processo. Na certidão de óbito consta a declaração de que o Reclamante era solteiro e que não deixou descendentes. Portanto, os requerentes - genitores do reclamante falecido -, sendo seus únicos herdeiros, fazem jus à habilitação nestes autos, contra a qual não se opôs a UNIÃO FEDERAL (fls. 211/211-verso). Isto posto, habilito FABIANO JERONIMO DE SOUZA (CPF 349.730.788-24) e sua mulher, BENEDITA DORALICE ACACIO DE SOUZA (CPF 077.687.448-96), deferindo a substituição processual requerida às fls. 200/201, para que produza os devidos efeitos legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015133-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALAN CARLOS MARQUES (SP162700 - RICARDO BRAZ)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 50/66, no prazo de 10 dias. Demais disso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.C.

#### **Expediente Nº 3520**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042489-37.1998.403.6100 (98.0042489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038628-85.1998.403.6183 (98.0038628-9)) CELSON FERRARI X ROBERTO FERRARI X PAULINO DEVECCHI X ORLANDO DE ASSIS FILHO X NEWTON ESTIMA DE CARVALHO X MARILIA COSTA SANTANA PULSCHEN X LUIZ ANTONIO CARAZZI X LUCIA SANTANNA LAZARO X LOURDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE SGUILLAR NETO X JOSE ERASMO SAMPAIO X JESUS SIDNEI ALBUQUERQUE X GUIDO MAZORANA X GILBERTO TONIOLO X GERALDO MARCIANO LEITE X DESDEMONA YAMAMOTO X BELIZARIO CUSTODIO FILHO X ANTONIO MATIOLI X SEBASTIAO DE CIQUEIRA LIMA (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X DIRETOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência do desarquivamento dos autos. Folhas 281/283: Defiro a remessa dos autos à Central de Códpias tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0016505-17.1999.403.6100 (1999.61.00.016505-8)** - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA X CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X BASTOS, SANDERS, CARVALHO E KUSCHNAROFF SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X SKS SERVICOS MEDICOS LTDA (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da empresa SKS SERVIÇOS MEDICOS S/A PARA SKS SERVICOS MEDICOS LTDA (folhas 340/344). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0030997-43.2001.403.6100 (2001.61.00.030997-1)** - LAZARO TADEU POLATO (SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO) X VICE PRESIDENTE DE REGISTRO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DE S PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência do desarquivamento dos autos. Folhas 89/90: Requeira a parte IMPETRANTE o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias e recolhas devidamente as custas do desarquivamento (Portaria 6467/2011). Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias no termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6102**

### **DESAPROPRIACAO**

**0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMP CAO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMP CAO MARIA CASEIRO RODRIGUES (SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) Fls. 848/856: no prazo de 15 dias, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES (SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

1. Fls. 1.786/1.788: espólio de José Álvaro Pereira Leite requer seu ingresso nos autos. Ocorre que José Álvaro Pereira Leite não é parte nos presentes autos. Além disso, pedido idêntico, já foi apreciado e deferido nos autos nº 0001247-88.204.403.6100, na decisão de fl. 1.874, desses autos. Ante o exposto, não conheço do pedido nos presentes autos. 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício nº 368/2011, em que a Secretaria de Patrimônio da União informa desconhecer a atual situação dos imóveis transcritos sob nº 17.683, 20.635 e 25.519, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 2.056 e 2.057/2.058). 3. Fls. 2.077/2.078: acolho o item b do parecer do Ministério Público Federal. Expeça-se ofício à Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., unidade de inventariança em São Paulo, solicitando-se informações sobre a atual situação, no registro daquele órgão, dos imóveis relativos às transcrições nºs 17.683, 20.635, 25.519, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. 4. Acolho as impugnações da Funai e do Ministério Público Federal ao laudo pericial na área de engenharia, elaborado pelo perito Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, que deverá responder aos quesitos complementares que lhe foram formulados. Com o devido respeito, não se trata de nova perícia. Descabe falar em arbitramento de honorários periciais para nova perícia, como pretende o perito. É que está incluído no objeto da perícia e nos quesitos formulados pelas partes o levantamento total da área total original da Fazenda Jaraguá, de seus desmembramentos e da área do imóvel objeto desta demanda, a fim de comprovar a correspondência real de todas essas áreas com as descritas nos registros imobiliários. Sendo a posse, na presente demanda, discutida exclusivamente com base na propriedade, o objetivo principal que determinou a produção de perícia, na área de engenharia, foi a necessidade de investigar a correspondência real, e não meramente documental, entre as áreas totais desses imóveis e as descritas nos registros imobiliários. Dito de modo mais simples: o objetivo determinante da perícia de engenharia é saber se a área real dos imóveis corresponde à área documental deles, registrada nos cartórios de imóveis. Tudo para afastar qualquer dúvida sobre sobreposição entre imóveis de propriedade da União e o imóvel objeto desta demanda, o que não é esclarecido com base em análise estritamente documental. Ante o exposto, determino ao perito que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, responda aos quesitos complementares formulados pela Funai (fl. 1.797) e pelo Ministério Público Federal (fl. 1.947). 5. Intimem-se pessoalmente desta decisão a Funai, a União e o MPF. 6. Restituídos os autos pelo MPF, publique-se esta decisão. 7. Por último, decorrido o prazo para recursos, intime-se pessoalmente o perito, para os fins determinados no item 4 acima.

**0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO (SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício nº 368/2011, em que a Secretaria de Patrimônio da União informa desconhecer a atual situação dos imóveis transcritos sob nº 17.683, 20.635 e 25.519 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1.993 e 1.994/1.995). 2. Fls. 2.016/2.017: acolho o item b do parecer do Ministério Público Federal. Expeça-se ofício à Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., unidade de inventariança em São Paulo, solicitando-se informações sobre a atual situação, no registro daquele órgão, dos imóveis relativos às transcrições nºs 17.683, 20.635, 25.519, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. 3. Acolho as impugnações da Funai e do Ministério Público Federal ao laudo pericial na área de engenharia, elaborado pelo perito Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, que deverá responder aos quesitos complementares que lhe foram formulados. Com o devido

respeito, não se trata de nova perícia. Descabe falar em arbitramento de honorários periciais para nova perícia, como pretende o perito. É que está incluído no objeto da perícia e nos quesitos formulados pelas partes o levantamento total da área total original da Fazenda Jaraguá, de seus desmembramentos e da área do imóvel objeto desta demanda, a fim de comprovar a correspondência real de todas essas áreas com as descritas nos registros imobiliários. Sendo a posse, na presente demanda, discutida exclusivamente com base na propriedade, o objetivo principal que determinou a produção de perícia, na área de engenharia, foi a necessidade de investigar a correspondência real, e não meramente documental, entre as áreas totais desses imóveis e as descritas nos registros imobiliários. Dito de modo mais simples: o objetivo determinante da perícia de engenharia é saber se a área real dos imóveis corresponde à área documental deles, registrada nos cartórios de imóveis. Tudo para afastar qualquer dúvida sobre sobreposição entre imóveis de propriedade da União e o imóvel objeto desta demanda, o que não é esclarecido com base em análise estritamente documental. Ante o exposto, determino ao perito que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, responda aos quesitos complementares formulados pela Funai (fl. 1.403) e pelo Ministério Público Federal (fl. 1.886). 4. Intimem-se pessoalmente desta decisão a Funai, a União e o MPF. 5. Restituídos os autos pelo MPF, publique-se esta decisão. 6. Por último, decorrido o prazo para recursos, intime-se pessoalmente o perito, para os fins determinados no item 3 acima.

#### **Expediente Nº 6168**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9)** - MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Por não terem os autores se desincumbido do ônus de antecipar os honorários periciais, conforme determinado na decisão de fl. 435, declaro precluso o direito à produção da prova pericial. O julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

#### **Expediente Nº 6170**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0019701-72.2011.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha WANDERLEY DE SOUZA. 2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha WANDERLEY DE SOUZA, arrolada por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, para comparecer à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal em Campinas - SP, sobre a designação da audiência. 4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da BRASILIENSE CARGO LIMITADA no polo passivo desta carta precatória. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 10979**

##### **USUCAPIAO**

**0001343-26.1992.403.6100 (92.0001343-0)** - HELIO GOMES TEIXEIRA(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.044358-8. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

##### **MONITORIA**

**0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, em face do noticiado às fls. 79/81. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670755-29.1991.403.6100 (91.0670755-6)** - DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA OLIVEIRA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 302.Fls. 304/305: Ciência às partes.Int.PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 302.Fls. 293/295: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos referente à autora PADILLA INDUSTRIAS GRÁFICAS S/A, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Tendo em vista o requerimento de transferência às fls. 294 e considerando a devolução do alvará de levantamento às fls. 288/291 expedido às fls. 273 em favor da autora acima indicada, bem como o extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20110049717 juntado às fls. 298 e a certidão de fls. 300, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o bloqueio do valor depositado às fls. 298, oriundo do pagamento do ofício requisitório nº 20110049717. Encaminhe-se cópia do ofício ao banco depositário.Após o decurso de prazo, oficie-se à CEF determinando a transferência do montante de R\$ 3.152,00, atualizado para 12/07/1999, depositado na conta nº 530000009-9 (controle nº 30090094-4), oriundo do pagamento do ofício requisitório nº 98.03.016628-0 e do montante de R\$ 98,78, atualizado para 26/4/2011, depositado na conta nº 1181.005.50659031-2, oriundo do pagamento do ofício requisitório nº 20110049717, para conta judicial à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0030991-13.2003.403.6182, junto ao PAB daquele Fórum. Fls. 296, 297 e 299: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Após confirmada a transferência pela CEF, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0735183-20.1991.403.6100 (91.0735183-6)** - EVANGELINA TEMPLE GARCIA ZANCUL X JOSE GATTI X MARIA LUCIA FERRAZ VILLAS BOAS X FLAVIO LUIS VILAS BOAS DE MORAES X ANTONIO CARLOS OCTAVIANI(SP169820 - EVANGELINA TEMPLE GARCIA ZANCUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0)** - ISIDORO ROSENTHAL X ARON CHAJAZYK X JULIA SANCHES X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKI X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUII X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

**0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1)** - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 360.Fls. 362/379: Manifeste-se a parte autora.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 360:359: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 359, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0024448-61.1994.403.6100 (94.0024448-7)** - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a edição da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 298/303.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação

de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

**0012149-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012149-2)** - MARIA IGNEZ DEGANI DE OLIVEIRA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em face da certidão de fls. 130, republique-se a intimação de fls. 123.Fls. 127/129: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do BACEN e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 123:e dou fé que a intimação das partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 08/04/2008, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/08/2011. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 155, fica a parte autora intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017497-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017497-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-80.1998.403.6100 (98.0006525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE TADEU DE SOUSA X ROSELY ROVNER TRAJMAN X IGNEZ GUELLERO PUGIN X NILDES MARIA GODOY X FABIO AMARAL GERMANO X ALESSANDRA HIRANO X NEIRES NADAL DRAETTA X WILSON LUIZ X MARCOS ALVES DE SOUSA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial às fls. 444/459.Int.

**0011815-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3)) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0039204-65.2000.403.6100.Após, dê-se vista à embargada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0763917-54.1986.403.6100 (00.0763917-1)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 195: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 194.Int.

**0677750-58.1991.403.6100 (91.0677750-3)** - SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 482/552: Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo, devendo constar no lugar de: I - Companhia Cervejaria Brahma e CEBRASP S/A a sua incorporadora, a saber, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, CNPJ nº 02.808.708/0001-07.II - SP Distribuidora de Bebidas Ltda a sua incorporadora, a saber, EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, CNPJ nº 12.268.405/0001-94.No mais, tendo em vista a certidão de fls. 554vº, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3)** - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA

PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União. Em face da consulta formulada, regularize o autor ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI seus dados junto à Receita Federal do Brasil. Regularize, ainda, o advogado Ricardo Di Giaimo Caboclo sua representação nos autos. Silentes, cumpra-se o despacho de fls. 176 apenas em relação aos autores em situação regular. Int.

**0011297-28.1994.403.6100 (94.0011297-1)** - JOAO BATISTA DOS REIS X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES X ELZA NOVAES HERVAL X EMILIO ALONSO X FRANCISCO ALVES MOREIRA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X FRANCISCO PAPI X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X JOSE AFFONSO DA ROSA X JOAO DIAS ALCANTARA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X LACIDES ROQUE DE FARIA X OSWALDO TRAJANO X RUBENS DE MELLO X SERGIO PONTES DE BRITO X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE DE MARCO X WALDOMIRO MARASSATTI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOAO BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X ELZA NOVAES HERVAL X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAPI X UNIAO FEDERAL X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X UNIAO FEDERAL X LACIDES ROQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TRAJANO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DARCY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE MARCO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO MARASSATTI X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da PORTARIA Nº 007 DE 01/04/2088, ficam os autores intimados da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 576/588.

**0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3)** - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP  
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDA DINIZ LIMA  
Fls. 313/314: Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo passivo, devendo constar MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME. No que se refere à executada Reginalda, manifeste-se a mesma sobre o requerimento formulado pela CEF às fls. 313/314, devendo comprovar documentalmente a grafia correta do seu nome. Int.

**0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1)** - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 178: Manifeste-se a parte autora, comprovando o recolhimento do valor levantado a maior. Silente, dê-se vista a CEF. Int.

#### **Expediente Nº 10980**

#### **MONITORIA**

**0002800-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KLARA ESHKENAZY  
Fls. 83: Promova a autora a atualização do seu crédito. Int.

**0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE JESUS SANTOS

Fls. 66: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 66. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707850-93.1991.403.6100 (91.0707850-1)** - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 543/544vº: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.Fls. 545: Desentranhe-se a manifestação de fls. 514/540, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 232: Prejudicado, tendo em vista o valor da penhora no rosto dos autos (R\$ 270.083,29, atualizado para 10/07/2009, conforme fls. 214/216), e os depósitos efetuados (R\$ 31.886,75 às fls. 221 e R\$ 37.434,94 às fls. 229), valores estes inferiores, portanto, ao montante objeto da constrição judicial.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0091050-05.1992.403.6100 (92.0091050-5)** - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 136/177: Requer a parte autora seja determinada a transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 118, sob a alegação de que possui direito líquido e certo ao requisitório, tendo em vista, ainda, que nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.033513-0 que emanou a ordem de penhora no rosto destes autos não houve a apreciação da Exceção de Pré Executividade oposta pela parte executada.Descabe a apreciação, neste feito, da manifestação da parte autora. Toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, que deferiu a penhora no rosto destes autos.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 118 e 119, devendo-se proceder à anotação no ofício requisitório expedido às fls. 118 que os valores depositados deverão ser convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0015618-43.1993.403.6100 (93.0015618-7)** - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 264/266: Esclareça a parte autora o seu requerimento, tendo em vista que a via do alvará de levantamento juntada às fls. 266 encontra-se paga, conforme autenticações bancárias lá indicadas.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0009318-26.1997.403.6100 (97.0009318-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-10.1997.403.6100 (97.0006325-9)) MAURO DIONIGI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 604/606: Ciência à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0030333-51.1997.403.6100 (97.0030333-0)** - JOAO FERREIRA DA SILVA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X WALDEMAR ALFREDO TEODORO X WAMIR FERNANDES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP056932 - FRANCISCO NEVES)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com o disposto no art. 2º, item 1.3, da Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0057462-60.1999.403.6100 (1999.61.00.057462-1)** - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 407/409: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0027788-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027788-5)** - ALAN JOJI KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALAN JOJI KOGA SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/124: Ciência às partes.Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 52/2011, arquivando-o em

pasta própria.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2)** - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 286/287: Manifeste-se a CEF, cumprindo integralmente, sob pena de confissão, o despacho de fls. 267, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5)** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fls. 281/307: Dê-se ciência à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação das penhoras no rosto dos autos, solicitadas perante os Juízos da 5ª e 6ª Varas das Execuções Fiscais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)  
Fls. 62: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores.Após, tornem-me os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0037366-24.1999.403.6100 (1999.61.00.037366-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI)  
Fls. 63/64: Recebo como aditamento à inicial.Dê-se vista à embargada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)  
Fls. 453/454: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da grafia do nome de APARECIDO BENJAMIM BOSSA para APARECIDO BEIJAMIN BOSSA.Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 451, promovendo a juntada da memória de cálculos atualizada.Int.

**0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP150484 - LENITA REGINA DE SALES)  
Manifeste-se a exequente acerca da consulta de fls. 157.Int.

**0005484-63.2007.403.6100 (2007.61.00.005484-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI  
Fls. 58: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018254-21.1989.403.6100 (89.0018254-4)** - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Fls. 116/122 e 123/125: Prejudicado, em virtude de fls. 126/129.Fls. 126/129: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes referente à Execução Fiscal nº 0005650-54.2011.403.6133, comunicando-se ao Juízo solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Aguarde-se a formalização do termo de penhora pelo Juízo da 1ª Vara Fdral de Mogi das Cruzes.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9)** - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO(SP058149 - ANA

MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL X EVIROSE MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOBO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Após, cumpra-se o despacho de fls. 266.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011694-48.1998.403.6100 (98.0011694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032547-93.1989.403.6100 (89.0032547-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(Proc. CRESO DA SILVA MELLO OAB PR11252) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO HAMILTON MANISCALCO

Fls. 280: Ciência ao exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Fls. 211: Promova a CEF a atualização do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.,Int.

**0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Fls. 187: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 187.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0023600-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023600-0)** - ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS

Em face da manifestação da CEF às fls. 110, intime-se a parte devedora para que comprove o recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive com a multa prevista no art. 475-J do CPC.Após, ou silente a parte devedora, dê-se vista à CEF.Int.

**0001558-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001558-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOIDE SERIGIOLI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOIDE SERIGIOLI

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 139, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0023000-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023000-5)** - SIDONIO FILIPE DE ANDRADE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIDONIO FILIPE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119/124: Manifeste-se a parte exequente.Fls. 122: Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 100 e 122, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 10982**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010539-53.2011.403.6100** - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº. 71.714.208208/0001-10) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que passou a se sujeitar ao pagamento da COFINS, em face da revogação expressa da sua isenção pelo artigo 56

da Lei nº. 9.430/96. Menciona que por entender ilegal a referida revogação impetrou o mandado de segurança distribuído sob o nº 2003.51.00.008154-3, perante a 17ª Vara, visando garantir seu direito líquido e certo de não ser compelida a realizar o pagamento da COFINS atinente ao período base de março de 2003 e períodos subsequentes. Sustenta que, no entanto, no curso da referida demanda sobreveio a anistia fiscal prevista na Lei nº 11.941/09, possibilitando o pagamento à vista de débitos, com utilização de depósito judicial e o parcelamento de débitos, com reduções de multa, juros e encargos legais. Afirma que, com o intuito de liquidar os débitos de COFINS, do período de 01/2005 a 06/2006, por meio do parcelamento, e do período de 07/2006 a 10/2008, por meio de pagamento com os depósitos judiciais, aderiu à anistia, implicando na desistência e renúncia do referido mandado de segurança, em respeito à previsão contida no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que regulamentou a Lei nº 11.941/2009, o que foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que apresentou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, dentro do prazo determinado na mencionada Portaria, os débitos de COFINS do período de janeiro de 2005 a junho de 2006, formalizando o Procedimento Administrativo nº 18186.004496/2010-13 e aguardou a abertura de prazo para prestar as informações finais ao procedimento de consolidação. Argui que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes para a consolidação dos débitos na anistia, porém, foi surpreendida ao verificar que, ao contrário do constante no Anexo III, todos os débitos em seu nome, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, haviam sido relacionados com débitos parceláveis. Alega que protocolizou petição, nos autos do Procedimento Administrativo nº 18186.004496/2010-13, informando o lapso cometido pela autoridade administrativa no ato de imputação dos débitos passíveis de parcelamento, requerendo apenas a manutenção dos débitos de COFINS do período de janeiro de 2005 a junho de 2006. Sustenta que, tendo em vista a ausência de manifestação por parte da autoridade administrativa, peticionou, novamente, nos autos dos Procedimentos Administrativos nos 18186.004496/2010-13 e 12157.000389/2010-79, sem obter êxito na consolidação pretendida. Requer a concessão da medida liminar para: a) suspender a exigibilidade dos débitos elencados no Anexo III, relativos à COFINS do período compreendido entre janeiro de 2005 até junho de 2006 (Processo Administrativo nº. 18186.004496/2010-13), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional; b) afastar qualquer ato de exclusão da anistia fiscal veiculada pela Lei nº. 11.941/2009 e c) determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata inclusão dos débitos veiculados no Anexo III nos sistemas da Receita Federal do Brasil, possibilitando a sua consolidação e, por consequência, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-los, notadamente os de inscrição na Dívida Ativa da União, no CADIN e negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até julgamento definitivo deste writ. Ao final, pleiteia seja julgado procedente o presente feito, concedendo-se a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão dos débitos constantes do Anexo III supracitado, na anistia fiscal, veiculada pela Lei nº 11.941/2009, possibilitando a consolidação dos mesmos no parcelamento previsto pela referida lei. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 203/205, a liminar foi indeferida. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0018584-13.2011.403.0000, ao qual foi parcialmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos mencionados, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de excluir o impetrante do parcelamento até o julgamento do mandamus (fls. 253/256). Às fls. 245/251 a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. O parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (que alterou a Lei nº 10.522/2002) estabeleceu que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (...) Art. 12.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por sua vez, em regulamentação ao disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. A impetrante demonstra nos autos que foi homologado seu pedido de renúncia nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.008154-3 (fls. 76/78), para a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 dos débitos de COFINS, do período de 01/2005 a 06/2006, uma vez que os débitos do período de 07/2006 a 10/2008 seriam liquidados por meio de pagamento dos depósitos judiciais efetuados nos referidos autos. Outrossim, restou demonstrado que a impetrante indicou os débitos relativos à COFINS referentes ao período de 01/2005 a 06/2006, com o preenchimento do Anexo III, o qual foi recepcionado pela autoridade impetrada em 23.07.2010 (fls. 89/90). Ressalte-se que tais débitos constavam do Relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como parceláveis, conforme se verifica às fls. 92/95. Contudo, os referidos débitos do Anexo III não foram disponibilizados para parcelamento, tendo a autoridade impetrada incluído outros débitos não relacionados pela impetrante (fls. 84). A impetrante demonstra, ainda, que protocolizou petição, em 31.03.2011, perante a autoridade impetrada a fim de informar o ocorrido e requerendo a retificação dos dados do parcelamento (fls. 86/87), porém, a situação permaneceu a mesma em 20.06.2011 (fls. 84). Considerando que o prazo final para a consolidação de seus débitos expirava-se em 30.06.2011, razão assiste à impetrante em propor o presente mandado de segurança para assegurar seu direito líquido e certo de incluir os débitos parceláveis, sob pena de ser excluída do benefício. Por outro lado, não foi apontado pela autoridade impetrada, em suas informações, nenhum fato que demonstre que a impetrante tenha descumprido alguma regra imposta pela legislação do parcelamento em questão. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão dos débitos constantes do Anexo III de fls. 81, na anistia fiscal, veiculada pela Lei nº 11.941/2009, possibilitando a consolidação dos mesmos no referido parcelamento. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso interposto nº 0018584-13.2011.403.0000 a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013001-80.2011.403.6100 - NATUREZA IMOVEIS S/A(SP265146 - MARILIA SELES PERES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 202, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10998**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS X UNIAO FEDERAL**  
Em face da certidão de fls. 309, reitere-se o ofício nº. 288/2011 (fls. 303). Fls. 305/306: Prejudicado, uma vez que já havia sido juntado, às fls. 300, idêntico termo de penhora. Não havendo resposta do Juízo da 2ª Vara Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos no arquivo até ulterior comunicação dos Juízos solicitantes das penhoras efetuadas no rastos destes autos. Int.

**Expediente N° 10999**

**MONITORIA**

**0004620-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE FRANCISCO SARUBBI(SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA)  
Em face da manifestação das partes às fls. 56 e 57, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2011, às 15h00.Int.

**Expediente N° 11000**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030715-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030715-6)** - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0221799-33.1980.403.6100 (00.0221799-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X OSWALDO ANTONIO RENTES(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X MERCES DIRCE AFFARELLI RENTES - ESPOLIO X OSWALDO ANTONIO RENTES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0038698-60.1998.403.6100 (98.0038698-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089438-32.1992.403.6100 (92.0089438-0)) JOSE RICARDO BARBOSA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente N° 11001**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016949-30.2011.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 651/652: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no polo passivo do presente feito. Intime-se o impetrante para que forneça as cópias necessárias à instrução do ofício de notificação da referida autoridade impetrada bem como a apresentação de cópia suplementar da inicial, conforme previsto no inciso II do art.7º da Lei nº 12.016/2009. Cumprido, expeça-se ofício conforme determinado no despacho de fls. 649.Int.

**0019876-66.2011.403.6100** - TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada prolate, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, decisão sobre o processo administrativo de restituição de no 14191.000054/2008-45. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 32/41), depreende-se que o Pedido de Restituição foi protocolado em janeiro de 2008 e não foi analisado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. De outra parte, conforme exposto na inicial, a impetrante aguarda há mais de três anos a análise do pedido formulado e esta demora pode lhe trazer prejuízos econômicos irreparáveis. Destarte, concedo parcialmente a

liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição no 14191.000054/2008-45, no prazo de 30 (trinta) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0020360-81.2011.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7086**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033379-53.1994.403.6100 (94.0033379-0)** - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674638-91.1985.403.6100 (00.0674638-1)** - V & M DO BRASIL S/A(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X V & M DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0007814-63.1989.403.6100 (89.0007814-3)** - RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA X JOSE SERGIO CARRIERO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO CARRIERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/338 e 339/343 - Dê-se ciência às partes do cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 331 e 332, em face da divergência do nome da co-autora RIPAVE Riopardo Veículos Ltda no cadastro da Secretaria da Receita Federal (RIPAVE Rio Pardo Veículos Ltda), para que, querendo, providencie a regularização necessária perante aquele órgão, informando nos autos, a fim de viabilizar a expedição de novas requisições. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 333). Int.

**0023300-83.1992.403.6100 (92.0023300-7)** - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP051096 - ADENILZE BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4952**

**MONITORIA**

**0026634-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026634-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X SERGIO JOSE DE CARVALHO X VANESSA DE FATIMA M NOGUEIRA CARVALHO

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:30 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0023890-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023890-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OZAIRES ALVES DA SILVA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X DILZA PEREIRA DE SOUZA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X ANITA LEAL DIAS DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:30 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLIE SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:30 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE

1. Fl. 103: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Assim, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 108.2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:00 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0031515-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031515-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL BRUNNER LEITE DO AMARAL X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL  
1. Fls. 65: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:00 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ENIO GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X ROSIMEIRE GOMES DA

SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

1. Fls. 79: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGE VAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:30 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0000775-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO**

1. Os corréus Despar Serviços de Despachos LTDA e Rafael Marinho Lomonaco Junior foram citados por hora certa, nos termos do artigo 227/229 do CPC e não se manifestaram. Assim, nomeio como curadores especiais os integrantes da Defensoria Pública da União. Comunique-se a nomeação. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. As audiências serão promovidas pela Central de Conciliação, na Praça da República, n. 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. A audiência será realizada no dia 21/novembro/2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Int.

**0001075-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X MARILIA FERNANDES DE MORAIS X ROBERTO DE SOUZA**

1. Fl. 120: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGE VAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Publique-se a decisão de fl. 128.3. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:00 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.-----Decisão de fl. 128: 1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud do valor da dívida, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens que satisfaçam a dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. Int.

**0008283-45.2008.403.6100 (2008.61.00.008283-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DOS SANTOS SILVA X JOANILSON RODRIGUES DA SILVA X MARILIA MERCES RODRIGUES DA SILVA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:00 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0013343-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAROBA DA SILVA**

1. Fls. 61: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGE VAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:30 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0015821-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)**

Converto o julgamento em diligência, em razão do ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que designou designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL

DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul.A audiência será realizada no dia 01/dez/2011, às 14:00 horas.Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s).Int.

**0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul.A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:30 horas.Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s).Int.

**0000875-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000875-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ALBERTO SOARES SANTIAGO X EDUARDO MIRANDA DE SOUZA(SP146860 - NEREU SILVA FILHO)

1. Fl. 86: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Assim, reconsidero a decisão de fl. 85.2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul.A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:00 horas.Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s).Int.

**0015974-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015974-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA X CLOTILDE PASQUARELLI X RENATA BUZELLO

1. Fl. 78: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul.A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:30 horas.Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s).Int.

**0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que designou audiência de conciliação, suspendo os itens 2,3 e 4 da decisão de fl. 141.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul.A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:30 horas.Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s).Int.

**0000197-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000197-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DE MORAES MARTINS X DEMERVAL ALVES CARVALHO(SP090461 - APARECIDO DO AMARAL E SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL)

Converto o julgamento em diligência, em razão do ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que designou designada audiência de conciliação.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul.A audiência será realizada no dia 01/dez/2011, às 14:00 horas.Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s).1. Fl. 207: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Int.

**0002065-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVALDO MISAEL PRADO X VALDEMIR DE OLIVEIRA PAULA

1. Fls. 71: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura

Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:00 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0010919-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON NUNES DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CRISTIANE DAMASCENO LOPES DE CARVALHO

1. Fl. 78: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:00 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0011254-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELIO GUIMARAES REMÍGIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência, em razão do ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que designou designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dez/2011, às 14:00 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0011367-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOLA DA SILVA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X MEIRE SOLA DA SILVA(SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO)

1. Fl. 131: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 13:00 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

**0013311-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONATHAN GABRIEL ALBERTO PIZARRO X CARLOS ALBERTO PIZARRO X JUANA GLADYS CHACON PIZARRO

Publique-se a determinação de fl. 48. Suspendo o prazo para pagamento ou embargos monitorios até a data da audiência de conciliação designada. Int. -----DECISÃO DE FL. 48: Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 14:00 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034343-41.1997.403.6100 (97.0034343-0)** - MARCOS DE MATOS X PEARL GRACE SAUDER DE MATOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 28/novembro/2011, às 16:00 horas. Int.

**0015930-62.2006.403.6100 (2006.61.00.015930-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES) X GERALDO SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X JULIA ZULMIRA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Publique-se a sentença de fls. 253-257. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011,

às 13:30 horas.3. Suspendo o prazo recursal até a data da audiência de conciliação designada. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s).

Int.

DECISÃO DE FLS. 253-

257:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/10/2011 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 790/2011 Folha(s) : 3811ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015930-62.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.015930-2) Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELE APARECIDA DOS SANTOS, GERALDO SANTOS e JULIA ZULMIRA DOS SANTOS, cujo objeto é a cobrança de financiamento de crédito estudantil. Narrou a autora que a co-ré Michele firmou, em 2001, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sendo que os outros co-réus eram fiadores. Após vários aditamentos, os réus quedaram-se inadimplentes no período de 25.11.05 a 25.04.2006, perfazendo o total de R\$ 15.539,86. Pediu a procedência da ação [...] com a conseqüente condenação da requerida ao pagamento da importância referida no item 08 da presente, R\$ 15.539,86 (quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), corrigida nos termos da legislação em vigor, acrescida de multa, despesas de cobrança, custas e despesas processuais e honorários [...] (fls. 02-07; 08-47). Citada, a ré Michele apresentou contestação, com pedido preliminar de suspensão do processo, por prejudicialidade em relação à ação por ela ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível; no mérito, invocou ilegalidades no contrato e pediu a improcedência do pedido da autora (fls. 57-70; 71-74). A mesma ré propôs reconvenção, com pedido de liminar para exclusão de seu nome e do fiador dos cadastros do SERASA e SPC; no mérito, invocou as mesmas ilegalidades da contestação (fls. 80-96; 97-100). Em sua manifestação sobre a contestação, a autora reiterou os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 102-121). Os réus Geraldo e Julia foram citados e apresentaram contestação, com preliminares de suspensão do processo, conexão e continência em relação ao processo do JEF; no mérito, formularam os mesmos argumentos e pedidos apresentados pela primeira ré (fls. 137-148; 149-152). A autora apresentou réplica às contestações (fls. 157-182; 183-184), e contestação à reconvenção proposta pela ré Michele (fls. 185-214). O julgamento foi convertido em diligência para ofertar às partes a possibilidade de audiência de tentativa de conciliação, ao que a autora não se opôs, não tendo havido manifestação dos réus nesse sentido (fls. 225; 226; 237). A autora requereu sua substituição pelo FNDE (fl. 240); juntou planilha com a memória do cálculo (fls. 242-250). É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a parte ré apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência. Antes, porém, convém registrar que o pedido de suspensão do processo durante o trâmite da ação ajuizada pela ré perante o Juizado Especial Federal encontra-se prejudicado, dado que referida ação já foi julgada, conforme se verifica em consulta ao sistema de andamento processual da Justiça Federal de São Paulo. A sentença que julgou improcedente o pedido transitou em julgado em 27/03/2009. Pagamentos efetuados A primeira alegação dos réus é no sentido de que a ré desconsiderou os pagamentos realizados; o que não procede pois, conforme se verifica da planilha de fl. 243-250, a autora abateu os valores pagos pela ré. Apenas para consignar, ao contrário do alegado pela ré, a ausência de pagamentos dos valores, ainda que embasada em alegada cobrança abusiva, não deixa de ser inadimplência (fls. 62, segundo parágrafo). Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos alunos de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Capitalização trimestral dos juros O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo artigo 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei n. 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da

autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Uso indevido da TR como indexador. Não merece apreciação a argumentação da ilegalidade da utilização da TR, uma vez que tal índice não foi pactuado no contrato objeto desta ação. Comissão de Permanência. Os embargantes alegaram que a comissão de permanência está sendo cobrada cumulativamente com a correção monetária, o que é vedado pela jurisprudência dos tribunais, conforme a Súmula n. 30 do STJ. O contrato prevê a cobrança, em caso de impontualidade, de multa de 2% e juro pró-rata die pelo período de atraso. Não se verifica, portanto, a previsão de cobrança de comissão de permanência. Além disso, os julgados que ensejaram a edição da referida súmula dão conta de que as instituições bancárias cobravam correção monetária e comissão de permanência de títulos pagos com atraso, o que não é o caso do presente processo. Tabela Price e Anotocismo. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.[...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.[...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Juros de 9% a.a. uindo os juros cobrados pelo previsto na Resolução do Bacen n. 2282/93, que prevê juros de 6% (seis por cento) ao ano. O primeiro contrato entre os embargantes e a autora foi firmado em maio de 2001, quando vigia a Medida Provisória n. 2.094-27, de 17/05/2001, decorrente da MP originária n. 1.827/99, que dispunha: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [...] O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional. Todavia, é de se registrar que após a apresentação dos embargos pelas rés, a sistemática dos juros para os Financiamentos Estudantis sofreu alteração pela Lei n. 12.202/2010. O juro pactuado pelas partes foi fixado em 9% (nove por cento) ao ano. Porém, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros: Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...] II - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução n. 3.777/2009: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). A despeito de ter sido requerido pelos embargantes a redução dos juros de 9% para 6% ao ano, é o caso de reduzi-los a 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com base na Lei e Resolução acima transcritos, e especialmente com base no princípio constitucional da isonomia. Portanto, os juros do contrato entabulado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano. Ilegalidade da Cláusula mandato e das multas. Apesar de não fundamentar sua alegação, os embargantes invocam ilegalidade da cláusula mandato. Conquanto a Súmula n. 60 do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o posicionamento no sentido de ser nula a cláusula-mandato, esta somente se verifica quando no bojo do contrato de mútuo o devedor outorga poderes ao credor para, em nome daquele, firmar título de cobrança da dívida. No contrato que se discute nestes autos não se verifica a existência de cláusula mandato. Quanto à multa, esta é prevista no contrato somente nos casos de impontualidade no pagamento das prestações, e está fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação (fl. 18). Apesar dos embargantes não fundamentarem sua alegação de ilegalidade, colaciona-se o julgado segundo o qual, Estando a multa moratória estabelecida no contrato no percentual de 2% e havendo mora é plenamente viável a sua cobrança. Da reconvenção. Desnecessária a apreciação dos argumentos expedidos pela embargante Michele em sua reconvenção, dado que reitera os mesmos invocados em sua contestação, aqui já analisados e rechaçados, à exceção da redução dos juros, de 9% para 3,5% ao ano desde a data da assinatura do primeiro contrato. Contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos

financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Tem lugar apenas a redução dos juros, que pactuados em 9% ao ano, devem ser reduzidos a 3,5% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.202/2010. Benefícios da Assistência Judiciária Os réus requereram os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de suas famílias. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitoria e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Cabe ressaltar que os réus são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO. Procedente para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento). Improcedente quanto aos demais pedidos dos embargantes. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado com juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato; a autora deverá apresentar nova conta. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada. Tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa, em relação a elas, a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perderam a condição legal de necessitados. Indefiro o pedido de substituição processual no pólo ativo (fl. 240), em face do disposto no artigo 6º da Lei n. 12.202/2010, bem como do parecer GCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001893-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)**

1. Fl. 83: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001. O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul. A audiência será realizada no dia 01/dezembro/2011, às 14:00 horas. Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018186-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015930-62.2006.403.6100 (2006.61.00.015930-2)) GERALDO SANTOS(SP158047 - ADRIANA FRANZIN E SP264219 - KATIA LUCIANA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Publique-se a sentença de fls. 119-120. Suspendo o prazo recursal até a data da audiência de conciliação designada nos autos principais. Int. \_\_\_\_\_ DECISÃO

DE FLS. 119-120:\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 791/2011 Folha(s) : 4311ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018186-41.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.018186-5) Sentença (tipo B) GERALDO SANTO ajuizou a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exclusão de seu nome junto ao SCPC e SERASA. Narrou que a ré ajuizou a ação n. 2006.61.00.015930-2 para cobrança de prestações do contrato de FIES firmado por MICHELE APARECIDA DOS SANTOS, em que o autor figura como fiador, porém a mencionada ré ingressou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo com a ação n. 2006.63.01.082581-9, para de revisão do mesmo contrato. Alegou que, na pendência de discussão judicial sobre a legalidade da cobrança, é indevida a inscrição do nome do fiador junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pediu liminar e a procedência do pedido [...] para que a Instituição baixe o apontamento levado junto ao Serviço de Proteção ao Crédito, devendo ser oficiado ao SCPC e ao SERASA (fls. 02-07; 08-14). O pedido de liminar foi deferido (fls. 17-18). O autor formulou pedido de assistência

judiciária, o que foi deferido (fls. 21-22; 26).Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido do autor (fls. 37-39; 40-102).O julgamento foi convertido em diligência em razão de ter sido proferido despacho nos autos principais (fls. 114).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido neste processo é a inclusão do nome de fiador do contrato de FIES junto aos órgãos de proteção ao crédito na pendência de discussão judicial sobre o assunto.Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue o julgado: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [...] (STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, votação unânime, DJ 24/11/2003).Portanto, não há ilegalidade na inclusão e manutenção do nome do fiador, porquanto devedor, no cadastro do SCPC e do SERASA, em razão da existência de dívida do contrato de FIES, ainda que se encontra em discussão judicial.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que são arbitrados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo.DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Por consequência, revogo a liminar. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são fixados na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido neste processo.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 03 de novembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4958**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008177-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14h30min.Cite-se nos termos do artigo 277 do CPC, nos endereços localizados pela Secretaria (fs. 71 e 72).Int.

#### **Expediente Nº 4960**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001100-18.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169752 - MAGDO ROBERTO DIAS E SP227580 - ANDREA FIORI E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP063046 - AILTON SANTOS E MT003301 - RICARDO DA SILVA MONTEIRO E MT007030 - ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN E DF028944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA E GO008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO E SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E MT007731 - FERNANDO MARQUES E SILVA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E MT003065 - JOAO BATISTA BENETI E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR E MT004813 - ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO E MT013688 - ARTHUR DE LARA OLIVEIRA E MT006820 - EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR E MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E MT007215 - MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR E BA004368 - SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB E BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL E GO009993 - RICARDO SILVA NAVES E GO020695 - LEONARDO RIBEIRO ISSY) X SEGREDO DE JUSTICA

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Expediente Nº 2352**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003918-40.2011.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em decisão.1.Fls.412/414: ciência à parte autora.2.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando provimento jurisdicional que obrigue as rés à reparação dos vícios de construção existentes nos imóveis integrantes do Condomínio Residencial Safra I, empreendimento vinculado ao PAR, executado pela CEF. Pleiteia, ainda, haja a devolução dos valores indevidamente pagos pelos condôminos em razão de superfaturamento de valores pela administradora do condomínio, sendo o montante averiguado por meio de auditoria.Finalmente, requer, caso constatada a impossibilidade de reparos no edifício ou existência de risco de desabamento, seja reconhecido o direito dos arrendatários a opção pela rescisão do contrato ou a substituição do bem por outro imóvel, indenizando-se os danos suportados, com aplicação do código de defesa do consumidor.Deferida a tutela antecipada às fls.225/230, que determinou que a ré CEF vistoriasse os imóveis e que efetuasse os reparos necessários a fim de evitar quaisquer riscos à integridade física dos moradores.Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, tendo mantido a decisão agravada (fls.379/381).Devidamente citada, a ré CEF apresentou sua contestação às fls.260/285. Apresentou preliminares e pleiteou pela improcedência dos pedidos formulados. A ré CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fl.384).A CEF acostou aos autos a vistoria realizada em cumprimento à decisão proferida em sede de tutela antecipada, tendo noticiado o reparo de parte dos peitoris das janelas (fls.385/391). Afirmou que não foi apurado qualquer problema estrutural e que eventuais vícios existentes no condomínio decorrem de má conservação/utilização.A defensoria se manifestou, em réplica, às fls.394/398. Refutou as preliminares e os argumentos da CEF, tendo reiterado os pedidos inicialmente formulados. Requereu a produção de prova testemunhal e pericial.Conferida vista ao representante do MPF, este apresentou parecer às fls.400/405, tendo requerido a produção de prova pericial.A CEF se manifestou às fls.412/413, tendo afirmado que o ônus da prova caberia à parte autora, tendo requerido a juntada de documentos e oitiva de testemunhas, caso este Juízo entendesse necessária a realização de audiência instrutória. Salientou ainda, no referente à prova pericial, que seria interessante sua realização, sobretudo para constatar que os vícios mencionados decorrem de má utilização/conservação por parte dos arrendatários e não se tratam de vícios construtivos.. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, mediante a apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Examinados os autos, constato que a ré CEF apresentou várias preliminares, sendo certo que entendo necessária, nesse momento, a análise tão somente das referentes à legitimidade passiva ad causam, ficando as demais postergadas para a sentença.Nos moldes do assentado na decisão proferida por este Juízo às fls.225/230, bem como do consignado pelo Eg TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto, incontestada a legitimidade passiva ad causam da CEF em demandas- como a presente, em que se discute vício de construção financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial- PAR, vez que cabe à CEF o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos referentes aos imóveis incluídos no programa.Nesse sentido decisões do Eg. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI). 2. Do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio. 3. Agravo de

instrumento provido.(AI201003000013204, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. PAR. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel. Precedente do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000435911, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/07/2010)Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, resta assentar a legitimidade concorrente da construtora, que deve ser responsabilizada pelos vícios constatados no imóvel em decorrência do emprego de materiais de baixa qualidade e/ou técnicas de construção equivocadas.Indefiro, ainda, a inclusão da União Federal na lide, uma vez que o art.4º da Lei 10.188/01 institui que cabe à CEF a representação passiva, em Juízo, do arrendador. Ademais, o 1º do art. 1º da mesma lei transfere à CEF o encargo de operacionalizar o PAR, não sendo necessária a integração da União para eventual execução de condenação. Finalmente, afasto o pedido de integração da administradora do condomínio ao pólo passivo da presente demanda, por entender que a lide deve ser restringida aos vícios da construção alegados na inicial. Com efeito, a incursão na questão referente à administração do condomínio pela Administradora Acessional Ltda implica em alargamento excessivo do objeto da demanda, podendo causar tumulto prejudicial à análise do pleito principal, concernente aos problemas na construção do edifício.Postergo a análise das demais preliminares para a sentença.Passo à verificação da necessidade de produção de provas.Saliento que já houve a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, tendo havido, inclusive, a inversão do ônus da prova em sede de tutela antecipada, confirmada pela decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento.Analisados os autos, constato imprescindível a realização de prova pericial no condomínio, na área de engenharia civil, a fim de avaliar se os problemas constatados nos imóveis decorrem de vícios na construção- como alegado na inicial, ou de sua má conservação/ utilização, conforme afirmado pela CEF.Saliento que a inversão do ônus da prova não acarreta, por si só, a transferência da obrigação do pagamento dos honorários periciais à ré. No entanto, no caso dos autos entendo que incumbe à CEF o pagamento das despesas decorrentes da prova ora deferida, seja em razão da nítida hipossuficiência dos moradores dos imóveis objeto da prova- pessoas com poucos recursos financeiros, bem como por ter a própria CEF salientado a necessidade da prova para solução da lide.Nomeio para a realização da prova técnica o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com especialidade na área de engenharia civil, CREA 060-1384643, (tel.3259-1248, email: borrielloavaliacoes@uol.com.br ), que deverá ser intimado para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão suportados pela parte CEF, nos termos acima.Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela Defensoria Pública, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a ré CEF efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado- sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiamento de parte delas para fins de custear a perícia, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.Após a vista do Ministério Público, estando em termos, remeta-se ao perito.Intime-se. Cumpra-seVistos em despacho. Fl. 421 - Ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do alegado descumprimento do liminar proferida. Publique-se a decisão de fls. 415/420.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4)** - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em razão da designação de outra audiência para a mesma hora e data, REDESIGNO a audiência para o dia 14/12/2011 às 15 horas, visando a composição das partes integrantes da cessão do crédito consignado no ofício precatório expedido nestes autos.Int.

**0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8)** - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Fls. 601 e 607: Dê-se ciência aos autores de que a ré CEF não tem interesse na realização de audiência de conciliação. Fl. 603: Indefiro a dilação de prazo requerida pelo Banco do Brasil, uma vez que à fl. 597 já havia sido deferido aos réus um prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o autor Sérgio Roberto Fares cumprir o despacho de fl. 597, ante o Aviso de Recebimento juntado à fl. 602. Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela autora às fls. 606/607. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 579, e abra-se vista à União Federal (AGU). Int.

**0013809-22.2010.403.6100** - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRIL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls 184/200: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl 199-verso. Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

**0021508-64.2010.403.6100** - RODRIGO ANDRE GALLO X SILVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X GILMAR PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA CADILHA X MARCOS AURELIO COSTA SANTOS X BETANIA PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo ao autor Gilmar Pedro da Silva o prazo de 5(cinco) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 49, apresentando cópia de seu comprovante mensal de rendimentos. Sobrevindo o silêncio e, independentemente de nova intimação, exclua-o da lide, remetendo-se os autos ao SEDI para sua retirada do polo ativo desta demanda. Após, cite-se o réu. I.C.

**0009930-70.2011.403.6100** - ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos em despacho. Fls. 420/422: Diante da decisão que deu PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento de Nº 0029644-80.2011.403.0000 interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL considerando a ilegitimidade passiva da agência reguladora agravante, retornem os autos à 4ª Vara da Fazenda Pública, observadas as formalidades legais. I.C.

**0014835-21.2011.403.6100** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA ANGELA PRESTES OLIVEIRA(SP065053 - LUIZ SERGIO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 940. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R., a fim de que no prazo supra mencionado o autor cumpra integralmente o determinado à fl. 940. Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019950-23.2011.403.6100** - VIVIANE DEL NERO(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora visa a suspensão da execução extrajudicial, bem como dos leilões agendados para os dias 17/11/2011 e 07/12/2011. Requer, ainda, a expedição de ofício à CEF para que informe o valor atual existente na conta de depósito nº 0265.005.00238415-1 vinculada aos autos nº 001601315.2005.403.6100, que tramitou perante a 17ª Vara Cível. Afirma a autora que ajuizou Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 0016013-15.2005.403.6100, que tramitou perante a 17ª Vara Cível, tendo sido julgada improcedente, com trânsito em julgado em 13/11/2009. Alega ter efetuado depósitos judiciais naqueles autos mesmo após o trânsito em julgado até a data de 20/10/2011. Informa, ainda, que a CEF efetuou o levantamento do valor depositado (R\$ 15.027,22) em 24/03/2011. Sustenta, em síntese, que não foi dada oportunidade à impetrante de purgar a mora, em ofensa ao Decreto nº 70/66. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Contudo, considerando que a prova da ocorrência ou não de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, somente pode ser feita após contraditório regular, necessário se faz assegurar o direito da autora, sob pena de ineficácia de provimento final eventualmente favorável. Por sua vez, o periculum in mora decorre dos efeitos danosos do leilão extrajudicial, que, ao acarretar a perda do imóvel pelo mutuário, agrava, ainda mais, a situação da moradiça no País. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os leilões extrajudiciais marcados para os dias 17/11/2011 e 07/12/2011. Determino, ainda, caso a ré não seja intimada antes da realização do leilão, que se abstenha da emissão de Carta de Arrematação ou Adjudicação, tampouco proceda à averbação do imóvel no registro competente. Dê-se ciência à ré do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Tendo em vista que consta também como comprador do imóvel o Sr. André Luis da Silva Ferreira, conforme Contrato juntado às fls. 31/45, esclareça a autora a sua não inclusão no pólo ativo da ação. Após, cite-se a Ré, inclusive para que traga aos autos os documentos referentes a execução extrajudicial noticiada nos autos. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, bem como do pedido de expedição de ofício à CEF para que informe os valores existentes na conta de depósito nº 0265.005.00238415-1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0020085-35.2011.403.6100** - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 -

LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO - MATRIZ E FILIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a cobrança da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho com alíquota majorada pelo FAP, para o exercício de 2010, cujo recolhimento deve ser efetuado até 07.11.2011, em virtude de indeferimento de recurso administrativo. Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT. Alega, ainda, que em relação ao exercício de 2010 protocolizou pedido administrativo de revisão do índice do FAP, sob nº 4400.002362/2010-91, ao qual foi dado parcial provimento. Inconformada, a autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. A autora tomou ciência da referida decisão em 07.10.2011, com prazo de trinta dias para recolhimento do tributo. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta a Autora, ainda, que a metodologia aplicada na apuração do índice do FAP não está correta, bem como que houve erro de cálculo do valor a ser recolhido para o ano de 2010, cuja exigibilidade estava suspensa até a decisão final do PA 44000.002362/2010-91. In casu, ausentes os requisitos para a concessão da tutela. Insurge-se a Autora contra a incidência do FAP, que, basicamente, consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Por fim, quanto ao cálculo do FAP para o ano de 2010, objeto do processo administrativo nº 44000.002362/2010-91, depende de exame aprofundado, muitas vezes acompanhado de perícia técnica, que considero incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. Impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se.

**0020141-68.2011.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CALIXTO - ME propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o Réu se abstenha de cobrar a multa de R\$ 3.000,00, fixada no auto de infração nº 3904/2011, bem como de exigir a presença de responsável técnico e inscrição da Autora no Conselho, até decisão final. Sustenta a ilegalidade da atuação levada a efeito pelo órgão, uma vez que sua atividade básica não guarda relação com serviços profissionais de medicina veterinária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sede de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil que exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cuja atividade esteja relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. O exame da documentação juntada aos autos revela que a Autora está regularmente constituída e inscrita no CNPJ, com atuação comercial exclusiva no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 13). Por outro lado, o agente fiscal do Conselho, no auto de infração de fl. 18, descreveu as seguintes infrações: não possui inscrição no CRMV SP, não possui certificado de regularidade, não possui resp. técnico. Atividade Constatada: Pet Shop. Conforme se depreende das normas acima transcritas, empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, entre eles de alimentação para animais, não está obrigada a inscrever-se no CRMV, pois essa atividade não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Também a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, embora esteja sujeita à inspeção sanitária. Nem tampouco, pela mesma razão, está sujeita a registro no CRMV a empresa que se dedica à venda de medicamentos veterinários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283273 Processo: 200061000408610 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300113153 Fonte DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O SUPERMERCADO; COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGRÍCOLAS; AVICULTURA; COMÉRCIO DE RAÇÕES; SUPERMERCADO; E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E EXTRATIVOS DE ORIGEM ANIMAL. 1 - A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2 - Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3 - Precedentes. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268217 Processo: 200361000076456 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097317 Fonte DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos. 2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais. 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos

órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601070290 Processo: 9601070290 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/10/2002 Documento: TRF100138829 Fonte DJ DATA: 7/11/2002 PAGINA: 119 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Ementa ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68 E DECRETO 69137/71. EMPRESA QUE, ALÉM DE COMERCIALIZAR, INDUSTRIALIZA RAÇÕES, INSUMOS E SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E CONCENTRADOS PARA ANIMAIS.1. A Dívida Ativa (Lei 6.830, art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º); uma vez regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, sendo relativa, pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (Lei 8.830/80, e CTN, art. 204).2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o DL 1.793/80, em seu art. 1º, não autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a 20 ORTN's, apenas faculta ao Executivo deixar de ajuizá-las.3. O critério legal que determina a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária restringe-se à natureza dos serviços prestados, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 27 da Lei 5.517.4. Nesta Corte é pacífico o entendimento de que não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.5. A apelante, todavia, além de comercializar, industrializa, produz e prepara rações balanceadas, insumos, suplementos vitamínicos e minerais e concentrados, fazendo emergir, desde aí, a compulsoriedade do registro no CRMV, nos termos dos arts. 6º, e, e 27 da Lei 5.517/68 c/c o art. 1º c, do Decreto 69.134/71, com redação impingida pelo Decreto 70.206, que regulamenta aquela lei.6. Apelação não provida. Assim, não exercendo a Autora atividades específicas de medicina veterinária, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à sua fiscalização, razão pela qual não prospera a exigência de certificado de regularidade e responsável técnico. Presente, pois, os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, para determinar que o Réu se abstenha de cobrar a multa arbitrada no autor de infração nº 3904/2011, bem como que inscreva o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito com base na referida multa. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0020173-73.2011.403.6100 - WKJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Verifico que a autora, em sua petição inicial menciona pedido de tutela antecipada, sem, contudo, deduzir expressamente tal pretensão. Assim, esclareça o autor seu pedido, no prazo de dez dias, conforme determinado no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Int.

**0020305-33.2011.403.6100 - AUTO POSTO CANTAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTO POSTO CANTÃO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada no Processo Administrativo nº 486210010930955, no valor total de R\$ 29.409,60, mediante o depósito integral do débito, bem como para que o referido débitos não seja impeditivo para obtenção de Certidão de regularidade fiscal, e não haja inscrição do nome autora nos cadastros de devedores e no Registro de Controle de Reincidências da ANP. Afirma a Autora que sofreu fiscalização, na qual foi autuada por irregularidades na composição do biodiesel recolhido na amostra nº 71019. Aduz, em síntese, que a irregularidade constatada pela fiscalização é resultado de alterações químicas provocadas pela própria mistura do combustível mineral com o biológico, e que adulteração seria prejudicial à Autora, vez que aumentaria o custo do combustível, diminuindo consequentemente o lucro auferido na venda aos consumidores. Narra a inicial, contudo, que a ré julgou improcedente a defesa administrativa da Autora, nos autos do PA nº 486210010930955, arbitrando a multa de R\$ 22.000,00. A autora sustenta ainda, que esta em risco de ter a multa inscrita em dívida ativa, bem como que a adulteração reconhecida administrativamente poderá gerar a inscrição da Autora no Registro de Controle de Reincidências da ANP, o que provocará enormes prejuízos à sua atividade empresarial. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do

respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johansom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto, por fim, que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA autorizando a apresentação de depósito judicial como garantia do débito constante do PA nº486210010930955.Comprovado o depósito do valor integral do débito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do referido débito, expedição de certidão de regularidade fiscal e impedimento da inscrição do nome do Autor no CADIN e ANP.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019981-43.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da

matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000801-37.1994.403.6100 (94.0000801-5)** - BANCO ABC-ROMA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Fl. 327: Diante da informação do impetrante, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 300. Intime-se.

**0026383-24.2003.403.6100 (2003.61.00.026383-9)** - INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP DERAT(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000100-86.2007.403.0000, interposto perante o C. Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017906-65.2010.403.6100** - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Vistos em despacho. Fls. 223/247: Mantenho a decisão de fls. 220/221 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência da decisão supramencionada à União Federal. Int.

**0009855-31.2011.403.6100** - IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Compareça o patrono do impetrante, Dr. Maurizio Colomba, OAB/SP 94.763, em Secretaria, e subscreva o recurso de apelação às fls. 352 e 365, uma vez que nessas folhas consta apenas o xerox de sua assinatura. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do recurso. Int.

**0015813-95.2011.403.6100** - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X NEUSA MARIA CABRINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Vistos em despacho. Fl. 31: Esclareçam os impetrantes se estão requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Em caso positivo, providenciem procuração ad judicium com poderes específicos para desistir da ação, uma vez que as procurações juntadas aos autos não conferem tais poderes ao advogado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 30. Int.

**0016917-25.2011.403.6100** - GUILHERME GOUVEA PICOLO(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 34, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, para que cumpra o despacho supra no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006290-35.2011.403.6108** - LINDINALVA ALVES DA COSTA X SAMUEL BARROS CORDEIRO X JORGE LUIZ BEDIM CARDOSO X JULIO CESAR GONCALVES PINTO X LUIZ AMERICO BIGESCHI X ARNALDO GRATAO FERRARI X HENRIQUE FERRARI X ALEXANDRE DA SILVA FRANCISCO X RONALDO BERNABE X ELIEZER HARTHOPF X JULIANA MAIA DA SILVA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER E SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO  
LINDINALVA ALVES DA COSTA E OUTROS impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a autorização para atuação na profissão, independentemente de associação ou pagamento da anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de autuar os impetrantes ou de praticar qualquer outra forma de coação no sentido de impedir as suas apresentações, em razão do não pagamento das parcelas da anuidade em atraso ou aquelas ainda não vencidas, até decisão final. Segundo alegam, a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988, razão pela qual é indevida a exigência da inclusão dos músicos em seus quadros, mediante o registro e pagamento de anuidades. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, são pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Nesse juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Consoante o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O inciso IX do mesmo artigo, assegura, independentemente de licença, a livre expressão da atividade artística, dentre elas a música. Tendo em vista o dispositivo acima, não é necessário para exercer a atividade de música qualquer registro ou licença, razão pela qual sua livre expressão não pode ser impedida por interesses da Ordem dos Músicos do Brasil. Ademais, a regulamentação de uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger. Nesse passo, a atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, com isso, desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, assim como ilegal a vedação a que estes se apresentem publicamente. O entendimento ora esposado é compartilhado por expressiva parcela da jurisprudência dos tribunais pátrios, a teor do que extrai, a título de exemplo, do julgado proferido pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE**. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos E. TRF-3 e TRF-4. 5. A questão foi pacificada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. (Processo: AMS 201161020002244; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 331848; Relator: JUIZA MARLI FERREIRA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 844; Data da decisão: 15/09/2011; Data da publicação: 29/09/2011). Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para autorizar os impetrantes à atuação na profissão, independentemente de associação ou pagamento da anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de autuar os impetrantes ou de praticar qualquer outra forma de coação no sentido de impedir as suas apresentações, em razão do não pagamento das parcelas da anuidade em atraso ou aquelas ainda não vencidas, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0000646-21.2011.403.6138 - DROGARIA GENERICOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, tendo em vista que os autos já foram remetidos ao DD. Representante do Ministério Público Federal (fl. 107), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018955-10.2011.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4233**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo alvará conforme requerido.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

**0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL Reiterem-se os ofícios de fls. 1833 e 1835, bem como comunique-se a disponibilização de nova parcela de pagamento de precatório, tendo como beneficiárias as empresas Cersa Produtos Químicos Ltda e Lipoquímica Ltda e requerendo os valores atualizados das dívidas e dados para a transferência de valores.Com relação à empresa Irmãos Schur Ltda, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada e regular liquidação no prazo legal.**Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA (IRMÃOS SCHUR LTDA), AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

**0011432-06.1995.403.6100 (95.0011432-1)** - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 768: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.Intime-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

**0029438-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029438-0)** - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 244/246 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido (observando-se o montante já levantado) e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6)** - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO

AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor desbloqueado. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0020539-74.1995.403.6100 (95.0020539-4)** - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS X VINICIUS AVERSARI MARTINS X ERIC AVERSARI MARTINS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ELISEU MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DEBORA AVERSARI MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VINICIUS AVERSARI MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ERIC AVERSARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELISEU MARTINS

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará NCJF 1877540 com as anotações de praxe. No mais, tendo em conta ser o segundo cancelamento de alvará por inércia da parte que desde outubro de 2010 não liquida os alvarás expedidos, expeça-se novo alvará intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, mediante comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034672-87.1996.403.6100 (96.0034672-0)** - ROBERTO GARCIA GOUDINHO X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO(SP037626 - ADOLFO BRUNO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GARCIA GOUDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE CRUANES GARCIA GOUDINHO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8)** - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da CEF. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. LPA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0022598-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022598-6)** - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 4234**

#### **USUCAPIAO**

**0940118-61.1987.403.6100 (00.0940118-0)** - SERGIO LUIZ LOMBARDO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 806: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

#### **MONITORIA**

**0009581-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY DE FREITAS RAMOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória em face do réu CLAUDINEY DE FREITAS RAMOS, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD de nº 003216160000048634, cujas parcelas não foram adimplidas pelo réu.

Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos mesmos no pagamento de quantia que indica. O réu foi citado às fls. 46/47. A autora, então, noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com o requerido. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 07 de novembro de 2011.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1)** - WALMIR VIEIRA (SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO (SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES (SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES

Defiro a expedição de mandado de constatação do imóvel. Após, decidirei sobre a produção da prova oral requerida às fls. 369/370.I.

**0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3)** - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI (SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença, com trânsito em julgado, voltado à fixação de valor (arbitramento) de danos sofridos pelos vencedores da lide. Na espécie a responsabilidade por esse encargo se compreende no gênero sucumbência (CPC, art. 20) devendo ser satisfeito pela parte que restou vencida. Quanto ao montante estimado pelo perito tenho que ele deva ser reduzido, considerando a natureza do trabalho a ser desenvolvido. Tenho como inaplicável à espécie a Resolução n. 558/2007 por tratar esse ato de valores previstos para os casos em que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, acolho, em parte, as impugnações para fixar os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo o Banco Bradesco S/A ser intimado a depositar esse montante no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0036314-37.1992.403.6100 (92.0036314-8)** - JOAO EDISON FARINA X JOAO EDISON DE OLIVEIRA FARINA (SP054875 - SERGIO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2)** - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 256: Manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos os documentos requeridos às fls. 233, em 10 (dez) dias. Int.

**0008467-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008467-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

As autoras interpõem Embargos de Declaração à sentença lançada nos autos invocando omissão quanto ao exame da incidência, no caso concreto, da regra posta pelo artigo 471 do Código de Processo Civil. Não há omissão a suprir. Como restou claro na sentença, as questões que tocam com matérias de ordem pública não se submetem aos efeitos da preclusão pro judicata, tese já albergada pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 56.171). Ademais, sendo suficiente a conclusão judicial para o entendimento do tema, desnecessária se faz a citação de tal ou qual artigo de lei. Assim, conheço dos Embargos de Declaração, mas lhes nego provimento. P.R.I. São Paulo, 3 de novembro de 2011.

**0024628-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO (SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS (SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO (SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO (SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

A autora Caixa Econômica Federal promove a presente ação, exigindo a importância referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0268.185.0000101-64, relativo aos valores liberados no segundo semestre de 1999, no primeiro semestre de 2000, no primeiro e no segundo semestre de 2002 e no primeiro e segundo semestre de 2006, que não foi adimplida pela estudante e seus fiadores. Em sua contestação, os réus sustentam preliminarmente a inépcia da petição inicial, em decorrência da ausência dos fundamentos jurídicos do pedido, a

carência da ação em relação ao fiador JOÃO DE Góes Pinto, por ter sido fiador somente dos dois últimos Termos de Aditamento do contrato de financiamento, não podendo ser demandado por toda a dívida. No mérito, alegam que após a conclusão do curso em 2003, foram pagas as parcelas do financiamento no valor de R\$ 247,90, quando em julho de 2005, houve o aumento desse valor para R\$ 430,30, não conseguindo mais arcar com o pagamento das prestações, procurando por diversas vezes uma composição com a parte autora, não obtendo êxito. Aduzem que o valor total financiado deveria ser pago em 152 parcelas, com vencimento da última prestação em 15 de março de 2012, sendo que dessas parcelas foram pagas 32, totalizando o valor de R\$ 4.995,73. Asseveram que as cláusulas do contrato de financiamento e os índices aplicados pela autora desvirtuam sua finalidade social. Insurgem-se contra a capitalização trimestral de juros; a taxa de juros aplicadas ao saldo devedor; a aplicação de TR como indexador; a indevida amortização pela Tabela Price; a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária; acumulação indevida de multa, pena convencional de 10% sobre o valor do débito, e dos honorários advocatícios. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegalidade da cláusula mandato. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Os réus apresentaram reconvenção às fls. 157, reiterando as alegações de mérito apresentada em sua contestação, pleiteando a revisão do contrato de financiamento, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em contestação à reconvenção, a autora reconvinde sustenta preliminarmente a inépcia da petição inicial, em decorrência da impossibilidade de se discutir o ato jurídico perfeito. No mérito, alega que os réus reconvinde confirmam sua inadimplência, bem como sustenta a legalidade do contrato. Por fim, pugna pela improcedência da reconvenção e procedência da ação. A autora reconvinde apresentou réplica (fls. 188/213). Instadas a especificarem provas, a autora reconvinde informou que não tem provas a produzir, enquanto que os réus reconvinde requereram a juntada de documentos e a produção de prova pericial. Apreciadas as preliminares e antecipado em parte os efeitos da tutela para determinar à autora Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão dos réus reconvinde dos órgãos de proteção ao crédito até a decisão final da lide. Deferido o benefício da Justiça Gratuita aos réus reconvinde, bem como o pedido de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 317/339), as partes apresentaram manifestação sobre seus termos. Determinada a integração da União Federal à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A União contestou alegando que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da ação. Requer ao final, que seja a ação julgada procedente, condenando os réus ao pagamento das parcelas devidas e não pagas a título do FIES. A autora se manifestou alinhada ao posicionamento externado pela União. É o RELATÓRIO. DECIDO: Da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato: É imperioso assinalar, inicialmente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraio do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. (...) (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Do mérito: A parte ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se contra diversas previsões contratuais, especificamente, as a capitalização trimestral de juros; a taxa de juros aplicada ao saldo devedor; a aplicação de TR como indexador; a indevida amortização pela Tabela Price; a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária; acumulação indevida de multa, pena convencional de 10% sobre o valor do débito, e dos honorários advocatícios. Da capitalização dos juros, da aplicação da Tabela Price e da amortização negativa: Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que

permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. ... 12 - DA IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seu vencimento. 12.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. 12.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. 13.2 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 15/16). A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual. (...) (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,720732%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo - 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Do percentual dos juros aplicados: Assiste razão à parte ré quanto ao pedido de redução dos juros, considerando que o parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 19 de janeiro de 2010, previu expressamente sua aplicação para os contratos do FIES já formalizados. Confira a redação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (...) Atendendo à norma legal, o Conselho Monetário Nacional fixou os juros no percentual de 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, nos seguintes termos: Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Nestes termos, a despeito do contrato da parte embargante ter sido celebrado em 1999 e os aditamentos em 2000, 2001, 2002 e 2003, os juros fixados pela Resolução 3.842/2010 devem ser aplicados sobre o saldo devedor de seu contrato. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré, ainda, contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 10%, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de até 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato, bem como da autorização de cobrança de demais encargos pertinentes. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Outrossim, diante da análise do laudo pericial, não se verificou a cobrança de demais encargos pertinentes, diferente daqueles já previstos no contrato. Desse modo, não merece acolhida a pretensão de nulidade desta cláusula. Além disso, não há de se apreciar a questão da

cobrança comissão de permanência nem da indexação pela TR, tendo em vista que não há sua previsão nem aplicação no contrato analisado, conforme apresentado pelo laudo pericial. De se ressaltar, por fim, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, determinando à CEF que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato debatido nos autos com a substituição dos juros contratados por aqueles previstos na Resolução 3.842/2010. Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF e a parte embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 08 de novembro de 2011.

**0000557-83.2009.403.6100 (2009.61.00.000557-9) - LEONTINO JOSE ARTHUR (SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 13 de dezembro de 2011, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Intimem-se. São Paulo, 9 de novembro de 2011.

**0002756-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002756-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA**

As autoras SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e demais estabelecimentos e SYNGENTA SEEDS LTDA e demais estabelecimentos ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue à apuração e ao recolhimento da contribuição ao SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP, tal qual determinado nos artigos 10 da Lei nº 10.666/2003 e 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs. 1.308 e 1.309, ambas de 2009 e posteriores. Pedem o levantamento dos valores depositados judicialmente. Alegam que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 ensejou a publicação do Decreto nº 6.042/2007, o qual introduziu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99. Acrescentam a edição das Resoluções CNPS nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009. Aduzem que tal plexo normativo redundou na aplicação de índice multiplicador sobre a contribuição ao SAT, denominado Fator Acidentário de Proteção - FAP, acarretando a redução das alíquotas em até 50% ou ainda a majoração em até 100%. Esclarecem que esse quadro delineia a possibilidade de variação da alíquota do SAT entre 0,5% e 6%, sendo que, no caso concreto, passaram a submeter-se a alíquotas de 3,5274% e 3,2442%. Asseveram que a contribuição vem originalmente estampada no artigo 22, inciso II, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91, tendo sido regulamentada pelo artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009. Salientam que o Decreto nº 6.042/2007 regulamentou o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, introduzindo o referido artigo 202-A no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), em decorrência do que foram editadas as Resoluções CNPS nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia a ser aplicada para cálculo do FAP. Asseveram que, mediante a apropriação dos percentuais de frequência, gravidade e custo, o Ministério da Previdência Social calcula o índice FAP a ser aplicado sobre a alíquota do SAT. Impugnam: a) a inclusão, no referido índice, de eventos não relacionados com as condições de trabalho, tais como os acidentes ocorridos no trajeto entre a residência e o trabalho; b) a ausência de divulgação dos elementos que compõem o FAP, o que acarreta violação aos princípios da segurança jurídica, publicidade, moralidade, contraditório e ampla defesa, eis que não podem verificar e comparar o desempenho das demais empresas situadas na mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, além do risco de deturpação dos parâmetros de classificação; c) a atribuição do mesmo FAP para estabelecimentos das autoras que possuem atividades distintas, implicando incorreta avaliação do real risco à saúde do trabalhador observado em cada uma de suas unidades; d) incongruência de dados em relação à autora Syngenta Seeds Ltda, em razão do apontamento de acidente com o funcionário Odair José Cordeiro, acidente esse não ocorrido. Por fim, questionam a própria imposição do FAP, alegando afronta ao princípio da legalidade, vez que a Lei nº 10.666/2003 delega a fixação da alíquota efetiva para o regulamento. Pretendem recolher a contribuição ao SAT consoante diretrizes estabelecidas pela legislação anterior. Citada, a União Federal oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. As autoras apresentaram réplica. Instadas, a ré esclareceu o seu desinteresse na dilação probatória, enquanto as demandantes postularam a realização de perícia, o que foi deferido pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a possibilidade de variação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT mediante a aplicação do fator de multiplicação denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entendo que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se nota, ao contrário do

que sustenta a postulante, a norma diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto naquele diploma magno. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Dessa forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de menor hierarquia os critérios para apuração do desempenho, o que, in casu, foi levado a cabo pelas Resoluções nºs. 1.308 e nº 1.309, ambas de 2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social, como sustenta a postulante. Assim, não resta efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Na esteira de tal entendimento seguem os Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, Relator Juiz Johansom di Salvo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 9/9/2011, p. 117) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI Nº 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (AI 201003000140652, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 15/7/2010, p. 326) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA -

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redonda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 5- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 7- Agravo de instrumento não provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DJF1 2/7/2010, p. 231)AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO. RAT. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI N.º 10.666/2006. DECRETO N.º 3.048/99. DECRETO N.º 6.957/09. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CNPS N.º 1.308/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. ALÍQUOTA. FLEXIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - O Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, está previsto na Lei n.º 8.212/91. Por seu turno, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, estão autorizadas na Lei n.º 10.666/03, art. 10, encontrando-se os Decretos n.os 3.048/99 e 6.957/09 em sintonia com os limites consagrados ao poder regulamentar. 2 - A diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição, em seu art. 195, PARÁGRAFO 9º, inexistindo verossimilhança do direito no caso concreto, em face da presunção de constitucionalidade das normas. 3 - Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 105.978-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 17.06.2010. Agravo regimental desprovido. (AGA 0014864182010405000001, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 16/12/2010, p. 565)Por outro lado, as alegações pontuais trazidas pela demandante também não prosperam. Não colhe a alegação da parte autora no sentido de que o acidente ocorrido no trajeto trabalho-residência e vice-versa não deva ser computado no cálculo do FAP, por se tratar de evento não relacionado com as condições de trabalho e, portanto, decorrente de caso fortuito ou força maior pelos quais as demandantes não detêm responsabilidade. A Lei nº 8.213/91 (artigo 21, inciso IV, alínea d) equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Assim, tendo a legislação de regência classificado tal acidente como de trabalho, não se justifica a sua exclusão da forma de cálculo do FAP. Descabida, ainda, a arguição relativa à ausência de divulgação dos elementos que compõem o cálculo do FAP, considerada a classificação de contribuintes levada a cabo pela Administração. Em relação aos dados próprios das postulantes, colhe-se da manifestação da ré nos autos de que todas as informações utilizadas para o cálculo do FAP são do conhecimento da empresa, uma vez que os percentis de cada um dos elementos considerados (gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE), foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009, ou seja, a empresa pode verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, tendo sido detalhado, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS) (fls. 363/364). De outro norte, quanto à alegação de necessidade de acesso aos dados pertinentes a outras empresas, dos quais pretendem as autoras apropriar-se para efeito de verificação e cotejo, entendo que a Administração encontra-se escudada pelo disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações fiscais dos contribuintes, à exceção das hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se inclui aquela debatida nesta sede. Não obstante, o panorama geral sobre os acidentes de trabalho ocorridos no país não está de todo interdito ao contribuinte. A propósito do tema, a requerida informa, verbis: A Previdência Social mantém informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional, acompanhando

a evolução dos indicadores do acidente de trabalho e dos auxílios-doença acidentários e previdenciários segundo os códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e segundo a estrutura do CNAE 2.0, informações e estatísticas estas que podem ser consultadas diretamente na Internet, no sítio da Previdência Social na Internet ([www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) - opção: Estatísticas). Constam, do citado sítio, as seguintes publicações: i) Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, com opção de consulta à base de dados; ii) Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS; iii) Estatísticas de Segurança e Saúde Ocupacional, com Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, informações sobre Benefícios Previdenciários e Acidentários e Informações Estatísticas Relativas à Segurança e Saúde Ocupacional. É possível verificar, através do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, o qual encontra-se disponível no sítio da Previdência Social na Internet, devendo ser consultado especificamente o item 30.4 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que traz um quadro comparativo dos acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), válido para todo o Brasil e referente ao período de 2006/2008, a evolução dos acidentes de trabalho para cada segmento econômico. No segmento econômico referente ao CNAE 20.51-7-00 (fabricação de defensivos agrícolas) os acidentes totais de trabalho referentes aos anos 2006, 2007 e 2008 foram, respectivamente, 67, 132 e 188, sendo que, em 2007 e 2008, 8 e 14 acidentes de trabalho, respectivamente, foram incluídos sem CAT registrada. Quanto ao segmento econômico referente ao CNAE 01.41-5-01 (produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto), os acidentes totais de trabalho referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008 foram, respectivamente, 2.162, 1.717 e 1.297, sendo que, em 2007 e 2008, 6 e 14 acidentes de trabalho, respectivamente, foram incluídos sem CAT registrada. Da mesma forma, é possível comparar os percentis das empresas, obtidos nos documentos de fls. 73/74 (FAP - Fator Acidentário de Prevenção, obtido por senha na página da Internet da Previdência Social), com os percentis da respectiva atividade econômica (CNAE) divulgada, para o ano de 2010, na Portaria Interministerial nº 254/2009 (DOU 25.09.2009). (fls. 369/371) Em relação à insurgência quanto à divulgação de um mesmo FAP para estabelecimentos das autoras que possuem atividades distintas, há que se observar que é a empresa, como um todo, e não os seus estabelecimentos individualmente considerados, quem suporta o risco da atividade econômica. Correto, portanto, o apontamento de fator acidentário único para um mesmo contribuinte. Nessa direção, some-se a alegação da ré de que Com o advento do Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997, que revogou o Decreto nº 612 de 21 de julho de 1992, a atividade preponderante passou a ser apurada por empresa e não mais por estabelecimento (fls. 360). Por fim, não aproveita à autora SYNGENTA SEEDS LTDA a alegação de ausência de registro do acidente de trabalho computado em seu desfavor no cálculo do FAP aplicável em seu caso. A demandante assevera que foi considerado um acidente de trabalho que não teria efetivamente ocorrido. Aduz que, após verificação em seus registros, a citada Autora verificou tratar-se de suposto acidente do trabalho sofrido pelo seu funcionário Sr. Odair José Cordeiro. Todavia, não há registro de qualquer evento protagonizado pelo mencionado funcionário, sobretudo relacionado a acidente do trabalho (fls. 24). Contudo, a demandante despreza o fato de que a comunicação de acidente de trabalho não é de lavratura exclusiva da empresa, embora, num primeiro momento, a ela seja atribuído tal mister, sob pena de multa em caso de omissão (artigo 22, caput, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o mesmo artigo (2º) da Lei nº 8.213/91 possibilita que, na ausência de comunicação do acidente pela empresa, possam formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. Assim, com razão a requerida quando afirma: O fato de não ter sido notificado o acidente de trabalho em questão pela Syngenta Seeds Ltda., através de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, não significa que o mesmo não tenha ocorrido. Deve se levar em consideração que, a partir de abril de 2007, em decorrência de vários fatores - automação das listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048/99, implementação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (Decreto nº 6.042/2007), além da possibilidade de caracterização da natureza acidentária a partir da anamnese efetuada pela perícia médica do INSS, tais notificações passaram a ocorrer independentemente do referido comunicado das empresas, visando, justamente, reduzir a sub-notificação de acidentes e doenças do trabalho. (fls. 367/368) À vista da fundamentação acima expendida, carecem de razão as autoras quanto ao pleito deduzido nos autos. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO as autoras ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, devendo o montante das despesas ser rateado entre as demandantes. P.R.I. São Paulo, 3 de novembro de 2011.

**0010983-86.2011.403.6100** - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 263: Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora, nomeando o perito MARIO MATSUCURA, inscrito no CREA/SP sob o nº 128.228, com escritório à R. Boa Vista, 254, 4º andar, cj. 421, CEP 01014-000 São Paulo/SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Intime-se.

**0018913-58.2011.403.6100** - MARGARETE CHAGAS MADEIRA (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 88/89: promova a autora a juntada dos documentos solicitados pela União Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, intime-se imediatamente a União Federal encaminhando-se cópia dos documentos apresentados. I.



seja garantido o direito líquido e certo de não sofrer a exigência da multa veiculada através do Procedimento Administrativo nº 16327.000843/2002-33. Alternativamente, requer o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 49/1998, 67/1999, 136/1999, 12/2000, 89/2000 e 44/2001, bem como o reconhecimento da subsunção das declarações de períodos posteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.037-32/2000 ao princípio da anterioridade nonagesimal e a limitação da cobrança da multa no montante fixo de R\$ 10.000,00 por declaração entregue em atraso. Alega que é pessoa jurídica de direito privado que se encontra obrigada a apresentar, nos termos do artigo 11 e artigo 19 da Lei nº 9.311/96 Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nas seguintes modalidades: Declaração Trimestral, Declaração Mensal, Declaração Anual de Não Incidência e Declaração Mensal de Medidas Judiciais. Sustenta que com a edição da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, passou a ser exigido o pagamento de multa ao contribuinte que deixar de apresentar ou apresentar com missões ou inexatidões a Declaração de CPMF, exigência esta repisada no artigo 7º da instrução normativa nº 45/2001. Em decorrência, foi a impetrante intimada a apresentar as Declarações Trimestrais de todos os trimestres de 1998 a 2000; Declarações mensais de janeiro a dezembro de 2000; Declaração anual de não incidência de 1999 e Declarações mensais de medidas judiciais dos meses de agosto, novembro e/ou dezembro de 2000. Que, diante de tais exigências, requereu a dilação de prazo por três vezes, sendo que na última, a autoridade houve por bem indeferi-la e lavrar o auto de infração nº 0816600/00151/02 no montante de R\$ 1.091.445,19. Aduz que impugnou o lançamento fiscal na esfera administrativa, dando origem ao Procedimento Administrativo nº 16327.000843/2002-33, tendo a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento concluído pela procedência parcial para reduzir o valor da multa aplicada relativamente às declarações mensais de maio a dezembro de 2000, em razão das mesmas terem sido entregues antes da lavratura da autuação fiscal. Inconformada, interpôs recurso que restou improvido pelo E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Opostos embargos de declaração, os mesmos tiveram seu seguimento negado. Argumenta que a exigência da multa afigura-se inconstitucional e ilegal. Aduz que a Receita Federal excedeu a competência que lhe fora outorgada ao editar Instruções Normativas, em que exige informações mais abrangentes do que aquelas estabelecidas no 2º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96 e que as multas aplicadas decorrem da apresentação em atraso de declarações que recaem sobre dados contábeis e técnicos, informações além daquelas exigidas pela lei. Esclarece também que o fundamento da pretensão de exigência das multas em período anterior à vigência da Medida Provisória baseia-se no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82. Entende que referido dispositivo é norma específica para identificação de rendimentos auferidos para efeitos de apuração do imposto de renda, sendo totalmente despropositada sua aplicação no caso de entrega de Declaração de CPMF. Sustenta que embora o artigo 5º, 3º, do Decreto nº 2.124/84, tenha estendido a aplicação da penalidade aos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, referida multa aplica-se apenas à falta de entrega de DCTF, nos termos do entendimento firmado pelo E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Sustenta, ainda, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, já que a Medida Provisória nº 2037-21/2000 foi publicada em 28 de agosto de 2000 e, em virtude da natureza de contribuição social da CPMF, a penalidade só poderia ser exigida após noventa dias da publicação. Por fim, argumenta que a multa é desproporcional, uma vez que não guarda correlação com a conduta ilícita do contribuinte, sendo aplicada sempre no mesmo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo, inclusive, superar o montante devido a título de CPMF no período a que se refere a declaração, visto que multiplicada pelo número de meses que o contribuinte está em atraso. A liminar foi deferida (fls. 288/291). A autoridade prestou informações (fls. 302/314) alegando, no mérito, a legalidade da multa prevista nos atos normativos da Receita Federal, a aplicabilidade do Decreto-lei nº 1.968/82, a não aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal e a legalidade e constitucionalidade da multa por atraso da entrega das declarações de CPMF. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 317/318). A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, que teve parcialmente deferido o efeito suspensivo, para assegurar a exigibilidade da multa no período posterior à edição da Medida Provisória nº 2037-21. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, caberá ao Ministro da Fazenda disciplinar as formas e os prazos de apuração e de pagamento ou retenção e recolhimento da CPMF, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo, competindo, ainda, à Secretaria da Receita Federal a administração da referida contribuição. Dispõe, ainda, o artigo 19 que a Secretaria da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução da lei, razão pela qual as instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, em atenção aos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 11, cuidaram tão-somente de disciplinar a entrega da Declaração de Informações Consolidadas referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, sem estabelecer qualquer sanção. Já com relação à aplicação de multa no caso de inobservância da prescrição contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, a mesma teve seu alicerce com a publicação da Medida Provisória nº 2.037-21, atualmente editada sob o nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, de forma que não se poderia aplicar qualquer penalidade pelo atraso na entrega das informações pertinentes ao recolhimento da CPMF no período anterior à vigência da Medida Provisória, sob o fundamento utilizado pela autoridade coatora, pois dizem respeito ao imposto de renda, não guardando qualquer relação com a CPMF. Em relação à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para a aplicação da multa prevista na Medida Provisória nº 2.037-21/2000, tenho que tal alegação não deve ser acolhida. A multa prevista se refere à não prestação de obrigação acessória pelo contribuinte. A aplicação de tal multa, ainda que se torne obrigação principal, não tem natureza de tributo, conforme ensina o douto professor Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 12ª edição, Saraiva, São Paulo, 2006, p. 249). Desta forma, não há de se aplicar o princípio da anterioridade nonagesimal que só é aplicada estritamente aos

tributos e não às obrigações que deles decorrem.No que se refere ao valor arbitrado para a multa a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.037-21/2000, há de se declarar a aplicação da Lei nº 10.833/03, que em seu artigo 83, II, reduziu de R\$ 10.000,00 para R\$ 200,00 a penalidade em comento. Tal retroatividade se justifica pelo disposto no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.Confirma-se o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região a este respeito:MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA CPMF. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. 1. O art. 46 da MP 2.158/01 regulava o valor devido pela não apresentação, pela instituição financeira, da documentação necessária à Receita Federal. Se o valor da penalidade alcança monta exorbitante não caracteriza conduta abusiva da autoridade fazendária ou fixação legal de multa confiscatória. 2. Em que pese a legalidade do auto de infração lavrado pelo Fisco contra a Cooperativa, um novo valor deverá ser apurado nos moldes da nova Lei 10.833/03, mais benéfica, que em seu art. 83, II, reduziu de R\$ 10.000,00 para R\$ 200,00 a penalidade em comento, retroatividade autorizada pelo art. 106, II, c, do CTN. (...).(AMS 200272000086967, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 702.)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDER a segurança para o efeito de DECLARAR a inexigibilidade da multa no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.037-21/2000 e fixar a multa devida no período posterior à vigência da referida Medida Provisória para R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicando o artigo 83, inciso II, da Lei nº 10.833/03.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 09 de novembro de 2011.

**0008260-31.2010.403.6100 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim que lhe seja afastada a cobrança das próximas parcelas do favor fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09 e que em razão do não pagamento de tais valores não seja excluído do parcelamento a que se refere mencionado diploma legal. No caso da discordância com os valores apresentados pela impetrante, que a autoridade consolide o débito apresentado para que a impetrante efetue a quitação integral do débito originalmente confessado.Relata, em síntese, que em 23/11/2009 formulou desistência expressa do parcelamento nº 603035868 e requereu o reparcelamento do saldo devido nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941/09, recolhendo, na sequência, três parcelas mensais no valor correspondente a 85% do valor da prestação devida em novembro de 2008, nos termos do artigo 9º, II da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009. Entendeu então a impetrante que o débito estaria quitado, razão pela qual ajuizou o mandado de segurança nº 0001218-28.2010.403.6100, tendo entendido o magistrado que os benefícios da Lei nº 11.941/09 são aplicáveis somente em relação ao saldo remanescente do parcelamento do artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e não sobre a totalidade do débito confessado.Ato contínuo, a impetrante diligenciou junto ao CAC - Luz que lhe forneceu o extrato do débito com os valores remanescentes do parcelamento original da Lei nº 8.212/91. Com base em tais valores aplicou os benefícios previstos pelo artigo 3º, 2º, inciso IV e considerando (i) os valores já amortizados pelas três parcelas já recolhidas, (ii) o valor que pretende liquidar com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e (iii) o valor de R\$ 620.312,37 recolhido por guia DARF (fls. 104), entende já ter efetuado o recolhimento do principal do débito, de forma que qualquer novo recolhimento violaria princípios tributários e o princípio da segurança jurídica.A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 205/207). Houve pedido de reconsideração, o qual foi novamente indeferido.Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 218/243).Solicitado pela União Federal seu ingresso no feito, o qual restou deferido.A autoridade prestou informações (fls. 254/280) alegando a prevenção com o mandado de segurança n 0001218-28.2010.403.6100, da 2ª Vara Federal Cível. No mérito, afirma que a consolidação dos débitos ocorreria num momento posterior ao da adesão, o que inviabiliza que a Receita forneça um valor determinado para que o impetrante pague.A impetrante requer novo pedido de liminar, desta vez para afastar o pagamento da parcela com vencimento em 31/05/2010 do favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09 até a consolidação do débito a ser realizado pela autoridade, instruindo o pedido com cópia de documento indicativo de depósito judicial no valor de 3.236.221,80, referente à soma das parcelas de janeiro e abril (integrais) e março/2010 (remanescente).Deferida a liminar para suspender a cobrança das parcelas mínimas do parcelamento da Lei nº 11.941/09 a partir da competência de maio/2010 até a efetiva consolidação dos débitos pela autoridade (fls. 285/286).Agravo de instrumento da decisão liminar interposto pela União Federal (fls. 294/302).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 304/305).Determinado que a autoridade proceda à imediata consolidação do parcelamento, informando acerca da suficiência do depósito noticiado nos autos.Apresentados os cálculos de consolidação dos débitos (fls. 312/316), verificou-se que o depósito nos autos foi feito a maior, o que resultou no pedido da impetrante de levantamento do valor excedente.Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante.A autora informa (fls. 342/347) que em cumprimento de portaria ministerial, prestou informações necessárias a consolidação do parcelamento, o que resultou na consolidação do débito para pagamento. Requer, então, a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante foi satisfeito em sua integralidade com base na liminar deferida e no transcurso de tempo até a consolidação do parcelamento. Apresenta cópia do recibo da consolidação de parcelamento.Deferido e expedido alvará para levantamento integral do depósito realizado nos autos.A União informa que não localizou débitos penhoráveis em nome da impetrante, razão pela qual não se opôs ao pedido de levantamento do depósito (fls. 356/363).É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos autos

diz com o afastamento da cobrança de parcelas do favor fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09 e que em razão do não pagamento de tais valores não fosse excluído do parcelamento a que se refere mencionado diploma legal. Com o deferimento da liminar e o transcurso do tempo, foi possível ao impetrante consolidar o débito e formalizar o parcelamento, conforme informado nos autos (fls. 342/347). Desse modo, vindo o objeto da lide a ser alcançado apenas no transcorrer da demanda, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivou-se. P.R.I. São Paulo, 07 de novembro de 2011.

**0013438-24.2011.403.6100** - AMERICO FIOROTTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS MANHAES DE SOUZA X BENEDITO ALEXANDRE ROSA X CARLOS APARECIDO PINTO X DANIELA MALDONADO X ELIZABETH VELASCOS RODRIGUES X ERLEI PEREIRA EVANGELISTA X FERNANDO CARLOS LOURENCO TURCO X IRACEMA RABI SALIBY X ITAMAR CABRAL PEREIRA X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARARAKI X JOSE SCAFFIDI X LAURO KIYOSHI YAMASAKI X LUIS MINORU SUGIURA X MARCIO MARTINS DE LIMA X PATRICIA JEN YI LUO X PAULO CEZAR LAZARINI X RICARDO CESAR DE AZEVEDO X RINALDO BERNARDI X RODRIGO ALACRINO ROSA X SANDRA RITA CILIANO X VALTER MOURA DE MIRANDA X VERA LUCIA DE CARVALHO X WILSON ROBERTO FERREIRA (SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0013752-67.2011.403.6100** - TOTVS S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado TOTVS S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja expedida certidão conjunta de regularidade fiscal, bem como para que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Relata, em síntese, que possui sete pendências junto à RFB e PGFN que impedem a emissão do documento pretendido, a saber: nº 10880.944.504/2011-90, nº 10880.944.505/2011-34, nº 10880.944.506/2011-89, nº 10880.9844507/2011-23, nº 91.2.10.000168-94, ausência de declaração DIRF ano-retenção 2007 e nº 10920.452602/2004-52. Sustenta, todavia, que nenhuma delas configura óbice à emissão da certidão, vez que as quatro primeiras pendências foram integralmente quitadas, estando, assim, extintas na forma prevista pelo artigo 156, I do CTN. Em relação ao processo administrativo nº 10920.452602/2004-52 e ausência de declaração DIRF ano-retenção 2007 afirma ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 0015212-26.2010.403.6100, julgado procedente em primeira instância. Na sentença, determinou-se que as referidas pendências não configurassem óbice à emissão da certidão pretendida. Para tal provimento foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, recebida apenas no efeito devolutivo. Por fim, em relação à inscrição em dívida ativa nº 91.2.10.000168-94, afirma tratar-se dos mesmos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10920.909800/2009-14 que, como já dito, foram objeto do Mandado de Segurança nº 0015212-26.2010.403.6100, distribuído à 16ª Vara Federal. Alega, ainda, que referido débito foi pago à vista com a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, conforme autorização dada pela Lei nº 11.941/09, tendo posteriormente procedido à consolidação do referido débito por meio de petição apresentada tanto na SRF como na PFN, informando o pagamento do débito. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 185/188). A impetrante apresentou embargos de declaração que foram acolhidos (fls. 198/199). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 213/238). Alegou, preliminarmente, que é incompetente para prestar as informações, tendo em vista que a dívida foi inscrita pela Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Joinville, Santa Catarina. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público no feito que justificasse sua manifestação no mérito da lide (fl. 240). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 242/298). Relata que há vários débitos em cobrança referentes ao processo administrativos nº 10920.452.602/2004-52, de parcelamento de PAES. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 299/308) conta a decisão que deferiu o pedido de liminar. É o relatório. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ser expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ao que consta das informações de apoio para a emissão de certidão, acostadas aos autos pelo Delegado da Receita Federal, a impetrante possui outros débitos, além daqueles questionados neste processo, que obstam a emissão da certidão ora requerida. Desse modo, não estando demonstrado que referidos débitos estejam pagos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com sua exigibilidade suspensa, não merece guarida a pretensão da impetrante. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de consequente, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivou-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 07 de novembro de 2011.

**0015829-49.2011.403.6100 - PROCORDIS PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA(SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

A impetrante PROCORDIS PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o restabelecimento da condição de optante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 com as consequências legais pertinentes, em especial a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no favor legal, abstendo-se a autoridade de inscreve-los em dívida ativa, tampouco impô-los como óbice à emissão de crédito de regularidade fiscal, enquanto houver cumprimento do parcelamento. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, incluindo no favor legal débitos de natureza previdenciária não incluídos em parcelamento anterior, bem como saldo de parcelamento excepcional (MP nº 306/06), tendo procedido em ambos os casos ao recolhimento das parcelas prévias à consolidação do novo parcelamento requerido. Todavia, por equívoco na interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Sustenta que a exclusão do parcelamento em razão de descumprimento de mera formalidade configura penalidade excessiva, devendo ser considerada a intenção do contribuinte em regularizar sua situação fiscal, o que é interesse do próprio Estado, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e princípios gerais do direito público. A liminar foi indeferida (fls. 81/85). A União Federal pediu seu ingresso no feito (fls. 94). A impetrante interpôs agravo de instrumento da liminar indeferida (fls. 100/117). Notificada (fls. 99), a autoridade prestou informações (fls. 119/124). Arguiu, que o parcelamento a que se refere a impetrante deve ser dirigido ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, sendo, portanto, incompetente para responder ao pleito. Noticiada decisão do E. TRF que deferiu efeito suspensivo ativo no agravo interposto pela impetrante (fls. 126/127). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público no feito que justificasse sua manifestação no mérito da lide (fl. 131/132). É O RELATÓRIO. DECIDO. Como já decidido em sede de apreciação de liminar, a impetrante pretende ser restabelecida à condição de optante pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a despeito de não ter observado o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos no favor legal, tal como previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 3 de fevereiro de 2011. Como é consabido, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito prevista pelo artigo 151, VI do CTN, cujas regras, formas e condições são estabelecidas em lei própria, na dicção do artigo 155-A do mesmo diploma legal. No que toca aos atos necessários à execução do parcelamento em discussão, especialmente quanto à forma e prazo para confissão dos débitos, o artigo 12 da Lei nº 11.941/09 prevê: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos no prazo de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em atendimento ao dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de julho de 2009, dispondo sobre os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos. O parágrafo 3º do artigo 15 do referido diploma administrativo prevê que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negritei) Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 43 de fevereiro de 2011 que tratou em seu artigo 1º da forma e prazos para apresentação das informações necessárias à consolidação, verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil



FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG  
FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG  
FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG  
FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG  
FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG  
FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A X MFB MARFRIG  
FRIGORIFICOS BRASIL S/A X PENASUL ALIMENTOS LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X PENASUL  
ALIMENTOS LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E  
SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

As autoras tentam a presente ação cautelar em face da União Federal, por dependência aos autos suplementares n. 2006.61.00.012246-7, alegando, em síntese, o seguinte: a primeira requerente, empresa MARFRIG ALIMENTOS S/A., intentou perante a 13ª. Vara Federal de São Paulo medida judicial em que obteve sentença favorável que a autorizou a liberação de mercadorias importadas, sem o recolhimento do PIS e da COFINS, negando aplicação à Lei n. 10.865/04; que para viabilizar o cumprimento da sentença foram formados autos suplementares (processo n. 2006.61.00.012246-7); que as autoridades alfandegárias deram cumprimento por mais de 6 (seis) anos à sentença, liberando as mercadorias, com a exigibilidade suspensa do PIS/COFINS importação, tanto em favor da primeira autora como de suas filiais; contudo, de forma repentina e sem qualquer justificativa, mesmo sob a vigência da sentença, obstaram a partir do mês de fevereiro de 2.011 as liberações referentes às filiais da empresa 0002/20 e 0025-17, e como se não bastasse, mudaram o status dos autos de infração lavrados com suspensão de exigibilidade para RESTRIÇÃO na conta corrente da empresa (cópia anexa), impedindo desta forma a emissão de Certidões Negativas e sujeitando a empresa a indevidas inscrições na dívida ativa e futuras execuções fiscais; insurgem-se contra tais autuações pelo fato de 1) o PIS/COFINS importação não foi recolhido na entrada da mercadoria, contudo, na saída dessas não houve a utilização do crédito a que a empresa teria direito decorrente na importação, sendo recolhido integralmente o PIS e COFINS faturamento na saída e 2) a empresa MARFRIG ALIMENTOS S/A., após a distribuição daquela medida judicial originária, promoveu a abertura de seu capital e realizou uma série de alterações societárias, e aquisições de participações de empresas em seu segmento, justificada, assim, a inclusão no pólo passivo das unidades que realizam importação em prol do grupo econômico, que devem igualmente ser desoneradas do pagamento prévio do PIS/CONFINS importação. Em razão disso pedem, alfim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das exações mencionadas e concessão da medida para a) suspender a exigibilidade do crédito tributário constante dos lançamentos relativos aos processos administrativos listados no extrato anexo e os futuramente lançados, relativos à exigência de PIS e COFINS importação, considerando o recolhimento integral de PIS e COFINS faturamento em etapa subsequente à importação sem a utilização dos créditos da importação, bem como não sejam colocados como óbice à emissão de CND e b) autorizar o desembaraço das mercadorias importadas pelas requerentes, sem a antecipação do pagamento de PIS e COFINS sobre a importação, exigido nos termos da Lei n. 10.865/04, a fim de evitar que a imposição continue a levar as empresas a acumularem créditos de tributos federais, impedindo que as autoridades adotem qualquer medida coercitiva. A medida liminar foi concedida tão só para conceder às postulantes o direito à emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CTN, art. 206, c.c. art. 151, V), relativamente aos débitos de PIS/COFINS importação discriminados na lide, bem como aos que sobrevierem durante o curso da lide, até decisão definitiva ou contra ordem judicial (fls.555/558). Em contestação a União Federal insurge-se contra a pretensão de extensão dos efeitos da sentença aos demais componentes do grupo econômico, defendendo tese no sentido de que matriz e filiais são contribuintes isolados e, portanto, (a) a decisão judicial prolatada na Ação Declaratório n. 2004.61.00.033267-2 atinge apenas MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, e não suas filiais, ou demais empresas e suas respectivas filiais; (b) além de não comporem o pólo ativo da mencionada demanda, as empresas listadas não foram devidamente incorporadas a ela, mas apenas objeto de reorganização societária e tal circunstância não tem por efeito a extensão de decisões judiciais às demais empresas mencionadas, se não em decorrência da própria diversidade de partes, mas também pela própria impossibilidade de extensão dos efeitos a situações jurídicas diversas e, (c) no âmbito tributário, matriz e filial são considerados contribuintes isolados, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária. Defende ainda a requerida a necessidade de lançamento do crédito tributário, pois que não se deve confundir o lançamento do tributo com a exigibilidade deste e o lançamento tem por finalidade constituir o crédito tributário nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e a cobrança do crédito, esta sim, restaria impedida em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Defende ainda a União Federal a impossibilidade da utilização do desconto PIS/COFINS importação estabelecido no artigo 15 da Lei n. 10.865/2004 pois para a utilização desse benefício há necessidade do pagamento e, em seguida, a apuração da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS considerando os créditos pagos anteriormente relativos ao PIS/COFINS importação. Por fim, diz da ausência de requisitos para a concessão da liminar, pugnando pela revogação da liminar concedida. Réplica a fls. 723/730. É o RELATÓRIO. DECIDO: Em primeiro plano aprecio o tema atinente à extensão dos efeitos da sentença, com antecipação de tutela jurisdicional válida, a filiais da autora originária e a empresas componentes do mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas controladas pela empresa autora MARFRIG ALIMENTOS S/A. O novo Código Civil, em seu artigo 966 estabelece que considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Segundo a melhor doutrina que se debruça sobre o novo conceito dado pelo Código Civil, abandonou-se a partir daí a teoria dos atos de comércio pela teoria da empresa. Pela teoria da empresa, expressa em seus elementos pelo artigo 966 do Código Civil, se faz possível, segundo a doutrina, a análise quadripartite desse dispositivo legal, de sorte que a empresa necessariamente exerce uma atividade (conjunto coordenado de atos voltados à obtenção de um resultado comum)

econômica (atividade cujo fim precípua é a distribuição de lucro) organizada (atividade habitual que conjuga os fatores de produção) e voltada à produção e circulação de bens ou serviços (atividade que abrange a indústria, o comércio e a prestação de serviços). Ora, sabendo-se que um grupo econômico empresarial não pode ser dissociado do conceito de empresa, enquanto unidade, não se justifica a interpretação dada pelo fisco de cindir a matriz, suas filiais e as empresas controladas, quando há incidência um mesmo fato jurídico a beneficiar quaisquer membros dessa unidade empresarial. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir, a propósito do tema, em casos análogo, o seguinte: O 2º do art. 6º do DL. 406/68, admite que os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive, veículos utilizados por este no comércio ambulante. Porém, daí não deduzo, que a autonomia fiscal do estabelecimento, propriedade da empresa, no Estado, afaste o direito de opção garantido em lei federal, para os importadores, ou seja, o direito da sociedade proprietária do estabelecimento. As filiais são desdobramentos da matriz, e se esta é a importadora, com direito à opção, não pode o Estado negar-lhe, indiretamente, o que é expressamente assegurado no 1º do AC n. 36, o direito à opção pretendida. A rigor, a filial não vende por conta própria, mas por conta da empresa de que é um dos desdobramentos, tanto assim que à matriz compete a responsabilidade pelos atos praticados pelas filiais, inclusive pelos débitos fiscais destas. (RE. 85.797-PR, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA). A Jurisprudência, portanto, de há muito, já reconhece que eventuais desdobramentos da empresa, não obstante mantida sua unidade empresarial, em todos os seus elementos identificadores, não permite que se dê a interpretação de que os benefícios dados a um desses entes não aproveita aos demais. Não obstante isso, o certo é que no caso concreto apenas algumas das empresas controladas pela autora originária desenvolvem a mesma operação de importação objeto do pedido inicial, especificamente aquelas arroladas no despacho inicial (fls. 304). Portanto, apenas as empresas identificadas nos CNPJs listados no despacho de fl. 304 (MARFRIG ALIMENTOS S/A - fls. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 46; SEARA ALIMENTOS - fl. 63 e MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A - fls. 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 99 e 100) é que podem ser beneficiadas pelos efeitos da sentença, por guardarem identidade com o objeto social da empresa autora. Não prospera, à luz do novo conceito de empresa, à luz do Código Tributário Nacional, o entendimento de que as filiais ou empresas comprovadamente pertencentes a um mesmo grupo econômico ou suas filiais sejam verdadeiras autarquias, entidades estanques da unidade empresarial, sobretudo quando se trata de projetar efeitos jurídicos concretos nas esferas de direitos dessas pessoas decorrente de um mesmo fato jurídico, como na situação concreta posta nos autos. Espancada essa primeira questão posta pela União Federal passo a apreciar o outro ponto do pedido, aplicação do artigo 15 da Lei n. 10.865/2004. A norma mencionada estabelece que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta lei, nas seguintes hipóteses: ..... Bem se vê, da redação do dispositivo legal, que o benefício de descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, exige um condição objetiva prévia, que é a sujeição do pagamento dessas contribuições nas importações; como as autoras estão desobrigadas, precisamente por força da decisão dada no processo n.º 2004.61.00.033267-2. Portanto, não havendo crédito, em razão do não pagamento na etapa anterior, não se mostra possível a pretensão de utilização de crédito não materializado, por óbvio. Presentes, no entanto, as condições para a concessão do pedido pelo primeiro fundamento ora apreciado, suficiente para a demonstração do *fumus boni juris*, dado que a sentença judicial garantiu à empresa autora o benefício de não se sujeitar à incidência tributária do PIS e da COFINS importação, nos moldes da Lei n. 10.865/2004, devendo esse benefício aproveitar também às filiais e às empresas do mesmo grupo econômico, controladas pela autora, observada a identidade do objeto social, conforme fundamentação, e o *periculum in mora*, esse decorrente nas conseqüências próprias da interpretação restritiva dada pelo fisco, como a autuação fiscal, lançamento e execução dos créditos tributários *sub judice*. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o efeito de CONCEDER A CAUTELAR garantindo apenas às empresas MARFRIG ALIMENTOS S/A, SEARA ALIMENTOS S/A e MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A (matriz e filiais supra relacionadas) os benefícios da sentença proferida nos autos de processo n.º 2004.61.00.033267-2, até o trânsito julgado do processo principal, garantindo-se a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Negativa com Efeitos de Positiva (CNEP), relativamente aos débitos de PIS/COFINS importação discriminados na lide, bem como aos que sobrevenham durante o curso da lide principal. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar quaisquer das partes aos encargos daí decorrentes (CPC, art. 21 caput). P.R. São Paulo, 10 de novembro de 2011.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6442**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008203-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008203-2) - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA**

Às fls. 486 a parte autora requer a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos descontando-se os honorários fixados em favor da União. Às fls. 486 reitera o pedido de desconto. Ocorre que este Juízo determinou a conversão integral em renda dos valores aqui depositados em favor da União Federal às fls. 484, uma vez que os valores constantes nos autos são insuficientes para o pagamento integral dos valores devidos, motivo pelo qual indefiro o desconto dos honorários advocatícios fixados em favor da União. Diante do decurso do prazo para impugnação, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 484. Dê-se vista à União. Efetivada a transação e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 614/622 para a garantia na execução fiscal de n.º 0000680-11.2011.5.19.0054, a qual tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, bem como noticie ao Juízo solicitante a efetivação da medida. Solicite-se, ainda, informações quanto ao valor da penhora e lavratura de seu respectivo termo a ser encaminhado para esta Vara mediante correio eletrônico, se possível. Oportunamente, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

**0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2)** - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

**0000083-69.1996.403.6100 (96.0000083-2)** - SILVIO SOARES DA SILVA(SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAINAC E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0028840-05.1998.403.6100 (98.0028840-6)** - ADOLFO ANTONIO BATISTA X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADOLFO ANTONIO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, proceda-se à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

**0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1)** - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 796/799, 800/811 e 812/815: Ciência às partes das penhoras efetivadas no rosto destes autos pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, processo n.º 4150/97 (CP n.º s023382-95.2011.403.6182 - 3ª Vara Fiscal), pela 1ª Vara do Trabalho de Diadema, processos n.ºs 02010008720085020261 (CP n.º 00011610320115020059) e 0017221997261020099 (CP n.º 00017837820115020028), devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

**0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0)** - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP171357A -

JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 916/918 com relação à co-autora MAQUILAVRI MAQUINAS PARA LAVOURA E IND LTDA, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Diante da falência noticiada às fls. 915, referente à co-autora CIA BRASIL RURAL, expeça-se ofício de transferência dos valores ainda constantes nos autos (fls. 834), conforme requerido. Noticie ao Juízo da falência acerca do levantamento realizado às fls. 808, referente à primeira parcela paga e ainda que há valores a serem pagos. Aguarde-se por ora o decurso do prazo fixado às fls. 912, observando a suspensão determinada pela Portaria 6467/2010 do E. TRF da 3ª Região no período de 27/11/2011 a 15/10/2011.Int.

**0015692-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015692-9)** - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0761075-04.1986.403.6100 (00.0761075-0)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF com relação às guias juntadas às fls. 105 e 149 para manifestação em dez dias, bem como acerca da conversão em renda parcial realizada. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)** - JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE ROSALVO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ DALMO DE CARVALHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIO IEIRI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DIRCEU GONCALVES VIANA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERASMO SANTO PARISE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GUIOMAR MAURO PORTELLA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WLADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LENI CABELEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO CONTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GERALDO MAGELA GUSMAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO

FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA RITA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA SANTOMAURO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SHOGO YAMAMOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENA VITORINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GENESIO DENARDI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CARMEM GUILHERME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA STELLA SA DO VALLE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO DECIO FAVERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ KAZUO KAGUE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HILDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA NAMIKO ITO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDY DE AZEVEDO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAMILIA MALTY BERENDT X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE PIRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MAURO MERLINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELZA EIKO MIZUNO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELCI FAZZIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KOZUE TERUI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO ERRICO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NEIDE VICENTE OLIVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DARCI GATALDELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FAUSTO PALLEY FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIANA MIRAGE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAQUIM CARNEIRO NETO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROBERTO GENTIL SPINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GILVAN PIO HANSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA ZANIN CALUX X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos.Fls. 1520/1525 - Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, o elevado número de litisconsortes - 58 exequentes - implica prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes, além de se mostrar prejudicial ao bom andamento do feito e à rápida solução do litígio. Por essa razão, impõe-se o acolhimento do pedido efetuado pelo INSS, sendo de rigor a aplicação da regra inserta no art. 46, parágrafo único do CPC, do seguinte teor: Art. 46. [...]Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Deste modo, DETERMINO: a) a interrupção do prazo para oposição de embargos à execução, na forma do art. 46, parágrafo único, do CPC, cuja contagem reiniciar-se-á a partir da data da intimação da executada quanto ao teor da presente decisão; b) o desmembramento do pólo ativo desta execução, com a formação de 11 (onze) novos processos, sendo 10 (dez) deles compostos por 5 (cinco) autores-exequentes e outros 2 (dois) compostos por 4 (quatro) litisconsortes ativos; c) à Secretaria: c.1) a adoção das providências necessárias à extração de 11 (onze) cópias das principais peças que compõem o presente feito, quais sejam: petição inicial (fls. 06/19), sentença (fls. 368/372 e fls. 381/382), acórdão (fls. 455/463), despacho denegatório de REsp (fls. 501/503), despacho que admitiu Recurso Extraordinário (fls. 504/507), decisão do C. STF (fls. 513), certidão de trânsito em julgado (fls. 517), decisão do C. STJ (fls. 534), certidão de trânsito em julgado (fls. 535), petição inicial da ação de execução (fls. 1337/1467 e fls. 1470/1515), mandado de citação às fls. 1518, pedido formulado às fls. 1520/1525, e, por fim, desta decisão; c.2) As procurações (fls. 20/47) e os documentos de fls. 48/162, que instruíram a petição inicial, bem como os demais encartados aos autos (fls. 551/604, fls. 609/735, fls. 738/985, fls. 988/1235 e fls. 1238/1288, fls. 1295/1313, fls. 1323/1334, deverão ser desentranhados e anexados aos jogos de cópias pertinentes, de acordo com a ordem de autores relacionados no item d.2;c.3) a conferência das cópias extraídas, a fim de verificar a sua autenticidade, integralidade e legibilidade, certificando-se ao final de cada jogo; c.4) o encaminhamento das cópias ao SEDI, com estrita observância da ordem numérica das laudas que a compõem, à exceção da presente decisão que deverá ser encartada no rosto de cada jogo; d) ao SEDI: d.1) a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando tão-somente: Jose Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes, Serafim Mirallas Fernandes e Luiz Dalmo

de Carvalho, Mario Ieiri, excluindo-se os demais;d.2) a atuação dos onze novos processos, observando-se a mesma classe (Classe 206) e assunto idêntico ao do processo originário (AO 88.0034734-7), cujos pólos ativos serão assim compostos:1º processo: Manoel Arthur Gomes Bevilaqua, Maria Cecília Brunelli Vilas Boas, Lucia Honorina dos Santos, Dirceu Gonçalves Viana e Thereza Correa de Aguirre Mattos;2º processo: Erasmo Santo Parise, Guiomar Mauro Portella, Wladimir dos Santos, Jose Eugenio Munhoz e Leni Cabeleira;3º processo: Edna Aparecida Alegro Pires da Silva, Alcilinda Aparecida Afonso Pereira, Luiz Castellini da Silva, Antonio Conti e Maria Jose Grizoto Bravo;4º processo: Jose Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira, Maria Rita da Silva e Terezinha Santomauro;5º processo: Shogo Yamamoto, Maria Conceição Gomes, Helena Vitorino, Genesio Denardi e Maria Carmem Guilherme;6º processo: Maria Stella Sa do Valle, Ernesto Decio Fávero, Luiz Kazuo Kague, Hildete Pereira da Silva e Terezinha Namiko Ito;7º processo: Edy de Azevedo, Jamilya Maly Berendt, Moema de Campos Silva, Maria Jose Pires e Altamiro Correa de Souza; 8º processo: Mauro Merlino, Elza Eiko Mizuno, Helci Fazzio, Kozue Terui e Regina Celia de Vasconcelos Monobe;9º processo: Cecilia de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva, Darci Gataldelli e Fausto Palley Filho; 10º processo: Mariana Mirage, Joaquim Carneiro Neto, Roberto Gentil Spinelli e Gilvan Pio Hamsi;11º processo: Maria Amalia Polotto Alves, Rosely Aparecida Moret Zanin, Maria Zanin Calux e Jose Carlos Gomes;d.3) a distribuição por dependência dos onze novos processos por dependência ao processo originário (AO 88.0034734-7). Após a consecução das determinações acima, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte-executada nos autos de cada processo, atentando-se as partes para o fato de que o prazo para oposição de embargos à execução recomeçará com a intimação da parte-executada, do teor desta decisão, em cada feito.Faculta-se às partes a indicação de outros documentos entranhados nos autos da ação originária (0034734.11.1988.403.6100), visando ao seu traslado para os novos autos em formação, bem como a reiteração de pedido de prioridade na tramitação nos autos em que passar a figurar pessoa destinatária do benefício legal.Anota-se, por fim, que habilitações porventura pendentes de apreciação judicial deverão ser requeridas nos respectivos autos em que figurar o nome do falecido.Intimem-se.

**0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 766/768, alegando omissão da decisão de fls. 765, a qual deferiu a compensação requerida pela União nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF.É o relatório. Passo a decidir.neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.O art. 100, parágrafo 9º da CF estabelece ser possível a compensação quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Conforme alegado pela própria parte autora/exequente às fls. 377/380 há débitos que estão sendo parcelados nos termos da Lei 11.941/09. Este parcelamento apesar de suspender a inexigibilidade da dívida, permitindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não obsta a compensação prevista no parágrafo 9º do art. 100 da CF que expressamente admite a compensação de parcelas vincendas.Assim sendo, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intime-se.

**0725200-94.1991.403.6100 (91.0725200-5) - ANTONIO ALVES BESERRA X DIRCEU JOSE MARTINELLI(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL**

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

**0018564-80.1996.403.6100 (96.0018564-6) - NEIDE PERES DOS SANTOS(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NEIDE PERES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 200/201, uma vez que a preferência de pagamento prevista no art. 100, parágrafo 2º da CF somente é observada quando os valores devidos são de natureza alimentícia o que não ocorre no presente caso.No mais, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região do precatório expedido.Int.

**0026747-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026747-3)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS DALMEIDA X NESIO CARNELOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADAILTON DIAS DALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NESIO CARNELOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do ofício e documentos de fls. 241/253, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, nova conclusão.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme determinado na r. sentença. Tendo em vista o informado no ofício de fl. 241, solicite-se os documentos dos períodos anteriores a junho de 1999.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017052-71.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL X NH COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Dê-se ciência à União do ofício e documentos de fls. 289/308.Considerando-se a realização das 93ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ªRegião, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/02/2012, às 11:00 , para a primeira praça.Dia 28/02/2012, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 93ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 08/05/2012, às 11:00, para a primeira praça.Dia 22/05/2012, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.-se.

#### **Expediente Nº 6448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025045-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025045-5)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da procedência da apelação interposta em face da sentença de extinção proferida, defiro o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos o termo de adesão, nos termos da LC 110/01.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022858-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022858-5)** - DJALMA OLIVEIRA COSTA X MARIO EDSON CORREIA LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que entenderem de direito com relação aos depósitos efetuados nos autos na conta corrente nº 0265.005.183430-7. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012824-83.1992.403.6100 (92.0012824-6)** - JOIAS VIVARA LTDA X JOIAS VIVARA LTDA (FILIAL I) X JOIAS VIVARA LTDA (FILIAL II)(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOIAS VIVARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar a parte autora/exequente como pessoa jurídica.Int.

**0900337-02.2005.403.6100 (2005.61.00.900337-9)** - ADMINISTRADORA CARAM LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que

de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2)** - BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CORRADO IONATA X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de SentençaInt.

**0048030-17.1999.403.6100 (1999.61.00.048030-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022858-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022858-5)) DJALMA OLIVEIRA COSTA(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X MARIO EDSON CORREIA LIMA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EDSON CORREIA LIMA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0008765-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008765-3)** - EDIVALDO AVELINO DE SOUZA(SP192259 - ELIZABETE CONCEIÇÃO AUGUSTO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO AVELINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0901012-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901012-8)** - MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALES(SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA SALES

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Requeira a CEF o que entender de direito com relação aos depósitos efetuado nos autos na conta corrente n.º 0265.005.257566-6. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0011264-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011264-4)** - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS

SANTOS DIANA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA PEREZ DIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF para que requeiram o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0003933-48.2007.403.6100 (2007.61.00.003933-7)** - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeiram o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente N° 6452**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013789-46.2001.403.6100 (2001.61.00.013789-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030361-24.1994.403.6100 (94.0030361-0)) KIROL TAMBORES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 360 - INDEFIRO o pedido de prazo formulado pela CEF, tendo em vista que este feito faz parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ. Ademais, a parte embargada CEF ficou com os autos deste 08.09.2011 e só devolveu a esta Secretaria, após o Diretor de Secretaria tê-lo intimado por telefone para devolver, o que ocorreu em 18.10.2011 (fls. 353), ou seja, houve tempo suficiente para analisar o laudo complementar e manifestar-se, assim como fez a parte embargante (fls. 354/359).Observo que, anteriormente, a CEF havia manifestado favoravelmente ao laudo pericial (fls. 311/313) quando eram outros os patronos.Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 352 e após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente N° 1399**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048780-63.1992.403.6100 (92.0048780-7)** - LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ABN AMRO S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 395. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009920-26.2011.403.6100** - FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recordo ser incabível a interposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória.No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas, impõe-se esclarecer que a decisão embargada não tratou da questão atinente à viabilidade do pleito de condenação da ré em danos morais porque não se faz oportuno entretá-la em sede de tutela antecipada, ainda mais quando não houve qualquer requerimentos dos autores nesse sentido.Defiro o requerimento da CEF de fls. 160, ficando designada audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 15h, na sala de audiências desta Vara Federal. Intime(m)-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Ciência à parte ré do ofício recebido às fls. 431 e manifestação às fls. 433 e 434, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0127052-28.1979.403.6100 (00.0127052-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA MAGDALENA MARKS BIEL) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Nada a deferir, por ora, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto em face do deferimento da expedição do Ofício Requisitório complementar. Com o trânsito em julgado, voltem-me conclusos. Aguarde-se no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0129907-77.1979.403.6100 (00.0129907-7)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO) X MARIANA PROHASKA LOURENCOM(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP047151 - CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY)

Para a expedição da Carta de Adjudicação, é necessário que a parte autora providencie o cumprimento do despacho de fls. 188. Após, voltem-me conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0036248-96.1988.403.6100 (88.0036248-6)** - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 460, com urgência, tendo em vista que o prazo requerido se esgotou sem o devido cumprimento. Intime-se.

**0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Providencie o expropriado a certidão atualizada do imóvel. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

## **USUCAPIAO**

**0004218-27.1996.403.6100 (96.0004218-7)** - EXPEDITO MARTINS X MARIA RAIMUNDA PATROCINIO FIALHO(SP030150 - MIGUEL RODRIGUES COMITRE E SP087762 - EUCLECIO TURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.127,46 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal, procedendo-se ao cumprimento conforme dispõe às fls. 172, com o preenchimento da Guia de Recolhimento da União e a utilização do código de receita 13.903-3 em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

**0010081-70.2010.403.6100** - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Reconsidero o despacho de fls. 668. Providencie a parte autora a juntada da planta do imóvel e memorial descritivo, bem como as devidas cópias para a remessa à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 667. Após, remetam-se as cópias em resposta ao ofício recebido. Intime-se e cumpra-se com urgência.

## **MONITORIA**

**0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GERTRUDES

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 176. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0037461-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037461-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SANDRA ELIANA MANCINI

Reconsidero o despacho de fls. 152. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 39.540,34. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do

prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)**

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 18.207,26. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0024152-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO)**

Reconsidero a decisão de fls. 209, tendo em vista a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, e defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 97.391,43. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0013446-74.2006.403.6100 (2006.61.00.013446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X GISELE APARECIDA DE BRITTO X MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES X VALTERCY DE MORAES X IRACY MORAES**

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono subscritor da petição de fls.160, portador da OAB/SP n.221.365, sua representação processual incluindo os poderes para desistir do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se referida petição e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0028145-70.2006.403.6100 (2006.61.00.028145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA LULA FIGUEIREDO(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X EVANIR ANTONIO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO)**

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Após ou no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019047-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019047-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUREMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício recebido da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 190. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORA O X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORA O(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012, às 15 horas. Proceda à Secretaria as devidas intimações. Cumpra-se.

**0001083-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001083-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do pólo ativo, para que volte a constar a CEF como autora da ação. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001645-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001645-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE X MARCIA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo para que a CEF volte a constar como parte autora da ação. Cumpra-se a CEF o despacho de fls. 116. Após, registre-se para sentença. I.C.

**0004078-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004078-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMAR JOSE DA SILVA

Defiro a citação dos réus nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 183. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória. Após, expeça-se. Intime-se.

**0004300-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004300-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO(SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES)

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 153/200. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 149.125,63, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

**0010739-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010739-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLEY APARECIDA BATISTA BRASIL

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo, para que volte a constar a CEF como parte autora da ação. Cumpra a CEF o despacho de fls. 94, providenciando o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0013191-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo para que volte a constar a CEF como autora da ação, diante da petição de fls. 177/183. Diante do silêncio da parte ré, certifique a Secretaria o decurso de prazo, e converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0013811-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013811-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS X ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo, para que volte a constar a CEF como autora da ação. Providencie a CEF a citação dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0016994-39.2008.403.6100 (2008.61.00.016994-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINNE BARBOSA CAVALCANTI MUNOZ

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo para que volte a constar a CEF como parte autora da ação. Providencie a CEF o correto endereço da ré para a devida citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0028556-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028556-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para regularização do feito, desentranhe-se a petição de fls.72, certificando-se. Por oportuno, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003800-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003800-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SPO26301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SPO35977 - NILTON BENESTANTE) X SANDRA DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0003800-35.2009.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Luiz Carlos da Silva e Sandra dos Santos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 39.712,95 (trinta e nove mil setecentos e doze reais e noventa e cinco centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Regularmente citado, o Réu LUIZ CARLOS DA SILVA apresentou embargos monitorios (fls. 104/150). Afirma que é trabalhador honesto e cumpridor de seus deveres, residente em Sorocaba há mais de 17 anos e que não firmou contrato nos termos objeto desta ação. Esclarece que, em outra oportunidade, seu nome se encontrava inserido no banco de dados restritivos do SERASA e do SCPC por indicação da CEF. Na ocasião ingressou com a ação judicial n. 2009.61.10.014435-8, em trâmite perante a 2.ª Vara de Sorocaba, promovendo a juntada dos documentos às fls. 111/150. Regularmente intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer expedição de ofício ao BACEN, via convênio BACEN-JUD para fins de bloqueio e seqüente penhora do numerário eventualmente localizado (fls.157/158). DECIDO. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 39.712,95 (trinta e nove mil setecentos e doze reais e noventa e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O feito encontrava-se em regular andamento, quando o réu LUIZ CARLOS DA SILVA, portador do RG n. 4.935.564-5, apresentou embargos monitorios às fls. 104/150, afirmando desconhecer tal débito, ser trabalhador honesto e cumpridor de seus deveres, bem como residir em Sorocaba há mais de 17 anos. No caso em testilha, verifico tratar-se de ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda o senhor LUIZ CARLOS DA SILVA, portador do RG n. 4.935.564-5, diante da verificação de emissão em duplicidade do número do seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme se verifica dos documentos de fls. 46, quando comparados com os documentos de fls. 116. Assim sendo, anulo o processado a partir da fls. 95, e determino que a Secretaria proceda à utilização do sistema WEBSERVICE para localização do endereço correto do réu LUIZ CARLOS DA SILVA, portador do RG n. 21.421.096-1, filho de João Serafim da Silva e Maria Ueide da Silva (fls. 46). Por oportuno, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

**0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES X MARINA GANZELLA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 119, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SPO65189 - MARCELO NEVES) X

HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Recebo a impugnação às fls. 174/180 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP131769 - MARINA DA SILVA) Requeira a parte ré o que de direito, diante da petição da CEF às fls. 165. Intime-se.

**0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providenciem os réus a juntada do instrumento de mandato em original. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de embargos monitórios, às fls. 138/147. Intimem-se.

**0025078-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025078-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JIDEON COSTA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) FLS. 177 E 193:Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

**0026087-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026087-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO GONZALES NAVARRO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerida pela CEF às fls. 60/65. Aguarde-se no arquivo o decurso do prazo pactuado (60 meses). Intime-se. Cumpra-se.

**0001584-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE CARNES E DERIVADOS HUGO TOMAZ LTDA ME X HUGO CELIO TOMAZ X JOSE TOMAZ SOBRINHO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 4.073,73.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0008095-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO

Remetam-se os autos à Sudi para retificação do polo ativo para que a CEF volte a constar como autora da ação. Cumpra a CEF o despacho de fls. 57. Intime-se. Cumpra-se.

**0010926-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO APARECIDO SOARES X TULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Remetam-se os autos à Sudi para alteração do pólo ativo da ação para que volte a constar a CEF como autora.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0011152-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA CEZARIO

Defiro o prazo de mais 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 55. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013573-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA FERRAZ DIAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0014503-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para a citação via Carta Precatória, tendo em vista que, mesmo a cidade de Cosmópolis fazer parte da subseção de Campinas, a mesma deve ser remetida diretamente à Cidade do citando, para o devido cumprimento. Após, expeça-se. Intime-se.

**0014779-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CELSON PEREIRA CHAVES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line (WEBSERVICE, SIEL) disponíveis neste juízo.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.

**0017993-21.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X KLEMAR COMERCIO DE TINTAS E PERIFERICOS P/INFORMATICCC(SP293382 - CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ)

Diante da petição de fls. 162/165, reconsidero o despacho de fls. 161 e defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 792 do CPC, devendo as partes providenciarem a juntada do acordo firmado. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0021284-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MESSERLIAN(SP296508 - MARIANE CORREA DA CRUZ MESSERLIAN)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 102. Intime-se.

**0023036-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ALMEIDA GONCALVES DE SOUZA

Promova a CEF a execução do julgado nos termos do art. 475-J, e conforme determinado na r. sentença de fls. 49, parte final. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0024396-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA GONCALVES FERRAZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 54, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005104-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RESENDE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line (WEBSERVICE, SIEL) disponíveis neste juízo.Após, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.I.C.

**0005345-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0005725-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO NASCIMENTO DE SOUSA

Providencie a CEF as custas necessárias para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cajamar para citação do réu. Após, expeça-se. Intime-se.

**0005772-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELDER VOLTAIRE SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line

(WEBSERVICE, SIEL) disponíveis neste juízo. Após, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito

**0006892-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR VASCONCELOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema on line WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

**0010119-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011747-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE DO PRADO VALLES

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 41/44. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

**0013162-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DA SILVA

Vistos. Recebo os presentes embargos de fls. 39/45. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

**0016675-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 40, providenciando o endereço correto do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0696029-92.1991.403.6100 (91.0696029-4)** - WELINGTON FREDERICO HOTOPS X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X PEDRO MATIUSSI X ENIO ALVES X ANISIO DA SILVA X MANOEL TORRES LIMA X FRANCISCO VENCESLAU FILHO X JOSIAS DE ALMEIDA BRITO X JOSE LINS DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO FLORENTINO DE MACEDO (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora da petição de fls. 354/355. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4)** - CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO (SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 233, no prazo de 5 dias. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

**0006496-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006496-1)** - CONDOMINIO MUNDO NOVO (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Razão assiste a parte autora em suas alegações às fls. 135/136. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO MUNDO NOVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o Autor a cobrança de despesas condominiais vencidas. Os autos foram inicialmente propostos em face dos antigos proprietários, que, às fls. 24/25, firmaram acordo com o autor, devidamente homologado na sentença às fls. 26, para pagarem o valor do débito em 10 parcelas mensais e sucessivas. Tendo em vista que o acordo não foi cumprido, o autor requereu às fls. 30/32 a execução da sentença. Ocorre que, com a juntada da certidão atualizada do imóvel (fls. 96/98), objeto da presente ação, foi verificado que o imóvel foi adjudicado à CEF, o que ensejou a sua inclusão no polo passivo com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. É de se ressaltar que, com a homologação do acordo, ocorreu novação, extinguindo-se a obrigação anterior e fomentando-se uma nova, o que deverá ser cumprida pelos antigos proprietários, que assumiram o compromisso de saldar os débitos relativos às taxas condominiais vencidas. Tal obrigação não deve ser transferida à atual proprietária, CEF, uma vez que, conforme alegado pelo autor, não mais possui natureza propter rem. Diante do exposto, excluo a CEF do polo passivo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para que a execução prossiga em face dos antigos proprietários: ROMULO ALVES DE AZEVEDO e SIMONE DE JESUS XAVIER. Fica deferida à CEF a reapropriação do valor depositado judicialmente, conforme guia às fls. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018777-61.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CANADA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$8.615,78), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0017000-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017000-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8)) LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da União Federal às fls. 254/255. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027964-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001354-7)) HERCULES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALESSANDRA COLLADO CAMPIONI X FERNANDA COLLADO CAMPIONI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 65 para prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002633-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002633-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008455-8)) ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO DANTE

OLIVARES FERNANDEZ X JUAN SEGUNDO ADRIAN HURTADO VARELA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 162 e seguintes e a juntada nos autos correspondentes. Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o despacho de fls.189. Cumpra-se.

**0007170-85.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pelo embargante às fls. 48. Intime-se.

**0022330-53.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2012, às 15 horas. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Cumpra-se.

**0000788-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023694-60.2010.403.6100) UTILSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA X SIMONE BENTO MOREIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos embargantes da impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 89/120. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002442-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024828-25.2010.403.6100) PAULO HUMBERTO POLI(SP110292 - MAURO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

**0003848-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0)) JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava a suspensão da execução.Contudo, com a citada reforma a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC.Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575), ensina:Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes.Como se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável à presença de todos os requisitos contidos no 1º, do artigo 739-A, do CPC. No caso em testilha, não há notícia de que foi efetivada a penhora os autos de execução, dessa forma, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial, em especial em relação aos demais executados.E mais, só seria possível verificar a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado, no caso de existência de penhora sobre seus bens, inócurrenente no presente caso.Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1.Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2.No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Ademais, em casos como que tais, não se mostra imperioso o apensamento dos autos dos embargos aos autos da execução. Estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser

declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (grifos do subscritor). Por conseguinte, diferentemente da redação anterior do art. 736 do Código de Processo Civil, a lei não mais exige a autuação em apenso, mas determina que os embargos sejam autuados em apartado, tão somente. Com efeito, como ordinariamente não mais se confere efeito suspensivo aos embargos, seria impróprio o apensamento, na medida em que dois processos com ritos absolutamente distintos tramitariam conjuntamente, o que implicaria o retardamento da tramitação da execução, em contradição com o sentido da reforma processual de conferir maior celeridade aos processos de execução. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Promova-se o desapensamento desses embargos da ação de execução, certificando-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005929-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650837-83.1984.403.6100 (00.0650837-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)  
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011164-87.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-13.2011.403.6100) EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LIDIA MARIA SCHUSCKEL X ALAIR DE MORAES JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Apensem-se aos autos nº 0009119-13.2011.403.6100. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

**0018748-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015786-15.2011.403.6100) MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vista ao embargado para manifestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025267-12.2005.403.6100 (2005.61.00.025267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5)) PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)  
Diante do falecimento do executado, ora embargante, conforme noticiado nos autos principais, manifeste-se o seu patrono nos termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006807-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-82.2010.403.6100) ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)  
Trata-se de exceção de incompetência, suscitada por Elton Lúcio Marão Costa atinente aos autos da ação monitória, que lhe move Finame- Agência Especial de Financiamento Industrial, tendo por objeto o recebimento da dívida descrita nos autos no valor de R\$ 9.474,14 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), acrescido de juros legais. Alega que nos termos da cláusula 21ª da Cédula de Crédito Fixo com Garantia Real celebrada entre as partes foi eleita como foro competente para dirimir qualquer conflito decorrente daquele contrato a Comarca de São José do Rio Preto-SP e, por tal razão, a competência para julgar os mencionados autos deve ser declinada para uma das Varas Federais daquela cidade. Devidamente intimada a Excepta não se manifestou. Decido. No caso dos autos, verifico assistir razão ao excipiente, tendo em vista que a cláusula 21 do contrato celebrado entre as partes dispõe de maneira inequívoca que o foro eleito para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do mesmo é o da Comarca de São José do Rio Preto. Ainda que assim não fosse, a situação versada nos autos é tipicamente de consumo e, como bem afirmou o excipiente, a defesa dos direitos do consumidor deve ser facilitada em juízo, levando-se em conta sua hipossuficiência. Assim, acolho a presente exceção de incompetência e determino que, intimadas as partes e certificado o decurso de prazo para manifestação, lavrada também certidão nos autos principais, remetam-se os autos e os respectivos apensos a um dos r. Juízes da Justiça Federal de São José do Rio Preto, trasladando-se cópia da presente decisão para os mesmos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)  
Reconsidero a decisão de fls. 67, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006,

do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, e defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 345.585,99. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0014915-10.1996.403.6100 (96.0014915-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)  
Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008684-93.1998.403.6100 (98.0008684-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOVIMENTO LOCAD E TRANSPORT LTDA - ME  
Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

**0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA  
Em que pesem as alegações da CEF, nos termos do expediente nº 0015.2011.01453 da CEUNI - Central Única de Mandados, os processos que envolverem constrição executiva de bens situados fora da jurisdição federal deverão ser enviados para os juízes locais do respectivo município via Carta Precatória, para o devido cumprimento. Diante do exposto, providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias para a citação da empresa executada, conforme requerida às fls. 234. Após, expeça-se. Intime-se.

**0016841-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016841-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO ZAMARONI FILHO X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)  
Providencie a CEF a retirada da certidão de penhora, conforme requerida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014299-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014299-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES  
Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 64. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONI JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)  
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 178.011,05 (238/234).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e

montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçquente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçquente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)**

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 199. Após, e considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor da dívida. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçquente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçquente e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0029775-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO X SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória. Intime-se.

**0011207-53.2004.403.6105 (2004.61.05.011207-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X GLAUCO PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X NICOLA PRIOR**

Defiro a suspensão do feito com relação a empresa executada, diante da sua decretação de falência, conforme noticiada às fls. 274/276. Com relação aos demais executados, devedores solidários, defiro a utilização do sistema BACENJUD para penhora das contas e ativos financeiros, até o montante do valor de R\$ 1.820.737,15, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçquente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçquente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0013233-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LA GELATERA SORVETES LTDA(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X MARIA**

IMACULADA DE SOUZA

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Diante do falecimento do executado, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRAL MAILING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE  
Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo para que volte a constar a CEF como parte autora da ação. Providencie a CEF o correto endereço das executadas para a devida citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0020353-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020353-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS SHIGUESHI IMAMURA  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0030759-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030759-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)  
Ciência à parte executada do depósito às fls. 267, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0031840-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031840-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DAGA X ADRIANO BONETI DAGA X GIULIANO BENETI DAGA X BRUNO BONETI DAGA  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0032108-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI X VALDIR SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)  
Tendo em vista que a execução foi suspensa, conforme fls. 241, e que não houve acordo entre as partes, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034475-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034475-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 242. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)  
Defiro a permanência dos autos em secretaria, conforme requerida pela CEF às fls. 137. Intime-se.

**0014034-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA  
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 37.171,74 (fls. 04). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente

decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0015513-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA**

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 16.024,79.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exeqüendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0015536-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)**

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 97/103. Intime-se.

**0016612-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA X CLAYTON GONCALVES BATISTA SILVA X MARTA LUCIA FERRAZ SILVA**

Ciência à CEF da realização do BACENJUD. Requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)**

Por derradeiro, cumpra a parte executada o despacho de fls. 250, manifestando-se quanto à situação jurídica da empresa executada. Intime-se.

**0011471-12.2009.403.6100 (2009.61.00.011471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABRAO SALOMAO JUNIOR(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)**

Tendo em vista que houve o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 652. Intime-se.

**0012771-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE MIRANDA**

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013141-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINALDO COSTA DE LIMA**

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015596-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)  
Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 144. Após, voltem-me conclusos para designação de data para hasta pública. Intime-se.

**0026630-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026630-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B EVOLUCAO EMBU II SS LTDA ME X VAGNER DE SOUZA MARQUES X LUCIANNA MIOTTO TONAN MARQUES  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 119, para prosseguimento da ação. Intime-se.

**0007226-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA  
Reconsidero a decisão de fls. 50, tendo em vista a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, e defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 116.760,96 (fls. 54). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0010212-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B A F ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X ANTONIO DE CRISTOFARO FILHO X CLAUDIO SERGIO PINHEIRO  
Reconsidero a decisão de fls. 224 e, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 14.400,86. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0015398-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 144. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0023611-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 35. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000179-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0002258-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAFARI SURF CONFECOES LTDA - ME X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 53. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002727-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X NILZA DE FREITAS SILVA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 21.141,70. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0002740-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEVEPRYS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ALCINO GOMES ROSA X MARIA HELENA MANZOLLI ROSA  
Defiro a substituição dos documentos originais pelas cópias trazidas pela CEF. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0007644-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHEIRO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 36. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007667-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015759-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WSA COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN

Diante da decisão de fls. 51/52, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para citação da parte executada. Após, expeça-se. Intime-se.

**0018656-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME X SABRINA NERY DA CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 51, providenciando as custas necessárias à expedição da Carta Precatória para a devida citação. Após, expeça-se. Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9)** - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Razão assiste o reclamante com relação aos descontos de Imposto de Renda. O critério de apuração do Imposto de Renda sobre as decisões judiciais foi modificado pela MP nº 497/2010, convertida em Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/88, determinando a utilização do critério mensal para o cálculo do referido imposto, não mais se aplicando o critério global, uma vez que os descontos fiscais são regidos pela lei vigente na data em que eles são efetuados, caso dos autos. Assim, não mais se aplica a Súmula nº 368 do TST. Diante do exposto, intime-se o

reclamado para que proceda ao devido ajustamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 136. Intime-se.

**0026567-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026567-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X Nanci Fernanda Rocha Correa X Maria de Fatima Rocha X Neuza da Cruz Correa X Narciso Correa X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Nanci Fernanda Rocha Correa X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Maria de Fatima Rocha X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Neuza da Cruz Correa X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Narciso Correa

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo para que volte a constar a CEF como parte autora da ação.

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0026740-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026740-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO ALVES LINS X LUIZ DA SILVA LINS X LUZIA ALVES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ALVES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA ALVES LINS

Remetam-se os autos à Sudi para alteração do polo ativo, para que volte a constar a CEF como parte autora da ação.

Reconsidero o despacho de fls. 109, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, e defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução, qual seja, R\$ 44.679,58. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequiando à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.

**0034083-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE BEZERRA DA SILVA(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE BEZERRA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006689-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI PARRAS DE MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI PARRAS DE MAURO

Defiro nova realização de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 25.805,92 (fls. 72). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequiando à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão,

posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0015260-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015260-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122435 - VANIA REGIANE ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HGL EQUIPAMENTOS LTDA  
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 6.405,84 (fls. 196).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exeqüendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0013510-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013510-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DE AZEVEDO  
Defiro pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pela CEF. Após, cumpra-se a decisão de fls. 86. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021067-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021067-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUSA MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANUSA MENDES DE LIMA  
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 73. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0013479-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DA SILVA  
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 46.581,27 (fls. 61).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exeqüendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0017100-30.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.611,20, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

**0005344-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE FREITAS  
Preliminarmente, providencie a CEF o cumprimento da parte final da decisão de fls. 33, nos termos do art. 475-B e art. 475-J. Intime-se.

**0016418-41.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, intime-se a CEF para que efetue voluntariamente o valor do débito, conforme planilha às fls. 303.No silêncio, e considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 8.997,28 (fls. 303).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017060-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017060-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MARCOS JOSE DE SANTANA X NEUSA VIEIRA DE SANTANA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que não houve a sua intimação pessoal da sentença proferida às fls. 159/166. Diante do exposto, tomo nula a certidão de fls. 169 e os demais atos proferidos. Providencie a Secretaria o imediato recolhimento do Mandado de Reintegração de Posse expedido às fls. 176. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0015189-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015189-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DINALVA BEZERRA MOREIRA  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 162/163. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9)** - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Carlos Borges da Costa e Tomasa Gamez Gamez Borges da Costa requerem alvará judicial para o fim de utilização dos recursos existentes na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o fim de liquidar ou amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário adquirido junto à Caixa Econômica Federal. Aduzem que pretendem liquidar antecipadamente o financiamento ou amortizar o saldo devedor, utilizando o saldo existente nas suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, a Caixa Econômica Federal apesar de ter autorizado em alguns casos a liberação dos recursos de FGTS para quitação de outros imóveis, não vem mais procedendo dessa forma, recusando-se a autorizar as liberações.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/38.Notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo que não há autorização legal para a utilização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS no caso em questão (fls. 51/56). Em 19 de setembro de 2008 foi proferida sentença julgando procedente o pedido para autorizar a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário. Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos mesmos moldes da decisão final, tendo a Caixa Econômica Federal sido cientificada em 29 de outubro de 2008. Contudo, não houve, por parte da instituição financeira cumprimento imediato da decisão antecipatória. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, no julgamento da apelação interposto pela CEF, negou provimento ao recurso. Pois bem. No início do processo, quando havia sido manejado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, os requerentes dispunham de saldo quase suficiente para a quitação do saldo devedor; procedente o pedido, a Caixa Econômica Federal não procedeu ao cumprimento imediato do quanto ficou determinado na decisão de fls. 104/109. Ocorre que a situação causada pelo decurso do tempo sem o devido cumprimento da decisão antecipatória, bem como em virtude da dessemelhança da forma de evolução da dívida e dos depósitos fundiários, conduziu a uma situação de insolvência dos Requerentes, em prejuízo, inclusive, da própria Caixa Econômica Federal. Desta forma, e em consideração ao direito social à moradia e tendo em vista a necessidade de fixação de um marco temporal para o encontro das contas, de forma a possibilitar a liquidação do saldo devedor do financiamento imobiliário, determino à Caixa Econômica Federal que proceda à utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Requerente Carlos Borges da Costa, na data em que a ação foi ajuizada (09/2004), bem como posicione a dívida do mútuo para esta data, na forma requerida às fls. 199/202. Caso ainda haja saldo remanescente, apresente-o a este juízo, atualizado monetariamente, no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que os Requerentes disporão de 30 (trinta) dias para a liquidação. Permanece suspensa, por ora, a prática de qualquer ato tendente à consolidação da propriedade. Intimem-se, com urgência.

**0018612-14.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO JOSIAS DE ABREU(SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Junte o autor cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o requerido, intime-se por mandado, a Caixa Econômica Federal ou, no silêncio, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X HIROSHI AOE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**  
Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido às fls. 363. Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11388**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0044812-49.1997.403.6100 (97.0044812-6) - GERSON BENTO DA SILVA X KATIA APARECIDA GAETA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)**

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.500, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057221-29.1975.403.6100 (00.0057221-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA E SP036725 - UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ALFREDO PARIZI X ROQUE LORENZO - ESPOLIO (JOSE DE OLIVEIRA MESSIAS) X HUMBERTO PROMENZIO X CENIRA ALVES PROMENZIO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)**

Fls. 373/374: Anote-se para futuras publicações. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0424354-05.1981.403.6100 (00.0424354-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X TARQUINO MARQUES FERREIRA X PERSIO MARQUES FERREIRA DA SILVA X HELIO RAMOS FERREIRA X HORACIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELDA STELLA MARQUES FERREIRA DA SILVA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO)**

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0637143-47.1984.403.6100 (00.0637143-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO PEREIRA ESPOLIO X ELISABETE VIVEIROS PEREIRA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 247-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0024363-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM

Fls. 86-verso: Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 85, devendo informar a este Juízo o andamento da Carta Precatória 59/2011, expedida às fls. 75.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0024399-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Fls. 95/98: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 82/2011, expedida às fls. 87.Int.

**0011649-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.42. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012337-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA PEREIRA PASSO

Fls. 39/41: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0013315-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FERREIRA CINTRA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.48. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017120-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE NEME DE SOUZA

Fls.43: Anote-se. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024850-16.1992.403.6100 (92.0024850-0)** - CASI SUPERMERCADOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada pela 3ª Vara Federal de Guarulhos (fls.299/312). Comunique-se ao Juízo solicitante a penhora anotada. CUMPRA-SE a determinação de fls.298, retificando-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do teor do ofício. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.101. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0009294-41.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória 117/2011, junto ao Juízo Requerido.Int.

**0003448-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº. 139/2011, expedida às fls. 201.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015997-23.1989.403.6100 (89.0015997-6)** - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA)

Fls. 151/152 - Ciência a(o) requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**0019667-69.1989.403.6100 (89.0019667-7)** - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(RJ043992 - LUIZ SILVEIRA E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls. 149/150 - Ciência a(o) requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**0004708-24.2011.403.6100** - FILIPE LEANDRO MARQUES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Informe a autoridade impetrada se logrou êxito em incluir o aluno impetrante no Programa, ou se o fará no início do próximo semestre, conforme o requerido pelo impetrante às fls. 178 in fine. Com a resposta, dê-se nova vista ao Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e considerando o informado às fls. 178, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, (art. 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009), com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018999-29.2011.403.6100** - DEBORA DA SILVA MENDONCA OTICA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000035-23.1990.403.6100 (90.0000035-1)** - PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X BTP FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X BANCO PLANIBANC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5)** - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 497: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, dê-se vista à PRF 3 acerca do despacho de fls. 496.Int.

#### **Expediente Nº 11389**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013736-50.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

## **MONITORIA**

**0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP  
Fls. 2550/2551: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES  
Fls. 285/288: Manifeste-se o réu.Int.

**0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao determinado às fls. 269.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA  
Fls. 217 e 218/231: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, voltem conclusos.Int.

**0005299-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA  
Fls. 105/119: Manifeste-se a autora.Outrossim, digam as partes acerca do interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015207-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARTELLI(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)  
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.129/130, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0021367-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS  
Cumpra a CEF o determinado às fls. 87, devendo comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 118/2011, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013238-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL  
Fls. 35/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0013403-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA  
Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.38. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0015180-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA DOS REIS SIMAO(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Fls. 40/47: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF.Int.

**0016169-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOILSON OLIVEIRA ROCHA

Fls. 37/43: HOMOLOGO o acordo realizado na presente ação monitoria conforme requerido pela CEF e julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017110-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 132/2011, junto ao Juízo requerido.Prazo: 10(dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009551-57.1996.403.6100 (96.0009551-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052710-84.1995.403.6100 (95.0052710-3)) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019973-66.2011.403.6100** - MARINO NERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012191-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012191-0)** - JAMIL HOSSEIN YHEIA X NIRCE AUGUSTA VINCI HOSSEIN(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 152: Manifeste-se a exequente.Int.

**0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 31/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 59/75: Considerando que o valor bloqueado (Banco do Brasil), refere-se à conta-salário, portanto de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio, conforme requerido.Manifeste-se a CEF quanto ao bloqueio realizado junto ao ITAÚ UNIBANCO. Prazo: 10 (dez) dias.Desbloqueie-se, após, intime-se.

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013706-50.1989.403.6100 (89.0013706-9)** - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP020869 - LAUDO VOTA BRANCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 210/211 - Ciência a(o) requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**0014691-04.1998.403.6100 (98.0014691-1)** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

DECISÃO DE FLS. 312: Preliminarmente ao SEDI para alteração da do pólo ativo na qual consta EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para a atual denominação social da impetrante, conforme demonstrados nos documentos societários e procuração juntada às fls. 221/229 e fls. 257/269, para constar ALVORADA CARTOES,

E INVESTIMENTO S.A., CNPJ n.º 74.552.124/0001-06. .PA 1 Considerando as informações da União Federal - FN às fls. 302/311 em especial a constatação de que os cálculos apresentados pela União (Tabela I - fls. 305 e Planilha I - fls. 307) coincidem com aqueles apresentados pelo Impetrante nas fls. 241 e fls. 271, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante e ofício de conversão/trans formação em pagamento definitivo à União Federal-FN do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (fls. 272), na proporção apresentada nas tabelas/planilhas das partes. Providencie o interessado a retirada do alvará, dando o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a PFN apresentar o código de receita a ser convertido/transformado. Expeça-se. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 314: Fls. 312 - Publique-se e expeça-se. Dê-se nova vista à União Federal (PFN) a fim de que indique o código de receita a ser transformado/convertido em pagamento definitivo o saldo remanescente.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019000-14.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/47: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008321-52.2011.403.6100** - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECO COM/ DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Requerente para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 75/2011.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E Proc. FILEMON GALVAO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a ausência de recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011405-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011405-5)** - GILBERSON DE CARVALHO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERSON DE CARVALHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.258,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0014233-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014233-3)** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-INSS e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.297/298, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009313-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca da existência ou não de acordo entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0568671-28.1983.403.6100 (00.0568671-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LUIZ VASQUES MARTINS(SP061797 - MARIA EDITH DE AZEVEDO M ROCHA E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **Expediente Nº 11390**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020397-11.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, notifiquem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido formulado na presente ação civil pública, no prazo de setenta e duas horas. Int.

### **MONITORIA**

**0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Preliminarmente, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado nº. 1510/2011, expedido às fls. 134.Outrossim, diga a CEF acerca da possibilidade de conciliação.Após, tornem conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002182-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002182-9)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à sentença de fls. 956/960 ao fundamento da existência de omissão e contradição.Alega a embargante, em síntese, que o Juízo não se manifestou: a) acerca das razões pelas quais as conclusões do Perito Judicial e de seu assistente técnico não seriam válidas e suficientes para comprovar que os débitos foram devidamente quitados por meio de compensação; b) sobre os motivos que fundamentam a conclusão de que a questão do indeferimento do pedido de compensação restou preclusa, bem como de expor as razões que afastariam a aplicação do artigo 5º, XXXV da CF ao caso; c) as razões que justificam a afirmação de que a Autora não disponibilizou documentos hábeis para comprovar o crédito utilizado na compensação dos débitos e não os submeteu ao contraditório, cerceando o direito de defesa da União Federal, uma vez que os documentos juntados aos autos pelo perito judicial servem justamente para comprovar tal crédito, além do Juízo ter aberto prazo para União Federal examiná-los e manifestar-se a respeito. Aduz que a afirmação de que o lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa afigura-se legítimo contradiz o parágrafo que menciona que a perícia realizada demonstrou o valor efetivamente compensado pela parte autora, suprimindo, portanto, a divergência apontada pelo Fisco. Sem razão a embargante. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287)Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172)Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

**0007688-84.2010.403.6000** - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Converto o julgamento em diligência a fim de que: I- Oficie-se com URGÊNCIA o Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Campo Grande solicitando certidão de objeto e pé da ação declaratória nº. 00.5943-9 em que conste, em especial, a data do ajuizamento e de trânsito em julgado, bem como, caso haja, cópia do processo administrativo em que foram denegados os benefícios do PROAGRO, em que conste as datas de requerimento e ciência da decisão final. II- Oficie-se, ainda, ao Banco Central do Brasil para que providencie a juntada da cópia da decisão administrativa denegatória dos benefícios do PROAGRO ao autor, bem assim, documento que demonstre a data da ciência do autor acerca da decisão administrativa definitiva.Após, retornem os autos conclusos.

**0022603-32.2010.403.6100** - ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO

**0013513-63.2011.403.6100 - LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA X GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO E SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue os autores ao pagamento dos débitos objeto das execuções fiscais n.ºs 96.0207260-1, 96.0207680-1, 96.0207678-0, 96.0207677-1 e 96.0207679-8, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos, bem como seja condenada a ré ao pagamento de danos morais sofridos em decorrência da cobrança indevida, no valor de 100 (cem) salários mínimos em favor de cada um dos autores.Requerem, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer medida extrajudicial em desfavor dos autores, bem como que proceda a exclusão de seus nomes do CADIN.Afirmam os autores que foram incluídos indevidamente no pólo passivo das mencionadas execuções, que originariamente foram propostas em face de Hidrofer Comércio de Material para Construção Ltda., CNPJ nº 60.368.065/0001-16, e diante da não localização da empresa, a União requereu a inclusão dos autores, por equívoco, já que eram sócios de outra empresa de nome muito parecido, Hydrofer Comércio de Materiais de Construção Ltda. ME, CNPJ nº 07.076.802/0001-24. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vida da contestação (fls. 197).Em sua defesa (fls. 201/211), alega a União, em síntese, que a inclusão dos autores nas aludidas execuções fiscais se deu com base em erro material, visto que a empresa da qual eram sócios (Hydrofer Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME), tinha nome semelhante ao da empresa executada (Hydrofer Comércio de Materiais para Construção Ltda.). Sustenta que o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente vez que os autores não comprovaram o dano passível de reparação e, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, aduz que deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto, visto que o MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Santos determinou a exclusão dos autores do pólo passivo das execuções, atendendo a pedido da ré formulado naqueles autos. Sustenta a incompetência absoluta do juízo cível para rever atos do juízo das execuções fiscais e aduz que o pedido de exclusão do pólo passivo deveria ter sido direcionado pelos autores ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, por meio de exceção de pré-executividade. DECIDOII - Com efeito, assente restou da análise dos autos que houve a inclusão do nome do autor Leandro Rabello Cardoso Teixeira no CADIN, em 08.12.2009, por solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se verifica do documento de fls. 29. Tal fato, inclusive, foi admitido pela ré na contestação de fls. 201/211, em que pesem as alegações de que a inclusão dos autores no pólo passivo das execuções fiscais em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos se deu por equívoco, em virtude da semelhança do nome da empresa executada com a empresa em que os autores eram sócios. A ré, por sua vez, não trouxe documento hábil a comprovar a alegação de que o nome do autor já foi excluído do Cadastro de Inadimplentes, vez que a cópia do despacho proferido naquele juízo não tem o condão de comprovar tal assertiva.Desse modo, tenho como presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação pretendida.III - Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré União que exclua o nome e C.P.F. do autor LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA (C.P.F. nº 226.748.878-77) do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, até decisão judicial ulterior. Fls. 201/211 : Diga o autor em réplica. Oficie-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1))** ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA

MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Providenciem os impetrantes a retirada dos alvarás de lentamento dos valores incontroversos expedidos e relacionados na certidão de fls. 1760, dando-lhes o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 1758 à Receita Federal do Rio de Janeiro, conforme requerido pela União Federal. Cumpra-se determinação contida no item IV de fls. 1756 e remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**000058-31.2011.403.6100** - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas por meio da qual o requerente pleiteia, liminarmente, a realização de exame pericial na Rua 163 - Lote 01-A/Quadra 91 - Bairro Satélite Íris - Campinas/SP, em razão do Contrato nº 285/09, decorrente da Concorrência 12/09, tendo por objeto da execução de obra de engenharia para a construção do Campus Campinas.Decisão proferida às fls. 350 determinando a intimação do Requerido para prévia manifestação, após o que seria apreciado o pedido de liminar.Pedido de reconsideração às fls. 355/380, parcialmente acolhido às fls. 380 para reduzir o prazo de manifestação do Requerido para 05 dias.A Requerente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 386/399, tendo o E. TRF deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 401/403).Às fls. 405 foi nomeado Perito Judicial, determinando-se, ainda, a citação do Requerido.O Requerido ofereceu contestação às fls. 411/823 argumentando com a falta de interesse de agir da Requerente, dado que não houve julgamento do processo administrativo. Impugnou os quesitos da parte autora afirmando serem impertinentes.Depósito dos honorários periciais às fls. 858/859.O Requerido apresentou assistente técnico e quesitos às fls. 860/865.Réplica às fls. 870/878.O Expert Judicial apresentou honorários definitivos às fls. 879/886 e laudo pericial às fls. 888/945.Manifestação da Requerente e de seu assistente técnico às fls. 948/964, apresentando quesito de esclarecimento.Às fls. 971/1036 o Requerido apresentou laudo divergente.Esclarecimentos do Perito às fls. 1038/1067.Manifestação das partes às fls. 1069/1070 e 1080/131.A prova pericial colhida nestes autos está bem elaborada, inexistindo elementos que possam confrontá-la.Por todo o exposto, HOMOLOGO a prova produzida nestes autos para que produza seus efeitos jurídicos e legais.Tendo em vista que não houve impugnação pelas partes em relação ao pedido do arbitramento dos honorários definitivos pelo Sr.Perito (fls. 879/886) fixo os honorários periciais definitivos no importe de R\$18.060,00, como requerido.Considerando o depósito do valor dos honorários provisórios no importe de R\$ 10.000,00, proceda a Requerente ao recolhimento do valor de R\$ 8.060,00, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento ao Sr. Perito. Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo noticiado, comunicando a prolação da sentença.Permaneçam os autos em Cartório, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil.P.R.I.Oficie-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003379-31.1998.403.6100 (98.0003379-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058739-82.1997.403.6100 (97.0058739-8)) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

I - A União Federal opôs embargos de declaração à decisão de fls. 577 alegando a ocorrência de omissão ao fundamento de que desconsiderou o que decidido pelo Tribunal no sentido de que a carta de fiança (rectius: cartas de fiança) apresentada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e que mesmo com o proferimento da sentença é a sua decisão (a do Tribunal) que é a que deve prevalecer (até pelo menos, é claro, o acórdão a ser exarado no recurso de apelação) (fls. 590).II - A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento pelo TRF da 3ª Região não prevalece diante da decisão proferida em 1ª Instância pondo fim ao processo com resolução de mérito.Na hipótese dos autos, com a procedência da cautelar incidental foi acolhido o pedido nela formulado de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante fiança bancária, cabendo a este Juízo tão somente dar cumprimento ao que foi determinado na sentença.III - Isto posto RECEBO os embargos declaratórios porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento por não verificar a apontada omissão na decisão de fls. 577.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8194**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023648-04.1992.403.6100 (92.0023648-0)** - ORLANDO LINO DO PRADO(SP085945 - DEBORA BUCCI LAPORTA E SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5744**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004409-77.1993.403.6100 (93.0004409-5)** - ARNALDO RODRIGUES XAVIER(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0083493-18.2007.403.6301** - TERESA MARIA DE ALMEIDA DOMINGUES MENDES(SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012962-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012962-8)** - BANCO CITIBANK N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls.957-994. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0032675-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032675-6)** - JOAO RAVELLI - ESPOLIO X ESTER RAVELI BORDIN X ODETE RAVELLI POPAZOLLO X VILMA MARTINS X ALEXANDRE RAVELLI NETO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003528-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003528-6)** - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP300723 - VICTOR RICIERI CORRADI) X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interpostos pela parte autora (475-485) e ré (491-499), nos efeitos devolutivo

e suspensivo.Fls. 491-499: Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Fl. 462: Promova a Secretaria o encaminhamento dos autos à SEDI para a exclusão do INSS no pólo passivo da presente demanda. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009236-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009236-9)** - VALERIO OANA POTECASU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002391-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002391-2)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012690-26.2010.403.6100** - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015490-27.2010.403.6100** - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ X DANIELI CHEKE DA ROSA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020983-82.2010.403.6100** - PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União (PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003718-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003718-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003728-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003728-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos. Fl. 169. Assiste razão à União Federal. Reconsidero o r. despacho de fl. 168 que recebeu a apelação do embargante, eis que o r. despacho de fl. 120 já recebeu idêntico recurso juntado às fls. 98-117 e a r. decisão de fls.142-143 manteve a r. sentença de fls.93-95.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002406-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012544-5)) DIONEIDE MARTINS HARGER - ESPOLIO(SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Caixa

Econômica Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5368**

### **MONITORIA**

**0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO

FL. 173 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 172:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)

fl.219 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 212: Manifestem-se os réus sobre a petição de fl. 212, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011153-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES

fl.50 Vistos, em despacho. Petição da autora de fl. 49: Cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 30, no endereço indicado à fl. 49. Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005138-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

fl.61 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl.58 e 59: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram por cópias. Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027909-02.1998.403.6100 (98.0027909-1)** - BENEDITO MOREIRA DA SILVA X MARCOS RAMOS DA COSTA X MARIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NOGUEIRA DA COSTA X SERGIO OSMAR ALVES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 347: Vistos, em despacho. Petição da exequente de fls. 333/334 e da executada de fls. 336/346: Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 336/346. Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020458-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020458-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

fl.145 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 144: Preliminarmente, intime-se a credora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 27

de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017153-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017153-7)** - ARNALDO VIEIRA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 81: Vistos, em despacho.Petição do réu de fls. 74/80:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0032362-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032362-3)** - ARACI APARECIDA LEME SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACI APARECIDA LEME SOARES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ARACI APARECIDA LEME SOARES

Fl. 322: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0031925-43.2010.403.0000 -interposto pelo autor contra o despacho de fl. 269 - no qual foi dado provimento àquele recurso.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010646-34.2010.403.6100** - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fl.333Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 316 e da ré de fls. 317/332:Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor sobre o laudo pericial.Após, intime-se o sr. perito a se manifestar a respeito do parecer do assistente técnico da ré e dos autores se houver.Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005958-92.2011.403.6100** - ANTERO SARAIVA JUNIOR(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL.157Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010297-94.2011.403.6100** - NELSON MORAES PECANHA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.83Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 80 e 81:Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 78, transitada em julgado.Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010677-20.2011.403.6100** - VALDELICE APARECIDA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.198Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

fl.553Vistos, em despacho.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001953-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001953-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA MARQUES BALBINO PONTES X SUELI MARQUES BALBINO PONTES(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)

FL.141Vistos, em decisão.Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA

FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fl. 272: Vistos, em despacho. Petição da exequente de fls. 264/271: Defiro o pedido da exequente, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009600-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE ABADIA MOREIRA FILHO X ARLETE DOS SANTOS

fl. 76 Vistos, em decisão. Petição da requerente de fl. 75: Intime-se a requerente a se manifestar expressamente se desiste da intimação de JULIANA DOS SANTOS MOREIRA. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1)** - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 896: Vistos, em despacho. Petição da executada de fls. 864/895: Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 864/895. Int. São Paulo, 3 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0046586-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046586-1)** - ANA LUCIA DOMINGUES CRUZ X APARECIDA ISaura MARQUEZIN X DJALMA VICENTE FERREIRA X NELSON RITA X NIVALDO DE SOUZA LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANA LUCIA DOMINGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ISaura MARQUEZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 268 Vistos, em despacho. Petição da executada de fls. 237/267: Manifestem-se os exequentes, sobre a petição de fls. 237/267. Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018646-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018646-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AGUIAR DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGUIAR DONATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI

Fl. 272: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 271: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008291-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008291-3)** - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA(SP014853 - JOSE FERRAZ

DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA  
REPUBLICACAO DA DECISÃO DE FLS. 209 E VERSO: Vistos, em decisão. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

**0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS (SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DOS REIS

fl.147 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 146: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO (SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA LEITAO

fl.157 Vistos, em decisão. Manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 144/156. Int. São Paulo, 27 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

FLS. 92/92-verso: Petição de fl. 91: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente o executado da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 3 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**Expediente Nº 5369**

## **MONITORIA**

**0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Fl. 125: Vistos, em decisão. Petição de fls. 123/124: Expeça-se edital para citação da ré GILDA BINAS REGO, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 47. Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Fl. 234: Vistos, em decisão. Petição de fl. 233: Antes da realização da citação por edital da ré LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, providencie a Secretaria consulta ao Sistema WEB SERVICE da Receita Federal, para localização do endereço de sua representante legal, ainda não diligenciado nestes autos. Restando negativa a pesquisa, tornem-me conclusos para providências junto ao Sistema BACEN JUD. Int. São Paulo, 3 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0014497-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOVIS MARIANO DA SILVA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA)

Fl. 76: Vistos, em despacho. Petição da autora de fls. 73/75: 1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 3 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045191-87.1997.403.6100 (97.0045191-7)** - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X VICENTE NUNES DOS SANTOS X VICENTE SANCHES GUTIERRE X WILBER FURTADO DE OLIVEIRA(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SANCHES GUTIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 222: Vistos. Petição de fls. 215/221: Intime-se o exequente VICENTE SANCHES GUTIERRE a cumprir integralmente o despacho de fl. 211, fornecendo cópia da página 53 de sua carteira de trabalho, à qual faz remissão a página 42 (cf. fl. 26). Prazo: 5 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, oficie-se ao Banco do Brasil, encaminhando-se cópia dos documentos apresentados pelo referido autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0029104-46.2003.403.6100 (2003.61.00.029104-5)** - MARCILIA LANGRAJN DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 147: Vistos, em decisão. Petição de fls. 143/146: Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 69/73, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0035929-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035929-6)** - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 118: Vistos, em decisão. Petição de fls. 114/117: Indefiro o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 58/60, transitada em julgado, bem como em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0027256-87.2004.403.6100 (2004.61.00.027256-0)** - ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 308: Vistos, em despacho.Petições da ré de fls.303/304 e 306/307:Manifestem-se os autores sobre o pedido da ré de fls. 303/304 e 306/307.Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000894-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000894-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047959-30.1990.403.6100 (90.0047959-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LILETTE RITER DE MESQUITA X ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X JOHN ULRICH MORGENTHALER X ROBERT MORGENTHALER X JOAO ROBERTO LAMBERTI X REMEDIO RAMOS X MARIA THEREZA PASCHOA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Fl. 186: Vistos, em despacho.Petições dos embargados de fls. 140/169 e 181/184:Tendo em vista as alegações dos embargados, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria da 3ª Turma - para eventuais providências, se necessário.Int.São Paulo, 20 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4)** - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 803/804: Vistos, em decisão.Petição de fls. 798/802:Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão proferida às fls. 795/797, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em virtude de a conta de poupança nº 51792-3 não ter sido considerada para o exequente ANTONIO CANDIDO DA SILVA, pois pertencente a Edward Candido da Silva. Passo a decidir.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se verificam os vícios apontados.Demais disso, não consta nos autos qualquer documento que comprove ser o exequente ANTONIO CANDIDO DA SILVA o segundo titular da conta nº 51792-3.Na realidade, a alteração solicitada pelos embargantes

traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0004489-41.1993.403.6100 (93.0004489-3)** - IRENE FERREIRA ALVES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ASSUMPTA SENNA X CLEIDE YABEKU X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DORA PERIN BELOTTA X EDISON BIANCHI TAVARES X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X ELISA NORIKO NITTO X EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X GEOGERFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HILARIO PARMEGANI X IRIS DE LIMA COSTA X IVAN DE MAGALHAES PERES X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO FORTES MARTINS X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X JORGE SALIM RUSTOM X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA X JOSE PEREIRA LEAL X LAIS MACHADO E SILVA X LELIA DE CARVALHO RODRIGUES X LUIZ FELIPINI X LUIZ FERNANDO INNECCO DOS SANTOS FIGUEIREDO X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MANOEL RUIS GIMENES X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO X MARIA CECILIA ALVES X MARIA ELZIRA HOEPHNER X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X MARIA ODILLA NOBRE X MARILUCY VAZ NOGUEIRA X MARIO YASUTO HAYASHI X NADERA NAHAS ATALLAH X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIN X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X PAULO PIERINO FUSCO X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIO CARVALHO X SOLON JOSE RAMOS X WALTER BARBOZA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. Luciana Kushida) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUMPTA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE YABEKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA PERIN BELOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON BIANCHI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA NORIKO NITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOGERFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA EMIKO TINEN RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO PARMEGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN DE MAGALHAES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FORTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE SALIM RUSTOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS MACHADO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LELIA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FELIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO INNECCO DOS SANTOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RUIS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELZIRA HOEPHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODILLA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO YASUTO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADERA NAHAS ATALLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLIDA RACHEL LOPRETO COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PIERINO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLON JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BARBOZA fl.425 Vistos, em despacho. Petição dos autores de fls. 393/408, 409/420 e 421/423: Manifeste-se a exequente sobre os depósitos apresentados pelos executados. Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005442-05.1993.403.6100 (93.0005442-2)** - RAIMUNDO WILSON DE LIMA X RUI APARECIDO DE PAULA X RUTH ROSA DA SILVA X REINALDO FERREIRA X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X RENATO FAGUNDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X RENATO CICALA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X ROBERTO AKIRA YASAWA X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RUI APARECIDO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RUTH ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELY GOMES DE QUEIROZ LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RENATO CICALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AKIRA YASAWA X UNIAO FEDERAL X ROSY CHRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA  
FLS. 641: Vistos, em decisão. 1 - Ofício de fl. 640: Oficie-se ao Banco Santander, para que efetue o desbloqueio na conta do executado RAIMUNDO WILSON DE LIMA, referente ao protocolo bacenjud 20100001252008, do valor de R\$ 142,38.2 - Oficie-se à CEF, para que converta em renda da União os depósitos de fls. 515 e 636, nos termos em que requerido às fls. 601.3 - Abra-se vista à União da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 638. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 18 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7)** - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI KOSHIKENE (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO AMERICA DO SUL S/A X TOMI KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TOMI KOSHIKENE  
Fl. 284 e verso: Vistos. 1. Cota de fl. 283: Compulsando os autos, verifica-se que o valor da execução não foi fixado em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados, conforme calculado pelo exequente. Na verdade, consoante decisão de fls. 253/255, os honorários foram arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$1.000,00, isto é, desde que não ultrapasse essa quantia, a ser repartido entre os réus. Dessa forma, intime-se o exequente BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, para que apresente nova conta de liquidação, em conformidade com o teor da coisa julgada. 2. Intime-se o réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que manifeste seu interesse na execução da verba honorária. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0)** - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 504: Vistos. Face à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020240-05.2011.403.0000 (fls. 499/501 e 502/503-verso) e não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao aludido recurso, determino à CEF que cumpra a determinação contida na decisão de fl. 481. Int. São Paulo, 28 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0028988-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028988-6)** - MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE ALMEIDA  
Fl. 165: Vistos, em decisão.Petições do executado de fls.162/164:Reconsidero o despacho de fl. 158, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando suspenso o pagamento das custas e honorários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 24 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017544-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017544-0)** - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07/11/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS VIEIRA MARTINS

fl.121 Vistos, em despacho.Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 94 não tem procuração nestes autos, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista as certidões de fls. 101 e 118, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados, no prazo: 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 4 de Novembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1)** - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 299 e verso: Vistos.Petição de fls. 297/298:1. Tendo em vista as alegações dos exequente e a teor da informação de fl. 287, determino à CEF a juntada dos extratos da conta de poupança nº 44188-1, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e abril e maio de 1990.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Conforme itens 2 e 4 da sentença de fls. 178/195, foi acolhido o pedido da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nºs 99012571-9, 43249-1 e 44188-1) a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%) e para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nºs 38409-8, 99012571-9, 43249-1, 44188-1, 36562-0 e 43327-7, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.Dessa forma, cumprido o item 1, retornem os autos àquele Setor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente os cálculos de fls. 287/290, acrescentando a importância relativa a junho de 1987 e abril e maio de 1990, para a conta 44188-1, e abril e maio de 1990, para a conta 43327-7.Após, abra-se vista às partes para manifestação.Em seguida, voltem os autos conclusos.3. Quanto ao levantamento de valores depositados, aguarde-se julgamento da impugnação à execução.Int.São Paulo, 27 de outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3500**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5)** - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP249621 - FABIANA MARTIN DE MACEDO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL

FIorentino e SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n.231/2011 acostado às fls.425/427. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido pela autora (fls.422/423). Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

**0015997-51.2011.403.6100** - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe anule auto de infração nº 245094 (PA 16157/10). Aduz a autora, em apertada síntese, que referida autuação se baseou na exposição à venda de mercadoria em desacordo à norma que regulamenta instruções de conservação têxtil, a qual se julga ilegal, pois baseada em regra posterior à fabricação do produto (Resolução CONMETRO 02/2008), bem como aplicada penalidade sem observância de regra de proporcionalidade alguma. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, inicialmente, que a segunda a Lei 9.933/99, representa infração punível qualquer violação à lei, regulamentos e atos normativos, do Conmetro e Inmetro, mediante ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, de processos e de serviços. Tais infrações, portanto, tem natureza jurídica de ilícitos objetivos, cuja caracterização independente da intenção do agente, da efetiva lesão ao consumidor ou destinatário final do produto e da obtenção de vantagem econômica, circunstâncias que, se presentes, podem representar agravante na aplicação da penalidade, mas sua ausência não elide o cometimento da falta. Por outro lado, ainda que a mercadoria alvo da fiscalização tenha sido fabricada e/ou adquirida em 2006, conforme nota fiscal que fundamentou o auto de infração em questão, o fato é que sua exposição, em desacordo com as regras de fixadas pelo CONMETRO, foi constatada em julho de 2010, ocasião em que já vigia a Resolução 02/2008, assim caberia a adaptação do produto à regra legal. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. No entanto, no caso dos autos a autora apresenta depósito judicial do valor da multa discutida, a qual em pese os argumentos iniciais, não tem natureza tributária. De fato, o crédito discutido na presente ação constitui dívida não-tributária, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei 4.320/64, de modo que a ela rigorosamente não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional e, por isso, não constituiria impedimento à expedição ou manutenção de certidão negativa de débitos, pelo menos não aquela tratada pelo autor, referente a tributos federais. O depósito judicial, todavia, consoante Lei 6.830/80, constitui instrumento de garantia da execução de dívida ativa não-tributária e assume aqui a condição de contracautela, permitindo, assim, a suspensão da exigibilidade até decisão de mérito definitiva, bem como impede a inscrição no CADIN (art. 7º, da Lei 10.522/02). Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da pena de multa imposta pela auto de infração 245094 (PA 16157/10). Cite-se. Intime-se.

**0016198-43.2011.403.6100** - POLPA DE MADEIRAS LTDA(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência da redistribuição do feito. 2- Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 3- Providencie, a autora, o depósito do(s) título(s) original(is) junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, à disposição deste Juízo, juntando comprovante do depósito nos autos. Compareça o D.D. Procurador em secretaria para marcar data para retirada do escritório para o referido depósito. 4- Apresente o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. 5-



**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6579**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021918-45.1998.403.6100 (98.0021918-8)** - ANTONIO CARLOS CALIXTO X VERA LUCIA DE SOUZA CALIXTO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA G. VIZZA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA)

1- Folha 379: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0036963-89.1998.403.6100 (98.0036963-5)** - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 337: Ante a inércia da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5)** - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 288: Ante a inércia da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0029552-58.1999.403.6100 (1999.61.00.029552-5)** - ANTONIO VICENTE FERREIRA X SIOMARA MOLINA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folhas 591/592: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado pela parte autora. 2- Int.

**0031897-60.2000.403.6100 (2000.61.00.031897-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014685-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014685-8)) WAGNER GARCIA DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 471: Ante a inércia da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0015789-48.2003.403.6100 (2003.61.00.015789-4)** - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 497: Ante a inércia da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0012228-79.2004.403.6100 (2004.61.00.012228-8)** - SANDRA APARECIDA SARDELE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 214: Ante a inércia da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0006267-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006267-3)** - TADEU JULIO DA SILVA X ANA ILZA GONZAGA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 448/510; 534/560, e da parte autora

juntado às folhas 566/595, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0012339-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012339-0)** - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 341: Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0029630-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029630-1)** - JANETE PEREIRA FRONTORA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1- Folha 276: Ante a inércia da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4)** - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 272: Ante a inércia da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0008440-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008440-5)** - FERNANDO DEUSDET DE SOUZA X GISELE ALVES ROSA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Folha 332: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 285/321, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0027144-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027144-8)** - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1- Folha 454: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 443/453, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7)** - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 496: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 398/432, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0006290-93.2010.403.6100** - MARLENE FELIZARDO GOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifico que até o momento a autora não regularizou sua representação processual, não tendo conhecimento, portanto, da decisão que determinou a inclusão do ex-marido no pólo ativo da ação. Considerando que a notificação de fl. 103 foi enviada ao endereço residencial da autor, indicado na inicial, considero o patrono desonerado do dever imposto no art. 45 do CPC. Faz-se necessária, porém, a intimação pessoal da autora, para fins de prosseguimento ou extinção do feito. Assim, determino seja realizada sua intimação por edital, dado estar em local incerto e não sabido, para que regularize a representação processual, nomeando advogado para atuar no feito e proceda à inclusão, no pólo passivo, de Aloísio Aparecido Goes, na qualidade de litisconsorte, ou comprove que, após o divórcio e partilha dos bens, o imóvel alienado extrajudicialmente passou a ser de sua propriedade exclusiva.

**0014146-11.2010.403.6100** - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ação Ordinária Autos n.º 0014146-11.2010.403.6100DespachoConsiderando que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como que o referido imóvel já foi adquirido por terceiro, converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a

inclusão do adquirente do imóvel no pólo passivo da presente ação, vez que litisconsorte passivo necessário. Int. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005698-15.2011.403.6100** - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 114/128: Na esteira do entendimento já esboçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI n.2000.03.00.024689-8), vemos que o critério de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. 2- Incabível o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), para a realização de perícia contábil. Ora não há razão para que os autores sejam considerados hipossuficientes em relação à Ré a que é atribuída incumbência de viabilizar aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive utilizando-se para tanto de recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cardenetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - dos trabalhadores. 3- No caso em tela a relação contratual é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo. 4- Assim, defiro a prova pericial nomeio para a realização da perícia o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 5- Abitro o valor de R\$700,00 a título de honorários periciais, devendo a parte autora proceder ao depósito dos honorários, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto nos artigos 19 e 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 6- Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito no prazo COMUM de 10 (dez) dias. 7- Após, intimem-se o Sr. perito para retirar os autos nesta secretaria a apresentar o Laudo em 20 (vinte) dias. 8- Int.

**0009189-30.2011.403.6100** - ANTONIO ROBERTO CEREDA X DEOLINDA VIEGAS CANATO CEREDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039582-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039582-9)** - MARCOS BENEDITO DE PAULA X VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCOS BENEDITO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 715: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

#### **Expediente Nº 6589**

#### **MONITORIA**

**0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 154. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2)** - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Traslade-se as peças principais dos autos dos Embargos à Execução nº 0007745-93.2010.403.6100 para estes autos, desampensando-se e remetendo-o ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 -

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0049420-85.2000.403.6100 (2000.61.00.049420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X KIMAP COM/ REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Ante a concordância do embargado às fls. 264 e da embargante às fls. 266, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 258/260, para que produza seus regulares efeitos.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4)** - KIMAP COM/ REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X KIMAP COM/ REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 6590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6)** - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

DECISÃO DE FLS. 737/738- em 09/11/2011: Compulsando estes autos, verifico que seu objeto é a correção das contas fundiárias dos autores, pelo IPC do Plano Collor I ( 44,80% - abril/90).Transitada em julgado, a sentença determinou fossem corrigidas as contas fundiárias dos autores pelo índice pleiteado na inicial, inclusive do autor Takiji Iwasa.Ocorre que o referido autor ajuizou outra ação, de nº 0022557-58.2001.403.6100, que tramitou na 24ª Vara Cível Federal, onde pleiteou a aplicação dos juros progressivos, bem como do índice IPC referente a abril/90 em sua conta fundiária, ou seja, o mesmo índice requerido nesta ação, tendo-lhe sido concedido apenas os juros progressivos, já que o referido IPC lhe foi creditado nestes autos, como se observa às fls. 653/712. O mesmo autor peticiona neste feito às fls. 447/448, alegando ter recebido a aplicação dos juros progressivos incorretos em sua conta, como determinado na sentença proferida nos autos da 24ª Vara. Também requereu a remessa dos autos ao contador judicial para que fossem apurados os juros progressivos devidos ao autor, nos autos da 24ª Vara (fls. 482/483).Diante de tais fatos, observo que o que a discussão remanescente nos autos, é a aplicação de juros progressivos devidos na conta fundiária do autor Takiji Iwasa, reconhecida em outro processo que tramitou na 24ª Vara - cuja sentença de extinção do feito transitou em julgado a 12/04/2010 e o mesmo foi arquivado, por findos, conforme se observa no extrato juntado às fls.718/723.Dessa forma os cálculos dos juros progressivos é matéria estranha ao objeto destes autos, exceto em relação à taxa de juros que deve ser aplicada sobre a diferença de correção monetária reconhecida nestes autos, (44,80% referente ao IPC aplicado em abril/90, com vistas à recomposição integral da conta fundiária. Por esse fim, observo que a ré adotou em seus cálculos a taxa de juros de 6% sobre as diferenças de correção monetária devida ao autor (44,80% refernete ao IPC de abril/90), como se nota no documento de fls.723. Como essa taxa é maior dentre as previstas no critério de progressividade, há que se reconhecer por satisfeita a obrigação da ré em relação a este autor, nestes autos.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venha os autos conclusos para sentença de extinção.DESPACHO DE FL. 739 - EM 10/11/2011:Tendo em vista que, é necessário o complemento de mais R\$2,00 para a retirada da certidão requerida pela parte autora às fls. 735/736. Intime-se a mesma para que proceda a referida complementação.

#### **Expediente Nº 6591**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013913-10.1993.403.6100 (93.0013913-4)** - IVA MARIA FREIRE GOMES X JOSE ROBERTO POIANAS X LUCIENE RODRIGUES CORREA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIO INDOLFO FILHO X MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X MARIA LUIZA FUGANTI X MARIA

APARECIDA LEITE DE MORAIS X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVA MARIA FREIRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que é necessário o complemento de mais R\$ 2,00 (dois reais) para a retirada da certidão requerida pela parte autora às fls. 554/555, intime-se a mesma para que proceda a referida complementação.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4802**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)) GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal solicitou os contracheques do autor, a fim de dar cumprimento ao determinado no venerando acórdão proferido. O não fornecimento de tais documentos pelo autor, inviabiliza a execução do título judicial, uma vez que não há como realizar os cálculos necessários à adequação do contrato firmado. Portanto, determino que a autora carree aos autos os documentos solicitados, no derradeiro prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.I.

**0004299-97.2001.403.6100 (2001.61.00.004299-1)** - CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.158, de R\$ 2.277,37 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

**0004716-11.2005.403.6100 (2005.61.00.004716-7)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.232, de R\$ 1.175,33 (um mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

**0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0)** - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Concedo a dilação requerida pela ré, pelo prazo de 20(vinte) dias.I.

**0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2)** - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Intime-se o IPEM acerca da certidão negativa de fls. 216-verso, para que requeira o que de direito.Altere-se a classe original para 229-execução/cumprimento de sentença.

**0023673-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023673-8)** - GERALDO VILELA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a guia de depósito foi acostada aos autos, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do valor depositado à fl.1241.Após, com a vinda do ofício cumprido dê-se vista União Federal, e nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos.I

**0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0)** - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.183) e considerando que ainda estão sendo realizados os depósitos, oficie-se à entidade de Previdência Privada, determinando a suspensão dos depósitos em Juízo.Após, vista à União Federal.

**0011782-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011782-5)** - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.Fls. 178/182: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao termo de adesão acostado à fl. 182.Int.

**0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8)** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Reitere-se a intimação do IPEM para que cumpra o despacho de fl. 228, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014150-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9)) ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Consulte a Central de Conciliação via correio eletrônico, acerca da possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052969-40.1999.403.6100 (1999.61.00.052969-0)** - PRIMA LINEA CONFECCAO INFANTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP077771E - VALERIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X PRIMA LINEA CONFECCAO INFANTIL LTDA

Dê-se vista à União das tentativas frustradas de localização da autora.Ressalto que à fl.548 o Douto Procurador alegou haver indícios de dissolução irregular. No caso de ratificação da manifestação, desde já determino que sejam carreados aos autos documentos hábeis a comprovar a alegação firmada.I

**0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4)** - CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E Proc. CICERO C. DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLO BARNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tem razão o exequente. A CEF não impugnou o cálculo, creditando a diferença em conta. Portanto, desnecessária remessa dos autos à Contadoria (fl. 326). O pagamento, entretanto, deverá ser realizado em agência do réu, com observância das normas legais aplicadas.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1)** - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO

Fls. 452/453: limitem-se as partes à discussão sobre os atos executivos. Não há maneira de suspender a execução, apesar das críticas do executado. Tendo em vista que a exequente à fl. 450 aceitou o parcelamento, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente proposta de pagamento.No silêncio, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0027074-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027074-8)** - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS(Proc. HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113-114: Vista à exequente do valor depositado pela executada, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da execução.I

**0006022-15.2005.403.6100 (2005.61.00.006022-6)** - CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA

Foram levantadas pelas partes questões pendentes ao final desta execução, quanto aos valores convertidos em renda da União e eventuais débitos ainda inscritos em nome do autor. Prestados esclarecimentos pela instituição financeira e pelo DERAT, quedaram-se resolvidas as questões, conforme manifestação da União de fls. 601-602 e inércia da autora, conforme certidão de fl. 617- verso. Ante tais informações, determino o arquivamento destes autos. I.

**0010837-55.2005.403.6100 (2005.61.00.010837-5) - CONSTRUTORA HOSS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA X UNIAO FEDERAL**

O credor não precisa da concordância do devedor para desistir da execução. Tal ato, aliás, não representa renúncia ao crédito. Por isso, o exequente deverá tomar as medidas adequadas à sua pretensão de compensação, sem que o juízo tenha que decidir qualquer controvérsia. Os honorários advocatícios são devidos ao advogado, já havendo concordância com o cálculo e determinação para expedição de requisitório. Por isso, cumpra-se a decisão de fl. 285.

**0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.411/415, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**0033551-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033551-4) - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JUELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 142, informando o número da conta de fl. 115. Após, ao arquivo findo. Int.

**0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 583: Concedo derradeiros 30(trinta) dias para manifestação do exequente nos autos. Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.

#### **Expediente Nº 4804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação, solicitando a inclusão dos autos na pauta de audiências do SFH.

**0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**  
Fl.227: Dê-se ciência às partes. Diante do não cumprimento da parte na perícia determinada, apesar de regularmente intimada (fl.224), à míngua de justificativa plausível para o não comparecimento, venham os autos conclusos para julgamento, conforme o estado do processo.

**0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL**

Venham os autos conclusos para sentença.

**0024841-24.2010.403.6100 - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)**  
Recebo a apelação do CRASP (fls.243/251) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002267-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)) ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, na hipótese, não há possibilidade de conciliação e que a matéria é de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0010839-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-23.2011.403.6100) SONIA MARIA REPLE(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recolhidas as custas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014305-17.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

**0014620-45.2011.403.6100** - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP223775 - KARINA HAIDAR MULLER E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AGROINSUMOS S/A

Citem-se.

**0018847-78.2011.403.6100** - DEUEL BARRETO GARCIA X SONIA REGINA FAGUNDES GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.380/405: Anote-se.Mantenho a decisão de fl. 375/376 por seus próprios fundamentos jurídicos. Fl.379: Defiro o prazo de 15 dias.

**0020122-62.2011.403.6100** - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0020223-02.2011.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O depósito voluntário é faculdade do contribuinte e realizado de forma integral suspende a exigibilidade.Comprovado o depósito, officie-se comunicando.Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014217-76.2011.403.6100** - JOSE AUGUSTO SCANAVINI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.44/48 como emenda à inicial.Ao SEDI para retificar.Após, cite-se.

#### **Expediente Nº 4805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2)** - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega obscuridades que devem ser sanadas na sentença de fls. 332/335 verso.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou obscura, uma vez que o saldo credor somente surgiu no momento da liquidação do contrato, não havendo que se falar em atualização monetária desde cada desembolso a maior.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.As alegações da embargante não merecem prosperar posto que seus embargos apresentam nítido caráter infringente.Em verdade, pretende a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o

tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

**0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissões e obscuridades que devem ser sanadas na sentença de fls. 2180/2182. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa já que deixou de observar o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, de cinco anos contados do fato gerador, bem como a nova redação da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que claramente ofende os dispositivos da Lei nº. 11.941/09, no tocante aos critérios para o cálculo do montante depositado a ser convertido em renda da União. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. As alegações da embargante não merecem prosperar posto que seus embargos apresentam nítido caráter infringente. Em verdade, pretende a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015600-60.2009.403.6100 (2009.61.00.015600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J CAPOIA LTDA X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X MARCEL AUGUSTO CAPPOIA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA**

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Empréstimo e Financiamento Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 45.270,19 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e dezenove centavos), devidamente atualizado. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 125 informando a liquidação do débito pelo executado, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Muito embora a parte autora tenha informado a liquidação do débito pelo executado, bem como requereu a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade. Assim, constato que neste caso ocorreu carência superveniente por perda do interesse de agir, uma vez que o débito, objeto da presente demanda, foi quitado pelo requerido, não havendo mais interesse do requerente em prosseguir com o presente feito. Assim, carece a autora de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autora arcará com eventuais custas em aberto. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**0012741-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO PIMPINATO DA ROCHA

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 214085110000175842, no montante de R\$ 18.404,19 (dezoito mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), devidamente atualizado. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 42, noticiando nos autos a transação realizada. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transação noticiada pela CEF à fl. 42, carece a exequente de interesse processual, na modalidade necessidade, em dar continuidade ao presente feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

**Expediente Nº 4807**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010638-57.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028321-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028321-2)) FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Considerando que a questão de legitimidade deve ser apurada em instrução e, por conseguinte, a posse, não é possível a concessão de liminar sem justificação prévia (art. 1050, 1º, do CPC). Além disso, devem ser ouvidos os representantes das rés (art. 928, parágrafo único, do CPC). Por isso, intimem-se as rés para falar em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, marco audiência de justificação prévia para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14 horas. Intime-se.

**Expediente Nº 4808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009645-63.2000.403.6100 (2000.61.00.009645-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Desarquivados os autos apenas para a expedição de certidão de inteiro teor, retornem os autos ao arquivo, devendo a parte retirar a certidão em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028449-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028449-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP141394 - ELAINE GARCIA MORALES DE ANDRADE E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI)

Desarquivados os autos apenas para a expedição de certidão de inteiro teor, retornem os autos ao arquivo, devendo a parte retirar a certidão em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032662-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032662-0)** - CENTRO MEDICO TROVOES LEDESMA S/C LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Retornem os autos arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6)** - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

A liminar foi concedida para afastar da incidência de imposto de renda os valores recebidos a título de férias vencidas rescisão e multa dobro férias rescisão. Foi determinado, ainda, o depósito das quantias de impostos incidentes sobre as verbas férias proporcionais rescisão e bônus, no total de R\$12.894,18 (fls. 49/53). A r. sentença de fls. 99/104 contém comando de concessão parcial da segurança, afastando as férias vencidas rescisão e férias proporcionais rescisão, mantendo a incidência sobre a indenização especial dissídio, bônus e multa dobro férias. A empregadora detalhou os depósitos realizados (fl. 115). O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 122/134), insurgindo-se contra a não inclusão da indenização dentre as despesas sobre as quais não incide imposto de renda (fls. 133/134). Com isso, devolveu ao juízo ad quem a matéria referente à indenização, conformando-se com a decisão de primeira instância no que concerne ao bônus e à multa dobro férias. Sobreveio o v. Acórdão de fls. 197/207 que acolheu parcialmente a apelação do impetrante, trazendo como fundamentos a não incidência de imposto de renda sobre indenizações. Como se vê, embora não tenham sido acolhidos os embargos de declaração da impetrante e não tenha sido denominada a verba, na forma como apontou o empregador, nota-se que a sua vitória foi total, afastando a incidência do imposto sobre a indenização especial dissídio. Entendimento em contrário, representa ofensa à coisa julgada, pois o título executivo judicial é o v. Acórdão, que substituiu a sentença, como se sabe. Por isso, tem razão, em parte, o impetrante. De acordo com a informação da empregadora (fl. 115), o impetrante poderá levantar o que foi descontado de férias proporcionais rescisão e do terço de férias proporcionais rescisão, num total de R\$280,31 (constante da guia de depósito no valor de R\$12.894,18); o que foi descontado de férias vencidas rescisão e o terço de férias vencidas rescisão, que deverão ser calculados, pois consta apenas o valor total da guia (R\$8.890,55), que contempla a multa férias em dobro e a insalubridade. Os valores do bônus (R\$12.894,18 e R\$1009,10) deverão ser convertidos em renda da União. O imposto de renda sobre a indenização especial dissídio não foi depositado pela empregadora. Considerando que é de R\$2.522,77, conforme informa a União (fl. 239), o valor deverá ser descontado da guia de depósito com maior valor (R\$12.984,18), entregando-se o valor ao impetrante, mediante alvará de levantamento. Por isso, desconte-se o valor de R\$280,31 e R\$2.522,77 da guia de depósito no valor de R\$12.894,18 e converta-se em renda o restante, bem como a guia de depósito no valor de R\$1.009,10, independente de recurso, pois não há controvérsia entre as partes. O valor de R\$2.522,77 é controvertido e somente será levantado após o decurso de prazo para recurso desta decisão. O valor de R\$280,31 poderá ser levantado pelo impetrante a qualquer momento. Entretanto, quanto à guia de R\$8.890,55, expeça-se ofício à empregadora, com cópia da planilha de fl. 115, para que detalhe o imposto devido sobre cada uma das verbas (insalubridade, férias vencidas rescisão, 1/3 férias vencidas rescisão e multa férias rescisão), no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para decisão. Int.

**0011220-94.2010.403.6120** - LELIO MACHADO PINTO (SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à União Federal (A.G.U.) da sentença proferida. Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0006492-36.2011.403.6100** - ARNALDO RODRIGUES MARTINELLI X KATIA MARIA CARDIM MAIA MATINELLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência à impetrante do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009655-24.2011.403.6100** - BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)

Indefiro o pedido da impetrante de fls. 202, no sentido de recolher a custas processuais ao final do processo, por falta de amparo legal. Este juízo não deve ficar vinculado a eventual restituição do valor pago indevidamente a título de custas, perante a Justiça Estadual. Assim sendo, cumpra a impetrante o despacho de fls. 201, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem exame do mérito. Int.

**0014463-72.2011.403.6100** - DI TONINI COMPANY CONFECÇÕES LTDA ME (SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sobre a ilegitimidade apontada nas informações de fls. 63/70, manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017950-50.2011.403.6100** - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de consolidar todos os débitos apontados na inicial, e demais débitos eventualmente existentes, no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, devendo a autoridade impetrada juntar aos autos extrato e/ou certidão oficial de todos os débitos existentes em seu sistema. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que atendeu a todos os procedimentos determinados pela autoridade impetrada, todavia, alguns débitos não foram incluídos no parcelamento, uma vez que o sistema disponibilizado pela Receita Federal não permitia a inclusão. Relata que, com a consolidação do parcelamento ocorrida de 06 a 29 de julho, efetuou o pagamento dos débitos consolidados no parcelamento, com exceção dos débitos apontados na inicial, que também poderiam estar incluídos no favor fiscal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 74 e verso). A inicial foi aditada, retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 76/78). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações que foram juntadas às fls. 84/90. Sustenta que a consolidação do débito parcelado foi efetuada de acordo com instruções expedidas pela PGFN e RFB em ato conjunto. Relata que os débitos foram consolidados pelo próprio contribuinte. Afirma não ter o contribuinte formulado pedido de revisão de débitos consolidados, não existindo desistências quanto às compensações formuladas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A consolidação dos débitos é feita pelo contribuinte e não pelo impetrado. Assim sendo, se faltaram débitos no pedido de parcelamento, deve ser formulado pedido de revisão que não foi realizado, conforme informado pela autoridade impetrada. Neste contexto, falta *fumus boni iuri*, pois a ausência de inclusão de débitos não pode ser imputada à autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0018266-63.2011.403.6100** - HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARICA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Diante do aditamento de fls. 73/74, que alterou o valor atribuído à causa, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame de mérito. Int.

**0018937-86.2011.403.6100** - LUIZ DIEGO FERNANDES DE MORAES (SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO-FATEC

Em acréscimo ao relatório de fl. 29, acrescente que a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 29 e verso). Notificada (fls. 33/34), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 35/54. Preliminarmente, sustenta a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, uma vez que a prorrogação do prazo de integralização do curso por mais um semestre não possui amparo legal, já que o Projeto Pedagógico do Curso de Processamento de Dados estabelece sua duração máxima em doze semestres. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa. Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Ademais, como a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no artigo 207, inclui a prerrogativa de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, a fixação de prazo para conclusão de curso é legítima. Assim, a prorrogação do prazo para a conclusão do curso, na espécie, representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 9504595022, cuja ementa restou publicada no DJ 23/10/1996, página 80890, in verbis: ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. As instituições de ensino fixam prazos para a conclusão de seus cursos e estes devem ser respeitados, principalmente nas instituições federais, onde os recursos são escassos e as vagas devem ser ocupadas de maneira proveitosa, atingindo o maior número de alunos possível. (Relator Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se e intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**0019127-49.2011.403.6100** - CRISTIAN STIPANICH X FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO X FLAVIA FORMIGHIERI BRAGHIN X LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO X PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO E SP291766 - LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO E SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA E SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

A petição de fls. 158/168 representa aditamento à inicial. Por isso, intemem-se os impetrados para que digam sobre o requerimento, em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0020253-37.2011.403.6100** - EDUARDO BENJAMIN GALANTERNICK(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Acrescento ao relatório de fl. 27 que o impetrante emendou a inicial e requereu reconsideração do indeferimento da inicial, pedido que foi indeferido pelo juízo (fls. 29/34).O impetrante interpôs apelação às fls. 36/40. É o breve relato.DECIDO.Considerando que não houve recolhimento do tributo, cabível o mandado de segurança para correção de ilegalidade.Por isso, autorizada pelo artigo 296 do CPC, retrato-me da sentença de fl. 28 e determino o prosseguimento do feito.Em o fazendo, acolho o aditamento à inicial de fls. 30/34 e passo a apreciar a liminar.Conforme observa-se do termo de rescisão de fls. 22, houve desconto de imposto de renda sobre as férias vencidas e o respectivo terço constitucional.Tais verbas são, pacificamente, consideradas pela jurisprudência como de caráter indenizatório e, portanto, sobre elas não incide o imposto de renda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de indenização garantida por convenção coletiva de trabalho, hipótese em que os rendimentos estão abrangidos por norma de isenção tributária. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere o artigo 6, V, da Lei n 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenção ou acordo coletivos. 3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 4. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas. 5. Com efeito, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção até o limite da lei (Lei n° 7.713/88 6° V). 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREE 201061000177060, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 845.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA 1. O impetrante, a partir de setembro de 2001, passou a exercer a função de Vice-presidente da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, conforme pode ser verificado do contrato de alta direção. 2. Contrato de direção estatutária prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta. 3. O contrato de direção estatutária em tela prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta. 4. O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que o impetrante era vice-presidente da empresa. 5. A multa paga pela TELESP pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos. 6. A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência. 7. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencias indenizadas. 8. As férias proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo. 9. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 200961000195599, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 315.) Assim, a medida cautelar deverá ser deferida, mas em parte. Isso porque há duas verbas referentes às férias vencidas, sendo uma delas em dobro.Desse modo, o impetrante deverá emendar a inicial para esclarecer a verba de férias duplicadas e demonstrar que está prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.Ante o perigo da demora, o valor total de férias, no montante de R\$19.779,41 (fl. 22), deverá ser depositado em juízo pela empregadora, evitando-se a via da repetição do indébito.Por isso, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, para que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. seja intimada a depositar a quantia de R\$19.779,41 em juízo, referente ao imposto de renda exigido sobre férias, expedindo-se ofício, com urgência, para tanto, com cópia desta decisão.Sem prejuízo, o impetrante deverá proceder à emenda da inicial, como constante da fundamentação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar.Após, tornem conclusos.Int.

**0020388-49.2011.403.6100** - ADOLPHO LUIS MOYA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0020402-33.2011.403.6100** - TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA(SP303897 - WALTER GIL GUIMARAES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0020411-92.2011.403.6100** - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0020520-09.2011.403.6100** - CM&O CENTRAL DE RESERVAS E TURISMO LTDA(RJ126720 - ALESSANDRA PEREIRA CUSTODIO E RJ121333 - ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo: 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Esclarecer a razão de qualificar-se como microempresa na procuração (fl. 14), na licitação (fl. 16) e no contrato social (fl. 77).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

**0020573-87.2011.403.6100** - VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0020576-42.2011.403.6100** - WALTERNEI APARECIDO PIZII(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0020595-48.2011.403.6100** - MILTON DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0020612-84.2011.403.6100** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014647-28.2011.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Fls. 285/303 e 305/322: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 4809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4)** - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA

MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista as razões apontadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 175-176, concedo a dilação requerida, pelo prazo de 30(trinta) dias. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Tendo em vista que o executado foi citado por edital, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, intime-se a Defensoria Pública da União, para que apresente curador nos autos. Int.

**0015741-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Concedo a dilação requerida à fl.73, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019267-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando o código indicado às fl.173, conforme requerido à fl.169. Após, retornem os autos ao arquivo.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

Reitere-se o ofício de fl. 537, fazendo constar que seu cumprimento deverá ser informado nestes autos no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência.C.

#### **Expediente Nº 4810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4)** - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal sobre os documentos juntados às fls. 1076/1112.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0014205-96.2010.403.6100** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls.516/545) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009020-43.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP

VISTOS EM DECISÃO.A apresentação de procuração por instrumento público não dispensa a necessidade de juntada de estatuto social e ata de eleição da diretoria.A fé pública do ato não impede que a representação da sociedade seja conferida, principalmente, porque há impugnação da parte contrária.Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora, para que junte seu estatuto social e ata de eleição do diretor que outorgou poderes aos procuradores judiciais.Após, dê-se ciência às rés.Além disso, a Sabesp deverá melhor esclarecer o objeto do contrato e dizer se ele refere-se também à entrega de contas, discutida em outra ação, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4811**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN

SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em 10 (dez) dias, ante a decisão de fls. 933/935. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1786**

### **USUCAPIAO**

**0019546-69.2011.403.6100** - ELIZABETH MUNIZ DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Não há pedido formulado na presente ação.A autora, em sua inicial, no item referente ao pedido, apenas discorre que aguarda seja a presente, ao final julgada procedente, na forma do pedido, com a expedição de mandado, determinando-se o respectivo registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, na matrícula 17.266.Desta forma, nos termos do art. 284 do CPC, esclareça a autora o que visa obter com o presente feito. Em outras palavras, qual o provimento jurisdicional que pretende. Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0005093-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS

Tendo em vista o interesse das partes em por termo à lide, por meio de composição, designo audiência de conciliação que se dará no dia 13/12/2011, às 15:00 horas, nesta Vara, situada na Av. Paulista, 1682 -1º andar.Para tanto, ficam as partes intimadas por meio de publicação na imprensa oficial.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018766-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-60.2011.403.6100) ZIBA GALLERY LTDA EPP(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fl. 1122/1126: Trata-se de pedido de reconsideração, no qual a autora reitera o pedido de vistoria e contagem dos tapetes. Alternativamente requer a realização de audiência de justificação, a fim de que sejam ouvidos o expert que vistoriou os tapetes e o depositário fiel da mercadorias (Sr. Marcos Antonio Alves de Souza).Assevera que para evitar o perecimento da coisa pela qual litiga em juízo é necessário que se faça referida vistoria.Brevemente relatado, decido.Os argumentos jurídicos ora trazidos são os mesmos constantes da petição inicial, e já foram analisados pela decisão de fls. 108/110, a qual, portanto, fica mantida por seus próprios fundamentos.Indefiro, ainda, o pedido de realização de audiência de justificação, pois desnecessária e inadequada, já que, repita-se, tenho por irrelevante apurar-se a quantidade das peças atualmente existentes em depósito da aduana e as condições em que armazenadas (fl. 110).Cite-se. Int.

**0019877-51.2011.403.6100** - COMERCIO DE VEICULO BIGUACU(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão dos efeitos da alienação fiduciária em favor da ré que paira sobre o veículo placa DGO 4086 - FIAT/PALIO FIRE ano/modelo 2003/2004 - RENAVAN 816570132.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0020256-89.2011.403.6100** - RODRIGO BARBOSA MITSUISHI -INCAPAZ X MARCIO DE PAULA MITSUISHI X MILENA FERNANDES BARBOSA(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo da presente ação ordinária, vez que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica.Intimem-



## SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 155/158 como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FKO CONSTRUTORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a suspensão da cobrança do parcelamento efetuado sobre a LDC-DEBCAD 35.419.026-1 e 35.672.456-5, sem prejuízo de futuras expedições de CND.Ao final, requer a extinção do crédito tributário cobrado, ante o reconhecimento da decadência, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente com tributos vincendos.Brevemente relatado, decido.A impetrante alega no presente feito que efetuou o parcelamento dos débitos acima informados, para que pudesse prosseguir com suas atividades normais, sendo certo que referido parcelamento vem até a presente data, sendo integralmente cumprido pela impetrante, todavia não comprova referidas alegações.Dessa forma, esclareça a impetrante qual o parcelamento por ela efetuado, bem como comprove documentalmente a regularidade do recolhimento das prestações, haja vista o pedido de compensação.Prazo: 5 (cinco) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo do presente mandamus.Intime-se.

**0019956-30.2011.403.6100** - ANTONIO BAETA DAS NEVES(SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO E SP107767A - DINAMARA SILVA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X VALTER MACHADO LUZ

Vistos etc.Providencie o Impetrante, a regularização da petição inicial, tendo em vista a situação do causídico assinante perante a Ordem dos Advogados do Brasil.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, VI, do CPC.Após, venham conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

## BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0014681-03.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARIA DO CARMO SOBRAL LINS, com pedido liminar, visando a expedição de mandado de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica da requerida, com a posterior entrega ao procurador jurídico da requerente.Em 23 de agosto de 2011 o presente feito foi distribuído livremente a esta 25ª Vara Cível Federal. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 43/45.Em preliminar de contestação a ré noticiou a existência de conexão entre o presente feito e a Ação Cautelar n.º 0012276-91.2011.403.6100 e requereu a redistribuição dos presentes autos à 22ª Vara Cível, em razão da prevenção daquele juízo, haja vista que distribuído antes da presente ação de busca e apreensão (19/07/2011). Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório. Decido.De fato há conexão entre a presente Ação de Busca e Apreensão e a Ação Cautelar n.º 0012276-91.2011.403.6100, distribuída perante a 22ª Vara Cível.Vejamos.A presente ação de busca e apreensão foi proposta pelo CREMESP em face de Maria do Carmo Sobral Lins, visando a busca e apreensão da Carteira Profissional e da Cédula de Identidade Médica da requerida.Por sua vez, a Ação Cautelar n.º 0012276-91.2011.403.6100, distribuída para a 22ª Vara Cível, foi proposta por Maria do Carmo Sobral Lins em face do CREMESP, visando, em sede de liminar, que a requerida se abstenha de promover à cassação do exercício profissional da autora e exigir a devolução de sua Carteira Profissional de Médico e Cédula de Identidade Médica.A causa de pedir de ambas as ações é a condenação no Processo Administrativo n.º 6.748-330/05, decorrente de uma sindicância ex officio instaurada pelo CREMESP em face de Maria do Carmo Sobral Lins. Desta forma, o que se verifica é que ambas as ações possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, pelo que as reputo conexas.Como se sabe, a competência jurisdicional para conhecer de determinado pedido deduzido em juízo fixa-se com a propositura da ação (CPC, art. 263), observando-se, se o caso, a prevenção (CPC, art. 219).A prevenção é, pois, um dos critérios pelo qual se fixa a competência de juízes igualmente competentes para decidir causas conexas ou continentes (CPC, artigos, 106 e 219). Dessa forma, ocorrendo conexão entre feitos, a competência é fixada pelo critério da prevenção. No caso, à época da propositura desta ação, prevento achava-se o juízo da 22ª Vara Cível Federal, perante o qual se processava a Ação Cautelar conexa a este feito, proposta em 19/07/2011.Como é cediço, de acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras vigentes nessa data (pouco importando as alterações de fato e de direito ocorridas supervenientemente). Trata-se do princípio da perpetuatio jurisdictionis.As únicas alterações supervenientes que podem implicar mudança de competência no curso de um processo já iniciado estão determinadas na parte final do referido art. 87, quais sejam: a supressão do órgão judiciário originalmente competente e a alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Do mesmo modo, nos casos de conexão e continência ocorre o fenômeno da prorrogação da competência, que nada mais é do que o deslocamento da competência de um para outro juízo, que passa a ser o competente para processar e julgar uma causa que, a princípio, não lhe era atribuída. É importante salientar, ainda, que a prorrogação da competência por conexão decorre de determinação legal e, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, não se trata de uma faculdade, mas um dever do juiz.Desse modo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para sua redistribuição à 22ª Vara Cível Federal, em razão da conexão com os autos da Ação Cautelar n.º 0012276-91.2011.403.6100.Cumpra-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

## Expediente Nº 2884

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0048860-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048860-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAM PAULISTA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Tipo C AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 0048860-46.2000.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: PAM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face de PAM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.123,46, atualizado até 31/12/2000, referente ao contrato de prestação de serviço especial de entrega de documentos (SEED) n.º 51.746-01000, firmado entre as partes.Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 48, 106 e 109).Às fls. 102, a ECT requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 24 da Lei de Falências, informando que obteve conhecimento da decretação da falência da ré, em 03/01/2000, pelo Juízo da 18ª Vara Estadual, processo nº 000.98.831574-9. Às fls. 119/121, foi determinada a suspensão do feito.A autora informou que o crédito discutido nestes autos foi habilitado como quirografário nos autos da ação de Falência nº 583.00.1998.831574-2. Requereu, ainda, o encerramento do feito (fls. 127 e 133). É o relatório. Passo a decidir.Verifico que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora, em sua inicial, visava assegurar o pagamento da quantia constante do contrato de prestação de serviço nº 51.746-01000, firmado entre as partes. No entanto, de acordo com a informação apresentada pela autora, seu crédito foi habilitado no Juízo falimentar. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6)** - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0001978-89.2001.403.6100EMBARGANTE: JOSÉ MANOEL DE FREITAS SPINOLAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 547/55426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ MANOEL DE FREITAS SPINOLA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 547/554, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer o direito à revisão do contrato, mas condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório.

Decido.Conheço os embargos de fls. 556 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao Embargante.Com efeito, conforme decisão proferida às fls. 547/554, o feito foi julgado parcialmente procedente com relação aos pedidos formulados contra a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, razão pela qual foi determinado que cada parte arcaasse com os honorários advocatícios de seus patronos.No entanto, com relação ao pedido formulado contra a Caixa Econômica Federal, o feito foi julgado improcedente. Por essa razão, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF.Não existe, pois, a contradição alegada pelo embargante.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante o exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0010607-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010607-7)** - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA(SP202328 - ARMANDO BRAVO ALBA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0010607-42.2007.403.6100AUTORES: MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA E JOSÉ MARIA DE SOUZARÉS: ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é declaração de quitação do financiamento e determinada a liberação da cédula hipotecária. Foi proferida sentença, às fls. 179/189, que julgou procedente o pedido e condenou as rés a pagar a parte autora o valor de R\$ 1.000,00, rateados proporcionalmente entre eles.A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 216/221, ao qual foi dado parcial provimento, a fim de majorar o valor da condenação em honorários para 10% do valor da causa, a ser

rateado entre as rés (fls. 258/260). O trânsito em julgado do acórdão foi certificado às fls. 358. O corréu Banco Itaú informou o cumprimento da sentença, bem como a realização do depósito das verbas de sucumbência às fls. 336/343. A corré CEF efetuou o depósito às fls. 364/368. A parte autora requereu o levantamento dos valores às fls. 370/373, o que foi deferido às fls. 374. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento. Os alvarás de levantamento liquidados foram juntados às fls. 381/382. O corréu Banco Itaú S/A requereu a extinção do feito às fls. 336, 385 e 387. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que as rés comprovaram ter depositado o valor devido, o qual foi levantado pela parte autora, conforme alvarás de levantamento liquidados (fls. 381 e 382). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0028806-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DENIS NUNES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)**  
TIPO APROCESSO Nº 0028806-15.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DENIS NUNES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação indenizatória contra DENIS NUNES pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que DENIS NUNES foi empregado da CEF e, na vigência do contrato de trabalho e no exercício de função de confiança, causou prejuízos à autora em razão de liberação irregular de PIS. Segundo a inicial, em 17.3.2003, o réu se utilizou da senha de outro empregado da autora, Francisco Marsiglia Neto, para liberar irregularmente o saldo de quotas de PIS n. 100.4218.411-5, de titularidade de ANTÃO LUIZ DE MELO, no valor de R\$ 8.439,41. No mesmo ato autorizou a liberação do saldo de FGTS em nome de ANTÃO, mas este valor não é objeto desta ação, uma vez que o procedimento administrativo de apuração de responsabilidade ainda está em andamento. O saque irregular, afirma, a autora, totalizou R\$ 21.606,08. Em 17.4.05, prossegue, Helena Figueiredo de Melo, viúva do titular do saldo de PIS e FGTS mencionados, tentou sacar os valores a que fazia jus e contestou perante a autora os saques indevidos anteriormente realizados. Na ocasião, comprovou o óbito do marido, ocorrido na data de 17.9.99, em Cleveland - Ohio, nos Estados Unidos da América. Assim, o titular não poderia ter realizado o saque. Então, continua, foi instaurado processo administrativo de apuração de responsabilidade, tendo-se concluído pela responsabilidade do réu. Afirma, a autora, que DENIS NUNES autorizou o pagamento do saldo de FGTS e do PIS, mediante aposição de assinatura e carimbo de cargo de gerente em formulário próprio, sem a observância das normas internas da CEF. Também não observou que a assinatura aposta no requerimento de PIS era diferente da assinatura do titular da conta. Aduz que, pela microfilmagem do cheque administrativo, verifica-se no anverso do título que foi nominal a ANTÃO LUIZ DE MELO. E que o Banco Cruzeiro do Sul não tem uma carteira de clientes com perfil de trabalhadores e consumidores de recursos ligados à área social. Esclarece que, no processo administrativo, apesar de notificado, o réu não apresentou defesa. Somente Francisco Marsiglia Neto, também indiciado, o fez. Ficou comprovada a culpa do réu e foi-lhe aplicada a pena de responsabilidade civil, consubstanciada na rescisão contratual por justa causa, imprudência e imperícia. Afirma, a ré, ter sido obrigada a ressarcir, de imediato, o prejuízo causado ao PIS. Pede, por fim, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.615,59, acrescida de juros e correção monetária. Pede, ainda, que seja expedido ofício ao Banco Cruzeiro do Sul, para que remeta a este juízo cópia dos documentos utilizados para abertura da conta-corrente n. 2112-4, da agência 002, bem como o nome do titular. O réu contestou o feito às fls. 199/203. Em sua contestação, alega a incompetência absoluta da justiça federal, afirmando que a ação deve ser julgada pela justiça do trabalho, em razão do disposto no artigo 114, VI da Constituição Federal. Alega que, segundo a autora, o réu teria liberado irregularmente saldos de cotas do PIS sem-lhe imputar ação dolosa, forçando a conclusão de que os atos ilícitos decorreriam de mera culpa. E, conforme disposto no 2º, do artigo 462 da CLT, somente a ação dolosa do empregado autoriza o empregador a impor-lhe a obrigação de ressarcimento. A autora seria, assim, carecedora de ação por falta de interesse processual. No mérito, afirma que os documentos relativos ao processo administrativo foram produzidos unilateralmente. Esclarece que o processo administrativo foi instaurado durante o período em que o réu estava afastado para tratamento de saúde, repousando no interior do Estado. Pede a juntada do histórico de frequência do réu, que se encontra em poder da autora. Alega que a ré afirma que foram violados dispositivos internos da CEF. Contudo, se o réu se utilizou da senha de outro empregado, como afirmado pela autora, foi este empregado que de alguma forma tornou sua senha pública, violando os referidos dispositivos. Assim, o ato que possui relação de causalidade com o dano foi praticado pelo outro empregado e não pelo réu. Sustenta não haver, no processo administrativo, prova de que o saque foi irregular ou de que o réu fez uso da senha de outro empregado. Pede, por fim, que este juízo reconheça sua incompetência, que julgue extinto o processo ou que o julgue improcedente. Réplica às fls. 212/220. A CEF requereu a expedição de ofício ao Banco Cruzeiro do Sul, para que este remetesse ao juízo cópias dos documentos utilizados para a abertura da conta corrente n. 2112-4, da agência 002, bem como o nome de seu titular. O réu, às fls. 241, pediu o depoimento da autora e a oitiva de testemunhas. E, ainda, a intimação da autora para juntar seu histórico de frequência. Às fls. 243/244, foram deferidas a prova documental requerida pela CEF, a prova documental requerida pelo réu e a oitiva de testemunhas. Às fls. 249 e seguintes, foi juntado o relatório de frequência do réu. O réu interpôs agravo retido da decisão de fls. 243/244. Foi realizada audiência de instrução (fls. 325/327). A CEF apresentou suas alegações finais às fls. 339/345. O réu apresentou as suas às fls. 353/354. Às fls. 375/376, a CEF afirma que, embora o Banco Cruzeiro do Sul tenha informado não ter sido possível localizar os dados relacionados ao depósito do cheque administrativo de fls. 79/80, ele foi emitido em favor de ANTÃO LUIZ DE MELO e não foi endossado. Assim, o depósito obrigatoriamente deveria ter sido realizado em depósito na conta deste. E o Banco Cruzeiro do Sul tem a responsabilidade de identificar o depósito. Foi expedido novo ofício ao

referido Banco Cruzeiro do Sul. E, posteriormente, outro ofício (fls. 409/410) Às fls. 419, o Superintendente do Banco Cruzeiro do Sul informa que o titular da conta corrente 2112-4 é a empresa Centro-Oeste Promotora de Crédito Ltda., que a conta foi aberta em 2002 e se encontra sem movimentação. Afirma, ainda, que não encontraram os documentos que suportaram a abertura da conta e continuam diligenciando para tanto. Nova manifestação da CEF, afirmando serem necessários os documentos a serem apresentados pelo Banco Cruzeiro do Sul. Foi expedido novo ofício ao Banco Cruzeiro do Sul. Às fls. 431, foi determinada a intimação pessoal do superintendente da área jurídica do Banco Cruzeiro do Sul, Êmerson Del Re, para juntar aos autos os documentos em questão ou afirmar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena da aplicação de multa. Intimado, o superintendente não se manifestou (fls. 436). Foi, então, fixada a multa, a ser paga no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença (fls. 437). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 114 da Constituição da República estabelece: Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; ... No presente caso, trata-se de indenização por ato ilícito, atribuído pela autora ao réu. O pedido de indenização não é decorrente da relação de trabalho, mas do suposto ato ilícito. Diante disso, entendo que a competência para julgamento é dessa justiça federal, nos termos do artigo 109, I da Carta Magna. Também é de ser rejeitada a alegada carência de ação em razão do disposto no artigo 462, 2º da CLT. Isso porque tal artigo não se aplica ao caso. Com efeito, o referido artigo estabelece: Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)... O referido artigo trata de desconto feito administrativamente, pelo empregador. No caso, se está diante de processo judicial. E nada impede que a autora pleiteie indenização, uma vez que alega ter tido prejuízo em razão da conduta do réu. Saliento, ainda, que o parágrafo segundo deste artigo, mencionado pelo réu, nada tem a ver com o caso, veiculando matéria estranha à presente discussão. Passo ao exame do mérito. E verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. A autora sustenta que o réu liberou saldo de FGTS em nome de Antão Luiz de Melo, indevidamente. E pretende que o réu a indenize pelo prejuízo, afirmando que este descumpriu disposições normativas da CEF. Afirma que teriam sido descumpridas as seguintes normas: - proibição do empréstimo de senhas pessoais dos sistemas corporativos; - inobservância quanto ao arquivamento de documentos de análise e mérito para liberação de quotas do PIS; - insuficiência de análise para liberação das quotas do PIS, consubstanciada na ausência de identificação para saque das respectivas quotas e - descumprimento de leis, regulamentos, normas e atos da administração. No que diz respeito à primeira, não há prova, nos autos, de que o réu tenha utilizado a senha de outro funcionário da CEF. A inicial afirma que o réu se utilizou da senha de Francisco Marsiglia Neto para liberar o saque em questão. Mas não há prova disso. Há, apenas, a declaração do próprio Francisco, no procedimento administrativo, de que o réu havia emprestado a senha a ele e vice-versa (fls. 84). Contudo, tal afirmação não pode ser aceita como verdade absoluta, uma vez que Francisco também estava sendo investigado e tinha todo o interesse em que a culpa do ocorrido não recaísse sobre ele. Quanto à alegada inobservância quanto ao arquivamento dos documentos, não foi possível verificar se isso de fato ocorreu. Com efeito, no processo administrativo, Francisco fez a seguinte afirmação com relação ao arquivamento de documentos: Quando perguntado sobre se era ele a pessoa responsável pelo arquivamento dos documentos de liberação de saldo de quotas de PIS respondeu não era a pessoa responsável e tinha três ou quatro pessoas que faziam o arquivo, e os documentos acumulavam em caixas empilhadas no atendimento geral, com acesso liberado para todos empregados, até que alguém as retirassem e levassem ao subsolo da agência, com vários casos de desaparecimento de documentos. Na época o arquivo era de responsabilidade da RETPV, porém os documentos não eram enviados tempestivamente. (fls. 83) A CEF afirma que é necessária a apresentação de documentos e análise dos mesmos para a liberação do pagamento. Contudo, não se sabe que documentos foram apresentados ao réu porque eles não foram localizados no arquivo. Sabe-se, porém, que o dinheiro foi depositado em uma conta no Banco Cruzeiro do Sul S.A. e que esta conta era da pessoa jurídica CENTRO-OESTE PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA. É o que consta do ofício de fls. 419. Verifico, também, que na defesa escrita apresentada por Francisco Marsiglia Neto no processo de apuração de responsabilidade (fls. 134/150) há menção a outro processo de apuração que investigava casos de liberação de pagamentos de FGTS para falecidos, com as mesmas características e depósitos feitos na mesma conta e agência do Banco Cruzeiro do Sul S/A (fls. 137). Assim, ao que tudo indica, ocorreu a prática do crime de estelionato em mais de uma ocasião. E não é possível afirmar que o réu tenha participado do crime, já que poderia, ele também, ter sido enganado. Como já afirmei, não se sabe que documentos foram apresentados ao réu. Foram juntados aos autos o comprovante de pagamento de fls. 16. E cópias de uma apuração administrativa. Além disso, a única prova produzida em juízo foi a testemunhal. De fato, foi ouvida uma única testemunha. CRISLAINE GIORGIO, na ocasião, declarou: ...a depoente participou de uma apuração interna de responsabilidade depois de constatado o pagamento de quotas de PIS de um falecido em data posterior ao óbito. A depoente esclarece que a liberação das quotas de PIS se dá após o uso de uma senha para liberação e o pagamento é feito no guichê. É necessária a apresentação de documentos para a liberação. Durante a sindicância, foi ouvido Francisco Marsiglia Neto, porque a senha dele havia sido usada e Marisa, porque foi a caixa que autenticou o documento. Também foi convocado Denis Nunes porque a guia que é autenticada no momento do pagamento continha o carimbo e a assinatura dele. A depoente esclarece que a pessoa, cujo carimbo e assinatura consta no documento, se responsabiliza pela identificação do sacador. O pagamento é feito pelo caixa. Denis não foi ouvido, tendo informado que não poderia comparecer por problemas de saúde. Apurou-se que normativos da CEF foram descumpridos. No depoimento de Francisco, ele afirmou que ele e Denis compartilhavam senhas, o que não é permitido. Esclarece, ainda, a depoente, que Denis e Francisco tiveram a conduta apurada em outros

processos... para a liberação do PIS, é necessária a apresentação de um documento de identificação e de um documento relativo ao motivo da liberação. É preenchido e assinado um requerimento. A liberação para o saque se dá após a apresentação dos documentos. Não sabe dizer se o pagamento é realizado imediatamente. Durante a sindicância, os documentos para a liberação não foram localizados no arquivo. Só foi localizado o documento do pagamento. Embora a não localização dos documentos represente o descumprimento da norma, não se conseguiu apurar se eles foram extraviados ou se não haviam sido entregues. A beneficiária apareceu na agência para requerer o pagamento e isso deu origem à apuração...a liberação para saque foi feita por Francisco. A senha utilizada foi a dele. Em geral, a pessoa que recebe os documentos é a que faz a liberação no sistema. Mas isso não acontece necessariamente. Em seu depoimento, Francisco não soube dizer se quem havia feito a liberação tinha sido Denis ou ele mesmo. Não sabe dizer se houve documento ou outro depoimento que comprove que Denis e Francisco compartilhavam as senhas. A depoente esclarece que, da oitiva de Francisco não concluiu se ele estava ou não acusando Denis pela liberação. Não se lembra se Francisco acusou ou não Denis. A única coisa que existe com o nome de Denis é o carimbo com a assinatura. Esse carimbo é apostado no documento entre a liberação e o pagamento. Para o caixa efetuar o pagamento, ele precisa da guia carimbada. Isso se o sacador não estiver presente. Não sabe dizer se quando o caixa recebe a guia carimbada também recebe os documentos no caso de o sacador estar ausente. Sabe que foi feito um cheque administrativo, mas não sabe a quem efetivamente foi entregue. Esse cheque abrangia o valor do PIS e do FGTS. O cheque era nominal ao falecido. Não se apurou quem ficou com o valor.(fls. 326/327).Este depoimento apenas confirma a existência do carimbo com a assinatura do réu, a utilização da senha de Francisco, bem como que não se apurou se não foram apresentados documentos para o saque do PIS ou se estes se extraviaram.Da análise de tudo que há nos autos, entendo que não está comprovada a responsabilidade do réu. Não se sabe que documentos lhe foram apresentados para o saque ou mesmo se não lhe foi apresentado nenhum documento. A liberação para o saque foi feita com sua assinatura no comprovante de pagamento, mas com o uso da senha de outro funcionário.Não vejo como se possa, com segurança, atribuir a responsabilidade pelo pagamento ao réu, afirmando que ele agiu com negligência diante da possibilidade de, ele mesmo, ter sido vítima de criminosos. Cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, no caso, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, com fundamento na equidade, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 14 de outubro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007508-09.2008.403.6301** - ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES X ERMINIA JULIANI STRINA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007508-09.2008.403.6301AUTORAS: ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES E ERMINIA JULIANI STRINA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANA SILVIA JULIANI STRINA RODRIGUES e ERMINIA JULIANI STRINA, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.As autoras alegam ser titulares de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1987 e nos anos seguintes. Segundo as autoras, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-las, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: (26,06%) junho/87, (42,72%) janeiro/89, (10,14%) fevereiro/89, (84,32%) março/90, (44,80%) abril/90, (7,87%) maio/90 e (21,87%) fevereiro/91. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível, tendo sido redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal em razão do valor da causa (fls. 84).Intimada a juntar extratos das contas de poupança das autoras, a CEF cumpriu a determinação, às fls. 106/114, 145/152, 158/166 e 184/192.A ré apresentou contestação, às fls. 124/140. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição dos pedidos referentes ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.As autoras apresentaram réplica, às fls. 169/182.Às fls. 196, as autoras requereram o prosseguimento do feito apenas em relação aos períodos de janeiro/89 e fevereiro/89.Intimada, a CEF reiterou sua contestação e requereu a improcedência do feito quanto ao plano Bresser (fls. 199).É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Analisando os autos, verifico que, intimada a se manifestar sobre o pedido da autora, de prosseguimento do feito apenas em relação aos períodos de janeiro/89 e fevereiro/89, a CEF reiterou sua contestação e requereu a improcedência do pedido referente ao Plano Bresser, sem ter, no entanto, fundamentado sua presumida recusa ao pedido de desistência de pedidos formulados na inicial.Ora, a intenção do legislador, ao determinar que a parte ré seja ouvida acerca do pedido de desistência, é que lhe seja dada oportunidade de indicar um motivo relevante para o prosseguimento do feito. Não havendo justificação, não há razão para se deixar de homologar o pedido da parte autora.Confirma-se a respeito, a nota de THEOTONIO NEGRÃO, ao artigo 267, 4º do CPC:Art. 267: 61c. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (in Código de Processo Civil, ed. Saraiwa, 35ª

ed, 2003, pag 343).A ação limita-se, portanto, ao pedido de correção monetária referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%).Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, em decorrência dos Planos Bresser e Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito.Quanto ao índice de fevereiro de 1989, verifico que a parte autora é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, uma vez que o inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89 (publicada em 31.1.1989) determinou a correção dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, no percentual de 18,35%, superior àquele pleiteado pela parte autora, de 10,14% (AC n.º 2005.61.04.012062-3/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 17/01/2008, DJU de 12/03/2008, p. 389, Relatora ALDA BASTO). Passo, agora, a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que, na hipótese dos autos,

não ocorreu prescrição dos juros contratuais. Também não se consumou a prescrição do Plano Verão. Com efeito, a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Ora, levando em consideração que, em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. E conforme dispõe o artigo 17 dessa lei, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em fevereiro de 1989, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativamente ao Plano Verão. Ora, a ação foi ajuizada em 31.5.07, no Juizado Especial, e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 foi aplicado pela CEF em fevereiro de 1989, ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição do pedido de correção monetária referente ao Plano Verão. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Passo a examinar o pedido referente ao Plano Verão. A OTN era o indexador oficial vigente desde fevereiro de 1986. Esse índice teve seu valor reajustado mensalmente até 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês, pelo IPC. Em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. O artigo 15 dessa lei extinguiu a OTN e o artigo 17 assim dispôs, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Verifica-se que, com a edição da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, foram veiculadas alterações na forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Assim, tendo em vista que essa norma somente entrou em vigor em 16.1.89, não atingiu os poupadores que já possuíam cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989. Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 200514/RS, publicado no DJ de 18.10.96, p. 39.864, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Do voto do Relator, constou o seguinte trecho: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. Ora, no caso, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (grifei) Portanto, na esteira do julgado acima citado, apenas os depositantes cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89 (data em que passou a vigor a MP 32), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, as autoras demonstraram, por meio de documentos, que são titulares das contas de poupança ns.º 00065622-9 e 00065624-5, ambas da agência 0267 da CEF, e que as contas possuíam saldo em janeiro de 1989 (fls. 41 e 43). De toda a fundamentação antes exposta, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação, no saldo das mencionadas contas poupança, do índice de 42,72% (janeiro/89). Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. I. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com

qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto:I. HOMOLOGO a desistência requerida pelas autoras, às fls. 196, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação aos índices de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%);II. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao índice de fevereiro/89, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; III. JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança de titularidade das autoras, ns.º 00065622-9 e 00065624-5, agência 0267 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao índice de 42,72%, referente a janeiro/89, existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Tendo em vista que as autoras foram vencedoras apenas em parte mínima do pedido, condeno-as ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0009448-59.2010.403.6100** - ADELMO PEREIRA MANGUEIRA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANDILETH PEREIRA MARINHO(SP075390 - ESDRAS SOARES) X OFFICE POST SERVICOS LTDA. EPP(SP075390 - ESDRAS SOARES)  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0009448-59.2010.403.6100EMBARGANTE: VANDILETH PEREIRA MARINHOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 394/40226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VANDILETH PEREIRA MARINHO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 394/402, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que o que a empresa tiver adquirido em razão da transferência da titularidade da franquia será objeto da partilha entre os ex-cônjuges.Alega que não compete a este Juízo processar e julgar a partilha do patrimônio comum entre os ex-cônjuges, razão pela qual tal afirmativa deve ser excluída da sentença.Afirma, ainda, que a sentença incorreu em contradição na fixação dos honorários advocatícios, eis que, embora seja possível a apreciação equitativa, admite-se a revisão da verba quando o montante fixado for irrisório, levando-se em conta o trabalho realizado pelo patrono e o valor atribuído à causa.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 404/408 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido do autor e pela fixação de honorários advocatícios, a serem suportados por ele, em R\$ 750,00 em favor de cada uma das corrés, condicionando a execução à alteração da situação financeira do autor.A afirmação de que o patrimônio da referida empresa individual será objeto da partilha entre os ex-cônjuges e o que a empresa tiver adquirido em razão da transferência da titularidade da franquia será considerado faz parte da fundamentação da sentença, não extrapola os limites da competência desse Juízo e não há fundamento para o pedido da sua exclusão dos autos.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0014316-80.2010.403.6100** - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIONº 0014316-80.2010.403.6100EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 309/31426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 309/314, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, a serem rateados entre as rés, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Alega que o valor fixado não condiz com as normas contidas nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo, que devem ser observadas na apreciação equitativa dos honorários.Acrescenta que o valor fixado a título de honorários corresponde a 0,1% do valor da causa, devendo ser alterado para, pelo menos, 5%.Pede, por fim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 320/322 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença foi clara e devidamente fundamentada, tendo condenado a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, a serem rateados entre as réas, o que é permitido pela legislação processual vigente. Ora, o artigo 20, 4º do CPC confere a faculdade do juiz fixar honorários fora dos limites estabelecidos no 3º, consoante apreciação equitativa, mas não o obriga a fixá-los em determinada porcentagem ou em valor certo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado colacionado por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ao comentar o art. 20, 4º do CPC: Art. 20:33. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o 4º do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior (STJ-RF 379/251: Corte Especial, ED no REsp 491.055, dois votos vencidos)(Ed. Saraiva, 40ª Ed., 2008, pág. 159) Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021102-43.2010.403.6100** - PAULO CESAR FERRAO DE AMORIM(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021102-43.2010.403.6100 EMBARGANTE: PAULO CESAR FERRÃO DE AMORIM EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 425/431 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO CESAR FERRÃO DE AMORIM, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 425/431, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar a impossibilidade de se realizar a compensação, pela ausência de provas, por não ter sido apresentada legislação estrangeira autorizadora do direito de compensar os tributos duplamente cobrados, mas ter afirmado que foram indicados os ordenamentos nacionais. Sustenta que o ordenamento jurídico-tributário brasileiro deve ser suficiente para legislar sobre os tributos nacionais. Afirma, ainda, que houve omissão na sentença ao deixar de mencionar o direito pleiteado de compensar o imposto federal pago nos Estados Unidos com o imposto de renda pessoa física devido no Brasil, referente ao ano calendário de 2000. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 436/442 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Este Juízo analisou a legislação mencionada pelo autor e entendeu que não foi feita a prova da reciprocidade prevista naquelas leis e na IN 73/98. Assim, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. Ora, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0001317-61.2011.403.6100** - NAIÁ CARVALHO DA SILVA(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tipo AAUTOS Nº 0001317-61.2011.403.6100 AUTORA: NAIÁ CARVALHO DA SILVA RÉUS: CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NAIÁ CARVALHO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que em 21/11/2010, foi realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Alega que, nesta data, foi realizado o evento Virada Esportiva, responsável pela interdição de várias vias de circulação que faziam parte do caminho entre a residência da autora e o local da prova, o que lhe causou atraso no percurso. Assevera que, na carta de convocação para a realização do exame, constava como local da prova o Colégio Objetivo. Contudo, ao chegar ao endereço indicado, a autora se deparou com local diverso do discriminado, denominado UNIP - Universidade Paulista, causando confusão e perda de tempo até que descobrisse o local correto. Alega que, apesar da interdição das vias, bem como do erro na indicação do local da prova, a autora conseguiu chegar a tempo de realizar o exame, mas sua entrada não foi permitida, sob o argumento de intempestividade. Aduz que, por não ter realizado o exame, está sendo impedida de colar grau do curso de enfermagem, bem como de obter a expedição de seu diploma. Acrescenta que consultou o INEP, Instituto responsável pelo ENADE, e obteve a informação de que somente poderia realizar nova prova daqui a três anos. Alega, ainda, que o objetivo do Enade não é aferir o desempenho dos estudantes, mas tão somente das instituições de ensino superior. Sustenta, por fim, que não pode, por ausência no ENADE, ser impedida de colar grau. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a fornecer a autora o certificado de colação de grau do curso de enfermagem e, em momento oportuno, o diploma de conclusão do referido curso. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 21ª Vara Cível Federal, tendo sido redistribuídos a este Juízo pela ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº 0000976-35.2011.403.6100 (fls. 87). A autora emendou a inicial para requerer a inclusão, no polo passivo, da União Federal e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, bem como para requerer a concessão da justiça gratuita e a alteração do valor da causa. Formulou, ainda, pedido subsidiário, para que seja determinado ao INEP que aprecie e defira o pedido de dispensa do ENADE, formulado pela parte autora (fls. 90/105). Às fls. 106/107, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal com relação ao pedido de fornecimento da certidão de conclusão de curso e do diploma, sem submissão ao Enade, e, em consequência, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar tal pedido. Foi, então, determinado o desmembramento do feito para que a ação prosseguisse com relação ao pedido de apreciação e

deferimento do pedido de dispensa pelo INEP. Foi, ainda, deferido o pedido de justiça gratuita. Em face da decisão supra mencionada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela para manter a União Federal no polo passivo da demanda, bem como para determinar o fornecimento do certificado de colação de grau. (fls. 118/122). Às fls. 160/161, o feito foi julgado extinto em relação ao pedido de análise de dispensa do Enade, e, em consequência, foi excluído o INEP do polo passivo da demanda. Foi determinado o prosseguimento da ação em relação ao pedido de fornecimento do certificado de colação de grau e expedição do diploma, independente da exigência do ENADE, em face do Centro Universitário São Camilo e da União Federal. Citado, o Centro Universitário São Camilo contestou o feito às fls. 183/190. Afirma que as alegações da ocorrência de um evento esportivo na cidade, bem como o suposto erro na carta de convocação, não podem ser admitidos para comprovar o prejuízo causado à autora, tendo em vista que a mesma deixou de atender as orientações contidas na carta de convocação, tais como chegar ao local do exame com 45 minutos de antecedência e conhecer a localidade com antecedência. Pede que a ação seja julgada improcedente. A União Federal contestou o feito às fls. 194/209, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, eis que a autora não trouxe nenhum fundamento para a imputação de responsabilidade à UF. Alega que o pedido de dispensa do exame, formulado pela autora, foi indeferido em 15/02/2011. Sustenta que a participação no Enade é condição indispensável para a emissão do histórico escolar e para a expedição do diploma, nos termos previstos na Lei nº 10.861/04. Aduz que não houve, por sua parte, conduta omissiva ou comissiva, bem como que não se configurou nexo de causalidade entre o evento narrado e o resultado ocorrido. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 215/217. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a serem produzidas, a autora se manifestou às fls. 219/220, requerendo a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido às fls. 223. Em face dessa decisão, foi interposto agravo retido (fls. 224/227). A União Federal apresentou contra minuta ao agravo às fls. 229/235. O Centro Universitário São Camilo não se manifestou. A corrê União Federal se manifestou às fls. 222, alegando não ter interesse na produção de provas, tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida. O corrê São Camilo restou inerte (fls. 221 verso). É o relatório. Passo a decidir. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, tendo em vista que a mesma já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.003090-5, interposto pela autora, conforme decisão às fls. 237/239. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a União Federal tem interesse jurídico no julgamento da ação, como já decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. A autora pleiteia a expedição do certificado de colação de grau, bem como o diploma do curso de enfermagem, independente da participação no exame do ENADE. O artigo 5º da Lei nº 10.861/04 estabelece que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso. O artigo 5º está assim redigido: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...) Conclui-se, então, que a ausência no exame gera conseqüências ao estudante, como a impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, tornando, assim, impraticável o desempenho de suas atividades profissionais. E, o parágrafo 5º dispõe sobre a possibilidade de dispensa do ENADE, na qual o Ministério da Educação analisará os casos e os procedimentos para que o aluno possa obter a dispensa do exame e colar grau. Entretanto, no presente caso, verifico que a autora deixou de comparecer ao exame do Enade, e, posteriormente, requereu a sua dispensa perante o INEP. A autora afirma que, mesmo tendo tido atraso no percurso, ao chegar no local discriminado na carta de convocação, se deparou com prédio diverso do lá discriminado. E que, mesmo chegando a tempo, ao local correto, sua entrada foi impedida sob o argumento de intempestividade. Na sua contestação, a corrê sustenta que a autora não cumpriu as instruções contidas na carta de convocação, que continha a orientação para que os estudantes se apresentassem no local com antecedência. Assevera, ainda, que a submissão ao exame é obrigatória para a colação de grau e a expedição do diploma. Contudo, a instituição de ensino não comprovou, expressamente, a culpa da autora em ter se ausentado na data do exame do Enade, limitando-se a afirmar que a estudante não se ateu às orientações discriminadas na convocação recebida. Assim, não tendo sido refutadas as alegações de que houve falha na descrição do local do exame na convocação do Enade, tal fato tornou-se incontroverso. Não pode, pois, a autora ser prejudicada por fato alheio à sua vontade, devendo-se considerar que houve dispensa na sua participação, como ocorre nos casos em que o estudante não é selecionado no processo de amostragem, previsto na Portaria MEC nº 2.051/04. Acerca da possibilidade de colação de grau sem a submissão ao

Enade, assim decidiram nossos Tribunais. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera conseqüências extremamente graves ao estudante, v.g., impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e a fortiori, o desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes do STJ: MS 10.643/DF, desta relatoria p/acórdão, DJ de 08.05.2006; MS 10951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006 e MS 12104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 21.09.2006. 2. In casu, consoante demonstrado no autos, o não comparecimento do aluno, ora impetrante, para realização das provas concernentes ao ENADE decorreu de equívoco engendrado pela instituição de ensino superior que, além de ter efetivado a sua inscrição fora do prazo determinado pela Portaria nº 556/06, não o cientificou de forma direta, individual e inequívoca acerca de sua obrigação de prestar o mencionado exame. 3. Segurança concedida (MS nº 12287/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 14/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 209, Relator: LUIZ FUX - grifei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. AUSÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A divulgação do nome do estudante em mural da instituição de ensino superior não é suficiente para considerá-lo notificado da participação no referido exame. Indispensável sua ciência de forma direta, individual e inequívoca para o evento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, a não-participação do acadêmico no referido evento, por motivo de força maior, não constitui óbice à participação na cerimônia de colação de grau, assim como à expedição do respectivo diploma. 3. Processado o mandado de segurança com liminar, presume-se, em razão da natureza mandamental da sentença, que o impetrante participou da cerimônia relativa à colação de grau, recebeu o diploma e o histórico escolar correspondentes, constituindo-se, assim, situação de fato, cuja desconstituição não é mais possível. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença concessiva da segurança, que se confirma. (REO nº 200835000020292, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/01/2009, e-DJF1 de 16/03/2009, p. 226, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei) REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENADE - NÃO PARTICIPAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - FALTA NÃO IMPUTÁVEL À ESTUDANTE - DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO DIPLOMA. I - Irrepreensível a r. Sentença que concedeu a segurança, para que a Impetrante obtivesse o seu necessário registro, diploma e histórico de conclusão do Curso Superior de História, sendo-lhe conferido o respectivo grau sem qualquer menção à não realização do ENADE. II - Face ao princípio da razoabilidade, há que se concluir que, tendo os impetrantes terminado regularmente o Curso de Medicina Veterinária, têm direito à colação de grau e à expedição de seus diplomas, embora não tenham participado do ENADE, eis que não podem ser penalizados por situação a que não deram causa. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61856 Processo: 2005.51.02.000657-0 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data Decisão: 22/11/2006, DJU DATA: 15/01/2007 PÁGINA: 165 / DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES) III - Negado provimento à apelação e à remessa necessária que se tem como feita, mantendo-se a r. Sentença a quo. (AMS nº 200651020025786, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/04/2007, DJU de 03/05/2007, p. 290, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DE ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. Embora obrigatória a inscrição no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por circunstâncias alheias a sua vontade, em virtude de falha da instituição de ensino superior, que não incluiu seu nome na listagem de alunos que deveriam prestar a referida prova. Sentença mantida, para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC nº 2009.72.06.000278-3, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 16/12/2009, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - grifei) Assim, uma vez que o alegado atraso da autora ao comparecimento no local do exame deveu-se a fatos alheios à sua vontade, deve-se considerar que houve dispensa na sua participação. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a instituição de ensino Centro Universitário Camilo Castelo Branco expeça o certificado de colação de grau do curso de enfermagem e, oportunamente, o diploma do referido curso, independentemente da exigência da participação da autora no Enade. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, a ser rateado proporcionalmente entre eles. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0002289-31.2011.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002289-31.2011.403.6100 EMBARGANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 100/11026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 100/110, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada deixou de contemplar alguns pontos importantes, que descreve em seus embargos. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 113/115 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado e julgado improcedente. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EJAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, desde que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0007947-36.2011.403.6100** - PERICLES XAVIER MENDONÇA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0007947-36.2011.403.6100 AUTORES: PERICLES XAVIER MENDONÇA, ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ, ALCEBIADES FERRARE, APARECIDA ESTER DE SOUZA E JOÃO BATISTA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. PERICLES XAVIER MENDONÇA E OUTROS, qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que contribuíram para a previdência privada e que recebem o benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Alegam que, durante a fase de acumulação da reserva matemática, as contribuições pagas à previdência complementar, até o advento da Lei nº 9.250/95, sofriam a incidência do imposto de renda, na medida em que eram descontadas do salário dos mesmos. Aduzem que, com a edição da Lei nº 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, passou a ser permitida a dedução dos valores pagos à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física. Sustentam que, com relação ao período anterior, não deve incidir novamente o imposto de renda sobre o valor resgatado, eis que os benefícios eram isentos, em razão da tributação na fase da formação da reserva matemática. Sustentam, ainda, que a tributação dos benefícios previdenciários constitui bis in idem, o que é vedado constitucionalmente. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre autores e a ré no que tange à cobrança do imposto de renda dos valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria, declarando tais rendimentos como isentos e condenando a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95. Às fls. 99/101, foi concedida a antecipação da tutela para suspender o desconto do imposto de renda na fonte com relação ao percentual correspondente às contribuições de responsabilidade da parte autora, promovidas durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995) por ocasião do pagamento das suplementações de aposentadoria. E, às fls. 108, foi deferido o depósito judicial de tais valores. A ré apresentou contestação às fls. 117/130. Alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, eis

que não ficou comprovado que todas as contribuições foram tributadas na fonte e que houve o pagamento indevido. No mérito propriamente dito, afirma não ter interesse em contestar ou recorrer da matéria discutida, em face do Parecer Normativo PGFN/CRJ nº 2139/2006 e do Ato Declaratório PGFN nº 04/2006. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal com relação às parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Acrescenta que, se houver condenação em honorários advocatícios, esta deve ser mitigada, eis que só foi contestada a questão prescricional e probatória. Foi apresentada réplica. Não houve interesse na produção de provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que os autores apresentaram elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença, caso a tese dos demandantes venha a ser acolhida. Passo a analisar a alegação de prescrição quinquenal, arguida pela ré, para acolhê-la. Com efeito, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN inicia-se na data do recolhimento do tributo. Assim, tendo em vista que os pagamentos da suplementação de aposentadoria tiveram início entre abril de 1994 e julho de 2003 e a presente ação foi ajuizada em maio de 2011, a prescrição atingiu o período anterior aos cinco anos da propositura da ação, ou seja, anterior a maio de 2006. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC.** 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2009 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada após 31-05-2006 (ao tempo da rescisão do contrato de trabalho - fls. 29/31). 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 4. É de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos (a título de imposto de renda incidente sobre o valor da parcela única ou da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995), a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da UFIR (até dezembro/95) e da Taxa Selic (a contar de janeiro/96). 5. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença. (REO nº 200961140055798, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2011, DJF3 CJ1 de 29/07/2011, p. 355, Relator: Paulo Sarno - grifei) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores afirmam ter aderido ao plano de suplementação de aposentadoria da Fundação CESP e pretendem obter a isenção do imposto de renda na fonte dos valores recebidos a esse título, sob o argumento de que já houve a retenção do imposto de renda na fonte à época da contribuição para a formação do fundo de reserva do referido fundo. Pelo que se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, em especial a planilha da Fundação Cesp sobre os valores pagos, a parte autora efetuou contribuições para o plano de previdência privada complementar. Verifica-se, pois, que, na base de cálculo do imposto de renda, foram consideradas as contribuições feitas pelos autores. E sobre tais contribuições não deve incidir o imposto de renda, no período em que a Lei nº 7.713/88 esteve vigente, sob pena de caracterizar-se o bis in idem na tributação. Com efeito, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda, em seu art. 6º, estabeleceu: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) ... b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Os arts. 2º e 3º desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital, à medida em que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, ou seja, de 01.01.89 a 31.12.1995, o que era descontado da folha de pagamento da parte autora para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Portanto, incidindo nova tributação, ela será prejudicada. A não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJe de 13/10/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Assim, em relação às contribuições que foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda no momento do recebimento do benefício. Com relação ao período em

que a lei supramencionada não esteve vigente, deve incidir o tributo em questão, já que não havia tributação no momento do recebimento dos salários. Ora, no caso em análise, o recebimento da complementação de aposentadoria passou a ocorrer entre os meses de abril de 1994 e julho de 2003 e as respectivas contribuições para o fundo de reserva deram-se, em parte, na vigência da lei isentiva. Os autores, no entanto, pleiteiam o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária somente no que se refere ao período em que esteve vigente a Lei nº 7.713/88. Saliento, ainda, que a ré, em sua contestação, reconheceu o direito dos autores e deixou de contestar o mérito propriamente dito, com fundamento no ato declaratório PGFN nº 4/2006 e no Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006. A parte autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de ser restituído do que pagou indevidamente, a título de imposto de renda, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional. No entanto, deve ser respeitado o prazo de prescrição de cinco anos do art. 168 do Código Tributário Nacional. As quantias pagas indevidamente deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento de nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido da Fundação CESP, no que corresponder às contribuições feitas pelos autores, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para condenar a União Federal a restituir aos autores as quantias pagas a esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos já expostos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0008556-19.2011.403.6100** - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL  
TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0008556-19.2010.403.6100 AUTORA: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que a ré pretende que sejam incluídos vigilantes/seguranças na base de cálculo da cota de contratação de deficientes/reabilitados, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Contudo, prossegue, existe lei federal especial que veda a contratação de pessoas que não estejam completamente aptas física e mentalmente para exercer esse tipo de função. Alega que inexistem deficientes em número suficiente para atender a demanda e que seria um risco para os mesmos o exercício da atividade de segurança/vigilante. Alega, ainda, que seus clientes não aceitariam ser protegidos por deficientes e que ela não poderia assumir a responsabilidade por isso. Aduz que a lei exige, para o exercício dessa função, que o trabalhador tenha formação em cursos de segurança, e que estes somente admitem candidatos que estejam aptos física, mental e psicologicamente. Sustenta que houve a celebração de um pacto coletivo entre o Sindicato das empresas do setor de segurança e o Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, reconhecendo que a atividade preponderante da categoria exige capacitação plena física, mental e psicotécnica. Sustenta, ainda, que a lei deve estabelecer tratamento desigual para empresas com diferentes traços e circunstâncias peculiares, como no caso das empresas de vigilância e segurança privada. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade da contabilização de vigilantes/seguranças na cota de deficientes prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, determinando-se que a alíquota legal incida somente sobre seu contingente de empregados administrativos. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 124/125. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 168/169). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 170/187. Nesta, afirma que a incapacidade do empregado para exercer a atividade de vigilância deve ser comprovada na prática, não podendo ser presumida. Alega que a lei exige a reserva proporcional das vagas para os deficientes físicos e não o seu preenchimento obrigatório. Sustenta que a Lei nº 8.213/91 não excepcionou nenhuma atividade econômica ou profissional de sua aplicação, não podendo ser interpretada de forma restritiva. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, que a cota legal de deficientes, prevista na Lei nº 8.213/91, incida somente sobre o contingente de empregados administrativos contratados por ela. A questão da contratação de deficientes físicos para o cargo de segurança e vigilância já foi apreciada pela 2ª Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do recurso ordinário em ação civil pública nº 01296.2006.090.02.00-4, datado de 28.4.2009, de relatoria de Paulo Augusto Câmara. Confira-se: Ação Civil Pública Reserva legal. Lei nº 8.213/91, art. 93. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 93, é expressa, ao preconizar que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados, 2%; II - de 201 a 500, 3%; III - de 501 a 1000, 4% e, IV - de 1001 em diante, 5%. Não há falar-se em reserva legal calculada por estabelecimento e não empresa, pois a norma é expressa. Também não há que se excluir os vigilantes do total de empregados, para cálculo da reserva legal. Embora, em princípio, possa causar estranheza a empregabilidade do deficiente físico no serviço de vigilância, é imperioso excluir o preconceito do raciocínio lógico para concluir que deficiências menores, tais como perda de um dedo ou, quiçá, encurtamento de um membro inferior, sem prejuízo de outros, não impedem que o trabalhador mantenha a higidez imprescindível para efeito da prestação de serviços oferecida pela ré. Conforme relatado pela empresa M2 CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA em atendimento à consulta do Ministério Público do Trabalho, deficientes físicos são contratados para a função de vigilante que trabalhe com CFTV (Circuito Fechado de TV). Portanto, não há razões técnicas nem jurídicas para que se excluam os vigilantes da base de cálculo da totalidade do quadro de pessoal, para efeito de cumprimento da reserva legal. (grifei) Deste acórdão, foi interposto recurso de revista, que, no Tribunal Superior do Trabalho, recebeu parcial provimento apenas para se definir como limite territorial da decisão o Estado de São Paulo. Desse acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos para determinar que a expressão definir como limite territorial da decisão o Estado de São Paulo fosse substituída por definir como limite territorial da decisão a área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. No acórdão proferido pelo Colendo TST, em sede de recurso de revista, o ilustre relator assim decidiu: Exclusão dos vigilantes da base de cálculo. Sobre o tema assim se pronunciou a Corte Regional: A interpretação apontada pela demandada não encontra amparo legal, pois Lei nº 8.213/91, em seu art. 93, é expressa, ao preconizar: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados .....2%; II - de 201 a 500 .....3%; III - de 501 a 1000 .....4%; IV - de 1001 em diante .....5%. Considerando que a investigação levada a efeito nos autos do Inquérito Civil Público nº 3.086/2002 aferiu que a ré, naquela oportunidade, mantinha mais de 6.000 (seis mil) empregados e apenas 54 (cinquenta e quatro) portadores de deficiência, está mesmo sujeita à reserva legal de 5% (cinco por cento). A ré requer a exclusão dos vigilantes da base de cálculo das vagas, pois o desempenho de suas atividades de proteção patrimonial exigiria pessoas totalmente aptas, física e psicologicamente. O inconformismo não merece prosperar. Embora a premissa esteja correta, no sentido de que os serviços de vigilância devam ser exercidos por trabalhadores aptos, física e mentalmente, conforme a Lei nº 7.102/83, há de se ponderar que há tipos de limitação física que não impedem a aptidão plena, circunstância a qual deve ser aferida por médico e psicólogo, responsáveis pelos exames físico, mental e psicotécnico. O documento de fl. 45, emitido pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - PAT CENTRA/ PADEF evidencia que há milhares de trabalhadores portadores de deficiência em disponibilidade no mercado de trabalho. Por sua vez, os documentos de fls 46/67, cujo teor não foi elidido por contraprova da ré, comprovam que é possível que a pessoa portadora de deficiência física participe de cursos de formação de vigilantes, condicionando-se, obviamente, à aprovação em exames de saúde física e mental, conforme exigido pela Lei nº 7.102/83. Embora, em princípio, possa causar estranheza a empregabilidade do deficiente físico no serviço de vigilância, é imperioso excluir o preconceito do raciocínio lógico para concluir que deficiências menores, tais como perda de um dedo (como relatado à fl. 54) ou quiçá, encurtamento de um membro inferior, sem prejuízo de outros, não impedem que o trabalhador mantenha a higidez imprescindível para efeito da prestação de serviços oferecida pela ré. De se ressaltar que a empresa M2 CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA em atendimento à consulta do Ministério Público do Trabalho, esclareceu, através do documento de fl. 67: Temos o conhecimento que algumas empresas já estão empregando deficientes físicos para a função de vigilante que trabalhe com CFTV (Circuito Fechado de TV). Portanto, não há razões técnicas nem jurídicas para que se excluam os vigilantes da base de cálculo da totalidade de empregados, para efeito de aplicação do percentual da reserva legal. Mantenho o decidido. (fls. 460/462). Não é possível divisar violação literal ao artigo 16 da Lei nº 7.102/83. Com efeito, conforme relata a Corte Regional, prova documental comprovou que é possível que pessoa portadora de deficiência física participe de cursos de formação de vigilantes, e que determinadas deficiências não impedem o exercício da função de vigilante, de forma que não há falar na exclusão destes da base de cálculo dos percentuais referidos na Lei nº 8.213/91. A modificação do julgado no ponto demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST. (...) (RR nº 129600-12.2006.5.02.0090, 8ª T. do TST, j. em 03/03/2010, DEJT de 05/03/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - grifei) Ora, como afirmou a União Federal, em sua contestação, há diversas deficiências físicas ou sensoriais que não trazem prejuízo algum para uma vida saudável e nem sequer refletem em complicações médicas e se os serviços de vigilância devem ser exercidos por trabalhadores aptos, física e mentalmente, há também tipos de limitação física que não implicam em inaptidão do empregado para o exercício dessas funções. Assim, entendo não assistir razão à autora ao pretender afastar o artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor da União Federal, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO

**0008703-45.2011.403.6100** - J L A CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0008703-45.2011.403.6100AUTORA: J.L.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª Vara Federal CívelVistos etc.J.L.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que realizou o pagamento de débitos tributários por meio de conversão em renda de depósitos judiciais realizados nos autos da ação nº 2007.34.00.040037-3, em andamento perante a 18ª Vara Federal de Brasília.Alega que a informação do pagamento dos valores a título de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL foi feita em DCTF e DCTF retificadora.Aduz que, apesar disso, os valores foram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.11.016763-39, 80.6.11.082637-09, 80.1.11.047900-63 e 80.6.11.082636-10.Acrescenta que as inscrições decorrem do processo administrativo nº 12157.000.219/2011-75, no qual apresentou manifestação, que ainda não foi decidida.Sustenta ter direito de discutir, por meio de processo administrativo, seu inconformismo acerca das cobranças realizadas e que, até sua decisão, a exigibilidade dos valores discutidos deve ficar suspensa.Sustenta, ainda, que os débitos estão extintos pelo pagamento e que o Fisco foi informado da extinção da obrigação tributária por meio de DCTF.Acrescenta ter direito ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito administrativo fiscal, eis que informou o pagamento dos tributos via DCTF, como forma de extinção do crédito tributário, devendo ser aberto um processo administrativo para analisar o mérito das informações, garantindo-se três instâncias administrativas.Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam declarados nulos o lançamento efetuado e as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.7.11.016763-39, 80.6.11.082637-09, 80.1.11.047900-63 e 80.6.11.082636-10, prevalecendo as informações em DCTF com o pagamento do tributo como forma de extinção da obrigação tributária e, em consequência, a abertura do devido processo administrativo para analisar os autolançamentos por meio de DCTF e seu mérito, percorrendo as três instâncias administrativas.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 117/118. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Foi, também, interposto agravo de instrumento.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 182/283. Nesta, alega que não procedem as alegações da autora com relação ao pagamento dos débitos tributários por meio de conversão em renda dos depósitos judiciais realizados perante a 18ª Vara de Brasília. Afirma que a autora não era parte na ação judicial mencionada e que a inscrição dos débitos, em dívida ativa da União, foi regular. Afirma, ainda, que não há nenhuma causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Sustenta que o crédito tributário constituído goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica pela autora.Intimadas a especificar provas a serem produzidas, as partes nada requereram, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, obter a anulação dos lançamentos e das inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.11.016763-39, 80.6.11.082637-09, 80.1.11.047900-63 e 80.6.11.082636-10.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora apresentou uma impugnação à cobrança final dos débitos que foram objeto do processo administrativo nº 12157.000.219/2011-75, em 27/03/2011 (fls. 46/48).Verifico, ainda, que tal processo administrativo deu origem às inscrições em dívida ativa da União questionadas (fls. 36/43).De acordo com os extratos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, há várias competências tidas como devidas a título de Pis, Cofins, IRPJ e CSLL, do ano de 2010.Afirma, a autora, que tais valores foram declarados em DCTF e que foi informado o pagamento pela conversão em renda da União. No entanto, não consta, dos autos, a informação, em DCTF, do pagamento das competências 03 e 09/2010 de Pis, das competências 03 e 09/2010 de Cofins, das competências 01 e 07/2010 de IRPJ e das competências 01 e 07/2010 de CSLL.Também não ficou comprovado que houve a conversão dos depósitos judiciais em renda da União para a quitação dos valores indicados nas DCTFs, apresentadas às fls. 50/93.Com efeito, consta, das DCTFs, que alguns tributos foram pagos por meio de guias Darfs, não apresentadas pela autora (fls. 80/72), e que outros estão suspensos por meio de depósito judicial (fls. 77/93).No entanto, não consta a informação, em DCTF, de que houve o pagamento por meio de conversão em renda. Tampouco restou comprovado que tal conversão em renda da União foi determinada nos autos do processo nº 2007.34.00.040037-3, da 18ª Vara Federal do Distrito Federal, para a quitação dos valores inscritos em dívida ativa.Saliento, ainda, que a União Federal, nos autos do procedimento administrativo para controle dos créditos tributários em discussão, apurou que a autora não realizou o depósito em seu montante integral (fls. 221).Com relação à alegação de que deve ser reconhecido o direito ao contraditório e à ampla defesa, abrindo-se três instâncias administrativas para discussão da extinção do crédito tributário, melhor sorte não assiste à autora.Ora, dos documentos apresentados pela autora e pela ré, é possível concluir que a impugnação de fls. 46/48 foi apresentada na fase de cobrança final dos tributos, ou seja, quando já havia sido concedida a oportunidade de defesa administrativa.Não há previsão de novo procedimento administrativo e de reabertura da discussão do pagamento dos créditos tributários, como pretende a autora.A via administrativa está, pois, esgotada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor da União Federal, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de outubro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0009657-91.2011.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS

SANTOS CHULVIS E SP302926 - PATRICIA VIEIRA BRASILEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009657-91.2011.403.6100 EMBARGANTE: LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1268/127526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1268/1275, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada deixou de se manifestar ou se manifestou de forma contraditória sobre pontos nodais deduzidos em sua petição inicial, tal como a prescrição do ressarcimento ao SUS, o excesso de cobrança com base na Tabela Tunej e cada uma das 21 autorizações de internação hospitalar, que integram o boleto de cobrança. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1277/1316 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição ou omissão, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Também, não há que se falar em omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente a dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei) (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. L. São Paulo, de outubro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010077-96.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP182406 - FABIANA MEILI)  
TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0010077-96.2011.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do Município de São Paulo, pelas razões a

seguir expostas: Afirma, o autor, ser proprietário do imóvel situado na Av. Dr. Ricardo Jafet n°s 2421, 2427 e 2431. Alega que o réu procedeu ao lançamento tributário do IPTU desde o ano de 2003 até o atual e que, apesar de ter formulado pedido administrativo para o cancelamento das cobranças, estas foram mantidas. Sustenta que o INSS é imune quanto aos impostos em relação a todo o seu patrimônio, renda ou serviços, com fundamento no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que todo o seu patrimônio, renda e serviços estão vinculados às atividades públicas, sem exceção, por expressa disposição legal. Acrescenta que as fontes de renda, mesmo decorrentes de bens que não são utilizados especificamente para instalações de órgãos públicos, constituem receita da Seguridade e se aplicam às finalidades públicas definidas em lei. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao IPTU, relativo ao imóvel mencionado, bem como para que sejam anulados os lançamentos ocorridos a título de IPTU, sobre o referido imóvel, nos anos de 2003 a 2011 e demais que vierem a ocorrer no futuro. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade dos lançamentos ocorridos a título de IPTU, desde o ano de 2003, e para determinar que o réu se absteresse de realizar novos lançamentos a esse título sobre o referido imóvel (fls. 47/48). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/65. Nesta, afirma que não questiona a imunidade tributária recíproca e sua extensão às autarquias, mas sim a vinculação do patrimônio às suas finalidades essenciais. Alega que, apesar de existir em favor das autarquias públicas a presunção iuris tantum de que seus bens estão afetos às suas finalidades essenciais, foi constatado, em vistoria realizada, que o imóvel em questão está desvinculado das finalidades essenciais do INSS, eis que, no local, existe um desmanche, três lojas e uma quadra de tênis. Aduz, ainda, que se houve a invasão do imóvel, por terceiros, como afirma o INSS, é porque este não desenvolve nenhuma atividade, nem auferir renda para aplicação nas finalidades essenciais. Afirma, ainda, que não é possível impedir, indefinidamente, que o Município lance o IPTU em relação ao imóvel em questão, como pretendido pelo autor, eis que o fato do imóvel estar afeto às finalidades da autarquia não significa que tal continuará ocorrendo nos exercícios subsequentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende, o autor, obter o reconhecimento de que é imune ao recolhimento do IPTU incidente sobre o imóvel de sua propriedade. Da análise dos autos, verifico que o réu realizou o lançamento do IPTU dos exercícios de 2003 a 2008, no ano de 2008 (fls. 16/21). No entanto, diante da imunidade tributária recíproca, que se estende às autarquias, tal cobrança não é permitida. Com efeito, o Colendo STF já apreciou a questão sobre a imunidade tributária nos seguintes termos: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Extensão da imunidade tributária às autarquias. Art. 150, inc. VI, alínea a, e 2º, da Constituição da República. Precedentes. (AgR-RE nº 628046, 1ª T. do STF, j. em 23/03/2011, DJE de 07/04/2011, Relatora: CARMEN LÚCIA) A ilustre relatora, em seu voto, assim decidiu: (...) 4. Conforme posto na decisão agravada, o acórdão recorrido está em harmonia com a decisão deste Supremo Tribunal, no sentido de que é presunção legal que o produto da arrecadação com os aluguéis seja utilizado para o custeio da seguridade social, nos termos do art. 27, inc. III, da Lei n. 8.212/91 (RE 472.855-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006 - grifos nossos). (...) O Colendo STJ também decidiu no mesmo sentido. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO AUTÁRQUICO. IMUNIDADE. ART. 150, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS PROBATÓRIO. 1.** O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. **2. Recurso Especial não provido. (RESP nº 201000428404, 2ª T. do STJ, j. em 13/04/2010, DJE de 19/05/2010, Relator: HERMAN BENJAMIN)** Compartilho do entendimento acima esposado. Ora, apesar de o réu afirmar que o imóvel está sendo ocupado por terceiros, não há nada nos autos que indique que o imóvel promova renda, nem que tal renda seja utilizada para outras finalidades, diversas das finalidades essenciais da seguridade social. Ademais, como consta do documento de fls. 28/30, existem ações judiciais visando à reintegração na posse do imóvel, ainda em andamento, o que demonstra a intenção do autor em retomar o imóvel. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 1ª Região: **APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER). IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA A CONSTRUÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO DE BELO HORIZONTE, MG. OBRA NÃO CONCLUÍDA. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMUNIDADE RECÍPROCA. PREVALÊNCIA. 1.** Inovação recursal. Não-conhecimento da apelação da Fazenda Nacional no ponto em que sustenta a inconstitucionalidade das Taxas de Limpeza e de Iluminação, porquanto não foi objeto do pedido formulado na petição inicial dos embargos do devedor. (CPC, artigos 264, 282, IV, 293 e 515.) **2.** Imóvel de propriedade do extinto DNER. Aplicabilidade da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF, no que concerne ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). **3.** Imóvel desapropriado para a construção do Anel Rodoviário de Belo Horizonte, MG. Imóvel vinculado às finalidades essenciais da autarquia. (CF, artigo 150, parágrafo 2º.) A circunstância de o imóvel haver sido invadido, diante da ausência de conclusão das obras, impõe a desocupação respectiva (Decreto-Lei 9.760/1946, artigo 71), e, não, o afastamento da imunidade recíproca. **4.** Apelação da Fazenda Nacional conhecida em parte, e, nela, provida. Apelação do Embargado que se julga prejudicada. (AC nº 200338000025224, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/07/2011, e-DJF1 de 03/08/2011, p. 252, Relator: LEÃO APARECIDO ALVES - grifei) Com relação à alegação de que não é possível estender a coisa julgada para exercícios futuros, entendo que o acolhimento do pedido do autor não afronta a Súmula nº 239 do STF, nem impede que haja novos lançamentos, caso a situação posta em juízo se altere.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RELAÇÃO CONTINUATIVA**. 1. O pedido constante da primeira ação contempla exercícios futuros, portanto, compromete - em razão da identidade - a segunda ação, cujo objeto se insere naquele. 2. Em se tratando de relação continuativa, declarada devida a cobrança, a renovação do pedido, quanto a outros exercícios, sem que tenha havido alteração de fato ou de direito a justificar nova decisão judicial, constitui litispendência. 3. Inaplicabilidade ao caso da SUM-239 do STF. (AC nº 9604291165, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/09/98, DJ de 13/01/1999, p. 248, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei) É, pois, possível determinar que o réu se abstenha de realizar os lançamentos do IPTU, em exercícios futuros, com relação ao imóvel descrito na inicial, enquanto não houver alteração da situação hoje posta em juízo. Do contrário, a cada exercício e a cada lançamento, o INSS teria que entrar com uma nova ação, defendendo a mesma tese, o que violaria princípio da segurança jurídica. Não se trata, pois, de anular os lançamentos futuros, mas sim de impedir que eles venham a ocorrer, enquanto perdurar a situação descrita na inicial. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao IPTU, relativo ao imóvel localizado na Avenida Dr. Ricardo Jafet nºs 2421, 2427 e 2431 (número de contribuinte 046.223.0002-8), bem como para que sejam anulados os lançamentos ocorridos a título de IPTU, sobre o referido imóvel, a partir do exercício de 2003. Determino, ainda, que o réu se abstenha de promover novos lançamentos, nos termos já expostos. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor do autor, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2011. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL**

**0010881-64.2011.403.6100 - PAULO NORBERTO FERRARO (SP208256 - MARCELO AUGUSTO BRITO) X UNIAO FEDERAL**

**TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0010881-64.2011.403.6100** AUTOR: PAULO NORBERTO FERRARO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. PAULO NORBERTO FERRARO, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi funcionário da Telecomunicações de São Paulo S/A e que, em junho de 1979, aderiu ao sistema previdenciário complementar, gerido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, atual Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, tendo efetuado sua última contribuição em junho de 2006. Alega que efetuou um resgate a vista de 25% do saldo da conta total, passando, então, a sacar 0,6% por mês, até que o saldo se esgote. Aduz que tem sofrido a bitributação na fonte quando do pagamento desses valores, inclusive do resgate de 25%, eis que já houve o recolhimento do imposto de renda quando efetuou as contribuições, à entidade de previdência privada, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Pretende, assim, obter a restituição dos valores tributados indevidamente. Sustenta que no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, as contribuições dos participantes não podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Com a edição da Lei nº 9.250/95, prossegue o autor, a sistemática de incidência do IRPF foi alterada, deixando de vigorar a isenção e voltando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Sustenta, por fim, que o STJ já decidiu sobre o assunto, pelo rito dos recursos repetitivos. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne ao recolhimento do imposto de renda sobre o total das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e que estão sendo consideradas para o pagamento dos benefícios de suplementação de aposentadoria, desde agosto de 2006. Pede, ainda, que a União Federal seja condenada a restituir os valores do imposto de renda indevidamente bitributados, a partir de agosto de 2006. Às fls. 58/60, foi deferida em parte a antecipação da tutela para determinar que não seja exigido o desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como para determinar que a Visão Prev efetuasse os depósitos judiciais dos valores. A ré apresentou contestação às fls. 73/91. Nesta, alega, inicialmente, a ocorrência da prescrição no tocante aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos. No mérito propriamente dito, afirma não ter interesse em contestar a matéria discutida, em face do Parecer Normativo PGFN/CRJ nº 2139/2006 e do Ato Declaratório PGFN nº 04/2006. Foi apresentada réplica. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a alegação de prescrição quinquenal, arguida pela ré. Assiste razão a ré ao alegar que o prazo prescricional é de cinco anos e, nos termos previstos no art. 168 do CTN, inicia-se na data do recolhimento do tributo. No entanto, a presente ação foi ajuizada em junho de 2011 e a retenção indevida do imposto de renda teve início quando do início do pagamento da suplementação de aposentadoria, em agosto de 2006. Assim, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. TAXA SELIC**. 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2009 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada após 31-05-2006 (ao tempo da rescisão do contrato de trabalho - fls. 29/31). 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo autor ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95. 4. É de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos (a título de imposto de renda incidente sobre o valor da parcela única ou da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor no interstício de

01/01/1989 a 31/12/1995), a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da UFIR (até dezembro/95) e da Taxa Selic (a contar de janeiro/96). 5. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.(REO nº 200961140055798, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2011, DJF3 CJ1 de 29/07/2011, p. 355, Relator: Paulo Sarno - grifei)Passo ao exame do mérito propriamente dito.O autor afirma ter aderido ao plano de suplementação de aposentadoria da Fundação Sistel de Seguridade Social, atual Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, e pretende obter a isenção do imposto de renda na fonte dos valores recebidos a esse título, sob o argumento de que já houve a retenção do imposto de renda na fonte à época da contribuição para a formação do fundo de reserva do referido fundo.Pelo que se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, em especial as fichas financeiras emitidas pela ex-empregadora (fls. 44/50), o autor efetuou contribuições para o plano de previdência privada complementar, que foram descontadas de seu salário mensal. Verifica-se, pois, que, na base de cálculo do imposto de renda, foram consideradas as contribuições feitas pelo autor. E sobre tais contribuições não deve incidir o imposto de renda, no período em que a Lei nº 7.713/88 esteve vigente, sob pena de caracterizar-se o bis in idem na tributação.Com efeito, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda, em seu art. 6º, estabelecia: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) ...b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Os arts. 2º e 3º desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital à medida que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei.Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, ou seja, de 01.01.89 a 31.12.1995, o que era descontado da folha de pagamento do autor para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Portanto, incidindo nova tributação, ele será prejudicado.A não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJe de 13/10/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)Assim, em relação às contribuições que foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda no momento do recebimento do benefício.Com relação ao período em que a lei supramencionada não esteve vigente, deve incidir o tributo em questão, já que não havia tributação no momento do recebimento dos salários.Ora, no caso em análise, o recebimento da complementação de aposentadoria passou a ocorrer após agosto de 2006 e as contribuições para o fundo de reserva deram-se, em parte, na vigência da lei isentiva.O autor, no entanto, pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária somente no que se refere ao período em que esteve vigente a Lei nº 7.713/88.Saliento, ainda, que a ré, em sua contestação, reconheceu o direito do autor e deixou de contestar o mérito propriamente dito, com fundamento no ato declaratório PGFN nº 4/2006 e no Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006.O autor tem, portanto, em razão do exposto, direito de ser restituído do que pagou indevidamente, a título de imposto de renda, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional, respeitado o prazo prescricional quinquenal.As quantias pagas indevidamente deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento de nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ

de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido da Fundação Sistel de Seguridade Social, atual Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, no que corresponder às contribuições feitas pelo autor, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para condenar a União Federal a restituir ao autor as quantias pagas a esse título, a partir de agosto de 2006, nos termos já expostos. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor do autor, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010898-03.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO AACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0010898-03.2011.403.6100 Autora: MASSA FALIDA DA PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. MASSA FALIDA DA PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração contra ela e efetuado o lançamento do imposto de renda retido na fonte, sob o argumento de que há incidência de imposto de renda sobre os contratos de mútuo realizados entre a autora e as empresas do mesmo grupo econômico. Alega que impugnou o auto de infração, nos autos do processo administrativo nº 19515.002254/2004-22, mas que este foi mantido, tendo sido interposto recurso administrativo, julgado perempto, razão pela qual houve a inscrição do débito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.09.005349-13. Sustenta que houve decadência do direito de lançar o crédito tributário, eis que entre a data dos supostos fatos geradores e da lavratura do auto de infração (25/10/2004) já havia transcorrido o prazo de cinco anos. Sustenta, ainda, a ilegalidade da incidência do imposto de renda, com retenção na fonte, sobre o rendimento dos mútuos realizados entre empresas com vinculação societária, por falta de previsão legal no ano de 1999. Alega que o IRRF foi lançado pela divergência entre o valor escriturado e o valor declarado. Acrescenta que o valor escriturado é decorrente das operações registradas em sua contabilidade com as empresas do mesmo grupo. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o auto de infração lavrado contra ela. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 108/109. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 139/151. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação, eis que não ficou demonstrada a composição acionária da autora a fim de se verificar o grau de relacionamento entre as empresas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas. Afirma não ter ocorrido a decadência, eis que os débitos do imposto de renda se referem aos meses de outubro a dezembro de 1999 e o auto de infração foi lavrado em 26/10/2004, tendo sido observada a regra prevista no artigo 171, inciso I do CTN. Afirma, ainda, não ter ocorrido a prescrição, uma vez que a impugnação apresentada administrativamente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até 2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 24/07/2009, ou seja, dentro do prazo de cinco anos. No mérito propriamente dito, alega que a autora foi autuada por não ter informado os débitos de IRRF, relativos aos meses de outubro a dezembro de 1999, em DCTF, e por não ter realizado o pagamento do IRRF sobre os encargos financeiros decorrentes de mútuos contraídos. Sustenta que não ficou comprovado que os mútuos foram contraídos entre pessoas do mesmo grupo Parmalat (empresas controladas, controladoras, coligadas ou interligadas). Sustenta, ainda, que mesmo que as operações de mútuo fossem realizadas entre o mesmo grupo econômico, haveria a incidência do IRRF, como previsto na Lei nº 9.779/99, uma vez que esta impôs, a partir de janeiro de 1999, que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 20%. Acrescenta, por fim, que as IN SRF nºs 07/99 e 25/2001, apenas regulamentaram a referida lei, sem extrapolar seus limites. Foi apresentada réplica, pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, sob o argumento de que a autora não comprovou sua composição societária ou acionária a fim de permitir a análise do grau de relacionamento entre as pessoas jurídicas envolvidas nas operações de mútuo, é matéria de mérito e com ele será analisada. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, afastado a ocorrência de decadência, alegada pela autora. Com efeito, os débitos de imposto de renda discutidos neste processo referem-se aos meses de outubro a dezembro de 1999. O lançamento fiscal de ofício ocorreu em 25 de outubro de 2004, quando lavrado o auto de infração de fls. 46/48, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos, que tem início, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não verifico também a ocorrência da prescrição, pois tal prazo só tem início quando o débito torna-se exigível. Enquanto o débito estiver submetido à discussão na esfera administrativa, o prazo prescricional para o fisco ajuizar a competente execução fiscal mantém-se suspenso. Ora, o recurso administrativo foi julgado em março de 2008 (fls. 68/81), não tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal. Quanto ao mérito propriamente dito, também não assiste razão à autora. A autuação se deu em razão da ausência de recolhimento de imposto de renda, verificada em procedimento fiscal realizado na empresa autora, que contabilizou mensalmente as retenções de imposto de renda na fonte sobre os encargos financeiros decorrentes de contratos de mútuo, mas não os informou em DCTF nem realizou os recolhimentos devidos. Os valores creditados como imposto de renda retido na fonte das empresas contratadas foram estornados no final do exercício financeiro, anulando os lançamentos efetuados mensalmente. A autora admite o inadimplemento do IR, sob a alegação de que os empréstimos foram realizados entre

empresas do mesmo grupo. Contudo, os rendimentos auferidos em qualquer operação financeira sujeitam-se à incidência do IR na fonte, inclusive quando a operação envolve empresas coligadas, interligadas ou controladas. Da mesma forma, não verifico a ilegalidade sustentada pela autora na IN/SRF 07/99, que teria indevidamente equiparado operações de mútuo e operações de crédito sem respaldo legal. O Colendo STJ já analisou a questão e decidiu pela incidência do imposto de renda e pela legalidade da IN SRF 07/99. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO FIRMADAS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTERLIGADAS - REVOGAÇÃO DO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, ÚNICO, DA LEI 9.779/99. (...)3. Esta Corte tem entendimento firmado de que o art. 5 da Lei 9.779/99 revogou a isenção do imposto de renda incidente sobre operação de mútuo realizada entre empresas coligadas, prevista no art. 77, II, da Lei 8.981/95. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. 5. Medida cautelar 15.646/RS prejudicada por perda de objeto. (RESP nº 200900948384, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO FIRMADAS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS, CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU INTERLIGADAS. REVOGAÇÃO DO ART. 77, II, DA LEI 8.981/95 PELO ART. 5º, ÚNICO, DA LEI 9.779/99. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. As operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, após a revogação da isenção concedida pelo inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95, são consideradas operações financeiras sujeitas à incidência do Imposto de Renda. (Precedentes do STJ: REsp 572792 / RS, DJ 18/09/2006; REsp 522294 / RS, DJ 08/03/2004) 2. O art. 5º da Lei 9.779/99, ao dispor que os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, excetuando apenas a hipótese do inciso I do art. 77 da Lei 8.981/95 (único), revogou a disposição do art. 77, II, da Lei 8.981/95. 3. Não há ilegalidade na IN 7/99 da SRF, cujas disposições fundamentam-se nos arts. 5º da MP 1.788, de 28.12.1998, e 5º da Lei 9.779/99, de igual teor. 4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, e cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial desprovido. (RESP nº 200501266996, 1ª T. do STJ, j. em 24/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 309, Relator: Luiz Fux - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Por fim, saliento que os documentos que instruem a inicial demonstram a regularidade dos lançamentos realizados, não tendo ficado demonstrada nenhuma causa de nulidade ou irregularidade dos mesmos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0011775-40.2011.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA (SP136631 - NIVALMA CYRENO OLIVEIRA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011775-40.2011.403.6100 AUTORA: EPSON PAULISTA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EPSON PAULISTA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora afirma que, ao adotar procedimentos para renovação de sua certidão de regularidade fiscal, junto à União Federal, constatou a existência de supostas irregularidades que impedem a emissão da certidão, com origem nos processos administrativos ns. 13896.900.480/2011-86 e 13896.900.652/2011-11. Afirma que não teve ciência dos mencionados processos e que os débitos totalizam a importância de R\$ 156.016,99. Pede a procedência da ação para que seja reconhecido seu direito de obter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A autora ajuizou, inicialmente, ação cautelar, tendo emendado a inicial para converter o feito cautelar em ação de rito ordinário (fls. 41 e 48/84). Às fls. 42/47, a autora comprovou a realização de depósitos judiciais. Às fls. 85/86, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida. A ré apresentou contestação, às fls. 93/106. Alega falta de interesse processual, tendo em vista que a lei não exige medida cautelar para efetuar o depósito previsto no artigo 151, II do CTN. Afirma que não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Pede, por fim, a improcedência da ação. A autora manifestou-se sobre a contestação, às fls. 114/125, e juntou documentos, às fls. 126/278. Afirma que os processos administrativos ns. 13896-900.480/2011-86 e 13896-900.652/2011-11 foram gerados em decorrência de erro material no preenchimento das declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs) de agosto, setembro e outubro de 2006. Afirma que os valores objeto dos mencionados processos administrativos não são devidos. A ré se manifestou, às fls. 280/282, afirmando que os processos administrativos ns. 13896-900.480/2011-86 e 13896-900.652/2011-11 já se encontram extintos por pagamento, razão pela qual não impedem a emissão da certidão negativa pretendida pela autora. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a União Federal, às fls. 280/282, afirma que os processos administrativos ns. 13896-900.480/2011-86 e 13896-900.652/2011-11 já estão extintos pelo pagamento e que, por essa razão, não mais impedem a expedição de certidão negativa de débitos. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do

presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. A parte autora, quando do ajuizamento da demanda, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a pretensão, de modo que, com base no princípio da causalidade, não se lhe pode imputar os ônus da sucumbência. 2. Recurso especial improvido. (RESP nº 200602589780/RS, 2ª T. do STJ, j. em 27/02/2007, DJ de 09/03/2007, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pelo princípio da causalidade. Defiro o levantamento do valor depositado em favor da autora. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012461-32.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES (MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO AAUTOS DE nº 0012461-32.2011.4.03.6100 AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊSRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o Hospital criou o Centro de Estudos e Pesquisas - CEP e, posteriormente, inaugurou o Instituto de Ensino e Pesquisa/Hospital Sírio-Libanês - IEP/HSL. Dois anos depois da criação deste último, requereu junto ao Ministério da Educação, credenciamento para ofertar cursos de especialização lato sensu na área de saúde, o que foi concedido por deliberação unânime da Câmara de Educação Superior. Ainda segundo a inicial, este credenciamento tem fundamento no art. 40 da Lei de Diretrizes e Bases, na legislação do Conselho Nacional de Educação e no direito à livre iniciativa na área de ensino, previsto no artigo 209 da Constituição Federal. Tal ato permite que a autora, mesmo não possuindo a forma de uma instituição educacional tradicional, seja integrada ao sistema federal de educação superior e emita seus próprios certificados de conclusão de curso com validade nacional. Contudo, prossegue, o Conselho Nacional de Educação, por meio de um procedimento sem fundamento e motivação explícita, decidiu descredenciar todas as instituições não educacionais a partir de 31 de julho de 2011. A última decisão sobre o descredenciamento consta do Parecer CNE/CP n. 3 de 2011, que é o ato decisório do Conselho que julgou, em última instância, os recursos administrativos sobre o tema. Além desse parecer, existe a Resolução CNE/CES n. 4/2011, que é uma regra de transição homologada pelo MEC, na qual foi estipulado o mesmo prazo. Esclarece que as instituições especialmente credenciadas são entidades profissionais e de pesquisa, instituições de referência em sua área, que se enquadram no conceito atual de educação, contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Aduz que o fundamento para a inclusão destas instituições profissionais e ambientes de trabalho no sistema educacional brasileiro encontra-se também no artigo 40 da LDB. Saliencia que os entes que tinham condições de oferecer especialização em áreas profissionais e/ou em ambientes de trabalho diferenciados receberam credenciamento formal com base num parecer do Conselho Nacional de Educação do ano de 1998 e, mais tarde, com fundamento em duas resoluções do CNE: 1/2007 e 5/2008. Aduz que, sem o credenciamento concedido pelo MEC, a autora, Hospital Sírio Libanês, que possui excelentes cursos, não poderá oferecer certificados válidos para concursos públicos ou para habilitação em atividades profissionais. Enfatiza que, longe de ser uma simples chancela, o credenciamento dos cursos de especialização em ambientes profissionais pelo MEC tem grande importância como referência de qualidade. Sustenta que houve desrespeito ao artigo 170, IV da Constituição da República, uma vez que a decisão do CNE criou, sem justificativa plausível e sem fundamento legal, um obstáculo para acesso ao setor educacional. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do Parecer CNE/CP n. 3/2011, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases e no art. 209 da Constituição da República, bem como no descumprimento da Lei n. 9.784/99. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 169/170. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 178/190). A ré contestou o feito às fls. 191/201. Em sua contestação, afirma que a Lei n. 9.394/96, em seu art. 7º, II, determina que a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público é condição para oferta de cursos pela iniciativa privada. E, segundo o art. 9º, IX, cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino. Ainda, o artigo 46 determina que a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terá prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Afirma, a ré, que, atualmente, ao contrário do que o MEC visava, a maioria das instituições não-educacionais têm os cursos de especialização lato sensu como razão de existir e não uma conseqüência natural da atividade desenvolvida pela instituição, que de forma improvisada ou pela transitoriedade da equipe docente justifica a exceção que deveria caracterizar o credenciamento especial. Alega que o credenciamento especial passou a ser um procedimento ordinário, criando-se um novo setor, o quase educacional. Sustenta não se justificar a existência do credenciamento especial para a instituição não educacional, que pode se organizar e funcionar regularmente sem dependência do Sistema Federal de Ensino. Afirma ser possível que as referidas instituições continuem oferecendo seus cursos. Contudo, eles serão considerados como cursos livres e não como uma pós-graduação. Saliencia que a matrícula e o diploma de especialização dos alunos das instituições em questão estão sendo assegurados àqueles matriculados nesses cursos até 31 de julho do corrente ano. Afirma, ainda, que às instituições não

educacionais é assegurado o direito de postular a transformação do curso de especialização lato sensu em mestrado profissional. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 258/263. É o relatório. Decido. A Constituição da República, em seus artigos 209 e 206, estabelece: Art. 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII - garantia de padrão de qualidade; ... O ensino é, portanto, livre à iniciativa privada e deve se pautar pela garantia de padrão de qualidade. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar da educação profissional e da educação superior, prevê: Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.... Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. ... O curso de especialização está, pois, previsto na Lei acima citada. E estes cursos de especialização podem ser ministrados pelas instituições de ensino superior ou pelas instituições não educacionais, uma vez que não existe nenhuma vedação expressa de oferta destes cursos por estas últimas. O credenciamento para as instituições não educacionais ofertarem cursos de especialização é feito pelo MEC. E ele permite que a instituição emita seus próprios certificados de conclusão de curso com validade nacional. Se a educação superior abrange os cursos de especialização que podem ser ministrados por IES e por instituições não educacionais, a autorização e a fiscalização do Poder Público são essenciais para o funcionamento das instituições de ensino superior, sejam de que tipo for. Aliás, o artigo 9º da já citada Lei n. 9.394/96 estabelece: Art. 9º A União incumbir-se-á de: ... IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.... Assim, a fiscalização e o credenciamento das instituições de educação superior é um dever da União Federal. Como bem salientado pela ilustre juíza ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, ao deferir o pedido de antecipação de tutela, haja vista que a autorização e a fiscalização pelo Poder Público são atos imprescindíveis para o funcionamento de qualquer instituição de ensino, seja ela superior ou não-educacional, entendo tratar-se de ato vinculado e não discricionário da Administração Pública, razão pela qual não pode haver negativa para o credenciamento de instituições aptas ao fornecimento dos cursos.... Ademais, como bem salientado pela autora, o credenciamento dos cursos de especialização em ambientes profissionais pelo MEC tem grande importância como referência de qualidade. O oferecimento dos cursos de forma livre, sem autorização nem fiscalização do Poder Público, atenta contra o próprio interesse público, uma vez que permitirá a perda de qualidade, prejudicando tanto os estudantes como a própria sociedade, que será por eles atendida. Ainda, os certificados de conclusão de especialização na área médica asseguram titulação válida para fins de concurso público, o que não se pode dizer de cursos livres. No parecer CNE/CP n. 3/2011, os Relatores votaram pela extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, preservando-se os efeitos decorrentes dos atos autorizativos já expedidos, entre outras questões. O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprovou o voto dos Relatores, por maioria (fls. 99/101). E o Ministro do Estado da Educação homologou o referido parecer. A Resolução CNE/CES n. 4/2011 suspendeu a tramitação dos processos visando ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização e prorrogou o prazo de validade dos credenciamentos especiais que expiraram no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011. No entanto, como já dito, a fiscalização das instituições de ensino, nela incluída a regulamentação dos cursos de especialização, é dever do Estado. Entendo, pois, nos termos do que foi exposto, que o autor tem o direito de continuar oferecendo o curso de especialização, e que a ré tem o dever de fiscalizar o cumprimento das exigências para o oferecimento do mesmo. Cumpridas as referidas exigências, o credenciamento deve ser concedido. Esclareço que este juízo pode reconhecer, de forma incidental, a nulidade do Parecer em questão, mas o dispositivo da sentença somente poderá determinar a sua não aplicação à autora. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para declarar a inaplicabilidade do Parecer CNE/CP n. 3/2011 à autora. Consequentemente, a ré deverá analisar os pedidos de credenciamento especial apresentados pela autora. Condono a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

## **Expediente Nº 4371**

### **ACAO PENAL**

**0001184-04.2010.403.6181 (2010.61.81.001184-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP146271 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS)

Considerando que a defesa anteriormente constituída já havia arrolado testemunhas na fase processual oportuna, as quais inclusive já foram notificadas para comparecimento à audiência designada, deverá o novo defensor justificar a necessidade de oitiva das testemunhas indicadas às fls. 341 e, se for o caso, apresentá-las à audiência independentemente de notificação.

## **Expediente Nº 4372**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

1) Reconsidero em parte a decisão de fl. 206 e determino a adoção do rito processual adequado ao caso, conforme o disposto nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 9099/95. 2) Cabe ressaltar que este Juízo diligenciou nos dois endereços fornecidos pela defesa à fl. 175, onde, segundo a mesma, o autor do fato certamente seria encontrado. Entretanto, conforme se verifica nas certidões de fls. 218-vº e 242, o autor do fato não foi localizado em tais endereços, restando infrutíferas as tentativas de citação. Assim, para que não parem dúvidas quanto à boa fé dos ilustres defensores constituídos nos autos, intimem-nos, com urgência, para que informem o endereço correto do autor do fato ou apresentem-no em Secretaria para o ato de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) A citação, no caso, deverá ser feita nos moldes da Lei nº 9099/95, para que o autor do fato apresente resposta à acusação através de seus defensores, para os quais, na ausência de previsão legal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. 4) Com a vinda aos autos de novo endereço, expeça-se mandado de citação na forma acima.

## **Expediente Nº 4373**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011749-90.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) DAVI FRANCISCO DE SOUZA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0011749-90.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de DAVI FRANCISCO DE SOUZA. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 25/28, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de DAVI nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de DAVI FRANCISCO DE SOUZA. Intime-se o requerente e seu defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 11 de novembro de 2011.

**0011794-94.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) HEBER FERREIRA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0011794-94.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de HEBER FERREIRA DOS SANTOS. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 15/17, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de HEBER nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de

subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de HEBER FERREIRA DOS SANTOS. Intime-se o requerente e seu defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 11 de novembro de 2011.

**0011795-79.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MONICA AMALIA DOS SANTOS (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0011795-79.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, proposto pela defesa de MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar da requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva da requerente. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que a requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 22/24, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva da requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de MÔNICA nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que a requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posta em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS. Intime-se a requerente e seu defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 11 de novembro de 2011.

**0011826-02.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) EDESIO EVARISTO DA SILVA (SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que não possui relação com os fatos delituosos, bem como possui residência fixa e trabalho lícito. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduz que a prova nos autos indica que o requerente atua de forma profissional e permanente a organização criminosa e que se posto em liberdades permanecerá valendo-se de práticas criminosas. Registra, outrossim, que o requerente adquire cartões desviados pelo investigado Celso no CTE Saúde, que lhe são vendidos por Leonardo e que este os desbloqueia e os utiliza fraudulentamente. DECIDO. O pedido de prisão preventiva foi antecedido de monitoramento telefônico e levantamentos e diligências de campo. A decretação da prisão preventiva do requerente fundamentou-se nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. De início, os documentos trazidos pela defesa não comprovam a residência fixa nem a ocupação lícita. A conta de telefone juntada aos autos encontra-se em nome de Maria Genilda da Silva, que pela declaração de fl. 19 seria a proprietária da padaria em que o requerente supostamente trabalha. No entanto, não foi juntado aos autos qualquer comprovante do vínculo empregatício ou do domicílio do requerente. Tampouco, foram trazidas aos autos as folhas de antecedentes do requerente. Verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão cautelar. Destarte, na decisão de fls. 3965 a 4336, dos autos n. 000806-14.2011.403.6181, consignou-se que há elementos que denotam a efetiva participação de EDESIO na quadrilha, inclusive com a descrição e relação dos cartões de crédito subtraídos da CTE Saúde que teriam sido desbloqueados por terminais telefônicos utilizados pelo requerente ou cadastrados em seu nome. Adicionalmente há comprovação nos autos das compras no valor de R\$ 10617,00 (dez mil, seiscentos e dezessete reais) feitas com cartões desbloqueados por Edesio, em diversos estabelecimentos. Soma-se aos fatos, a ausência de comprovação de ocupação lícita, o que robustece os indícios de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência e demonstra a presença de um dos requisitos da prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Percebe-se, do exposto, que os fatos que motivaram a prisão cautelar do requerente, como bem ressaltado pela i. Procuradora da República, não sofreram alteração até este momento, permanecendo presentes, ainda, os requisitos da custódia (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de EDESIO EVARISTO DA SILVA. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (1ª Vara Federal) no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão. São Paulo, 12 de novembro de 2011.

**0011827-84.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JOSEVAL FERREIRA DA SILVA (SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO E SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA Autos n.º 0011827-84.2011.403.6181 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que não possui relação com os fatos delituosos, bem como possui residência fixa e trabalho lícito. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduz que a prova nos autos indica que o requerente atua de forma profissional

e permanente a organização criminosa e que se posto em liberdades permanecerá valendo-se de práticas criminosas. Registra, outrossim que o requerente cedeu sua conta para recebimento de parte dos valores desviados pela quadrilha. DECIDOO pedido de prisão preventiva foi antecedido de monitoramento telefônico e levantamentos e diligências de campo. A decretação da prisão preventiva do requerente fundamentou-se nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Os documentos trazidos pela defesa demonstram deter o requerente residência fixa e empresa constituída prestadora de serviços de borracharia para reparos em automóveis. Entretanto, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão cautelar. Na decisão de fls. 3965 a 4336, dos autos n. 000806-14.2011.403.6181, consignou-se que JOSEVAL fornecia sua conta para recebimento dos valores desviados da quadrilha, bem como atuava na obtenção dos dados pessoais das vítimas e no desbloqueio e uso dos cartões desviados. Denota-se que há indícios de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência e demonstra a presença de um dos requisitos da prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Por fim, merece registro as diversas ligações interceptadas ao longo da investigação policial, envolvendo o requerente com o investigado Roberto Luis (Tibum) e o investigado Cícero, o que demonstra que uma vez solto pode embaraçar a aplicação da lei penal. Percebe-se, do exposto, que os fatos que motivaram a prisão cautelar do requerente, como bem ressaltado pela i. Procuradora da República, não sofreram alteração até este momento, permanecendo presentes, ainda, os requisitos da custódia (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de JOSEVAL FERREIRA DA SILVA. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (1ª Vara Federal) no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão. São Paulo, 12 de novembro de 2011. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA Em plantão judicial

**0011846-90.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA (SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Autos n.º 0011846-90.2011.403.6181 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que não possui relação com os fatos delituosos, bem como possui residência fixa e trabalho lícito. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduz que a prova nos autos indica que o requerente atua de forma profissional e permanente a organização criminosa e que se posto em liberdades permanecerá valendo-se de práticas criminosas. Decido. O pedido de prisão preventiva foi antecedido de monitoramento telefônico e levantamentos e diligências de campo. A decretação da prisão preventiva do requerente fundamentou-se nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. De início, os documentos trazidos pela defesa não comprovam a residência fixa nem a ocupação lícita. A notificação de infração de trânsito não permite defluir a residência fixa ou a atividade lícita exercida pelo requerente. Verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão cautelar. Destarte, na decisão de fls. 3965 a 4336, dos autos n. 000806-14.2011.403.6181, consignou-se que ALEXANDRE participa ativamente da quadrilha investigada, havendo indícios de que atua na subtração de cartões de débito e crédito por parte de agentes da ECT, sendo um dos destinatários do desvio. Soma-se aos fatos, a ausência de comprovação de ocupação lícita, o que robustece os indícios de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência e demonstra a presença de um dos requisitos da prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Percebe-se, do exposto, que os fatos que motivaram a prisão cautelar do requerente, como bem ressaltado pela i. Procuradora da República, não sofreram alteração até este momento, permanecendo presentes, ainda, os requisitos da custódia (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (1ª Vara Federal) no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão. São Paulo, 12 de novembro de 2011. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA Em plantão judicial

**0011853-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) CICERO AUGUSTO DIB JORGE (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JUSTICA PUBLICA Autos n.º 0011853-82.2011.403.6181 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que não possui relação com os fatos delituosos, bem como possui residência fixa e trabalho lícito. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduz que a prova nos autos indica que o requerente atua de forma profissional e permanente a organização criminosa e que se posto em liberdades permanecerá valendo-se de práticas criminosas. Registra, outrossim que o requerente possui 6 CPFs e já respondeu por oito inquéritos policiais. DECIDOO pedido de prisão preventiva foi antecedido de monitoramento telefônico e levantamentos e diligências de campo. A decretação da prisão preventiva do requerente fundamentou-se nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão cautelar. De início, os documentos trazidos pela defesa não comprovam a residência fixa nem a ocupação lícita. A conta de luz juntada aos autos encontra-se em nome de Milton Bianco, sem que se saiba qual a relação do titular da conta com o requerente. Ainda, a declaração de que o acusado exerce a função de técnico de contabilidade é assinada pela mãe de sua filha. Não foram trazidas aos autos as folhas de antecedentes do requerente. Destarte, na decisão de fls. 3965 a 4336, dos autos n. 000806-14.2011.403.6181, consignou-se que CÍCERO confecciona boletos, pagos com cartões desviados pelos demais integrantes da quadrilha, bem como recebe em suas

contas os valores subtraídos, para posterior divisão entre os demais integrantes do grupo. Soma-se aos fatos, a ausência de comprovação de ocupação lícita, o que robustece os indícios de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência e demonstra a presença de um dos requisitos da prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Por fim, merece registro o fato do requerente possuir vários CPFs, o que demonstra que uma vez solto pode embarçar a aplicação da lei penal. Percebe-se, do exposto, que os fatos que motivaram a prisão cautelar do requerente, como bem ressaltado pela i. Procuradora da República, não sofreram alteração até este momento, permanecendo presentes, ainda, os requisitos da custódia (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de CICERO AUGUSTO DIB JORGE. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (1ª Vara Federal) no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão. São Paulo, 12 de novembro de 2011. LETÍCIA DE A BANKS FERREIRA LOPES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA Em plantão judicial

**0011854-67.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) ROBERTO LUIS BORGES (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0011854-67.2011.403.6181 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Roberto Luis Borges, ao argumento de que os indícios delitivos contra o requerente são frágeis e que não foram apontados fatos concretos que justifiquem sua segregação cautelar. Ao final, aduz que tem filho menor de 6 anos que necessita de seus cuidados, nos termos do artigo 318, VIII, do Código de Processo Penal. Juntou aos autos: termo de interrogatório e auto de apresentação a apreensão, CNPJ da empresa Roberto Luis Borges-ME, conta da Eletropaulo, certidão de nascimento dos filhos e exames do filho Enzo Luis Borges. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduz que a prova nos autos indica que o requerente atua de forma profissional e permanente a organização criminosa e que se posto em liberdades permanecerá valendo-se de práticas criminosas. Aduz, outrossim, que não há prova de que o requerente seja imprescindível aos cuidados de seu filho. DECIDOO pedido de prisão preventiva foi antecedido de monitoramento telefônico e levantamentos e diligências de campo. A decretação da prisão preventiva do requerente fundamentou-se nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Os documentos trazidos pela defesa demonstram deter o requerente residência fixa e empresa constituída com o objetivo de venda e compra de automóveis. Entretanto, verifico permanecerem presentes os requisitos da prisão cautelar. Na decisão de fls. 4071 a 4078, dos autos n. 0000806-14.2011.403.6181, consignou-se que ROBERTO realiza pagamentos com os boletos confeccionados por outro investigado, CICERO. Consta, ainda, que o requerente tem negócios ilícitos com Joseval Ferreira da Silva, com quem conversa sobre dados de titulares de cartões bancários. Possui ainda contatos com Claudemir, Jorge e Eloy, sendo que este último forneceria cartões desviados e dados de titulares. Consta, ainda, que Roberto possuiria outros contatos, ainda não completamente elucidado, dentro da EBCT. Por fim, foram interceptadas ligações em que o requerente passa-se por cliente do Santander, de nome Carlos Alberto da Silva, e obtém senha e a chave de segurança do cartão, e em seguida o desbloqueia, consulta saldo e limites. Desta forma, vê-se que a decisão que decretou a preventiva analisou com especificidade a participação do requerente nos fatos delituosos e, em consequência a necessidade da segregação cautelar. Destarte, apesar do requerente comprovar residência fixa e deter empresa constituída com a finalidade de comércio de veículos, as provas apuradas durante a interceptação telefônica indicam que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência e demonstra a presença de um dos requisitos da prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Merece, ainda, registro o fato de não terem sido identificadas as pessoas com quem o requerente manteve contato na EBCT, de modo que, se posto em liberdade, poderá frustrar diligências neste sentido e embarçar a aplicação da lei penal. Percebe-se, do exposto, que os fatos que motivaram a prisão cautelar do requerente, como bem ressaltado pela i. Procuradora da República, não sofreram alteração até este momento, permanecendo presentes, ainda, os requisitos da custódia (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). Por fim, consigno que os documentos médicos apresentados, referentes ao filho do requerente, Enzo, de 3 anos, não demonstram que ele necessite de cuidados especiais. Destarte, consta que a criança apresenta atraso de linguagem e que a mãe foi orientada a matriculá-lo na escola. Ademais, não há comprovação de que o menor resida com o requerente nem que seja ele quem efetivamente cuida do menor. Desta forma, não verifico, neste momento, a presença da hipótese de substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do artigo 318, III, do CPP. Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de ROBERTO LUIS BORGES. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (1ª Vara Federal) no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão. São Paulo, 12 de novembro de 2011. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal Substituta

**0011859-89.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0011859-89.2011.403.6181 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que não possui relação com os fatos delituosos, bem como possui residência fixa e trabalho lícito. Pleiteia alternativamente a concessão de prisão domiciliar, nos termos da lei nº 12.403/01, visto ser genitora de criança de tenra idade. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduz que a prova nos autos indica que a requerente e seu marido, o também investigado Renato Cárdenas Berdague atuam de forma profissional e permanente na organização criminosa e que se posta em liberdades permanecerá valendo-se de práticas criminosas. Registra, outrossim que a

requerente supostamente teria como única fonte de renda a atividade criminosa; que teria utilizado pelo menos 44 (quarenta e quatro) cartões para compras fraudulentas e que a requerente possui 2 CPFs. DECIDOO pedido de prisão preventiva foi antecedido de monitoramento telefônico e levantamentos e diligências de campo. A decretação da prisão preventiva da requerente fundamentou-se nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Os documentos trazidos pela defesa não comprovam o exercício da ocupação lícita na atualidade, visto que a última anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente data de 2007. Verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão cautelar. Destarte, na decisão de fls. 3965 a 4336, dos autos n. 000806-14.2011.403.6181, consignou-se que há elementos que denotam a efetiva participação de MARCIA na quadrilha, inclusive com a relação dos cartões desbloqueados por terminais telefônicos utilizados por ela ou cadastrados em seu nome, todos da Caixa Econômica Federal e encaminhados pelo Banco Itaú. Adicionalmente há comprovação nos autos das compras realizadas em diversos estabelecimentos comerciais (planilha a fls. 3330/3342), no montante aproximado de R\$ 64.626,14 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e catorze centavos) feitas com cartões desbloqueados por Márcia. Soma-se aos fatos, a ausência de comprovação de ocupação lícita e dos dois CPFs (Nº 180.359.898-04 e 403.020.508-92), o que robustece os indícios de que a requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência e demonstra a presença de um dos requisitos da prisão cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Percebe-se, do exposto, que os fatos que motivaram a prisão cautelar da requerente, como bem ressaltado pela i. Procuradora da República, não sofreram alteração até este momento, permanecendo presentes, ainda, os requisitos da custódia (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). Por todo o exposto, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de MÁRCIA REGINA DA SILVA BATISTA. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (1ª Vara Federal) no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão. São Paulo, 12 de novembro de 2011. LETÍCIA DE A BANKS FERREIRA LOPES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA Em plantão judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1205**

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP133969 - MARIA LUZIA DA COSTA ALVARENGA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUSA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAN SILVA LIMA X VERGILIA DOS SANTOS SILVA X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X ANTONIO STEFANINI FILHO X PAULO ROBERTO BARBOZA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA X MARTA DONIZETE DA SILVA X PAULO JANUARIO COSTA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DEVAIR DONIZETE MARTORE X REINALDO JORGE NICOLINO X JAMILSON CIARLINE MARTINS DELGADO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)**

Fl. 2060: Tendo em vista a impossibilidade de inclusão do expediente na 92ª Hasta Pública, redesigne-se a inserção dos bens na 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, cuja primeira praça realizar-se-á aos 14 de Fevereiro de 2012, às 11H00. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde já, designado o dia 28 de fevereiro de 2012, às 11H00, para o 2º leilão. Intimem-se.

**Expediente Nº 1206**

### **CARTA PRECATORIA**

**0010935-78.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO SECCHI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**  
1. Designo o dia 24 de abril de 2012 às 14:30h para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Intime-se o réu nos termos do Juízo deprecantes. .PA 1,10 2. Comunique-se o Juízo deprecante da data supra. Fica o defensor constituído,

Dr. Adriano Castanoce e/ou Nilma Sampaio Amaral da audiência designada para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Itamar Ferreira da Silva, bem como para o interrogatório do acusado, na data de 17/11/2011 às 15h30na sala de audiência da 4ª vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2736**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012608-82.2006.403.6181 (2006.61.81.012608-7)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VICENTE DA SILVA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Fls. 170: defiro a extração das cópias pelo setor competente deste Fórum Criminal, após a apresentação das respectivas guias de depósito. Intimem-se.

**0002003-04.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)  
Em face da manifestação do MPF de fls. 143, que acolho, defiro a prorrogação de permanência de HUANG YINMEI no exterior até o dia 18/09/2011, devendo o referido indiciado comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso. Intime-se

**Expediente Nº 2738**

#### **ACAO PENAL**

**0007673-33.2005.403.6181 (2005.61.81.007673-0)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA

2. Após a juntada da deprecata de fls. 553, concedo vista dos autos às partes para que se manifestem quanto ao eventual requerimento de diligências, a teor do art. 402 do CPP, em três dias.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4891**

#### **ACAO PENAL**

**0012155-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012155-0)** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e TIAGO DE FREITAS, qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal.Segundo consta dos autos, em 16 de março de 2004, foi protocolado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Mário Serafin perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, no decorrer do procedimento de concessão do benefício, a autarquia previdenciária constatou irregularidades em alguns períodos trabalhados, os quais não constavam da CTPS e não possuíam registro no CNIS, e, desse modo, indeferiu o benefício.Relata a peça acusatória, ainda, que Mário Serafin teria entregado sua documentação a JOSÉ SEVERINO, que se apresentou como auditor do INSS, para análise e também para providenciar a concessão de sua aposentadoria, sendo que TIAGO, filho do acusado JOSÉ SEVERINO, também teria intermediado o benefício de Mário Serafin junto à autarquia previdenciária.A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2011 (fls. 261/262).Foram solicitadas folhas de antecedentes criminais e certidões criminais dos acusados e, a seguir, determinada a manifestação do Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Todavia, o

órgão ministerial requereu o prosseguimento regular do feito, em vista da existência de ações penais em nome dos acusados (fl. 288).O acusado TIAGO foi devidamente citado à fl. 293, ao passo que o acusado JOSÉ SEVERINO foi citado por hora certa (certidão de fl. 301 vº).A Defesa dos acusados apresentou resposta à acusação sustentando a inépcia da denúncia por ausência de provas de autoria, a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, bem como a ausência de dolo. Requereu, assim, a absolvição sumária dos acusados (fls. 302/314).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, no que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia por ausência de elementos que caracterizam a autoria, observo que a denúncia descreve de forma satisfatória os fatos a ela atribuídos, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Assim, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da alegação de falta de provas.A alegação trazida pela Defesa consistente na incidência do princípio de insignificância, também não prospera.É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando a ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Todavia, não é hipótese dos autos, vez que ao praticar o delito em tela, o agente está causando, além do prejuízo financeiro, prejuízo à incolumidade da Previdência Social, atingindo a sociedade como um todo.É o entendimento da jurisprudência:PENAL/PROCESSUAL PENAL. ART.171, 3º, C.C. ART.14, II, AMBOS DO CP. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. CONATUS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. I - Mesmo na hipótese de vantagem patrimonial de valores que, à primeira vista, poderiam ser considerados insignificantes, não é de ser aplicado o princípio da insignificância porquanto o bem jurídico aqui tutelado não é a integridade do erário público, mas o sistema previdenciário como um todo, o qual é formado pelo patrimônio dos trabalhadores. II - Não se observa ofensa ao contraditório ou omissão da inicial, por falta de indicação do valor patrimonial a ser auferido no crime de estelionato tentado, porque de sua leitura depreende-se perfeita e precisamente todos os elementos da narrativa com a descrição dos fatos e todas as suas circunstâncias de molde a se sustentar a integridade da peça acusatória inicial. III - Em que pese o quantum seja elemento apurável no curso da instrução, forçoso concluir que a narrativa ministerial, minudentemente detalhada em relação a todos os envolvidos, permite e enseja o exercício pleno da defesa diante do conhecimento dos fatos imputados. IV - Não há até este momento, e com os elementos até aqui angariados, fundamentos, nos termos do art.312, do CPP, tampouco necessidade, pelo interregno percorrido, que justifiquem a segregação processual dos denunciados, situação que é excepcional e extraordinária, ressalvada que a hipótese de aquisição de novos dados pode eventualmente ensejar posterior decisão que venha a limitar justificadamente o status libertatis dos mesmos. V - Parcialmente provido o recurso do Ministério Público Federal para receber a denúncia contra os denunciados, baixando-se os autos ao Juízo Federal de origem para normal prosseguimento da ação penal.(RSE 200261810053790, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010)Finalmente, destaco que a ausência de dolo na conduta do agente também depende de produção de prova e deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal.Destarte, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 01 de março de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos acusados.Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

#### **Expediente Nº 4892**

##### **ACAO PENAL**

**0007571-79.2003.403.6181 (2003.61.81.007571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ILMIA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JENNY FRENDRER MANAH**

Fls. 521/522: convalido os atos instrutórios praticados no presente feito.Recolha-se a carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, servindo o presente despacho de ofício.Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 14h00 para realização da audiência de interrogatório da ré Ilma Gardênia Arruda Nunes da Silva.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4893**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011801-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-48.2011.403.6181) PREGRAG CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA  
DECISÃO PROFERIDA EM PLNATÃO JUDICIAL EM 12/11/2011**

.....Vistos em plantão.Trata-se de pedido de relaxamento da prisão, formulado pela defesa de PREDRAG CVETKOVIC, sob a alegação de excesso de prazo (fls. 2/46).Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 49/50).DECIDO.Em primeiro lugar, como bem

observou o Ministério Público Federal, verifica-se que o ora requerente encontra-se preso preventivamente e não mais por força do flagrante. Os requisitos cautelares da prisão foram reafirmados pelo magistrado natural do feito, conforme consta da r. decisão exarada a fls. 547/552 dos autos nº0010840-48.2011.403.6181. Por outro lado, não se há de falar em excesso de prazo para a formação da culpa. As investigações relacionadas aos autos nº 0010840-48.2011.403.6181 são oriundas de operação policial complexa, com pluralidade de investigados estrangeiros, alguns que não se expressam no idioma pátrio, e todos presos fora desta Subseção Judiciária. Dentro deste contexto - necessidade de tradução de peças, nomeação de intérprete, expedição de cartas precatórias, entre outros -, eventual demora na formação da culpa, o que não se verifica no caso concreto, seria plenamente justificável. Acrescente-se, ainda, que, conforme se constata dos autos principais, o declínio de competência do Juízo Federal de Paranaguá/PR, acolhida pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi motivado pela necessidade de se atender aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que novas provas foram apresentadas para subsidiar a denúncia oferecida no inquérito nº 0010840-48.2011.403.6181. Ante o exposto, nesta análise sucinta dos fatos em sede de plantão judiciário, acompanho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 49/50) e indefiro o pedido de revogação da prisão decretada. Intimem. LETÍCIA DE A BANCOS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4894**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011742-98.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) ADRIANO SANTOS LIMA (SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP179420 - MARIA TERESA ROSA FOSS) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária em favor de ADRIANO SANTOS LIMA (fls. 02/07). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 24/25). Decido. O pedido deve ser indeferido. A decisão que decretou a prisão temporária do investigado ADRIANO mencionou indícios de sua participação nos fatos sob investigação. Menciona a decisão que: No dia 23 de outubro de 2010, com base nas informações colhidas durante este procedimento de investigação, foram presos em flagrante, na cidade de Belo Horizonte/MG, ADRIANO SANTOS LIMA, vulgo CHAVINHO, e TIAGO DE OLIVEIRA SENARO, na posse de 6 quilos de cocaína, que eram transportados ocultados no pára-choque do veículo VW/FOX, placas DEF 2699, conforme documentos constantes do Inquérito Policial 1752/2010 - SR/DPF/MG. Ligado à célula da organização criminosa chefiada por BATISTA (João), CHAVINHO (Adriano), além de cooperar com a guarda do depósito de drogas do grupo, era o responsável pela preparação e adulteração da cocaína antes da droga ser distribuída aos seus compradores. Por outro lado, mantinha negócios paralelos envolvendo o fornecimento, em menor escala, de cocaína a traficantes radicados em São Paulo e em outros Estados da Federação. E foi exatamente em uma dessas transações que CHAVINHO (Adriano) acabou sendo preso. Fica claro, portanto, que o episódio onde ocorreu a prisão em flagrante de ADRIANO não resume todo o envolvimento na organização criminosa, ficando claro que há indícios de seu envolvimento com a guarda de drogas no depósito do grupo, o que configura, em tese, crime autônomo de tráfico de drogas (não só de associação para o tráfico), autorizando assim a prisão temporária decretada. A representação policial em seu item 3.4.48 detalha a participação de ADRIANO (CHAVINHO ou MARCENEIRO) nos ilícitos investigados, transcrevendo diversas interceptações telefônicas a seu respeito e elencando-o como integrante da cédula criminosa encabeçada por BATISTA, o que reforça os pressupostos da prisão temporária (inciso III do art. 1º da Lei nº 7960/89). Quanto à imprescindibilidade para a investigação, a mesma continua presente. Tal requisito ficou consignado na decisão nas seguintes linhas: No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão, sendo inviável sua alteração. Nessa medida, indefiro o pleito de revogação de prisão temporária formulado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4895**

##### **ACAO PENAL**

**0006692-83.2011.403.6119** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7660**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004277-38.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-90.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FLAVIA REGINA FERREIRA(SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Fl. 191-verso: defiro. Intime-se, pois, a autora do fato - através do seu defensor - para que comprove o cumprimento das doações, justificando o atraso ocorrido.

**Expediente Nº 7662**

### **ACAO PENAL**

**0011861-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011861-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA LACERDA DE CASTRO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Dispositivo da sentença de fls. 630/635: Posto isso: 1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para: 1 . 1 - ABSOLVER a acusada MARCIA LACERDA DE CASTRO, nascida em 10/03/1963, RG n. 13.491.725-X SSP/SP, filha de Benedicto Lacerda e Edina Barbosa Lacerda da imputação de prática da figura penal prevista no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, na forma tentada, com espeque no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; 1 . 2 - ABSOLVER a acusada RENATA GABAS, nascida em 18/11/1973, RG n. 22.713.278-6 SSP/SP, filha de Arlei José Gabas e Therezinha de Mendonça Gabas da imputação de prática da figura penal prevista no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, na forma tentada, com espeque no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal e da imputação de prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; 1 . 3 - ABSOLVER o acusado DENILTON SANTOS, nascido em 17/02/1961, RG n. 14.217.756-6 SSP/SP, filho de Hilário Santos e Janira da Silva Santos da imputação de prática da figura penal prevista no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, na forma tentada, com espeque no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal e da imputação de prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; 1 . 4 - ABSOLVER o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, nascido em 10/02/1953, RG n. 7.737.384-4 SSP/SP, filho de Severino Bernardino de Freitas e Maria Viana de Freitas da imputação de prática da figura penal prevista no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, na forma tentada, com espeque no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal e da imputação de prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. 2 - Aponha a Serventia os carimbos de conclusão e data na decisão de f. 570, devendo atentar-se para que as datas coincidam com àquelas constantes do extrato de movimentação processual. Certifique-se. 3 - Determino sejam os autos renumerados, a partir de f. 16, certificando-se. 4 - Determino a restituição da Carteira de Trabalho a sra. Marcia Lacerda Castro (f. 16), devendo ser colhida assinatura da mesma no termo de restituição a ser elaborado pela Secretaria desta Vara, bem como deverá ser mantida cópia integral, autenticada, do documento nos autos. 5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença absolutória: a) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e b) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados (ABSOLVIDOS). 7 - Intimem-se. 8 - Tudo cumprido, após o trânsito em julgado, archive-se.

**Expediente Nº 7665**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010644-78.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAKAMURA RODRIGUES(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA) X OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES) X CARLOS ERWIN MONTANO VINACH X JUAN CARLOS MENDEZ PEINADO(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI)

Fls. 220/246: A análise do pleito do relaxamento de prisão resta superada nos termos da decisão de fls. 145/151. Intime-se o requerente para que instrua adequadamente o pedido de liberdade provisória, notadamente a juntada dos

antecedentes criminais.Int.

#### **Expediente Nº 7666**

##### **HABEAS CORPUS**

**0011869-36.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012041-46.2009.403.6181 (2009.61.81.012041-4)) REBECA CAROLINE JORGE DOS SANTOS(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

...Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia desta decisão e da contrafé. Intime-se a impetrante. Após a oferta das informações ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7667**

##### **ACAO PENAL**

**0100129-46.1998.403.6181 (98.0100129-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA X WALTER DOUGLAS GERNET(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X ANDREW WILLIAN GARRONI(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

A defesa técnica dos corréus Andrew e Walter interpôs recurso em sentido estrito (fls. 759/769) em face da decisão que não reconheceu a presença de nenhum motivo para absolvição sumária dos acusados (folha 738). A decisão que não reconhece a existência de nenhum motivo para absolvição sumária, a exemplo da decisão que recebe a denúncia, é irrecurável. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, QUE NÃO ACOLHE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 397, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. 1. O art. 397, na nova sistemática processual penal, veio a possibilitar ao juiz da instrução, tão logo apresentada a resposta escrita, o julgamento absolutório antecipado da pretensão punitiva, sempre que verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo inimizabilidade), que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou, ainda, estar extinta a punibilidade do agente. 2. Tratando-se de momento processual em que se aprecia questão vinculada ao mérito da causa, tanto a decisão de absolvição sumária quanto a que a indefere devem ser fundamentadas. 3. Absolvido sumariamente o acusado, cabível é o recurso de apelação, nos termos do art. 593, I, do CPP, desde que evidenciado o efetivo interesse da parte na reforma da decisão. Quanto à decisão - ou parte da decisão - que determina o prosseguimento do feito, a exemplo do que ocorre com aquela que recebe a denúncia, não há previsão legal de recurso. 4. Entendendo que a decisão que não reconhece nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP, caracteriza constrangimento ilegal, poderá o acusado valer-se da ação autônoma de habeas corpus - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, RSE, Autos n. 2002.71.00047746-2, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, v.u., publicada no DE aos 27.05.2010) Portanto, não conheço o recurso de folhas 759/769. Antes de deliberar sobre o desmembramento do feito em relação ao corréu Gilberto da Silva, efetue-se pesquisa de endereço no sistema BacenJud. Caso sejam localizados endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para citação e intimação do aludido coacusado. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1201**

##### **ACAO PENAL**

**0008131-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HAMID IKHEDDACHENE(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

DECISÃO DE FLS. 101/105:1. Fls. 62/64. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HAMID IKHEDDACHENE, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.Segundo a peça acusatória, no dia 03 de agosto de 2011, por volta das 11h30min, o denunciado foi preso em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto de Congonhas, nesta Capital, quando tinha consigo e transportava 5.700 g (cinco mil e setecentos gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para entrega e consumo de terceiros no exterior, substância entorpecente esta acondicionada em um pacote encontrado no fundo falso de sua mala de viagem. Relata, ainda, que foram encontrados em poder do denunciado passagem aérea com destino a Salvador e, posteriormente, a Lisboa/Portugal, evidenciando o caráter transnacional do delito.Fls. 85/93: A defesa constituída do acusado apresentou

defesa preliminar, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para análise do presente feito. No mérito, sustenta a inexistência de lastro probatório a amparar a peça inicial acusatória, não restando comprovado nos autos ser o denunciado o proprietário da substância entorpecente encontrada. Em caráter subsidiário, postula pelo reconhecimento da tentativa. Não arrolou testemunhas. Fundamento e decidido. De início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, porquanto a forma de acondicionamento da droga, inserida em fundo falso de uma mala de viagem, bem como das passagens aéreas, demonstram o nítido propósito de transportá-la para o exterior, configurando, desse modo, a internacionalização do tráfico, sendo irrelevante, para tanto, a efetiva saída da droga do território nacional. Este o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (TERCEIRA SEÇÃO. CC 201001726778 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 114190. Unânime. Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Fonte: DJE DATA:10/12/2010. Data da Decisão: 24/11/2010) As demais questões suscitadas dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Da análise dos autos verifico estarem presentes os requisitos autorizadores do artigo 41 do Código de Processo Penal, que permitem o recebimento da denúncia. Os indícios de autoria e materialidade delitivas quanto ao tráfico podem ser verificados nos autos em razão do flagrante do indiciado, bem como da apreensão do entorpecente, conforme laudo acostado à fl. 11. Assim, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 70/73 oferecida contra HAMID IKHEDDACHENE, em relação ao delito descrito no artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Designo o dia 21 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação ALEXANDRE MÜLLER ZULTAUKAS e ALLAN KARDEC DE MORA DAMASCENO, as quais deverão ser intimadas, bem como a realização do interrogatório do acusado. Comuniquem-se os superiores hierárquicos das testemunhas. Requisite-se o acusado à autoridade competente. Expeça-se mandado de citação. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta do acusado para as audiências acima designadas. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intime-se a intérprete MARIE CHRISTINE BONDUKI para que proceda a versão das peças necessárias à citação do acusado, bem como para atuação das nas audiências acima designadas. Oficiem-se as companhias aéreas GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES e BRUSSELS AIRLINES, para que depositem, em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, no PAB - Justiça Federal de São Paulo (Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265), os valores referentes às passagens aéreas não utilizadas. Instrua-se com cópias de fl. 08 e 09. Oficie-se ao Depósito Judicial, encaminhando o passaporte acostado à fl. 65, para que lá permaneça acautelado, até ulterior decisão deste juízo. Trasladem-se cópias das principais peças dos autos da comunicação da prisão em flagrante para este processo, arquivando-a, posteriormente, em Secretaria. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3464**

**ACAO PENAL**

**0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 3465**

**ACAO PENAL**

**0005748-07.2002.403.6181 (2002.61.81.005748-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ROSE SANTA ROSA) X HILTON**

ZALC(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO)

Sentença de fls. 659/660: (...)Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER SUMARIAMENTE HILTON ZALC, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em conta que os fatos descritos na inaugural, por ora (enquanto existente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), evidentemente não constituem crime, por ausência de justa causa. (...)

#### **Expediente N° 3466**

##### **ACAO PENAL**

**000384-15.2006.403.6181 (2006.61.81.000384-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA IRAILDES PEREIRA RIBEIRO X REMESSILDO NARCISO SANDALO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO)

Sentença de fls. 225/226: (...)...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado REMESSILDO NARCISO SANDALO (RG nº 3.332.069-SSP/SP e CPF/MF 228.100.568-20), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.-----Despacho de fl. 244: 1. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 228/233.2. Intime-se o recorrido REMESSILDO NARCISO SANDALO da decisão às fls. 268/270, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito no prazo legal.3. Após, voltem conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão-----  
ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (item 2 retro).

#### **Expediente N° 3467**

##### **ACAO PENAL**

**0005140-28.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3)) JUSTICA PUBLICA X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY)

FL. 711: 1. Nos termos da manifestação da Procuradora da República às fls. 709/710, que fica fazendo parte integrante desta decisão, indefiro os pedidos formulados pela defesa na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. (...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente N° 2142**

##### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0008329-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008329-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP241048 - LEANDRO TELLES) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE) X MOACIR JACINTO CARRARO(SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E Proc. CLOVIS ROBERTO FREITAS OAB/RS30230 E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

1. Ante o teor da certidão supra, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado a fls. 1.474, exclusivamente em relação ao réu JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL. Ademais, verifico que embora os prazos processuais tenham ficado suspensos entre os dias 14.09.2011 e 17.10.2011, em razão da Portaria n.º 6.474 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de outubro de 2011, a sentença prolatada a fls. 1.307/1.320 transitou em julgado para as defesas dos acusados NATAL SCHINCARIOL e MOACIR JACINTO CARRARO, ainda que em data diversa, qual seja, 24.10.2011.2. Fls. 1.285: regularize a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS dos novos advogados constituídos do réu JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL, para que as intimações sejam realizadas em seus nomes, bem

como republique-se a sentença de fls. 1.307/1.320.3. Decorrido o prazo para a defesa do réu JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL, certifique-se o trânsito em julgado quanto a ele e cumpram-se os itens 3 e 5 da decisão de fls. 1.474.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.1307/1320: Por todo o exposto, defiro o pedido formulado pela defesa de JÚLIO CESAR SCHINCARIOL e NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR e, com fundamento nos arts. 135, 136 e 137 do Código de Processo Penal, revogo a medida liminar anteriormente concedida e determino que sejam retiradas todas as constringções que recaíram sobre os bens dos réus. No que diz respeito ao mérito, não estando presentes os requisitos cautelares exigidos para a decretação da hipoteca legal e arresto, uma vez que não existe a mínima comprovação de que os réus estejam ou mesmo estivessem dilapidando os seus bens, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Departamentos Estaduais de Trânsito competentes, para imediata retirada das constringções que recaíram sobre os bens dos réus, em razão da decisão anteriormente proferida neste feito. Oficie-se, outrossim, à Seguradora Liberty Seguros, para que tenha ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0000756-96.2000.403.6108. Após, apensem-se provisoriamente estes autos aos da ação penal supramencionada e intime-se o Ministério Público Federal, mediante vista pessoal. Intimem-se os defensores dos réus, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA (SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO (SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA)**

1. O réu VALTER apresentou resposta escrita, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, basicamente, que os fatos que lhe foram imputados ocorreram de forma diversa, como provará durante a instrução criminal, protestando por sua inocência (fls. 250/251). 2. O acusado GEVERSON apresentou resposta por escrito à acusação, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que em que pese a gravidade da acusação, restará devidamente comprovado no decorrer da instrução processual probatória que ele não praticou os crimes que lhes são imputados. Além disso, sustenta que não teve qualquer participação ou mesmo levou vantagem financeira para colaborar com a prática criminosa perpetrada pelo corréu VALTER, bem ainda a absoluta falta de provas, o que enseja a rejeição da denúncia e, via de consequência, a sua absolvição sumária (fls. 262/267). 3. Pois bem. Não obstante os argumentos expendidos pelas defesas dos acusados, observo que a mera negativa de autoria é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida, pois esta tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Com efeito, a prolação de tal sentença somente ocorreria se fosse evidentemente manifesta as hipóteses constantes do art. 397 do Código de Processo Penal, o que não se depreende dos elementos carreados aos autos. 4. De mais a mais, tendo em vista que as alegações formuladas pela defesa dos acusados referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual, bem ainda que preferiram deduzir suas teses defensivas depois da instrução, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VALTER DA ROCHA RIBEIRO e GEVERSON CÉSAR VIANA. 5. Em consequência, designo o dia 6 de fevereiro de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes. Expeça-se carta precatória para o interrogatório dos acusados, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu GEVERSON. Outrossim, intimem-se as testemunhas comuns para que compareçam na audiência acima designada neste juízo. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. 7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP DA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS, NO DIA 17.10.2011, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E/OU INTERROGATÓRIO DE ACUSADOS: 1) PRECATÓRIA N.º 293/2011 PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP COM A FINALIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DAVI PIRES DIAS E LEONARDO AP. CAMARGO SILVA; 2) PRECATÓRIA N.º 294/2011 PARA O FORO DISTRITAL DE ARUJÁ/SP COM AS FINALIDADES DE INTIMAÇÃO DO REU DA DECISÃO DE FLS. 269/269V, OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA DAS DORES DA SILVA E INTERROGATÓRIO DO REU GEVERSON; 3) PRECATÓRIA N.º 295/2011 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP COM AS FINALIDADES DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALTER DA ROCHA RIBEIRO DA DECISÃO DE FLS. 269/269V E INTERROGATÓRIO DO RÉU VALTER.

**0000576-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (SP274315 - HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Parte final do termo de audiência de instrução do dia 28.10.2011, acostado à fls. 2145/2146: ... 1) Defiro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 3 (três) dias, para que se manifeste na forma do art. 402 do Código de Processo Penal; 2) Após, dê-se vista sucessiva aos acusados, pelo prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal; 2) Após, dê-se vista sucessiva aos acusados, pelo prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 402 do

Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Jader Freire de Medeiros e b) Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo; 3) Caso haja requerimento na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, venham os autos conclusos...OBS: PRAZO DE 3 DIAS ABERTO PARA O ACUSADO JADER FREIRE DE MEDEIROS, SE MANIFESTAR NA FORMA DO ART.402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2383**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1503983-66.1975.403.6182 (00.1503983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSAD ATALA MANESUR(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0551053-18.1983.403.6182 (00.0551053-8) - IAPAS/CEF X PEDRO DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 79/89, sustenta a embargante a impossibilidade de extinção da execução por falta do número do CPF do executado.É o relatório. Fundamento e decido.Para que se estabeleça a relação jurídica processual, é necessário que as partes litigantes estejam devidamente qualificadas, sob pena de a tutela jurisdicional vir a ser direcionada indevidamente contra terceiro.Assim, em uma ação executiva fiscal, assim como qualquer outro tipo de ação em nosso ordenamento jurídico, para que as pessoas físicas constem no polo passivo, é essencial que estejam presentes entre os elementos de qualificação o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF).Observa-se, no presente caso, que à pessoa física não foi atribuído um número de CPF. Após diversas provocações, a exequente informou não possuir referido dado, do que se conclui que a pessoa inserida no polo passivo não está devidamente qualificada, o que fere o art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil.Observa-se que sem esse dado (CPF) sequer é possível realizar a movimentação processual pelo sistema MUMPS, o que inviabiliza o trâmite deste executivo fiscal.Conforme se observa à fl. 40 dos autos, apenas o nome do executado não permite a identificação deste. No presente caso, com o nome de Pedro de Oliveira foram encontradas 8 (oito) pessoas na base de dados de CPF da Secretaria da Receita Federal.Assim, deve-se considerar que inexiste no presente caso requisito essencial ao prosseguimento do processo, qual seja, a qualificação da parte.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023699-36.1987.403.6182 (87.0023699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X GOULD AXIOS INDUSTRIA MECANICA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/03/1989 (fls. 6).Tenneco Automotive Brasil Ltda (sucessora de Gould Axios Indústria Mecânica Ltda) opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 45/50).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDestaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária.Tal se dá pois em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça

confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos) DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação

sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, Dípf e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º,

do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de outubro/1980. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 29/10/1982, culminando com o ajuizamento do feito em 12/11/1987. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/12/1987, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 29/10/1982 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Por fim, ante o reconhecimento da prescrição material, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição intercorrente trazida pela executada. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 82 309080-48 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031701-58.1988.403.6182 (88.0031701-4) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 56. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007194-62.1990.403.6182 (90.0007194-1) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. CHAMO O FEITO À ORDEM. Vistos

etc.Tendo em vista a constatação de equívoco na sentença de fls. 90, corrijo-a de ofício para que o parágrafo referente às constringções passe a ter a seguinte redação:Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constringções.No mais, cumpra-se integralmente a referida sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003613-05.1991.403.6182 (91.0003613-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X RAUL CAUDURO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/01/1991, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 01/02/1991 (fl. 02).O A.R. de citação do executado retornou positivo (30/09/1991), tendo sido juntado em 08/10/1991 (fl. 06). Entretanto, o mandado de penhora retornou com diligência negativa (fl. 14). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 20/06/1994 (fl. 15), tendo sido a exequente intimada em 20/06/1994, conforme certidão de fl. 16, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 08/09/1995 (fl. 17).Em 27/10/2010, os autos foram recebidos do arquivo (fl. 17v) para juntada da exceção de pré-executividade de fls. 19/23, na qual o excipiente alegou prescrição intercorrente.A excepta, instada a se manifestar, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do feito, requerendo nova vista para adoção de providências administrativas (fls. 31/32).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEVerifica-se que, na espécie, a exequente, em 20/06/1994, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fl. 16. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 08/09/1995 e recebidos em Secretaria somente em 27/10/2010, a pedido do excipiente.Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 8.630/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos)A exequente foi devidamente intimada (fl. 16) da decisão da fl. 15 que aplicou a disposição contida no art. 40 da Lei n.º 8.630/80.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 08/09/1995, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 27/10/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 09/09/2011.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA n.º 80 1 90 000037-56 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que inviabilizou a efetivação da penhora e implicou o envio dos autos ao arquivo, deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a serem resolvidas.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0507119-29.1991.403.6182 (91.0507119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A MC DONALDS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA)**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada opôs embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes (fls. 35/38 e 41/43).É o relatório. Decido.A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e mantida no acórdão dos embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0500872-95.1992.403.6182 (92.0500872-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.Vistos etc.Tendo em vista a constatação de equívoco na sentença de fls. 32, corrijo-a de ofício para que o parágrafo referente às constrações passe a ter a seguinte redação:Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrações.No mais, cumpra-se integralmente a referida sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0510704-21.1993.403.6182 (93.0510704-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrações.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0508140-35.1994.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0512022-39.1993.403.6182 (93.0512022-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INTERVOLT IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA X CARLOS EDUARDO LEITE ROMANI X WAGNER VARRO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0507791-61.1996.403.6182 (96.0507791-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOLDSCHMIDT IND/ TEXTIL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão, contradição, vício e obscuridade na sentença de fls. 67/68 dos autos.Assevera que referida decisão acolheu a exceção de pré-executividade oposta e declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sem, contudo, fixar a verba honorária, não tendo aplicado a disposição contida no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A decisão embargada, inclusive no que tange à não condenação da exequente em honorários, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à fixação dos honorários advocatícios.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão, contradição, vício ou obscuridade.Observe-se que na sentença proferida consta parágrafo específico sobre os honorários advocatícios (fl. 68). Neste parágrafo foi apresentado o fundamento para a ausência de condenação da executada em honorários advocatícios.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0509024-93.1996.403.6182 (96.0509024-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE PRECISAO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/12/1995, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 25/03/1996 (fl. 02).O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo (31/05/1996), tendo sido juntado em 11/06/1996 (fl. 06). A penhora foi efetivada às fls. 10/12, entretanto o leilão restou negativo (fls. 25/26).A pedido da exequente datado de 21/02/2001 (fl. 38), foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63 de 29/06/2000 (fl. 40), culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 04/07/2001 (fl. 40v).Em 11/01/2002, os autos foram recebidos do arquivo para juntada de petição de novo endereço da executada (fl. 42).Os autos retornaram ao arquivo, em cumprimento ao despacho proferido em 21/03/2002 e foram novamente recebidos em Secretaria em 29/09/2010, para juntada da exceção de pré-executividade, com alegação de prescrição intercorrente (fls. 44/48).A exceção, instada a se manifestar, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do feito, requerendo nova vista para adoção de providências administrativas (fls. 64/65).É o

breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Verifica-se que, na espécie, a exequente requereu, em 21/02/2001 (fl. 38), a suspensão da execução, a qual foi deferida à fl. 40, com a determinação de encaminhamento dos autos ao arquivo. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 04/07/2001 e recebidos em Secretaria para juntada de petição de novo endereço da executada (fl. 42). Em cumprimento ao despacho proferido em 21/03/2002, os autos retornaram ao arquivo e foram novamente recebidos em Secretaria em 29/09/2010. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Os autos foram encaminhados ao arquivo em 04/07/2001 e 08/05/2002 (segundo consulta ao sistema processual informatizado), data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 29/09/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 23/08/2011. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 80 2 95 009603-07 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0537626-94.1996.403.6182 (96.0537626-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MS IND/ ELETRONICA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0501198-45.1998.403.6182 (98.0501198-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de omissão na sentença de fl. 124 dos autos. Assevera que referida decisão extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC, combinado com o art. 26, da Lei 6.830/80, sem, contudo, analisar o pedido da executada de fls. 106/109, referente à sua adesão ao Refis 2009. É o relatório. Decido. Note-se que na petição da executada de fls. 106/107 consta informação de que esta pagou a vista os débitos em cobro neste feito com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009 e, em decorrência disso, renunciou a toda e qualquer alegação de direito que pudesse ser realizada. Frise-se, ainda, que à fl. 111 a exequente informou que enviou memorando ao setor competente solicitando a análise do pagamento realizado em sede de parcelamento para eventual ressarcimento, já que a CDA fora cancelada. Assim, não há que se falar em análise, em sede de execução fiscal, de pagamento indevido nos termos da Lei nº 11.941/2009 e consequente reconhecimento de recolhimento em dobro do crédito discutido, tendo em vista que a própria executada renunciou às suas alegações anteriores (fls. 106/107). De qualquer forma, encerrando-se a ação executiva, com extinção do débito em cobro, eventual recolhimento em dobro possibilita ao contribuinte o direito de ingressar com ação de repetição de indébito no foro competente. A embargante procura por meio do presente recurso reformar a sentença, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0519275-05.1998.403.6182 (98.0519275-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE**

SAMPAIO) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0536299-46.1998.403.6182 (98.0536299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTECON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 23/06/1999 (fls. 7).Expedido mandado de citação, a executada foi citada em 16/10/2006 (fl. 22).Intecon Engenharia e Empreendimentos Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 29/31).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIpf e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro

grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de novembro/1995. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/05/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 31/03/1998. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 30/06/1998, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN. Como houve citação apenas em 16/10/2006 (fl. 22), o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº

118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 30/05/1997 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 009794-85 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 21/25). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017753-63.1999.403.6182 (1999.61.82.017753-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020257-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 16/09/1999 (fls. 11). J L Salmerão Indústria e Comércio Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 13/20). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Na espécie, a exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fl. 12-verso. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 12/05/2000 e recebidos em Secretaria somente em 10/08/2010. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) A exequente foi devidamente intimada (fl. 12-verso) da decisão de fl. 12 que aplicou a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 12/05/2000, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 10/08/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 03/12/2010. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 38/40). Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 98 024116-08 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047832-25.1999.403.6182 (1999.61.82.047832-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 128/131 e 144/145, foi proferida de extinção da presente execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente.Ambas as partes interpuseram apelação, tendo sido dado provimento ao recurso da exequente e à remessa oficial, e julgada prejudicada a apelação da executada (fls. 184/187).Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025698-67.2000.403.6182 (2000.61.82.025698-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETALVICA IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041006-46.2000.403.6182 (2000.61.82.041006-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) CHAMO O FEITO À ORDEM.Vistos etc.Verifico que a sentença de fl. 66 foi proferida equivocadamente, tendo em vista que, pela sentença de fls. 58, esta execução foi declarada extinta nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não deveria ter sido apreciado o pedido de fl. 63 verso.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 66, em face da anterior extinção do feito executivo, tornando sem efeito referida sentença.Intime-se a parte exequente da sentença proferida à fl. 58, expedindo-se, para tanto, carta precatória. Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da executada (fl. 69), tendo em vista que o valor depositado às fls. 32 e 34 já foi levantado pela exequente à fl. 45, ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (certidão de fl. 38). Assim, a pretensão da executada deverá ser promovida por meio de ação de repetição de indébito.Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 58), remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0031861-92.2002.403.6182 (2002.61.82.031861-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMPAM COMERCIO DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA. EPP.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030371-64.2004.403.6182 (2004.61.82.030371-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIG MODAS LTDA ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X RICARDO SUSSUMU KADOWAKI X NORMA TERUMI KADOWAKI X ANDRE JOSE FIGUEIREDO X EDIMIR ROGERIO DE SOUZA SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos

cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034226-51.2004.403.6182 (2004.61.82.034226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA(SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040255-20.2004.403.6182 (2004.61.82.040255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVANOPLASTIA IRMAOS ANDRADE LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X NAILDE DE SOUZA ANDRADE X ERNESTO ALVES DE ANDRADE X BENEDITA DE CASSIA NUNES DE SOUZA X DELMIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 22/10/2004 (fls. 18). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 35. Ernesto Alves de Andrade e Benedita de Cássia Nunes de Souza opuseram exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 36/55). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DÍpf e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo

sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os

dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1998/1999. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2003, culminando com o ajuizamento do feito em 20/07/2004. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 17/09/2004, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. A exequente apresentou documento que demonstra que a constituição do crédito tributário (entrega da declaração de rendimentos) deu-se em 24/05/1999 (fl. 132). De acordo com o que foi acima consignado, o termo a quo para a contagem da prescrição é 24/05/1999. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 4 03 003062-99 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042053-16.2004.403.6182 (2004.61.82.042053-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCASE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de erro material na sentença de fl. 60 dos autos. Assevera que referida decisão extinguiu o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 sem fixar a verba honorária, sob a fundamentação de que houve erro de preenchimento da DCTF, contudo não foi essa a alegação contida na exceção de pré-executividade oposta, em que teria sido demonstrado o pagamento do débito. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange à não-condenação da exequente em honorários, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Frise-se que, em que pese a executada não ter alegado erro de preenchimento da DCTF, os documentos de fls. 55 e 58 comprovam que houve referido erro. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0043684-92.2004.403.6182 (2004.61.82.043684-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A CDA n.º 80.6.03.102958-20 foi extinta por cancelamento pela decisão das fls. 526/526. A Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito inscrito nas CDAs de n.ºs 80.7.03.026435-70, e, embora tenha requerido a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição n.º 80.7.03.040654-25, juntou extrato de consulta onde consta o cancelamento do débito inscrito na CDA em execução. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de a exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito em virtude de prescrição em relação à CDA n.º 80.7.03.040654-25, pelo(s) extrato(s) juntado(s) denota-se que houve cancelamento, após a sua inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.03.040654-25, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, e b) com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.º 80.7.03.026435-70, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento dos débitos posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011550-75.2005.403.6182 (2005.61.82.011550-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES 2000 LTDA - EPP(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito ou do cancelamento da inscrição, entretanto, juntou extrato de consulta onde consta a remissão

do(s) débito(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) em execução, conforme o art. 14 da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de a exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 ou do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo(s) extrato(s) juntado(s) denota-se que o cancelamento da(s) inscrição(ões) se deu em virtude de remissão do(s) débito(s), após a sua inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005487-97.2006.403.6182 (2006.61.82.005487-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringções a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Prejudicada a petição das fls. 195.v, ante a extinção desta execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019001-20.2006.403.6182 (2006.61.82.019001-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAD DO BRASIL COMUNICACOES DE DADOS E COMERCIO LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 30/43, alegando pagamento de 90% do débito. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito ou do cancelamento da inscrição, entretanto, juntou extrato de consulta onde consta a remissão do(s) débito(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) em execução, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de a exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 ou do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo(s) extrato(s) juntado(s) denota-se que o cancelamento da(s) inscrição(ões) se deu em virtude de remissão do(s) débito(s), após a sua inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, pois, embora tenha efetuado o pagamento de 90% do débito antes do regular ajuizamento da execução fiscal, o saldo devedor remanescente foi objeto de remissão, conforme se verifica às fls. 164/165. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040990-82.2006.403.6182 (2006.61.82.040990-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ANTONIO MURENA JUNIOR X MARIA LUCIA MONOLI CESCO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A CDA nº 80 2 99 042713-41 foi extinta por pagamento pela decisão da folha 125. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000878-03.2008.403.6182 (2008.61.82.000878-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 -

ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 9554/2003-IP, 10147/2004-IP e 10104/2005-IP. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 44/45), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 25/11/2009 (fl. 44). Em 13/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/30) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 47/49), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante

para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes nas CDAs 9554/2003-IP, 10147/2004-IP e 10104/2005-IP (fls. 3 a 5). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0001414-14.2008.403.6182 (2008.61.82.001414-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 5287/2004-IP, 5110/2005-IP e 4711/2006-IP. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 43/44), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl. 43). Em 13/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/30) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 46/48), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela

CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-Agr 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes nas CDAs 5287/2004-IP, 5110/2005-IP e 4711/2006-IP (fls. 3 a 5). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0001418-51.2008.403.6182 (2008.61.82.001418-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 5299/2004-IP, 5136/2005-IP e 4743/2006-IP. A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 43/44), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl. 43). Em 13/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/30) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 46/48), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em

matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de

Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes nas CDAs 5299/2004-IP, 5136/2005-IP e 4743/2006-IP (fls. 3 a 5). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0002404-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002404-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de obscuridade na sentença de fls. 92/95 dos autos.Assevera que referida sentença foi obscura por ter condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em valor que afirma ser incompatível ao montante indevidamente executado.É o relatório. Decido.A decisão embargada, inclusive no que tange à condenação da embargada em honorários e seu respectivo valor, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Assim, observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do embargante quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange ao valor da fixação dos honorários advocatícios.Destarte, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em obscuridade.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004084-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004084-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 277/2003-IP, 306/2004-IP, 298/2005-IP e 258/2006-IP.A executada foi citada em 16/03/2009 (fl. 45/46), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 07/12/2009 (fl. 45).Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/31) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte.A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 48/50), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo.É o breve relatório. Decido.A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos.No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade.Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU.Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá.A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança.Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU.Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º).Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por

meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes nas CDAs 277/2003-IP, 306/2004-IP, 298/2005-IP e 258/2006-IP (fls. 3 a 6). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0023956-26.2008.403.6182 (2008.61.82.023956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO AGNUS DEI LTDA. - EPP.(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 320/331, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando nulidade da CDA, desacompanhada, entretanto, de procuração e contrato social. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Além disso, a executada, embora tenha oposto Exceção de Pré-Executividade, não está regularmente representada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002610-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002610-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 9834/2007-IP. A executada foi

citada em 20/02/2009 (fl. 6), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 26/02/2009 (fl. 5). Em 02/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 7/22) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 38/40), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo

na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDA 9834/2007-IP (fl. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0010784-80.2009.403.6182 (2009.61.82.010784-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DECISÃO**Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 310/2007-IP. A executada foi citada em 23/04/2009 (fl. 5), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 4v). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 6/21) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com

recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDA 310/2007-IP (fl. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0010792-57.2009.403.6182 (2009.61.82.010792-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DECISÃO**Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 299/2004-IP, 251/2006-IP e 298/2007-IP. A executada foi citada em 23/04/2009 (fl. 7), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 6v). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 8/23) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 38/40), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente

alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o existente, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDAs 299/2004-IP, 251/2006-IP e 298/2007-IP (fls. 3 a 5). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0010794-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010794-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a

cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 297/2007-IP. A executada foi citada em 23/04/2009 (fl. 5), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 4v). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 6/21) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de

atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDA 297/2007-IP (fl. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0010822-92.2009.403.6182 (2009.61.82.010822-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DECISÃO**Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 275/2007-IP. A executada foi citada em 23/04/2009 (fl. 5), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 27/04/2009 (fl. 4v). Em 16/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 6/21) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 36/38), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União

(4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando indevidos os valores de IPTU presentes na CDA 275/2007-IP (fl. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0012214-67.2009.403.6182 (2009.61.82.012214-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de coleta de lixo presentes na(s) CDA(s) nº 2430/2007-IP. A executada foi citada em 30/04/2009 (fl. 5), tendo sido juntado o aviso de recebimento em 05/05/2009 (fl. 4v). Em 08/07/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 6/21) alegando imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004. Sustentou que o programa corresponde a um fundo financeiro constituído por patrimônio da União Federal e que detém a condição de administradora e gestora operacional do programa. Por fim, argumentou que não há exploração econômica dos imóveis de sua parte. A exequente, ora excepta, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 34/36), sustentando que o imóvel que de origem a dívida tributária deve servir de garantia para esta. Adicionalmente, defendeu que como a Caixa Econômica Federal consta como co-proprietária do imóvel e que a imunidade tributária não deve ser aplicada para empresas públicas com fins lucrativos. Por fim, alegou que, mesmo que fosse acolhida a alegação da excipiente quanto ao IPTU, a execução fiscal deveria prosseguir no que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo. É o breve relatório. Decido. A defesa do executado em juízo pode ser dar por meio de três meios, são eles: objeção de pré-executividade, exceção de pré-executividade e embargos. A objeção de pré-executividade deve ser manejada quando a defesa tem sustentação em matérias em que a cognição pode ocorrer de ofício pelo Juiz. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando a defesa se volta contra o crédito em execução, nos casos em que inexistente necessidade de dilação probatória. Por fim, os embargos à execução devem ser manejados nos casos em que a defesa apresentada traz argumentos que demandem dilação probatória para serem acolhidos. No presente caso, a matéria referente à imunidade não demanda dilação probatória, por tratar-se apenas de matéria de direito. Assim, passo a apreciar a defesa da executada como típica exceção de pré-executividade. Assentado isto, passo à análise do mérito do crédito tributário propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do

IPTU. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A excipiente alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Traz como fundamento o fato de ser somente incumbida, apenas, de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetivada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A excipiente não aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (PAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à excipiente a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com seu patrimônio próprio, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Observa-se que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. O conceito de propriedade no âmbito do Direito Civil está ligado ao direito de a pessoa, física ou jurídica, usar, gozar e dispor de um bem. A posição jurídica que a excipiente detém em razão da Lei nº 10.188/2001 não lhe permite o exercício de nenhum dos direitos acima mencionados. Na realidade a excipiente detém apenas a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, de modo que não se pode ignorar as peculiaridades do regime jurídico pela norma acima mencionada (também lei ordinária de cunho nacional, que está no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da excipiente, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Assim sendo, permitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significaria tributar patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios; o que representa violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A simples presença do nome da excipiente nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Deve-se salientar que as atribuições legais conferidas à excipiente, empresa pública federal, para operacionalização do programa social habitacional (PAR), em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, não houve qualquer impugnação pela excipiente. Note-se que não há que se falar em seu afastamento porquanto a imunidade constitucional está restrita aos impostos. Ante o exposto, reconheço a imunidade relativa ao IPTU que tange aos imóveis afetos ao Programa de Arrendamento Residencial e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, declarando devidos os valores de IPTU presentes na CDA 2430/2007-IP (fl. 3). Determino à exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atinente à Taxa de Coleta de Lixo. Após, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0016329-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 08/06/2009 (fl. 57). Santander Brasil Seguros S/A opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e pagamento da CDA nº 80 2 08 010309-76, bem como informou que procedeu ao pagamento da CDA nº 80 6 08 043510-63 (fls. 58/62). É o breve relatório. Decido. DA CDA Nº 80 6 08 043510-63 De início, verifico pelo extrato de fl. 151, em conjunto com a guia DARF de fl. 96, que o débito objeto da CDA nº 80 6 08 043510-63 foi quitado, motivo pelo qual é de rigor a extinção da execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa supracitada. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DIITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro na CDA nº 80 2 08 010309-76 refere-se aos períodos de janeiro/2001 a outubro/2001. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/12/2008, culminando com o ajuizamento do feito em 12/05/2009. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 28/04/2009 (fl. 56). Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. A exequente apresentou documento que demonstra que a constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 08/05/2001 (fl. 153). De acordo com o que foi acima consignado, o termo a quo para a contagem da prescrição é 08/05/2001. Assim, depois de transcorridos 5 (cinco) anos da data acima mencionada, ou seja, em 09/05/2006, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição, em consonância com o que dispõe o artigo 174 do CTN. Levando-se em conta que a prescrição é causa extintiva do crédito tributário e que esta se deu em 09/05/2006, a apresentação da declaração retificadora em 10/10/2007 (fl. 153) não teve o condão de restabelecer o crédito tributário já prescrito. Por fim, ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise da alegação de pagamento trazida pela executada. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 08 010309-76 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal: a) com relação aos valores inscritos na CDA de nº 80 2 08 010309-76 nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; e b) com relação aos valores inscritos na CDA de nº 80 6 08 043510-63, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do

CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à CDA nº 80 2 08 010309-76, sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Quanto à CDA nº 80 6 08 043510-63, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0016747-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIETE VEICULOS S/A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)**

Não conheço das petições das fls. 184 e 191/193, tendo em vista a sentença proferida à fl. 182. Cumpra-se integralmente a sentença da fl. 182, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0045121-95.2009.403.6182 (2009.61.82.045121-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GARANTIA I F PRIVATIZACAO CE(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de omissão na sentença de fls. 42/44 dos autos. Assevera que referida sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta e declarou a decadência do crédito, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, IV do CPC, sem, contudo, fixar a devida verba honorária. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios. No entanto, entendo que, considerando-se a complexidade da matéria envolvida e o tempo envolvido no serviço, tudo em consonância com o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, a fixação de honorários em 10% seria demasiadamente gravosa à embargada. Além da omissão quanto aos honorários advocatícios, verifico, ainda, haver erro material na sentença proferida às fls. 42/44 dos autos, vez que constou dois parágrafos na parte dispositiva declarando a decadência do crédito e acolhendo a exceção de pré-executividade. Observo que o primeiro citado parágrafo determinou o prosseguimento da execução quanto aos créditos remanescentes, enquanto o segundo referido parágrafo julgou totalmente extinta a execução. Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, o juiz poderá alterar a sentença para corrigir erros materiais: Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - (...) (Grifo nosso) Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, e reconheço de ofício a incorreção da sentença de fls. 42/44 e corrijo-a, para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da sentença embargada e para que sua parte dispositiva passe a ter a redação a seguir: Ante o exposto, declaro a decadência dos créditos tributários referentes às Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários do ano de 1993, constantes no Processo Administrativo RJ-2008-09269 (CDA nº 70 - Fl. 70 - Livro 469), e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 07/09; JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e considerando a complexidade do tema envolvido na exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008029-15.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**Expediente Nº 2384**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0507123-61.1994.403.6182 (94.0507123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503197-09.1993.403.6182 (93.0503197-8)) INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 165 - SANDRA FIGUEIRA SOARES)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial. Na inicial de fls. 02/10, a embargante requereu a remessa dos autos dos embargos e da execução para a 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde tramita a ação ordinária anulatória de autos nº 90.0010653-2, em razão da conexão. Alternativamente, pleiteou a suspensão do presente feito até julgamento final daquela ação. No mérito, expôs que o lançamento baseara-se na venda entre fornecedora de combustíveis e posto para inferir a obtenção de renda, sem examinar a escrituração da embargante. Relatou, ainda, que a atuação foi feita por órgão incompetente, qual seja, a SERPRO. Por fim, requereu a juntada do processo administrativo. Juntou documentos. O feito foi suspenso, nos termos da decisão de fl. 56, em 02/05/1994. Em 16/06/2004, pela decisão de fl. 84, os embargos foram recebidos e o andamento processual foi retomado. A embargante inconformada interpôs agravo retido (fls. 85/87), porém o juízo indeferiu o pedido de reconsideração e determinou o prosseguimento do feito (fl. 94). A União Federal, em sua impugnação (fls. 95/98) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Contraminuta do agravo retido às fls. 100/107. Réplica às fls. 112/116, repisando os argumentos da inicial. Cópia do processo administrativo juntada pela embargante às fls. 134/213. A embargante juntou certidão de objeto e pé da ação ordinária nº 90.0010653-2 (fls. 216/219). É o relatório. Decido. Em que pese, na sua inicial, a embargante ter discorrido acerca de que o lançamento ter-se-ia baseado na venda entre fornecedora de combustíveis e posto para inferir a obtenção de renda, sem examinar a escrituração da embargante, e ainda explanar que a atuação teria sido feita por órgão incompetente, qual seja, a SERPRO, verifica-se que, nos pedidos finais de fls. 09/10, requereu apenas a remessa dos autos dos embargos para a 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde tramita a ação ordinária anulatória de autos nº 90.0010653-2, em razão da conexão ou, alternativamente, pleiteou a suspensão do presente feito até julgamento final daquela ação. Entre os pedidos efetuados na petição inicial não houve requerimento de anulação do auto de infração lavrado, do que se conclui que não pode este Juízo analisar o mérito referente à atuação fiscal, sob pena de proferir decisão extra petita. Analisando, portanto, apenas o pedido de remessa dos autos para tramitação conjunta com a ação declaratória e o pedido subsidiário de suspensão do feito. DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS PARA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM A AÇÃO DECLARATÓRIA Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57, republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. De outro lado, também não compete ao Juízo Cível conhecer de processo de Execução Fiscal. Assim, não é o caso de reunião dos feitos, pois a competência para julgar os presentes embargos é deste Juízo especializado, consoante Provimento nº 54, de 17/01/1991 do Conselho da Justiça Federal, impossibilitando a remessa do feito à 13ª Vara Cível. No mais, conforme se denota às fls. 216/219, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida na ação ordinária citada e, atualmente, os autos encontram-se em tramitação no Juízo da 13ª Vara Cível Federal, em fase de instrução probatória, donde se conclui que não há decisão hábil a surtir efeitos no tributo executado no feito em apenso. De qualquer forma, encerrando-se a ação executiva, com extinção do débito em cobro devido à alienação judicial de bens do executado, antes da decisão final cível, eventual decisão favorável naquele Juízo possibilitará ao contribuinte o direito de regresso, que se viabilizará por meio de ação de repetição de indébito. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DESTE FEITO O CPC autoriza a suspensão, desde que conveniente ao feito. Tal conveniência não mais se coloca como presente, sendo descabida a manutenção da paralisação do andamento do feito. Os autos permaneceram suspensos por dez anos. Após a notícia de anulação da sentença proferida na ação anulatória, não há mais razão para o presente feito continuar indefinidamente sobrestado. Assim, a presente ação deve ter prosseguimento normal. Saliente que inexistente diploma legal que proporcione amparo à suspensão dos presentes embargos e, como consequência, da execução fiscal em apenso. Por todo exposto, pelo fato de não haver sustentação para os pedidos formulados na petição inicial deste feito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0043098-21.2005.403.6182 (2005.61.82.043098-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055615-92.2004.403.6182 (2004.61.82.055615-0)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega ocorrência da prescrição e cerceamento de defesa por irregularidades no processo administrativo.Impugnação às fls. 3449, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 101/102).É o breve relatório. Decido.O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 101/102), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0031464-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031464-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052433-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052433-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/17 a embargante, preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma estar isenta da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Alega, também, a inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. Requer ainda a aplicação da lei mais benéfica com relação à multa, nos termos do art. 106 do CTN.A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação (fls. 46/58) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 60/74, repisando os argumentos da inicial.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA PRESCRIÇÃO presente caso trata de taxa de licença para localização, funcionamento e instalação (TLIF), cobrada mediante lavratura de auto de infração, conforme se observa na cópia da Certidão de Dívida Ativa (fl. 23/25).DO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.Após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido, conforme informado pela própria embargada (fls. 47). A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro no feito executivo refere-se ao exercício de 2001. Foi inscrito em dívida ativa em 08/11/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 14/12/2007.No presente caso, o despacho que determinou a citação ocorreu em 16/01/2007, interrompendo-se o prazo prescricional.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após o lançamento, isto é, 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração.Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 03/08/2006 (data da notificação - fl. 23), temos que a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 03/09/2006.Assim, entre a data acima mencionada e a data do despacho que determinou a citação (16/01/2007) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, do que decorre não ter sido o crédito em cobro atingido pela prescrição.DA TAXADA ISENÇÃO E DO PODER DE POLÍCIAObviamente não se discute a impossibilidade de cobrança recíproca de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços entre os diversos entes federativos (imunidade recíproca), conforme o que dispõe o artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.Cabe ressaltar que a embargante, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, não pode invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, mormente no que tange à imunidade, que tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos.No mais, não havendo no art. 20 da Lei 9.670/83 (atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002) qualquer referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicação da benesse.No caso em tela, a questão central versa sobre a exigência, pela exequente, da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação, nos

termos dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional e do artigo 145, II da Constituição Federal. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita. Trata-se de atribuição constitucional incluída no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral como a de Licença, Localização e Funcionamento. Ressalto, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa, mormente em cidades como São Paulo, na esteira do exposto acima. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se orientando neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. I. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo a quo, não se contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. (...) 9. Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em face da CEF. (...) 17. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes. (...) (PROC. : 96.03.001711-6, AC 296674, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da 2ª Seção, Publicado no DJU 07/01/2008.) (Grifo nosso) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF. ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (RE 424.227-3 /SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., DJ de 24.08.2004) (Grifo nosso) Por todo o exposto, não se aplica a imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF à exação cobrada da embargante DA BASE DE CÁLCULO Dispõe os arts. 77 e 78 do CTN, ao tratar da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia, caso dos autos, que sua base de cálculo deve refletir a dimensão da atuação estatal. As taxas caracterizam-se como tributos vinculados, ou seja, elas estão atreladas a uma prestação estatal específica. No caso dos autos, a taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter correlação com o custo das atividades de fiscalização estatal. Ora, a fixação da base de cálculo no número de empregados e no ramo de atividade do estabelecimento nada tem a ver com a atividade estatal de exercício do poder de polícia, não podendo constituir parâmetro para aferição do custo suportado pela Municipalidade. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a base de cálculo da TLIF não deve se vincular ao número de empregados do estabelecimento. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO ILEGAL. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON. III. Apelação improvida. (AC 200561820587654, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) (Grifo nosso) No caso em tela, este foi o critério utilizado para apuração dos tributos. O exercício do poder de polícia pelos agentes municipais se dá em diversas áreas. Esta atividade abrange a fiscalização de ruído, da higiene, da saúde, da segurança de estabelecimentos, dos transportes etc. Determinadas espécies de estabelecimentos desenvolvem atividades que implicam necessidade de fiscalização mais abrangente, ou seja, exigem que a municipalidade realize fiscalização em diversas das áreas acima mencionadas. Por outro lado, certos estabelecimentos necessitam de fiscalização em menor escala, ou seja, de menos áreas, de modo que o dispêndio com o exercício do poder de polícia seja menor para a municipalidade. Destarte, o número de empregados e o ramo de atividade do estabelecimento não podem constituir parâmetro para a fixação da base de cálculo da TLIF. Por todo o exposto, declaro indevida a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação objeto do auto de infração nº 06484056-6 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Diante do valor presente na causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0043048-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043048-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063092-69.2004.403.6182 (2004.61.82.063092-0)) ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS SA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A opôs Embargos à Execução Fiscal, tendo a FAZENDA NACIONAL como embargada. Os embargos foram recebidos (folha 91) e impugnados (folhas 98/141). Posteriormente, o embargante apresentou desistência da ação por inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Intimada a se manifestar acerca de possível renúncia para obtenção dos benefícios da referida Lei, a parte embargante permaneceu inerte. Então, a parte exequente apresentou concordância com o pedido de desistência. FUNDAMENTAÇÃO Desistência de ação e renúncia a direito em que se funda uma ação são figuras distintas. Ambas ensejam extinção do feito, é verdade, mas a desistência é tratada no inciso VIII do artigo 267, ao passo que a renúncia é referida no inciso V do artigo 269 do mesmo Diploma. O cotejo dos apontados dispositivos evidencia a relevância da distinção. Em um caso não se resolve o mérito e, no outro, soluciona-se o mérito. Uma decisão de mérito conduz-se para definitividade e imutabilidade, sendo este o propósito quando, na Lei n. 11.941/2009, se condicionou a fruição de determinadas vantagens, pelo contribuinte, à renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Embora as vantagens possivelmente pretendidas possam não ser alcançadas por conta de não existir renúncia, impõe-se que este Juízo considere a desistência apresentada. Está claro, pelo contido na folha 149/150, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 28 e o substabelecimento de folha 94 são absolutamente precisos na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. A embargada, por sua vez, concordou com a desistência da ação. RELATÓRIO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, fixando estes em R\$ 1.000,00. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0050060-89.2007.403.6182 (2007.61.82.050060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033138-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033138-0)) ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP(SP023878 - CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/24, a embargante alega ocorrência da prescrição, nulidade da CDA, ilegalidade na cobrança das verbas acessórias, quais sejam, juros, multa, encargo do Decreto Lei 1.025/69. Impugnação às fls. 138/166, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 175/176). É o breve relatório. Decido. A renúncia aos direitos sobre os quais se funda a presente ação não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial do feito executivo. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a

recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Pois bem. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 175/176), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000343-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000343-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026450-92.2007.403.6182 (2007.61.82.026450-3)) EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/08), a embargante impugnou a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários.Os embargos sequer foram recebidos.Posteriormente, a embargante requereu a desistência do presente feito em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 51/52).É o relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9.289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018010-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018010-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016521-35.2007.403.6182 (2007.61.82.016521-5)) BIZ-BORD COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO BIZ-BORD COMERCIAL LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.0016521-35.2007.403.6182. Ainda antes do recebimento dos embargos, com a petição de folha 22, a embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pela adesão ao parcelamento do débito. Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (folha 23). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por BIZ-BORD COMERCIAL LTDA relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 0016521-35.2007.403.6182., iniciada antes pela FAZENDA NACIONAL. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, bem como por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028259-83.2008.403.6182 (2008.61.82.028259-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520762-10.1998.403.6182 (98.0520762-5)) BLENDIA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/03, alega a embargante necessidade de habilitação do crédito no juízo falimentar. Insurge-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa e os honorários advocatícios, bem como sustenta que não correm os juros de mora contra a massa falida.Às fls. 27/33 a embargada deixou de impugnar a cobrança da multa, requerendo, no entanto, a improcedência dos embargos.Não houve réplica (fl. 35-verso).É o relatório.Tratando-se de matéria eminentemente de direito e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência.Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis:Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União e suas autarquias;II - Estados,

Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da Multa de Mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada. Dos Honorários Advocatórios Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69. 1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. 4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858/69. (TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos) Dos Juros de Mora Os juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000801-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000801-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518055-69.1998.403.6182 (98.0518055-7)) ACAUA CONSTRUTORA LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargado noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da

embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037326-09.2007.403.6182 (2007.61.82.037326-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001384-6)) MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando afastar a penhora realizada sobre os imóveis de matrículas nºs. 98.495, 98.496 e 98.497, constrictos nos autos da execução fiscal em apenso (0001384-57.2000.403.6182). Na inicial de fls. 02/18, a embargante alega que os referidos imóveis foram alienados à EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em 16 de novembro de 1999 e, na mesma data, esta empresa firmou com a embargante instrumento particular de contrato de promessa de cessão de direitos de compromisso de compra e venda de imóveis, figurando esta como cessionária de tais direitos, requerendo a desconstituição da penhora. Em sua contestação (fls. 135/140), o embargado, em suma, alega que os bens já estavam constrictos por outras penhoras desde abril de 1997. Alega, também, que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa antes da realização da alienação. Requereu a determinação de que a embargante apresentasse os contratos originais para comprovação da autenticidade. A embargante trouxe aos autos os contratos originais de compra e venda e cessão de direitos às folhas 132/140. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2000, época em que era vigente a redação anterior do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a qual dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. (grifo nosso) A alienação/cessão dos bens a que se referem estes embargos ocorreu em 16/11/1999, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, o fato de a alienação ter ocorrido em data posterior à inscrição em dívida ativa não caracteriza fraude à execução, pois conforme a legislação vigente à época do ajuizamento, o crédito deveria estar em fase de execução para tal caracterização. Em relação às penhoras que recaíam sobre os imóveis em 18/04/1997, estas foram canceladas em 10/02/1998, antes da compra e venda ora tratada (16/11/1999), o que afasta o argumento de que a embargante tinha conhecimento de que os imóveis já estavam constrictos por outras penhoras. Ademais a constrição do bem em outros processos judiciais não são hábeis a caracterizar fraude a execução em relação a débitos presentes na execução fiscal em que houve a constrição dos bens. O selo de autenticação do contrato de compra e venda de folhas 136 comprova que o negócio foi efetivamente realizado antes da propositura da demanda, pois é datado de 21 de dezembro de 1999. Além disso, o fato de os contratos não terem sido registrados não é óbice para interposição de embargos de terceiro. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ, REsp 293997/RS, Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, 10/08/2004) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora efetivada sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 98.495, 98.496 e 98.497, do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019538-45.2008.403.6182 (2008.61.82.019538-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028395-85.2005.403.6182 (2005.61.82.028395-1)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO COATS CORRENTE LTDA. opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à Execução Fiscal 2005.61.82.028395-1, onde figuram como executadas Dynacast do Brasil Limitada e Linhas Corrente Ltda.. Convém esclarecer que, nos autos de origem, houve a inclusão de Linhas Corrente Ltda.; os embargos de terceiro foram apresentados em nome de Coats Corrente Ltda.; e, por fim, nos embargos de declaração, como recorrente, apresentou-se Coats Corrente Têxtil Ltda.. Contudo, trata-se de uma só empresa, como evidencia o

número de inscrição no CNPJ. Nestes embargos de terceiro foi prolatada a respeitável sentença encontrável como folha 278, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, uma vez que a embargante fora incluída no pólo passivo da execução de origem, na condição de responsável tributária, por isso não sendo reconhecida como terceiro. Diante daquela sentença, foram interpostos embargos de declaração, nos quais se consignou que a empresa originalmente executada era Dynacast do Brasil Ltda., tendo havido posterior inclusão da embargante, por ter sido considerada incorporadora da executada. Afirmou que realmente incorporou a Dynacast em 1995, mas em 1999 veio a ocorrer cisão das empresas, isso resultando na sua ilegitimidade quanto ao executivo. Observou que a própria Dynacast veio a ingressar nos autos da execução, dando-se por citada e oferecendo carta de fiança para garantir o débito, posteriormente ainda informando ao Juízo acerca de cancelamento da inscrição em dívida ativa - sobre o que a Fazenda ainda não teria apresentado manifestação, justificando-se a apreciação dos embargos de declaração. Então, propriamente quanto à sentença atacada, disse que não se teria atendido ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, não se tendo apresentado fundamentos jurídicos e legais que explicitassem a razão pela qual a ora Embargante seria considerada sujeito passivo legítima à responder à execução fiscal (sic). Além disso, não se teria apresentado fundamentos jurídicos e dispositivos normativos que comprovem a inadequação da via processual eleita; não se teria elucidado o cabimento de embargos à execução fiscal e embargos de terceiro, diferenciando as figuras; não se teria indicado fundamentos jurídicos e normativos para que a embargante seja considerada parte legítima na execução; não se fundamentou o afastamento do artigo 1.046 do Código Civil; não se manifestou, o sentenciante, quanto ao artigo 132 do Código de Processo Civil ou quanto ao regime aplicável em casos de cisão societária; não houve referência ao fato de a Dynacast responder como sujeito passivo da execução; e não se tratou da informação, prestada pela Dynacast, no sentido de ter havido cancelamento da inscrição em dívida ativa. Então, ao final, pediu o acolhimento dos presentes embargos de declaração as omissões que estariam apontadas. FUNDAMENTAÇÃO A improcedência dos presentes embargos de declaração é eloqüente. A sentença atacada é daquelas que se costuma chamar de processual e que, como tal, não deveria mesmo tratar da sustentada ilegitimidade para o feito executivo, da aplicabilidade de normas a um outro tipo de sociedade, dos comportamentos ou atitudes da empresa originalmente executada e tampouco do então aventado cancelamento da inscrição em dívida ativa. Se embargou como terceiro quem não é terceiro, porquanto fora inserida na polaridade passiva da execução, a via processual eleita é inadequada. E nem se pode cogitar em ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal - que impõe ao julgador o dever de fundamentar suas decisões, o que não se confunde com lecionar acerca de distinções comezinhas aos militantes na área jurídica. E o fundamento constitucionalmente exigido é jurídico - não estritamente legal. O julgador, a propósito, não está obrigado a abordar todo e qualquer dispositivo apontado ou invocado pela parte, bastando que estructure raciocínio que conduza à conclusão adotada ao final. Cuidando-se da dispensabilidade do tratamento de todos os dispositivos levantados pela parte, é interessante dizer que o artigo 132 do Código de Processo Civil (apontado nos embargos de declaração) cuida do princípio da identidade física do juiz, definindo que o julgamento caberá ao magistrado que concluir a audiência, ressalvadas exceções que aponta. Tem-se claro exemplo de absoluta impertinência do dispositivo invocado em relação ao caso tratado, não se podendo exigir que algo mais seja dito. DISPOSITIVO Assim, conheço dos embargos de declaração em vista de sua tempestividade, negando-lhes provimento, com a manutenção integral da respeitável sentença. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da execução de origem e, também por cópia, translade-se para este caderno a respeitável sentença prolatada naqueles autos de execução fiscal. Publique-se. Anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

**0032888-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522694-38.1995.403.6182 (95.0522694-2)) JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X REGINA COELI NORMANHA MARTINS X MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI X MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS ROSELLA X MASSIMO ROSELLA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando afastar a penhora realizada sobre os imóveis de matrículas n. 151.267 e 151.268, constrictos nos autos da execução fiscal em apenso (0522694-38.1995.403.6182). Na inicial de fls. 02/25, os embargantes alegam que o coexecutado João Carlos Gandra da Silva Martins, em razão de dívida alimentícia, transferiu por dação em pagamento a Janete Abrão Saye sua cota parte (25%) dos imóveis de matrículas n.ºs 151.267 e 151.268. Na mesma data, José Eduardo Gandra da Silva Martins e Regina Coeli Normanha Martins (embargantes), já detentores de 25% dos imóveis, compraram 25% CE Janete Abrão Saye, 25% de Ives Gandra da Silva Martins e 25% de José Paulo Gandra da Silva Martins. E, em 11/12/2002, os embargantes mencionados doaram dois imóveis, com reserva de usufruto, às suas filhas Maria Beatriz Normanha da Silva Martins Lazarini e Maria Fernanda da Silva Martins Rosella (também embargantes). O pedido de liminar foi indeferido na decisão de fls. 72/73, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido pela Instância Superior (fls. 151). Em sua contestação (fls. 135/140), o embargado, em suma, alega que o coexecutado José Carlos Gandra da Silva Martins ingressou nos autos antes da alienação dos bens, bem como que a distribuição da ação executiva já bastaria para configurar fraude à execução. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/12/1995, época em que era vigente a redação anterior do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a qual dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. (grifo nosso) O coexecutado João Carlos Gandra da Silva Martins ingressou espontaneamente nos autos em 07/01/1999, a partir do que se deve considerá-lo validamente citado. A alienação dos bens a que se referem os embargos ocorreu em 13/09/2001, ou

seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, bem como ao ingresso do referido coexecutado na demanda. Irrelevante, portanto, a alegação de que a alienação ocorreu em virtude de dívida de caráter alimentício. Além disso, incabível a discussão acerca da má-fé, cuja comprovação somente é necessária quando se tratar de fraude contra credores por meio da ação pauliana. Na fraude à execução exige-se apenas a existência de ação judicial em curso. Assim, a demonstração de conluio (consilium fraudis) deveria ocorrer somente se fosse o caso de ação pauliana. Na execução fiscal em que houve a constrição judicial, foi analisada fraude à execução, razão pela qual desnecessária aferição de má-fé do alienante. Nesse sentido, veja-se a ementa a seguir: **PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 593-II). REQUISITOS PRESENTES. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. INSOLVÊNCIA DEMONSTRADA. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento firme no sentido de que a caracterização da fraude de execução prevista no inciso segundo (II) do art. 593, ressalvadas as hipóteses de constrição legal (penhora, arresto ou seqüestro), reclama a ocorrência de uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor. II - A prova da insolvência é suficiente com a demonstração da inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo também certo que a insolvência há de ser considerada à época da celebração do ato. III - Não se exige a demonstração do intuito de fraudar - circunstância de que não se cogita em se tratando de fraude de execução, mas apenas em fraude contra credores, que reclama ação própria (revocatória/pauliana). Na fraude de execução, dispensável é a prova da má-fé. (RESP 200100902439, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 15/04/2002) (Grifos nossos) Vale ressaltar, ainda, que a efetivação da penhora é irrelevante para as hipóteses de fraude à execução fiscal. A Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem do bem alienado ou de prova da má-fé do terceiro adquirente) não se aplica às execuções fiscais. Nesse sentido, veja-se a ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (...). 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604) (AGRG NO RESP 1065799/RS, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/02/2011). (grifos nossos) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) Translade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se****

## **EXECUCAO FISCAL**

**0518055-69.1998.403.6182 (98.0518055-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAUA CONSTRUTORA LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição, entretanto, juntou extrato de consulta onde consta o pagamento do débito inscrito na CDA em execução. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de a exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, pelo(s) extrato(s) juntado(s) denota-se que houve pagamento à vista do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, após a sua inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0540820-34.1998.403.6182 (98.0540820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MEM INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 73), adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições (fl. 17).Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.Intimem-se.

**0549685-46.1998.403.6182 (98.0549685-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)**

Vistos etc.Tratam-se de execuções fiscais promovidas em face de Swift Armour S/A Indústria e Comércio, objetivando a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs de nºs 31.911.867-3, 31.911.868-1, 31.911.870-3, 31.911.871-1, 31.911.872-0, 32.294.377-9, 32.294.376-0, 32.294.374-4, 32.294.373-6, 32.294.368-0, 32.294.367-1, 32.294.369-8, 32.294.370-1, 32.294.371-0, 32.294.372-8, 31.911.873-8, 55.709.408-9, 55.733.611-2, 32.294.375-2, 32.293.916-0, 32.293.917-8, 32.293.919-4, 32.293.921-6, 32.293.923-2, 32.293.925-9, 32.293.927-5, 32.293.930-5, 32.293.932-1, 32.293.934-8, 32.293.936-4, 32.293.938-0, 32.293.929-1, 32.293.940-2, 32.293.939-9, 32.293.942-9, 31.616.759-2, 32.464.197-4, 32.464.198-2, 32.464.199-0, 32.464.200-8, 32.464.201-6, 32.464.013-7, 32.464.014-5, 32.464.015-3, 32.464.016-1, 32.464.017-0, 32.464.018-8, 32.464.019-6, 32.464.020-0, 32.464.021-8, 32.464.022-6, 31.912.229-8, 31.912.231-0, 31.912.233-6, 31.912.235-2, 31.912.237-9, 31.912.239-5, 32.293.903-8, 32.293.905-4, 32.293.907-0, 32.293.909-7, 32.293.911-9, 32.293.913-5 e 32.293.915-1.Às fls. 522/532 a exequente requereu o reconhecimento de sucessão tributária e a inclusão no polo passivo da empresa JBS S/A, em vista dos seguintes fundamentos:1) a empresa executada foi novamente excluída do Refis pela Portaria 2420/2011, por fundamento diverso da exclusão anterior pela Portaria 1426/2006, motivo pelo qual o débito não está com a exigibilidade suspensa;2) o grupo JBS adquiriu a Swift Armour nos EUA e na Argentina e, embora no Brasil não tenha havido transferência jurídica, esta teria ocorrido de fato;3) a sociedade Friboi Ltda, pertencente ao Grupo JBS, era uma das maiores credoras da Swift Armour na ação de concordata desta, motivo pelo qual a JBS teria preferido manter a concordata da ora executada e fazer acordos paralelos com ela, em vez de eleger uma das formas legais para aquisição da sociedade, diante da sua situação financeira desfavorável;4) a JBS teria adquirido o maquinário, a carteira de clientes e as marcas pertencentes à executada, porém não teria assumido o seu passivo;5) a executada estaria em concordata e com movimentação financeira reduzida, além de estar sem nenhum empregado em seus quadros desde 2002;6) a sucessão da Swift Armour pelo grupo JBS já foi reconhecida no juízo trabalhista e em sede de execução fiscal.É o relatório. Decido.A questão que ora se coloca prende-se à análise da responsabilidade tributária da empresa JBS S/A no que concerne aos títulos executivos exigidos neste feito.A exequente destaca que a empresa executada é uma sucessora de fato do grupo JBS.Cumprido destacar, de início, que a legislação civil, além de adotar a teoria da empresa, passou a disciplinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, consagrando a preocupação com a utilização desvirtuada e abusiva da personalidade jurídica, uma verdadeira ficção legal utilizada pelo empresário como escudo de proteção para o exercício dessas formas de gestão temerárias.O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, não se aplica aos casos em que já há previsão de responsabilidade por sucessão de empresas (art. 133, II, do CTN) ou a caracterização de grupo econômico (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91).Os denominados grupos econômicos se definem como sendo de coordenação e de subordinação, mas apenas neste último caso o controle é requisito para sua configuração, o que acaba dependendo de registro do instrumento na Junta Comercial.Já nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, também conhecidos como grupos de fato.O art. 2º, 2º, da CLT, assim define grupo econômico: Sempre que uma empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle, ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.Resta consignar, nesse ponto, que os débitos de natureza trabalhista e tributária sempre tiveram um maior resguardo por parte do legislador, seja no concurso universal de credores, seja nas formas de responsabilização previstas nas normas especiais, o que permite utilizar analogicamente o referido dispositivo ao caso em tela, para a configuração de uma situação de grupo econômico de fato.No mais, o presente caso deve ser analisado sob a ótica do artigo 133, inciso II, do CTN, in verbis:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:(...)II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a Swift Armour foi formalmente adquirida pelo grupo JBS nos Estados Unidos da América e na Argentina (fls. 560/571).Da análise dos documentos juntados pela exequente, pode-se inferir que, embora no Brasil não tenha havido transferência jurídica, ocorreu, aqui, a transferência de fato da empresa, caracterizando, assim, a sucessão irregular.Os documentos de fls. 573/577 demonstram que a sociedade Friboi Ltda, pertencente ao Grupo JBS, era uma das maiores credoras da Swift Armour na ação de concordata desta.A executada teve sua movimentação financeira significativamente reduzida desde 2000, além de não ter nenhum empregado em seus

quadros desde 2002 (fls. 635/664).O Instrumento Particular de Arrendamento de Máquinas (fls. 579/588), conjugado com o relatório fiscal de fls. 613/633, indica que a JBS adquiriu o maquinário da Swift. Da mesma forma, os documentos de fls. 590/606 atestam que as marcas pertencentes à executada, registradas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, foram transferidas à JBS.Ademais, pelo documento de fl. 608 depreende-se que o número de telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente indicado no site da executada é o mesmo indicado no site da JBS.Por meio destes procedimentos, conclui-se que o grupo JBS assumiu todo o patrimônio da executada, porém não houve sucessão regular de empresas, não tendo a primeira assumido o passivo da segunda.Assim, configura-se patente a realidade fática de sucessão da executada pela JBS S/A. O esvaziamento patrimonial da Swift Armour, sem que haja qualquer diminuição do passivo desta pessoa jurídica é indício de desativação irregular da empresa, que permite reconhecer a sucessão tributária.O planejamento tributário, ou qualquer operação societária utilizada pela executada, não possui o condão de elidir o disposto no art. 185 do CTN, segundo o qual:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Assim, a aplicação do artigo 133, inciso II, do CTN permite a responsabilização subsidiária da empresa JBS S/A, que continuou a exercer atividade anteriormente desenvolvida pela Swift Armour S/A Indústria e Comércio.Assinale-se que o uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais empresas do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros.Anote-se que muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e na jurisprudência, que permitem o reconhecimento de sucessão de empresas nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários.Por todo o exposto, fica evidenciada a prática de atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito fiscal do exequente.Assim sendo, reconheço a existência de sucessão da empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio pela empresa JBS S/A, nos termos do artigo 133, inciso II, do CTN, determinando a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal.Tendo em vista a informação de que a empresa Swuift Armour S/A Indústria e Comércio permanece no Refis, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0049534-44.2011.4.01.3400, que determinou a suspensão da Portaria do Comitê Gestor nº 2420/2011 (fls. 760/762), determino que a exequente comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se os débitos em cobro neste feito executivo não se encontram também com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento supracitado.Sem prejuízo, tendo em vista que a suposta suspensão da exigibilidade do crédito não tem o condão de impedir o reconhecimento da existência de sucessão de empresas, encaminhe-se os autos à SUDI para que se proceda à inclusão acima referida. Após, cite-se a empresa JBS S/A no endereço mencionado à fl. 530, item 1.Intimem-se.

**0001117-85.2000.403.6182 (2000.61.82.001117-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA) DECISÃO**Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida em face de Swift Armour S/A Indústria e Comércio, objetivando a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs de nºs 32.464.965-7, 32.464.967-3, 32.464.969-0, 32.464.971-1 e 32.464.973-8.Às fls. 734/744 a exequente requereu o reconhecimento de sucessão tributária e a inclusão no polo passivo da empresa JBS S/A, em vista dos seguintes fundamentos:1) a empresa executada foi novamente excluída do Refis pela Portaria 2420/2011, por fundamento diverso da exclusão anterior pela Portaria 1426/2006, motivo pelo qual o débito não está com a exigibilidade suspensa;2) o grupo JBS adquiriu a Swift Armour nos EUA e na Argentina e, embora no Brasil não tenha havido transferência jurídica, esta teria ocorrido de fato;3) a sociedade Friboi Ltda, pertencente ao Grupo JBS, era uma das maiores credoras da Swift Armour na ação de concordata desta, motivo pelo qual a JBS teria preferido manter a concordata da ora executada e fazer acordos paralelos com ela, em vez de eleger uma das formas legais para aquisição da sociedade, diante da sua situação financeira desfavorável;4) a JBS teria adquirido o maquinário, a carteira de clientes e as marcas pertencentes à executada, porém não teria assumido o seu passivo;5) a executada estaria em concordata e com movimentação financeira reduzida, além de estar sem nenhum empregado em seus quadros desde 2002;6) a sucessão da Swift Armour pelo grupo JBS já foi reconhecida no juízo trabalhista e em sede de execução fiscal.É o relatório. Decido.A questão que ora se coloca prende-se à análise da responsabilidade tributária da empresa JBS S/A no que concerne aos títulos executivos exigidos neste feito.A exequente destaca que a empresa executada é uma sucessora de fato do grupo JBS.Cumprido destacar, de início, que a legislação civil, além de adotar a teoria da empresa, passou a disciplinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, consagrando a preocupação com a utilização desvirtuada e abusiva da personalidade jurídica, uma verdadeira ficção legal utilizada pelo empresário como escudo de proteção para o exercício dessas formas de gestão temerárias.O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, não se aplica aos casos em que já há previsão de responsabilidade por sucessão de empresas (art. 133, II, do CTN) ou a caracterização de grupo econômico (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91).Os denominados grupos econômicos se definem como sendo de coordenação e de subordinação, mas apenas neste último caso o controle é requisito para sua configuração, o que acaba dependendo de registro do instrumento na Junta Comercial.Já nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, também conhecidos como grupos de fato.O art. 2º, 2º, da CLT, assim define grupo econômico: Sempre que uma empresa, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle, ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego,

solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Resta consignar, nesse ponto, que os débitos de natureza trabalhista e tributária sempre tiveram um maior resguardo por parte do legislador, seja no concurso universal de credores, seja nas formas de responsabilização previstas nas normas especiais, o que permite utilizar analogicamente o referido dispositivo ao caso em tela, para a configuração de uma situação de grupo econômico de fato. No mais, o presente caso deve ser analisado sob a ótica do artigo 133, inciso II, do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (...) II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a Swift Armour foi formalmente adquirida pelo grupo JBS nos Estados Unidos da América e na Argentina (fls. 764/775). Da análise dos documentos juntados pela exequente, pode-se inferir que, embora no Brasil não tenha havido transferência jurídica, ocorreu, aqui, a transferência de fato da empresa, caracterizando, assim, a sucessão irregular. Os documentos de fls. 777/781 demonstram que a sociedade Friboi Ltda, pertencente ao Grupo JBS, era uma das maiores credoras da Swift Armour na ação de concordata desta. A executada teve sua movimentação financeira significativamente reduzida desde 2000, além de não ter nenhum empregado em seus quadros desde 2002 (fls. 840/863). O Instrumento Particular de Arrendamento de Máquinas (fls. 783/792), conjugado com o relatório fiscal de fls. 818/838, indica que a JBS adquiriu o maquinário da Swift. Da mesma forma, os documentos de fls. 794/810 atestam que as marcas pertencentes à executada, registradas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, foram transferidas à JBS. Ademais, pelo documento de fl. 812 depreende-se que o número de telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente indicado no site da executada é o mesmo indicado no site da JBS. Por meio destes procedimentos, conclui-se que o grupo JBS assumiu todo o patrimônio da executada, porém não houve sucessão regular de empresas, não tendo a primeira assumido o passivo da segunda. Assim, configura-se patente a realidade fática de sucessão da executada pela JBS S/A. O esvaziamento patrimonial da Swift Armour, sem que haja qualquer remessa de lucro, fere a razoabilidade do homem médio empreendedor. O planejamento tributário, ou qualquer operação societária utilizada pela executada, não possui o condão de elidir o disposto no art. 185 do CTN, segundo o qual: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, a aplicação do artigo 133, inciso II, do CTN permite a responsabilização subsidiária da empresa JBS S/A, que continuou a exercer atividade anteriormente desenvolvida pela Swift Armour S/A Indústria e Comércio. Assinale-se que o uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais empresas do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Anote-se que muitas são as hipóteses, descritas na doutrina e na jurisprudência, que permitem o reconhecimento de sucessão de empresas nas condutas encetadas para fraudar credores: casos de esvaziamento patrimonial, subcapitalização, descapitalização, concentração de dívidas e confusão de ativos, dentre outros, quando praticados com o escopo de empecer a satisfação dos credores, permitem a extensão da responsabilidade a terceiros, inclusive na cobrança de créditos tributários. Por todo o exposto, fica evidenciada a prática de atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito fiscal do exequente. Assim sendo, reconheço a existência de sucessão da empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio pela empresa JBS S/A, nos termos do artigo 133, inciso II, do CTN, determinando a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Considerando a iminência do levantamento dos valores junto à Receita Federal do Brasil e ante a incerteza da existência de bens disponíveis para garantia do presente feito, determino, como medida de cautela, o arresto dos créditos de PIS e COFINS da empresa JBS S/A reconhecidos pela Receita Federal nos processos administrativos relacionados à fl. 741. Encaminhe-se os autos à SUDI para que se proceda à inclusão acima referida. Expeça-se mandado de arresto, a ser cumprido no endereço fornecido no item 2 de fl. 742. Após, cite-se a empresa JBS S/A no endereço mencionado à fl. 742, item 1. Quanto à petição da executada de fls. 588/589, indefiro o pedido de suspensão do presente feito executivo, tendo em vista que, em que pese a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.007142-3/DF ter determinado a reinclusão da executada no Refis, esta foi novamente excluída do parcelamento pela Portaria 2420/2011, por fundamento diverso da exclusão anterior pela Portaria 1426/2006, conforme se constata pelos documentos de fls. 748/762, do que se conclui que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa. Intimem-se.

**0001384-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001384-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) R. DESPACHO DA FL. 498: Defiro o pedido de demolição da construção do imóvel penhorado, localizado na Rua Barra Funda, 539, tendo em vista à concordância da exequente. Ante a informação de que o débito não se encontra parcelado, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 454, expedindo-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Intime-se. R. DESPACHO DA FL. 503: Defiro a vista dos autos fora de cartório à parte exequente (folha 501), pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o cumprimento do r. despacho da folha 498.

**0028395-85.2005.403.6182 (2005.61.82.028395-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X LINHAS CORRENTES LTDA Não conheço da petição da folha 138, tendo em vista a sentença proferida à folha 126. Cumpra-se integralmente a

respeitável sentença da folha 138. Intime-se.

**0031575-12.2005.403.6182 (2005.61.82.031575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSVIAGEM ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ)**

Defiro o pedido de substituição da CDA em cobro, com base no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, da juntada da nova CDA, bem como para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014827-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA)**  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando decadência (fls. 37/48). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 56/66, refutando as alegações da excipiente e informando que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 12/02/1999, quando foi formulado o pedido de parcelamento, conforme comprova o documento de fl. 134. Adicionalmente, informou que a exigibilidade do crédito ficou suspensa no período compreendido entre 12/02/1999 e 03/05/2003, em virtude do parcelamento acima mencionado. Por fim, informou nova adesão ao parcelamento (Programa PAES) em 29/08/2003 (fl. 134) e rescisão deste em 02/05/2005 (fl. 134). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou a executada Tecnocar Mecânica de Veículos Ltda. por citada, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 37/48), representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre setembro/1996 e dezembro/1996. Na espécie, a adesão da empresa executada ao parcelamento, em 12/02/1999, configura confissão espontânea do débito em cobro e, nesta data o crédito tributário é considerado definitivamente constituído. Ademais, o termo de confissão espontânea do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que este contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia como confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (Grifo e destaque nossos) Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de setembro de 1996 a dezembro de 1996, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1996, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1997, com exceção ao mês de dezembro, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1998. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2002. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao parcelamento), deu-se em 12/02/1999. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos no ano de 1996, conforme alega a excipiente, e a data da constituição definitiva do crédito tributário (12/02/1999), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da executada. Intimem-se.

**0047101-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE**

ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/11/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/01/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 06/12). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente afirmou que o parcelamento tem apenas o condão de suspender o prosseguimento da execução fiscal e que apenas após o pagamento integral do débito é que a execução pode ser extinta. Requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) meses (fls. 56/58). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A excipiente, no intuito de ver reconhecida a ausência da exigibilidade do crédito tributário, apresentou cópia do seu pedido de parcelamento (fls. 13/20), requerido em 29/11/2010 (fl. 15) e recebido pelo órgão responsável em 30/11/2010 (fl. 13). Observo que o parcelamento ocorreu em 30/11/2010, ou seja, após o ajuizamento da ação executiva, que se deu em 18/11/2010 (fl. 02). Na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 06/12. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADO; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se.

**0010857-81.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Preliminarmente, determino que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais do substabelecimento de fl. 19 e da procuração de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011199-92.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/02/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 04/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 07/14). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente afirmou que o parcelamento tem apenas o condão de suspender o prosseguimento da execução fiscal e que apenas após o pagamento integral do débito é que a execução pode ser extinta. Requereu a suspensão do feito por 06 (seis) meses (fls. 47/49), bem como a manutenção da cobrança do encargo legal de 20% incluso na CDA, alegando que o percentual fixado no despacho inicial não se encontra em consonância com o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.522/0002 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A excipiente, no intuito de ver reconhecida a ausência da exigibilidade do crédito tributário, apresentou cópia do seu pedido de parcelamento (fls. 15/20), datado de 25/02/2011. Observo que o parcelamento ocorreu em 25/02/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação executiva, que se deu em 24/02/2011 (fl. 02). Na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/14. Levando-se em conta que a exequente é uma autarquia federal de regime especial detentora de personalidade jurídica própria, e que na CDA de fl. 05 encontra-se incluso o valor correspondente a 20% do débito a título de encargo legal, em consonância com o art. 37-A da Lei nº 10.522/02, c.c. o art. 1º do DL 1.025/69 e o art. 3º do DL 1.645/78, reconsidero o item 3 do despacho inicial de fl. 06, mantendo-se a cobrança do encargo legal de 20% incluso na CDA de fl. 05. Sem prejuízo, tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADO; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se.

**0013383-21.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 07/14). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente afirmou que o parcelamento tem apenas o condão de

suspender o prosseguimento da execução fiscal e que apenas após o pagamento integral do débito é que a execução pode ser extinta. Requereu a suspensão do feito por pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo de parcelamento (fls. 53/54).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A excipiente, no intuito de ver reconhecida a ausência da exigibilidade do crédito tributário, apresentou cópia do seu pedido de parcelamento (fls. 15/26), datado de 23/03/2011.Observo que o parcelamento ocorreu em 23/03/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação executiva, que se deu em 14/03/2011 (fl. 02).Na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva.Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/14.Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADO; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2389**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0459473-23.1991.403.6182 (00.0459473-8) - IAPAS/CEF(SP179326 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO MONACO(SP025443 - OMAR BENDILATTI E SP034015 - RENATO MONACO)**

Determinou-se a subida dos embargos à execução, em apenso, (processo nº 00.0482332-0), ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento a decisão proferida pelo e.Superior Tribunal de Justiça (fls.247/250 daqueles autos), motivo pelo qual a presente execução fiscal deve, igualmente, ser remetida conjuntamente com aqueles autos, à superior instância.Antes, contudo, de determinar a remessa destes autos ao e.TRF-3, aprecio o pedido das folhas 64/65, formulado pela exequente, de penhora no rosto dos autos de processo em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da capital.Considerando que o v.Acórdão das folhas 211/214, proferido nos embargos à execução em apenso, reformou a sentença ali proferida - sentença que havia declarado extinta a execução e condenado a embargada a pagar honorários advocatícios - determinando o seguimento da execução fiscal -, decisão que agora será objeto de apreciação em sede de Recurso Especial, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pela parte exequente, uma vez que o Recurso Especial em questão não possui efeito suspensivo em relação à decisão proferida no v.acórdão, prevalecendo, assim, para todos os efeitos, o decism da instância ad quem, até julgamento final pela Córte Superior.Tendo em vista o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos do processo informado pela exequente.Com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se a inventariante. Após, remetam-se estes autos, bem como, os autos de embargos à execução, em apenso, ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 889**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0018673-56.2007.403.6182 (2007.61.82.018673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S M T - SISTEMA DE MONTAGENS TECNOLOGICA ELETRONICA IND(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)**

Fls. 140/158: Ante o alegado pela parte exequente e verificado que o parcelamento não mais subsiste, resta prejudicada a alegação do executado, pelo que, prossiga-se com o executivo, devendo-se aguardar o leilão designado à fl. 139. Int.

#### **Expediente Nº 890**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0023806-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTFEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X VERA MARIA MEDEIROS DE MACEDO X OZANETE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE X ELIAS MEDEIROS DE MACEDO(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)**

Ante a consulta supra, intime-se, novamente, a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido em 13/10/2011, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua

expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0032634-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 7027/7030: Por ora, intimem-se as partes para cumprirem com o requerido pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 7031.

#### **Expediente Nº 891**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037185-63.2002.403.6182 (2002.61.82.037185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0062906-80.2003.403.6182 (2003.61.82.062906-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLAST(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE LUIS FALCO X ANTONIO CARLOS FALCO(SP219724 - JULIANO UZUELI MARTINEZ PEREZ)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/02/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0069583-29.2003.403.6182 (2003.61.82.069583-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO LOBO OLIVEIRA SANTOS(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0073123-85.2003.403.6182 (2003.61.82.073123-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/02/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0058376-96.2004.403.6182 (2004.61.82.058376-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica

designado o dia 14/02/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0035643-05.2005.403.6182 (2005.61.82.035643-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LIMITADA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)**

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0027373-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)**

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/02/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0033186-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO)**

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/02/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0026382-45.2007.403.6182 (2007.61.82.026382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)**

Considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/02/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0012830-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012830-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)**

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2012, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1665**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032597-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032597-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019849-75.2004.403.6182 (2004.61.82.019849-9)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006621-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037467-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037467-8)) PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012769-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012769-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006805-6)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1) Recebo a apelação de fls. 186/194, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0008284-41.2009.403.6182 (2009.61.82.008284-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025372-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025372-8)) PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não efetivada constrição para tanto. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que o embargante satisfaça o despacho proferido às fls. 38 da execução, fornecendo os dados necessários à sua qualificação como depositário, para fins de lavratura do termo de penhora. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019849-75.2004.403.6182 (2004.61.82.019849-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

169 - Por ora, aguarde-se o desapensamento dos feitos, na forma determinada no despacho proferido às fls. 208 dos embargos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente.

**0037467-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037467-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

169 - Por ora, aguarde-se o desapensamento dos feitos, na forma determinada no despacho proferido às fls. 208 dos embargos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de datas para leilão, formulado pela exequente.

**0053242-88.2004.403.6182 (2004.61.82.053242-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

J. Nada a deliberar. A questão está preclusa. O executado teve três anos para tornar possível a penhora e não o fez. Fica

inalterada a decisão de fls. 71, contra a qual, aliás, não houve recurso.Int..

**0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA X IRINEU GUTIERRES X GUERINO JOSE PEDROSO  
Fls. 184/185 - Diante do quanto decidido em sede de agravo de instrumento, os feitos deverão prosseguir autonomamente, razão pela qual determino sejam desapensados, trasladando-se cópia de fls. 184/185 e da presente decisão para os embargos. Tudo providenciado, abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001026-53.2004.403.6182 (2004.61.82.001026-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)  
Fls. 233/236 - Nada a decidir, considerando que o crédito em execução refere-se exclusivamente a honorários sucumbenciais.Dê-se ciência à embargada/exequente de fls. 230/231, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 7012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275541-78.1981.403.6183 (00.0275541-6)** - MARIA JOSE OLIVA BOARATTI X PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA X DACIO ANTONIO DE MELLO OLIVA X ELISA SILVERIA OLIVA ROSATI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 315: Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários advocatícios. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

**0042192-87.1989.403.6183 (89.0042192-1)** - MARIA CONCEICAO RAMOS AGUILA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

**0715622-52.1991.403.6183 (91.0715622-7)** - ISMAEL FRANCISCO DO CARMO X IDA VERDICCHIO DE LIMA(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP142694 - EDILENE MALDOTTI PINTO FURICHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 132, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca do valor apurado pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, e não obstante a informação da Contadoria Judicial de fl. 156, de que o cálculo efetuado pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais encontram-se corretos, pois obedeceram os termos da Súmula 111 do E.STJ, verifico que tal informação reporta-se tão somente ao valor de 1 dos autores, de fl. 115. Todavia, nota-se que tal parâmetro de cálculo também fora utilizado no cálculo de honorários proporcionais ao outro co-autor, entendendo-se portanto, que também encontram-se corretos.Assim, constato que a conta apresentada às fls. 110/119, em relação aos honorários advocatícios, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta.Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Tendo em vista que os benefícios dos autores ISMAEL FRANCISCO DO CARMO e IDA VERDICCHIO DE LIMA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios

Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2)** - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X ODETE FILPO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 244. Ante a petição de fls. 205/212, reconsidero o despacho de fl. 213. Tendo em vista que os benefícios dos autores LUIZ STIVANELO, WALTER GALLI, VITO GAETA e ODETE FILPO RAMOS, sucessora do autor falecido Oswaldo Ramos encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, bem como dos honorários advocatícios total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5)** - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 294:Tendo em vista a informação de fls. 330/331, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a certidão de fl. 325, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores OLIMPIO FADELLI e OSVALDO DOS ANJOS MARTINS, conforme determinado no despacho de fl. 324.Int.

**0031637-69.1993.403.6183 (93.0031637-0)** - AILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 355:Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0038778-42.1993.403.6183 (93.0038778-2)** - TOM WALD CORREA X OTILIA DELOURDES CORREA X FRANCISCA ASSUNCAO DE MORAIS X ULYSSES DA FONSECA X VENANCIO VENTURA X VENICIO SABATINO X LEA GHINI SABATINO X THEREZA VICARIA POMBO X SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA X VICTOR DIRKS X VICTORIO BOCCATO X MATILDE MASSARENTE TESTA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 449, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor VENANCIO VENTURA, conforme determinado no despacho de fl. 411, bem como em relação aos autores ULISSES DE FONSECA, VITORIO BOCCATO e OTILIA DE LOURDES CORREA, sucessora do autor falecido Tom Wald Correa. Tendo em vista que o pagamento para as autoras SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA, sucessora da autora falecida Tereza Vicaria Pombo, LEA GHINI SABATINO, sucessora do autor falecido Venicio Sabatino e MATILDE MASSARENTE TESTA, sucessora do autor falecido Virgínio Testa efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação as mencionadas autoras. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja estornado aos cofres do INSS R\$2.039,51 (Dois mil e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) referente ao depósito do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20110056603 em nome da autora FRANCISCA ASSUNÇÃO DE MORAIS, sucessora do autor falecido Tomas Garcia de Moraes, solicitando ainda, que seja informado a este Juízo a efetivação do mencionado estorno.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0006325-57.1994.403.6183 (94.0006325-3)** - ALBINO FERRO VINAS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E Proc. DENISE AKEMI OKADA((ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0005288-53.1998.403.6183 (98.0005288-7)** - ANTENOR FURTADO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0005373-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005373-0)** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191: Ante a informação do INSS de que houve pagamento administrativo referente à revisão efetuada na RMI do autor, através dos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, cujo período está inserido na conta apresentada pelo autor às fls. 146/150, com a qual houve concordância expressa pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja descontado o valor pago administrativamente, atentando-se para a data desse pagamento e a data de competência do cálculo de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**0001800-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001800-3)** - SARRA RESNIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação da procuradora do INSS, às fls. 205/206, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP do INSS, para que seja informado a esse Juízo se houve pagamento administrativo relativo às diferenças da revisão efetuadas no benefício da autora, compreendidas no período de Novembro/2005 a março/2010. Com a resposta, venham os conclusos para apreciação da petição de fls. 172/179. Cumpra-se e intime-se.

**0004926-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004926-7)** - AUGUSTA PEREIRA PINHO X JOSE PORFIRIO SOUZA X VICENTE FERNANDES ALVES X MATHILDE VEIGA MORENO X ELIZABETH VEIGA DE TOLEDO BRAGA X EUDORO CINIRO DE TOLEDO X JOAO DE DEUS TOLEDO X FERNANDA FLORENCIO DA SILVA X HAMILTON FLORENCIO X MARIA CELIA FLORENCIO X NORBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 297/302: Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores ELIZABETH VEIGA DE TOLEDO BRAGA, EUDORO CINIRO DE TOLEDO, JOÃO DE DEUS TOLEDO, FERNANDA FLORENCIO DA SILVA, HAMILTON FLORENCIO e MARIA CELIA FLORENCIO, sucessores da autora falecida Mathilde Veiga Moreno, observando-se a cota parte devida a cada um, bem como, dos honorários advocatícios totais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0014488-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014488-4)** - MARIA ANESIA BASTOS FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1)** - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X

ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 2218/2219 opostos pela parte autora. Intime-se.

### **Expediente Nº 7013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0)** - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 337/339: Sem pertinência o requerimento da patrona da parte autora, tendo em vista que o extrato de fl. 327 foi emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no Ofício Requisitório expedido por este Juízo (fl. 323), cujo requerente é o beneficiário do crédito devido. Assim, ante o extrato bancário juntado à fl. 336, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 331, trazendo aos autos o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

**0718592-25.1991.403.6183 (91.0718592-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012269-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012269-2)) ORLANDO GARBOSA X ANTONIO GOMES PEREIRA X MARIA LUZIANA SANTOS GOMES X DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI X EULALIO DIAS COSTA X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MAGDALENA MOREIRA CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER X WILSON FORTUNATO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante os extratos bancários juntados às fls. 430/432, intime-se pessoalmente os autores DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI e MARIA LUZIANA SANTOS GOMES, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Ainda, intime-se o patrono da parte autora para que também providencie o levantamento do valor referente à verba honorária, juntando aos autos o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

**0073073-42.1992.403.6183 (92.0073073-6)** - LUZINETE ARAUJO GONCALVES X ANA GALINDO NEVES X ANTONIO LUIZ PINTO X DOMINGOS FERNANDES X EGIDIO DE LIMA X ELZA MARIA JOSE DE LIMA X ADILSON HERMES DE LIMA X FRANCISCO ANTONIO MAZZONE X JEANE RAMOS TRUJILLO X JOSE LUCINDO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X ANNA MARIA PIACENTE CAPOLUONGO X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 501/509, 510/520, 522 e 524: Dê-se ciência ao INSS. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010442-28.1993.403.6183 (93.0010442-0)** - ADOLF ADAM BAUMAN X ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ANTONIO MARTINS SOARES X ANTONIO ZEMANTAUSKAS X AUDELINO FAUSTINO X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X IGNEZ DOS SANTOS X EDINA DIAS DE SOUZA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARIA SOARES SILVA CATELLANI X PEDRO GERVAZIO X PEDRO PARANHOS X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X SHIRLEY DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA X SHIZUKO TOBARO X TEREZA GOMES JOAO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X WILSON CARLOS BENEDICTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026898-19.1994.403.6183 (94.0026898-0) - NOEMIA BERNANRDO DA SILVA X REGIANE PEREIRA DO NASCIMENTO X TIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO X THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aqueles referentes aos depósitos de fls.223/226, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001988-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001988-2) - MANOEL RIBEIRO RIOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s) do valor principal, posto que aquele referente ao da verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000328-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000328-3) - ANTONIO CORREIA DE MELO X NANI DE ALMEIDA MELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 230. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004791-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004791-2) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o depósito noticiado à fl. 262, OFICIE-SE ao gerente do Banco do Brasil, solicitando a transferência desse montante à conta do IMESC, conforme dados bancários informados às fls. 256/258, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante da operação efetuada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do referido comprovante, oficie-se ao IMESC para ciência. Por fim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

**0000239-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000239-1) - ALMERINDA REBOUCAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s) do valor principal, posto que aquele referente ao da verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000859-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000859-9) - PASCHOALINA CALEGARI MARIOTTO X RICARDO MARIOTTO(SP047534 - CAETANO BELLOMO NETO E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o extrato bancário juntado à fl. 256, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez)

dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, ante a certidão de fl. 258, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 250, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

**0005364-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005364-7) - ROQUE HAMILTON RIBEIRO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SEBASTIAO TEODORO X LEONETE DO NASCIMENTO MIELI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007494-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007494-8) - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Fl. 252: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, ante a certidão de fl. 258, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 243, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0008240-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008240-4) - LUZIA CAMPANINI THOMASELI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o extrato bancário juntado à fl. 233, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, ante a certidão de fl. 235, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 230, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

**0010336-17.2003.403.6183 (2003.61.83.010336-5) - JESUS PINEIRO MEJUTO X DOLORES BERMUDEZ MOURINO DE PINEIRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 217. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o extrato bancário juntado à fl. 187, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, ante a certidão de fl. 190, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 184, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0015947-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015947-4) - TAKENORI NAKAGAWA X ELMIRA LEITE GONCALVES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO RODRIGUES X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005827-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005827-7) - CARLOS ROBERTO APARECIDO PINTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 157: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, ante a certidão de fl. 158, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 155, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004671-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004671-1)** - OLYMPIO GARCIA DE FIGUEIREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 194, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, ante a certidão de fl. 196, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 191, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 7014**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009023-74.2010.403.6183** - TANIA RODRIGUES EIGENMANN(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007577-02.2011.403.6183** - TUNJE SASSAKE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TUNJE SASSAKE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/085.844.327-9, concedida administrativamente em 29/04/1989 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 7017**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003956-94.2011.403.6183** - GILBERTO DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 49 e pelos documentos de fls. 55/70 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0007123-22.2011.403.6183** - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0000845-05.2011.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0007627-28.2011.403.6183** - HERMES SEBASTIAO JUSTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0000764-56.2011.403.6183 da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0009222-62.2011.403.6183** - ALCINA NOIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 15.477,85 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010548-57.2011.403.6183** - LAZARO PEREIRA ALVIM NETO(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 29.680,81 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010559-86.2011.403.6183** - CLAUDETE ALMEIDA DOS SANTOS(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7018**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008834-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008834-2)** - THAIS PARENTE VIANA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 09.01.2009, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito e, já mantida a concessão na via administrativa deste então e, pelo que se denota, até 17.12.2001, intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência do teor desta sentença. O pagamento de eventuais parcelas vencidas está afeto a posterior fase executória. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7019**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002588-50.2011.403.6183** - NEUSA GARCIA DOS SANTOS(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 33. Int.

**0004392-53.2011.403.6183** - LUIS ANDRADE GONZALEZ(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 31/36 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 34/36 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0365511-20.2004.403.6183. Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a princípio, por um ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7020**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003507-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003507-4)** - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção da parte autora pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos da obrigação de fazer, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, em substituição ao benefício concedido administrativamente, informando este Juízo acerca de tal providência. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 372/383, fixando o valor total da execução em R\$ 301.529,56 (trezentos e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Outrossim, ante a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 5829

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4)** - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X MARCO ANTONIO CAMPANHOLO X SANDRO JOSE CAMPANHOLO X LUCIANA CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X ANA MARIA VITAL NAZATO X JOSE DAVID VITAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X GLAUCIA CONCEICAO VITAL X SILVIO LUIZ VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIRO FERRAZ DE CAMARGO X RUBENS BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVESE X DURVALINO DA SILVA PINTO X SILVIO SANTATERRA X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 918/937:1. Prejudicados os pedidos de RPV formulados por FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG, MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH, MARIA REGINA CHAGAS PIO, SERGIO GOBBO e CESAR ANTONIO MARGATO, cujos créditos estão embargados.2. Promova o exequente LUCIO JOSE BATAGIN, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do seu CPF (fls. 923).3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor de MARCO ANTONIO CAMPANHOLO, SANDRO JOSE CAMPANHOLO e LUCIANA CAMPANHOLO, sucessores de Antonio Campanholo - cf. hab. fls. 914, ANA MARIA VITAL NAZATO, JOSE DAVID VITAL, EUNICE APARECIDA VITAL PASCON, GLAUCIA CONCEICAO VITAL e SILVIO LUIZ VITAL, sucessores de Bárbara Rosa Vital - cf. hab. fls. 914, e LUIZ PADOVESE, e em favor do advogado FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 511/598, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Na hipótese de cumprimento do item 2(dois) do presente despacho, expeçam-se, também, o(s) RPV(s) para requisição do principal devido a LUCIO JOSE BATAGIN e respectivos honorários, considerando-se a mesma conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos embargos apensos.Int.

**0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)** - HERMEDE ZAMBONI X DIVINO CAPELARI X MARIA GARCIA CAPELARI X EVA ANTONIO X IRINEO SARTORI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X JOSE SCOBIN FILHO X VITURINO SOARES DA PAIXAO X SALVADOR NAVARRO X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X MARILENE NAVARRO AMATE X ROBERTO BANHOS NAVARRO X MARILDA NAVARRO SARGIANI X SALVADOR NAVARRO FILHO X ROSALVA NAVARRO X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X DOUGLAS NAVARRO ALVES X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: 928/931. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF.2. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0015813-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015813-5)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004432-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004432-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0006852-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006852-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008353-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 54/63, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 71/72), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0001942-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR NEGRI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 56/66 - Atenda o INSS, no prazo de 15, (quinze) dias, a solicitação da Contadoria Judicial, trazendo aos autos cópia do processo concessório dos coembargados, contendo a relação com os 36 salários efetivamente considerados na concessão, e o nº de grupos de doze contribuições utilizados.Int.

**0002265-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002265-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE OVIDIO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 35/49, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 72), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0008011-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008011-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015495-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PORTELA MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 55/64, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 79), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0001369-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013675-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013675-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 68/70 - Atenda o INSS, no prazo de 15, (quinze) dias, a solicitação da Contadoria Judicial, trazendo aos autos cópia do processo concessório, contendo os salários de contribuição que originaram a RMI na concessão, bem como informe a quantidade de grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto, se houver. Int.

**0011905-09.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0007607-37.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso,

cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002471-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002471-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6)) LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com as informações e cálculos de fls 133/145, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 156/159), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072183-06.1992.403.6183 (92.0072183-4)** - MARIO MENDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl.:199. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, indefiro o requerimento de habilitação formulado por Helena Thomaz. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0034932-46.1995.403.6183 (95.0034932-9)** - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000470-70.1999.403.6103 (1999.61.03.000470-3)** - EDISON CARVALHO(Proc. REINALDO JOSE CARLI SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000640-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000640-8)** - SALOMAO XAVIER DE CASTRO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).

Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000152-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000152-0) - JAIR FEMINELLA CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8) - ANTONIO DE FATIMA MORAES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004144-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004144-0) - AURELIO BASSETTO(SP162416 - ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 118/120. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0004202-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004202-9) - ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5) - RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0006204-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006204-1) - LUIZ CARLOS MORALES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008835-28.2003.403.6183 (2003.61.83.008835-2) - JOAQUIM COIMBRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 72/74. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009294-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009294-0) - TEODORO ROMAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0009922-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009922-2) - JORGE RIBEIRO X JULIAO NUNES DE ALBUQUERQUE X JURACY GONCALVES DOS SANTOS X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO BATISTA ALCANTARA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAO BOSCO JACAO X JOAO PAIXAO DO NASCIMENTO X JOAO PINTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000194-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000194-9) - ALZIRA DA COSTA GAMBA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do

Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001398-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001398-1)** - ORLANDO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0006822-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006822-2)** - HERMELINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004074-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004074-5)** - DIORILIO ALVES DE ALCANTARA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004269-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004269-9)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 262. Anote-se.2 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.4 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004332-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004332-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005452-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005452-5) - SEBASTIAO NOBRE DOS SANTOS(SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005250-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005250-8) - CELIA MITSUKO YOKOGAWA ANNO(SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001850-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001850-5) - MARIA APARECIDA MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0004021-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004021-3) - LAIDE ALVES RELK(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 157/158: Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar o valor devido a título de honorários de sucumbência, conforme sentença de fls. 152/153.Int.

**Expediente Nº 5921**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074887-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074887-4)** - JULIO JOAQUIM DE ARAUJO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0080042-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080042-2)** - PAULO ROBERTO RIVELLO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0030127-66.1999.403.6100 (1999.61.00.030127-6)** - VITALINA PEREIRA DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0048370-58.1999.403.6100 (1999.61.00.048370-6)** - MARIO SANTUCCI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0053157-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053157-9)** - CARMEN SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001014-75.2000.403.6183 (2000.61.83.001014-3)** - ALVARO MUNIZ DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003194-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003194-8)** - NEUSA AMBROSIO DE SOUZA X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003347-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003347-7)** - LUIZ CARLOS GARCIA SANCHES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003502-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003502-4)** - JOSEFA CORREIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no

prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0003805-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003805-0)** - JOAO DE ROSSI LOPES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0004923-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004923-0)** - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0004352-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004352-9)** - VENUS ELIAS X ALFREDO PELANDA X ELVIRA NADALETO PELANDA X JAIR ALVES DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA X JOAO ROBERTO DA COSTA X ERICA CRISTINA DA COSTA QUEIROZ X JOAO NESIO BALTAZAR X JOSE OSMARIO DE SOUSA X JOSE ROSA DA SILVA X LUIZ ASSIS DE ALMEIDA X LUIZ PEREIRA FILHO X OSMAR LANSARINI X WANDA APARECIDA FERREZIN GIOVANINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: \_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002433-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002433-3)** - NIRDO GOMES X ADELAYDE SCHMITZ X DECIO FANTINI X MARIA JOANNA DE MORAES FANTINI X DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE X HERMINIA BERNARDI SILVA X LAZARO DE SOUZA LEME X LUIZ FERNANDES BUZATO X LUIZ GONZAGA LIZA X LUZIA PINTO DE SOUZA X MARCELINO ANTONIO DE PAULA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002524-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002524-0)** - VIRGINIA MERLIN DE SOUZA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0003157-32.2003.403.6183 (2003.61.83.003157-3)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005767-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005767-7)** - LAERTE BELTRAMI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0008367-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008367-6)** - ANTONIO BARCELLOS DA COSTA(SP041809 - MARINEZ PINTO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: \_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010453-08.2003.403.6183 (2003.61.83.010453-9)** - DIRCE CORREA DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0011004-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011004-7)** - LUCILIA REZENDE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0011244-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011244-5)** - ADELINO DELGADO PEDRAS(SP126133 - MARIA AUREA MILHOMENS RIBEIRO E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0013344-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013344-8)** - MARIA ISABEL FALSARELLA X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X NURIA MANE PORTELLA X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0015317-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015317-4)** - MANOEL DAS VIRGENS MAIA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0015457-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015457-9)** - ARNALDO MOIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0015640-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015640-0)** - EXPEDITO JOSE DE BRITO X GEDALVA LOURENCO DE ARAUJO DE CAMPOS X RAIMUNDO REINIVALDO SIQUEIRA DANTAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002164-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002164-0)** - HELIO SOUZA MEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003097-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003097-4)** - MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no

prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0006040-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006040-1)** - JOSE MACHADO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0003484-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003484-4)** - SERGIO VIEIRA LOPES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0001607-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001607-0)** - CLARO DONIZETE ASSONI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042559-20.1999.403.6100 (1999.61.00.042559-7)** - MARGARETE CAIANA DA SILVA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000906-46.2000.403.6183 (2000.61.83.000906-2)** - RUBENS GOMES DE MELO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002715-71.2000.403.6183 (2000.61.83.002715-5)** - JOSE LUIZ RIVEIRO MOSQUERA X MARIA DEL CARMEN RAMALLO MARTINEZ DE RIVEIRO X ABDU MOTALAB HEDAD X MARIA ODETE DA CONCEICAO HEDAD X ADELINO MAXIMO ALVES X APARECIDO DO CARMO PERES X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X BENEDITO DA SILVA X MARIA LIDICE DE CASTRO SILVA X KASUO TAKATORI X HELY APARECIDA PIEROZZI TAKATORI X MARIA ESTELA PETERLE X MARIZA DA SILVA ALEXANDRE X ROBERTO TEIXEIRA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 536 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0004352-57.2000.403.6183 (2000.61.83.004352-5)** - OLINDO PIGOZZI X ALBERTO AUGUSTO BERTUOLA X ARNALDO ZAVARIZZI X DARCI COLOBIALLI X DIVA PIA MARCELLINO X JOAO ANTONIO COPODIFOGLIO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE STENICO X PAULO ROBERTO AMORIM X ROSARIA LAZARIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que os extratos de pagamentos, acostados às fls. 579/580, informam créditos de beneficiários que não são partes nos presentes autos, proceda-se ao seu desentranhamento. 2. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0004696-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004696-4)** - SAMUEL GOMES DE FRANCA X ALBERT DWEK X LUZIA NASCIMENTO SUFFI X AMADIS RAMOS DE MORAES X BRAZILINO DE OLIVEIRA X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X JOAO CANDIDO DE MATOS SOBRINHO X MARGARIDA LOPES DE LIMA X NELSON QUIRINO X SINVAL VIEIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000386-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000386-6)** - NELSON GAMEIRO X ANTONIO PEREIRA GOMES X VANIA MARIA FERNANDES X ARNALDO MAZONI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIS VALENTIM PAIS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X TERESA MARIA ALVES GOMES X CARLOS RAMOS DA SILVA X ROBERTO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002478-03.2001.403.6183 (2001.61.83.002478-0)** - NILCEIA RAMOS ALMADA MORONI X ADOLFO PEREIRA LEITE X ANTONIO FERREIRA LEITE X CARLOS RODRIGUES ALVES X NEUZA APRIGIO DE ARAUJO ALVES X CLELIA RODRIGUES DOS SANTOS X ELI CASSIANO DOS SANTOS X ELIAS PEREIRA X JOAO BOSCO DA SILVA X LAERCIO AVELINO DE MORAES X PEDRO SHIZUO MOTITSUKI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002885-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002885-1)** - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002998-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002998-3)** - MANOEL ROSADO DA SILVA X AKIYOSHI SUGA X BENEDICTO FRANCISCO GOMES X CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO X DEOLINDA MARTUCCI RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RAMOS X MANOEL SERDEIRA X NELSON THOMAZ LOMBARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 677/686: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000266-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000266-4)** - MATILDE ROGERIO DOURADO(SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000439-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000439-9)** - IGNNOCENCIO SICONELLO NETTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000775-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000775-3)** - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004159-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004159-1)** - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO E SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004609-77.2003.403.6183 (2003.61.83.004609-6)** - EDILEUZA CORDEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006184-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006184-0)** - PEDRO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0009364-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009364-5)** - NELLY CURY X HELENA DE VASCONCELLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DIAS X APPARECIDA MISTIERI X ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA X JOSE MONTRESOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0014160-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014160-3)** - BENTO VIEIRA CASSIANO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004926-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004926-4)** - PAULO ANTONIO NICACIO(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

## **Expediente Nº 5928**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039310-21.1990.403.6183 (90.0039310-8)** - ROQUE PIO(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0040910-77.1990.403.6183 (90.0040910-1)** - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002231-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002231-5)** - EDNO BERNARDI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003766-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003766-5)** - ANIZIO BINO X ANTENOR DOS SANTOS X CIRLEI NOGUEIRA X JOSE CARLOS REZZUTTI X JOSE JORGE PAVON X ORLANDO CAPATI FILHO X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO BIROLI X ALIPIO ROSA DA SILVA X JULIO CESAR SOUBHIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002229-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002229-0)** - GILBERTO DESTEFI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003469-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003469-3)** - ALCIDES ARMELINO MANFRE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0024822-30.2002.403.0399 (2002.03.99.024822-2)** - BENEDICTO IVAN DAU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000581-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000581-8)** - PAULO SETSUO OTSUKA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002031-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002031-5)** - NELSON GERALDO X MAURO RONDINI X JULIO ULIANA X EDGARD ULIANA X SANTA MARQUES ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000290-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000290-1)** - WILSON EMAR DE OLIVEIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA E SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 282/283 - Anote-se.Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000676-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000676-1)** - OLIVIO PONTES X ARNALDO DE OLIVEIRA X CELIA

NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ELISEU TORQUATO TAVIAN X IRME PINHEIRO X OSWALDO FERNANDES BERNARDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Após, aguarde-se manifestação de eventuais sucessores de OLIVIO PONTES (fl. 310/311), no arquivo, sobrestados.Int.

**0003219-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003219-0)** - ALTAMIRANDO AUGUSTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. 189 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004100-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004100-1)** - ELENA SANCHES GONCALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006102-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006102-4)** - JOAO FERREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. sentença de extinção da execução.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0008666-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008666-5)** - DIVA FRANCISCA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0011221-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011221-4)** - JOSE PAULO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0013371-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013371-0)** - JOSE TITO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0013981-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013981-5)** - ODAIR FERNANDEZ SANCHES X DIRLENA FASSON FERNANDEZ SANCHES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls.:145/146. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015815-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015815-9)** - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo,

manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001155-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001155-4)** - ANISIO LISANDRO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001665-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001665-5)** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001946-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001946-2)** - AKIRA MATUKIWA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002053-68.2004.403.6183 (2004.61.83.002053-1)** - MERCIA MARIA CAMARGO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005281-80.2006.403.6183 (2006.61.83.005281-4)** - AMANDIO AUGUSTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 125/126. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003801-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003801-9)** - MARIA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## **Expediente Nº 5929**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0276419-03.1981.403.6183 (00.0276419-9)** - TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES X JOSE ANSELMO SOARES PINHEIRO X ANTONIA GESULEIA SOARES PINHEIRO FRANZELIAN X ANDREA APARECIDA ZANETELLI DE AVO X LEONARDO ANDRE ZANETELLI(SP061994 - CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E SP111522 - EDISON FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0763088-18.1986.403.6183 (00.0763088-3)** - ALDA DE MORAES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004474-22.1990.403.6183 (90.0004474-0)** - MARIA JOANA DA CONCEICAO OLIVEIRA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA X EDUIM PIRES X ELIO AUGUSTINHO X EMILIA BARBIERI AUGUSTINHO X GERALDO TESSAROLLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0017866-29.1990.403.6183 (90.0017866-5)** - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002358-04.1994.403.6183 (94.0002358-8)** - FRANCISCO CRESCENCIO DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X MARIA JOANA NETO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002951-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002951-6)** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se

**0005163-17.2000.403.6183 (2000.61.83.005163-7)** - JOSE MARIA GAION X LOURDES VEARICK CUNHA X YOSHITO UEHARA X HALUE FUZIMOTO X HORASMO PEREZ X GILBERTO GIGANTE X GERALDO MORENO DO CARMO X JOAO NEGRELLI X MARIA FURLANETTO NEGRELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0027358-48.2001.403.0399 (2001.03.99.027358-3)** - ALFREDO DAMIAO DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls.:\_\_\_\_\_. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005148-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005148-4)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0046398-79.2002.403.0399 (2002.03.99.046398-4)** - JOAO MENDES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003331-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003331-0)** - LUIS VIEIRA LINO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE

CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003628-82.2002.403.6183 (2002.61.83.003628-1)** - PEDRO FERREIRA FILHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000141-70.2003.403.6183 (2003.61.83.000141-6)** - JOSE BENEDITO SOARES SILVANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000488-06.2003.403.6183 (2003.61.83.000488-0)** - ILMA ADELINA CAUDURO PONTE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005125-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005125-0)** - MAGDALENA YARA MARTINS(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006598-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006598-4)** - JOSE ROBERTO ALUIZIO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0008386-70.2003.403.6183 (2003.61.83.008386-0)** - JOSE REGINALDO CORREIA SOUZA X MARIA DE LOURDES SOARES SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0011511-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011511-2)** - NEIDE RIBEIRO XAVIER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0013471-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013471-4)** - DURVAL DE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0013506-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013506-8)** - SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTA RODRIGUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0014606-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014606-6)** - NEUZA BARALDI JAEN PENHA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. sentença de extinção da execução.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002508-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002508-5)** - EVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004528-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004528-0)** - VANE FERREIRA DAS GRACAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004738-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004738-0)** - ANTONIO CASTELLO BARBIERI(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005962-21.2004.403.6183 (2004.61.83.005962-9)** - BENEDITO GILBERTO DE BRITO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. \_\_\_\_\_ : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005728-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005728-2)** - MARIANO FELICIANO DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, bem como da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento do mesmo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, certifique a Secretaria o decurso de prazo e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3)** - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação do réu

contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados, dê-se vista ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003718-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003718-7) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, verifico, consoante cópias da CTPS às fls. 13/17 e CNIS que acompanha esta sentença, que a autora verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 27.02.1997 a 27.08.2001 e de 03.06.2004 a 01.06.2005 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor). Somando os períodos acima destacados, constata-se que a autora, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres da Previdência Social um total de 67 (sessenta e sete) contribuições previdenciárias. Observo, entretanto, que após 27.08.2001, a autora somente voltou a contribuir para a Previdência Social, no que diz respeito ao pedido formulado na inicial, na competência de junho de 2004. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(…) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 27.08.2001 a autora verteu aos cofres da Previdência Social um total de 67 (sessenta e sete) contribuições, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, restou mantida até o dia 15.10.2002, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2002, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei. n.º 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, perdida em 15.10.2002, deveria a autora verter um total de 4 (quatro) contribuições mensais. Observo, nesse particular, que, após 15.10.2002, a autora efetuou nove contribuições previdenciárias (03.06.2004 a 01.03.2005) até a data do requerimento administrativo, 01.03.2005 (fl. 23), de modo que havia recuperado a sua qualidade de segurada obrigatória e cumprido a carência. Dessa forma, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 117/121 dá conta de que a autora é portadora de esclerose múltipla, sendo que a pericianda apresenta a doença diagnosticada aos 35 anos de idade e evoluiu predominantemente com alterações motoras para o membro superior, identificando-se no momento discreta redução de força proximal (ao nível do ombro) e déficit de coordenação, com decomposição dos movimentos. Tal seqüela é irreversível e confere uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que exijam destreza bimanual ou grande sobrecarga para o membro superior direito, embora a preensão palmar e a pinça bigital estejam preservadas. Em que pese o Perito Judicial ter concluído pela capacidade parcial da autora e atestado a sua capacidade para exercer atividades sedentárias e sem imposição de esforço para os membros superiores, o próprio auxiliar do Juízo esclarece que a autora é portadora de doença degenerativa, que evolui em surtos e que suas seqüelas são irreversíveis. A corroborar, resalto que o próprio INSS atestou administrativamente a incapacidade laborativa da autora, conforme se verifica do comunicado de decisão de fl. 23. De fato, no referido documento consta expressamente que foi comprovado a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, deixando, todavia, o INSS de conceder o benefício em face de suposta falta de qualidade de segurada da autora. Assim, considerando que a autora era segurada obrigatória da Previdência Social e havia cumprido a carência quando do requerimento administrativo (01.03.2005, fl. 23), conforme visto acima, verifico que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o benefício, eis que demonstrada a sua incapacidade para o trabalho. Todavia, tendo em vista que a autora retornou ao mercado de trabalho em 27.07.2011, entendo que deva ser reconhecido, apenas, o seu direito ao recebimento de auxílio-doença no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício, 01.03.2005, e a data em que voltou a exercer atividade laborativa, 27.07.2011. Observo, neste aspecto, que embora a autora tenha retornado ao mercado de trabalho, adquirindo, assim, alguma capacidade laborativa, em superação a sua

incapacidade, é certo que na data do requerimento administrativo e na data da perícia médica a autora preenchia os requisitos para a concessão do auxílio-doença, eis que já manifestadas as seqüelas da doença e a irreversibilidade destas. Desta forma, acolho parcialmente a pretensão aduzida na inicial, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea e, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (01.03.2005) e a do seu retorno ao mercado de trabalho (27.07.2011). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS o benefício de auxílio-doença entre a data do requerimento administrativo, 01.03.2005, e a data do seu retorno ao mercado de trabalho, 27.07.2011, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2) - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o INSS: a) a implantar o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, no período 19.01.2004 a 09.11.2009; b) a efetuar o pagamento das parcelas referente ao período de 19.01.2004 a 09.11.2009, devendo incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2007. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005534-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005534-7) - MANOEL OLIVEIRA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação do tempo de serviço rural, no período de 06/06/1975 até 15/04/1976, e para reconhecer o tempo serviço especial, no período de 25/02/80 e 30/09/84 e 08/01/90 a 05/03/97. JULGO improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em face do decaimento recíproco, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, arbitrados em R\$ 560,00, consoante o disposto artigo 20, 3º e 4º, do CPC, compensados nos termos da Súmula 306 do STJ.

**0005755-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005755-1) - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para fins de: A)- CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 48.044.772-1 - DIB em 26/05/1992) da parte autora, a partir dos cálculos e parâmetros apontados pela Contadoria Judicial às fls. 138 dos autos (RMI: Cr\$ 1.056.312,29); B)- CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão acima determinada, ou seja, a partir da nova Renda Mensal Inicial - RMI implementada (RMI: Cr\$ 1.056.312,29 - fls. 138) - em substituição à anteriormente adotada (Cr\$ 924.600,00) -, observada a prescrição que incide sobre as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da presente ação (até 18/08/2001); C)- CONDENAR o INSS a pagar as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, e de juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, contados englobadamente até a citação e, após, decrescentemente. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Custas na forma da lei. Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002079-04.2007.403.6105 (2007.61.05.002079-8) - JOAO DE DEUS LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão

do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo

na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de

06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 -

ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.07.1970 a 17.11.1970 (Arminc Artefatos Metálicos Ind. E Com. Ltda.), 06.07.1988 a 31.08.1988 (Rodrigues Lima Construtora S/A) e de 14.05.1990 a 11.07.1990 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 06.07.1988 a 31.08.1988, laborado na empresa RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA S/A, na função de Soldador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 103, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;2. de 14.05.1990 a 11.07.1990, laborado na empresa KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., na função de Soldador, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 104, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial,

mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 01.07.1970 a 17.11.1970 (Arminc Artefatos Metálicos Ind. E Com. Ltda.), no entanto, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 50 não apresenta o carimbo da empresa ou o seu CGC ou matrícula, deixando, assim, de preencher requisito essencial para sua validação.Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 06.07.1988 a 31.08.1988 (Rodrigues Lima Construtora S/A) e de 14.05.1990 a 11.07.1990 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.).- Conclusão -Em face do reconhecimento e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 41,44/45 e 47/49 e documento de fl. 46), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 23.09.1996, possuía 30 (trinta) anos de tempo de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos moldes vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998.Considerando que os documentos de fls. 103/106, essenciais para o reconhecimento do direito do autor, só foram apresentados ao INSS em 08.03.2005 (fls. 98/102), bem com o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 06.07.2007.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que o autor, conforme extratos DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, recebe mensalmente os benefícios de auxílio-acidente NB n.º 113.150.447-7 e de aposentadoria por idade NB 41/155.088.376-0. Com efeito, o fato de o autor estar recebendo mensalmente os benefícios acima indicados afasta a extrema urgência da medida, inexistindo o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor JOAO DE DEUS LOURENCO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 06.07.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001093-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001093-9) - FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo

lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de

decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e

o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo:

200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 01.05.1966 a 30.04.1971, 07.06.1971 a 20.09.1974, 01.10.1974 a 30.05.1975, 01.06.1975 a 31.12.1975, 11.01.1976 a 14.07.1978, 01.10.1978 a 01.04.1981, 01.06.1981 a 31.12.1983 e 01.04.1984 a 30.08.1991, todos laborados na empresa CRILEX-CRIART IND. E COM. LTDA.. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista a exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 93 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 209, declaração de fl. 213 e laudo técnico de fls. 214/217, enquadrando as atividades do autor como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ressalto, ainda, que a veracidade dos períodos acima indicados é comprovada, ainda, pela apresentação das cópias dos registros feitos em carteira de trabalho de fls. 15/18 e das fichas de registro de empregado de fls. 19/45. Observo, outrossim, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, não podendo o autor ser prejudicado por eventual falta de cumprimento de referida obrigação tributária, razão pela qual o cômputo e a conversão de todos os períodos especiais reconhecidos acima mostra-se devida. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim, reconheço os períodos especiais de 01.05.1966 a 30.04.1971, 07.06.1971 a 20.09.1974, 01.10.1974 a 30.05.1975, 01.06.1975 a 31.12.1975, 11.01.1976 a 14.07.1978, 01.10.1978 a 01.04.1981, 01.06.1981 a 31.12.1983 e 01.04.1984 a 30.08.1991 (Crilex-Criart Ind. e Com. Ltda.). - Do período comum - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo do período urbano comum de 01.03.1993 a 10.12.1999 (Crilex-Criart Ind. e Com. Ltda.). Compulsando os autos, verifico que a existência de referido vínculo empregatício foi reconhecida em acordo realizado nos autos da ação trabalhista n.º 147/00, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho desta Capital, conforme demonstram os termos de audiência de fls. 207 e 208. Observo ainda, à fl. 211, que o INSS foi intimado dos termos do acordo realizado naqueles autos, de modo a efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da quitação paga ao requerente. Considerando que o autor trabalhou na empresa CRILEX-CRIART IND. E COM. LTDA. desde 1966, ou seja, por praticamente toda sua vida profissional, o período homologado em acordo trabalhista deve ser reconhecido para fins previdenciários, eis que o conjunto probatório constituído nos autos torna verossímil as alegações contidas na petição inicial. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Dessa forma, reconheço o período urbano comum de 01.03.1993 a 10.12.1999 (Crilex-Criart Ind. e Com. Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período comum e da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos

administrativamente (planilha de fl. 237 e Comunicado de Decisão de fl. 242) constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tendo em vista, no entanto, o lapso temporal decorrido entre o indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente ação, fixo a DIB na data da citação, 06.08.2007 (fl. 186). Considerando, por fim, que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reformado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 01.03.1993 a 10.12.1999 (Crilex-Criart Ind. e Com. Ltda.), e declaro especiais os períodos de 01.05.1966 a 30.04.1971, 07.06.1971 a 20.09.1974, 01.10.1974 a 30.05.1975, 01.06.1975 a 31.12.1975, 11.01.1976 a 14.07.1978, 01.10.1978 a 01.04.1981, 01.06.1981 a 31.12.1983 e 01.04.1984 a 30.08.1991 (Crilex-Criart Ind. e Com. Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 06.08.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001974-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001974-8) - EDA MARIA CARBONE ROMIO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso -Compulsando os autos, verifico que a autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme cópias de suas carteiras de trabalho às fls. 13/17, nos seguintes períodos: de 17.12.1963 a 14.11.1967 (Cia. Mogiana de Estradas de Ferro) de 01.06.1968 a 14.08.1980 (Editora Abril Ltda.); de 07.10.1981 a

21.06.1985 (Pão de Açúcar Publicidade Ltda.); de 03.06.1985 a 19.01.1989 (Editora Abril S.A.). Com efeito, os períodos acima destacados encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho contemporânea, em exata ordem cronológica, corroborada, ainda, pelas fichas de registro de empregado de fls. 141/144, 146/147 e 149/152, pela declaração de fl. 145, pela rescisão do contrato de trabalho de fl. 148, e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que é parte integrante desta sentença. Diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregadores, concluo que a autora verteu contribuições aos cofres públicos, na condição de segurada empregada, durante todo o período acima destacado, que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Verifico, ainda, que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual/empresária, nos períodos de 01.06.1989 a 31.12.1991 e 01.02.1992 a 31.01.1996, conforme demonstram os carnês de fls. 28/107, que devem, igualmente, integrar o cômputo de seu tempo de serviço. Com efeito, observo às fls. 18/27 e 38, que a autora trouxe aos autos cópias do contrato social, e respectivas alterações, da empresa E.R. Projetos Editoriais e Comunicação Empresarial S/C Ltda. - ME, demonstrando ser a sócia cotista majoritária, comprovando sua atuação como empresária, que legitima e justifica as contribuições acima destacadas. A certidão de breve relato de fls. 213/214 complementa os documentos supramencionados. Quanto às alegações do INSS de que a autora não teria efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de 01.12.1989 a 31.12.1989, 01.06.1991 a 30.09.1991, 03.11.1991 a 31.12.1991, 01.05.1993 a 31.05.1993 e 01.10.1993 a 31.10.1993, nos termos do documento de fl. 200, observo que as guias de recolhimento de fls. 34, 52/55, 57/59, 74 e 79 demonstram exatamente o oposto, eis que comprovam a efetiva quitação do débito em seu prazo regular de vencimento. No que diz respeito aos períodos de 01.01.1992 a 31.12.1992, 01.01.1997 a 30.04.2003, 01.08.2003 a 30.11.2003 e 01.05.2004 a 31.05.2004, cumpre-me frisar que os mesmos não integram o pedido formulado pela autora, não cabendo a este Juízo, portanto, adentrar ao mérito destas contribuições. Posto isso, conforme quadro abaixo, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, 28.08.2006, contava com o tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 17 (dezessete) dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%). Processo: 2007.61.83.001974-8 Autor: Eda Maria Carbone Romio Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Cia Mogiana Estradas de Ferro 17/12/1963 14/11/1967 3 11 3 2 Editora Abril Ltda. 1/6/1968 14/8/1980 12 2 17 3 Pão de Açúcar Publicidade 7/10/1981 21/6/1985 3 8 18 4 Editora Abril Ltda. 3/6/1985 19/1/1989 3 7 21 5 contribuições individuais 1/6/1989 31/12/1991 2 7 3 6 contribuições individuais 1/2/1992 31/1/1996 4 - - Soma: 27 35 62 Correspondente ao número de dias: 10.967 Tempo total : 30 0 17 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 17 Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade NB 41/139.295.687-8, com DIB em 03.11.2006. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder à autora EDA MARIA CARBONE ROMIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 28.08.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003064-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003064-1) - HORACIO BELGO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a

utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais

foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o

prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson de Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.01.1982 a 22.03.1984, laborado na empresa AZEVEDO & TRAVASSOS S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista o exercício da função de motorista de caminhões com capacidade de carga acima de 6 (seis) toneladas, de forma habitual e permanente, atestada no formulário SB-40 de fl. 38, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento do período comum de 06.08.1981 a 31.12.1981, também laborado na empresa AZEVEDO & TRAVASSOS S/A, na função de ajudante geral, comprovado nos autos mediante a apresentação do formulário SB-40 de fl. 37 e da cópia do registro feito em carteira de trabalho, em ordem cronológica, juntada à fl. 56. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Dessa forma, devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, o período comum de 06.08.1981 a 31.12.1981 e o período especial de 01.01.1982 a 22.03.1984, ambos laborados na empresa AZEVEDO & TRAVASSOS S/A.- Do Período Rural -O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.04.1975 a 30.12.1980, no Município de Sarandi, Estado do Paraná. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra

que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao ano de 1975, consubstanciado nas cópias do certificado de dispensa de fl. 26 e da declaração de fl. 32, que indicam que o autor declarou a profissão de lavrador ao se alistar no exército em referido ano. As testemunhas ouvidas às fls. 170/173, por sua vez, complementaram este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais. Observo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 30, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá/PR, além de extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Os documentos de fls. 35, 36 e 37, por sua vez, não podem ser admitidos como prova nestes autos, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório, razão pela qual carecem de fé pública. Deixo de considerar, ainda, a declaração escolar de fl. 31 como prova do período rural remanescente, uma vez que referido documento não qualifica profissionalmente o autor, apenas indica que seu pai era lavrador, condição que não pode ser estendida ao requerente por mera presunção. Por fim, observo que embora o autor encontre-se qualificado profissionalmente como lavrador na certidão de casamento de fl. 27, lavrada em 1980, as testemunhas ouvidas nos autos informam que depois de 1978 o autor e sua família foram para o Estado de São Paulo (fl. 172), morar em Catanduva (fl. 173). Assim, considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do período rural laborado no município de Sarandi, Estado do Paraná, nada mencionando acerca do exercício de atividades agrícolas no Estado de São Paulo em sua petição inicial, e que não há, nos autos, nenhuma testemunha que afirme ter o autor laborado como lavrador no ano de 1980, deixo de reconhecer referido ano como tempo de serviço rural. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1975 e 31.12.1975. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos acima destacados, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 45 e Comunicado de Decisão de fl. 51), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.06.2006, possuía 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de serviço. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 05.07.1957, contando, portanto, com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do requerimento administrativo, bem como o pedágio de 40%, correspondente a 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o qual igualmente não foi cumprido, posto que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 8.383 Dias 23 3 13 Tempo que falta com acréscimo: 3.384 Dias 9 4 24 Soma: 11.767 Dias 32 7 37 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 7 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1975 a 31.12.1975 e o período comum de 06.08.1981 a 31.12.1981 (Azevedo & Travassos S/A), bem como declaro especial o período de 01.01.1982 a 22.03.1984 (Azevedo & Travassos S/A), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004082-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004082-8) - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Nesse particular, observo ter se operado a prescrição quanto ao pedido do autor para pagamento de diferenças relativas aos benefícios de auxílio-doença NB n°. 31/111.401.430-0 e 119.608.415-4.Com efeito, verifico que os referidos benefícios foram cessados respectivamente em 31.10.2000 e 21.01.2002, conforme extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, de modo que, não se tratando de pedido de cunho continuado e que transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre as respectivas datas de cessação e o ajuizamento da ação, é de se entender pela prescrição quinquenal nesse ponto, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n°. 8.213/91.Dito isso, passo a analisar o pedido para revisão dos salários de contribuição computados pelo INSS nos auxílios-doença do autor e seus reflexos e diferenças quanto aos NBs 31/123.903.822-1 e 32/505.482.323-5DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 147/150, a procedência das alegações relativas à utilização de valores equivocados para o cálculo do salário de benefício originário.Com efeito, a comparação entre a relação de salários de contribuição constantes de fls. 17 e 78/79 com os que foram utilizados pelo INSS, informados na Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 13, demonstra que os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelos empregadores do autor não foram devidamente computados pelo INSS.Desta feita, merece guarida a alegação do requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença NB n°. 123.903.822-1 e de sua aposentadoria por invalidez NB n°. 505.482.323-5 seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador, na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 147/150.Por fim, considerando o

lapso temporal decorrido entre a data da concessão dos benefícios e a do ajuizamento da ação, bem como que os salários de contribuição informados à fl. 17 não constam do CNIS e que o autor não formulou requerimento administrativo para alteração da RMI de seus benefícios, a revisão ora deferida será devida a partir da data da citação (23.07.2007, fl. 52). Por estas razões, DECLARO PRESCRITO o direito do autor de pleitear o pagamento das parcelas eventualmente devidas pelo INSS quanto aos benefícios de auxílio-doença NBs n.ºs. 31/111.401.430-0 e 119.608.415-4 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos benefícios previdenciários do autor MOACIR RIBEIRO DA COSTA, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB n.º. 123.903.822-1 e de aposentadoria por invalidez NB n.º. 505.482.323-5, com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (23.07.2007), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se os valores recebidos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0005773-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005773-7) - JULIO GARCIA DE ANDRADE(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, verifico que, na esfera administrativa, já houve o reconhecimento, como especial, do período de 13.03.1995 a 18.03.1998 (GKW Serviços Técnicos Ltda.), consoante demonstra a planilha de fls. 150/152 em conjunto com a carta de concessão de fls. 44/45. Dessa forma, deixo de apreciar o período acima indicado, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo, atualmente de dez anos em razão do disposto na Lei 10.839/04, de modo que tem aplicação esse último prazo, razão pela qual a decadência não teve lugar. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Dito isso, passo a analisar o pedido para reconhecimento de períodos especiais 03.10.1979 a 30.07.1980 (Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda.), 02.02.1983 a 30.08.1985 (Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 03.12.1985 a 11.08.1986 (Multibras S/A), com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n.º 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5.º XXXVI, e LICC, art. 6.º, caput e 2.º). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado no período de 03.10.1979 a 30.07.1980 na empresa ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na função de eletricitista de painéis, expondo-se a tensão elétrica superior a 250 V, conforme atesta o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 103). Comprovou, também, ter laborado na empresa TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 02.02.1983 a 30.08.1985, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 123) e o laudo técnico de fls. 124/125 indicam que o autor exercia a atividade de eletricitista b e era exposto a ruído, de modo habitual e permanente, de 88 dB. Ainda, o autor demonstrou ter trabalhado na empresa MULTIBRAS S/A durante o período de 03.12.1985 a 11.08.1986, de modo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 96) e o laudo técnico pericial (fl. 97) atestam o exercício da atividade de eletricitista de manutenção B, com exposição a ruído de 85 dB, de modo habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com base na atividade profissional desenvolvida, bem como é possível o reconhecimento da insalubridade, com base no agente ruído, para os dois últimos períodos, pelo enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Ainda quanto ao reconhecimento da nocividade dos períodos acima analisados, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente nocivo, de modo que não há como se afastar a insalubridade ou periculosidade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 03.10.1979 a 30.07.1980 (Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda.), 02.02.1983 a 30.08.1985 (Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 03.12.1985 a 11.08.1986 (Multibras S/A). Dessa forma, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (Carta de Concessão de fls. 44/45 e planilha de fls. 150/152), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 18.03.1998, o tempo de serviço de 32 anos, 5 meses e 5 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de 70% para 82%: Considerando que os documentos para o reconhecimento dos períodos como especiais já haviam sido apresentados quando do requerimento do benefício, a revisão será devida desde então (18.03.1998), observada a prescrição quinquenal. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao cômputo dos períodos reconhecidos como especiais nesta decisão, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento, como especial, do período de 13.03.1995 a 18.03.1998 (GKW Serviços Técnicos Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JULIO GARCIA DE ANDRADE, para reconhecer os períodos especiais de 03.10.1979 a 30.07.1980 (Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda.), 02.02.1983 a 30.08.1985 (Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 03.12.1985 a 11.08.1986 (Multibras S/A), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alterando o coeficiente de 70% para 82%. A revisão terá como termo inicial a data do início do benefício, 18.03.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/109.693.249-8; Beneficiário: JULIO GARCIA DE ANDRADE; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 70% para 82%; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 03.10.1979 a 30.07.1980 (Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda.), 02.02.1983 a 30.08.1985 (Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 03.12.1985 a 11.08.1986 (Multibras S/A). Custas ex lege. P.R.I.

**0005867-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005867-5) - JOAO DARE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo do período rural de 01.01.1972 a 03.12.1973 e dos períodos urbanos comuns de 01.04.1992 a 07.07.1993 (Móveis Simoves Ltda.), 02.05.2000 a 16.07.2001 (Armig Comércio e Indústria de Móveis Ltda.), 01.09.2003 a 30.11.2003 (reconhecidos os recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 01.09.2003 a 28.02.2006) e 01.01.2004 a 28.02.2006 (contribuinte individual), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 126/127 e a planilha de fls. 120/121. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 03.01.1971 a 31.12.1971, dos períodos especiais de 01.03.1975 a 30.03.1979 e 01.08.1979 a 31.01.1991 (Osmar G. Negri & Cia Ltda.), bem como dos períodos urbanos comuns de 04.04.1994 a 17.09.1994 (Indústria de Móveis Melani Ltda.) e 01.06.1995 a 30.03.2000 (Osmar G. Negri & Cia Ltda.). No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

**I - Do Período Especial** O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A fim de comprovar a especialidade dos períodos de 01.03.1975 a 30.03.1979 e 01.08.1979 a 31.01.1991, em que trabalhou na empresa OSMAR G. NEGRÍ & CIA LTDA., o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 27, o qual atesta que o requerente exerceu, durante o período de 01.03.1975 a 30.12.1975, a função de ajudante de caminhão no transporte de cargas, bem como que nos períodos de 01.01.1976 a 30.07.1976, 01.08.1976 a 30.03.1979 e 01.08.1979 a 31.01.1991, o autor trabalhou em máquinas como serra circular, desempenadeira e desgrosso. O referido Perfil afirma, ainda, que durante todos os mencionados períodos, o autor esteve exposto a ruído de 85 dB. No entanto, insta ressaltar que não há qualquer dado, no Perfil Profissiográfico Profissional, que identifique o profissional técnico responsável pela avaliação das condições ambientais ali retratadas, de modo que não se pode considerar que tal documento possui a mesma força probatória que um laudo técnico pericial possuiria. Observo, por outro lado, que tal PPP foi devidamente assinado pelo representante legal da empresa, razão pela qual é acolhido como se fosse um formulário SB-40 e/ou DSS-8030. Assim, considerando que o PPP apresentado descreve, de forma adequada, que o autor desempenhou a atividade de ajudante de caminhão no período de 01.03.1975 a 30.12.1975, reconheço a especialidade, ante o enquadramento no item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Todavia, não é possível dizer o mesmo no que tange à atividade desenvolvida nos demais períodos (01.01.1976 a 30.07.1976, 01.08.1976 a 30.03.1979 e 01.08.1979 a 31.01.1991). No caso, apesar de o PPP indicar a constatação de ruído de 85 dB, não há qualquer identificação do profissional técnico responsável pela análise ambiental e tampouco foi juntado o laudo pericial que teria embasado o estudo. Resta inviável, pois, o reconhecimento da especialidade em relação a tais períodos. Cabe observar, ainda, que as atividades desenvolvidas (1/2 oficial de máquina e maquinista) não se encontram descritas nos Decretos que disciplinavam as atividades profissionais insalubres. Assim sendo, reconheço, para fins previdenciários, a especialidade do período de 01.03.1975 a 30.12.1975 (Osmar G. Negri & Cia Ltda.).

**II - Dos Períodos Comuns** O autor busca, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, dos períodos urbanos comuns de 04.04.1994 a

17.09.1994 (Indústria de Móveis Melani Ltda.) e 01.06.1995 a 30.03.2000 (Osmar G. Negri & Cia Ltda.). Compulsando os autos, verifico que tais períodos encontram-se devidamente registrados, em perfeita ordem cronológica, na carteira de trabalho do autor (fl. 42). Partindo, outrossim, da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, portanto, ser computado para fins previdenciários. Dessa forma, reconheço os períodos comuns de 04.04.1994 a 17.09.1994 (Indústria de Móveis Melani Ltda.) e 01.06.1995 a 30.03.2000 (Osmar G. Negri & Cia Ltda.). III - Do Período Rural O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas no período compreendido entre 03.01.1971 a 31.12.1971. Há, no caso em exame, prova material relativa a este período pleiteado, consubstanciada no certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército (fls. 22/23), que indica que o autor foi dispensado do serviço militar inicial no ano de 1971 por residir em município não tributário, constando ainda a sua qualificação profissional como lavrador. Referido documento permite, portanto, o reconhecimento do período rural de 03.01.1971 a 31.12.1971. IV - Conclusão Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns, especial e rural aqui reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 126/127 e planilha de fl. 120/121), confere ao autor o tempo de contribuição de 29 anos, 1 mês e 4 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 03.12.1973 e dos períodos comuns de 01.04.1992 a 07.07.1993 (Móveis Simoves Ltda.), 02.05.2000 a 16.07.2001 (Armig Comércio e Indústria de Móveis Ltda.), 01.09.2003 a 30.11.2003 (reconhecidos os recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 01.09.2003 a 28.02.2006) e 01.01.2004 a 28.02.2006 (contribuinte individual), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO DARÉ, apenas para reconhecer o período especial de 01.03.1975 a 30.12.1975 (Osmar G. Negri & Cia Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos urbanos comuns de 04.04.1994 a 17.09.1994 (Indústria de Móveis Melani Ltda.) e 01.06.1995 a 30.03.2000 (Osmar G. Negri & Cia Ltda.) e o período rural de 03.01.1971 a 31.12.1971. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/140.961.976-9; Beneficiário: JOÃO DARÉ; Período especial reconhecido e convertido: 01.03.1975 a 30.12.1975 (Osmar G. Negri & Cia Ltda.); Períodos urbanos comuns reconhecidos: 04.04.1994 a 17.09.1994 (Indústria de Móveis Melani Ltda.) e 01.06.1995 a 30.03.2000 (Osmar G. Negri & Cia Ltda.); Período rural reconhecido: 03.01.1971 a 31.12.1971. Custas ex lege.

**0006327-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006327-0) - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Inicialmente, entendo ter se operado a prescrição quanto ao pedido do autor para retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 08.09.1997. Com efeito, considerando não se tratar de pedido de cunho continuado e que transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação, é de se entender pela ocorrência da prescrição quinquenal nesse ponto, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Dito isso, passo a analisar o pedido para reconhecimento de períodos especiais com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de

serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado no período de 18.01.1971 a 06.07.1971 na empresa CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A., na função de operador de betoneira em canteiro de obras, conforme atesta o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 199), devendo ser reconhecida a insalubridade deste período em razão da atividade, eis que as condições de trabalho às quais o autor esteve exposto equiparam-se as dos profissionais elencados no item 2.3.3 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrada no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Ainda quanto ao reconhecimento da nocividade do período acima analisado, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente nocivo, de modo que não há como se afastar a insalubridade ou periculosidade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 18.10.1971 a 21.12.1971, laborado na empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., uma vez que o laudo técnico de fls. 193/198 está incompleto, não havendo sequer a identificação sobre qual empresa a que se refere, razão pela qual não se presta como prova técnica do nível de pressão sonora indicado no formulário de fl. 192, o que é indispensável para o reconhecimento da insalubridade pelo agente ruído. A especialidade do período de 27.09.1972 a 21.11.1972, laborado na empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA. também não pode ser reconhecida, uma vez que não há provas suficientes que sequer demonstrem a existência do vínculo empregatício no período. Com efeito, verifico que a existência do referido período não foi reconhecida pelo INSS (planilha de fl. 159/160 e Carta de Concessão de fl. 178), sendo certo que não se encontra registrado nas CTPS apresentadas pelo autor (fls. 106/125) e é, inclusive, concomitante com o labor na empresa EXPRESSO NICILETI LTDA. no período de 14.05.1972 a 17.06.1974 (fl. 116). Tendo o autor apresentado somente os documentos de fls. 200/201, que não são aptos a comprovarem o vínculo empregatício com a empresa, entendo que o referido período não deve ser computado sequer como tempo de serviço comum. Assim sendo, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, apenas o período de 18.01.1971 a 06.07.1971 (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A). Dessa forma, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (Carta de Concessão de fls. 178 e planilha de fls. 159/160), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 04.12.1997, o tempo de serviço de 34 anos, 1 mês e 12 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de 88% para 94%: A revisão será devida a partir da data do protocolo do requerimento de fl. 187 (24.05.2007), momento no qual ficou demonstrada a apresentação do documento de fl. 199, essencial para a comprovação da especialidade do período ora reconhecido. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao cômputo do período acima mencionado como especial, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, DECLARO PRESCRITO o direito do autor de pleitear o pagamento das parcelas eventualmente devidas pelo INSS quanto à retroação da data de início do benefício a 08.09.1997 e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO ALVES DE SOUZA, para reconhecer o período especial de 18.01.1971 a 06.07.1971 (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 88% para 94%. A revisão terá como termo inicial a data do protocolo do requerimento de fl. 187, 24.05.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos

honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/113.093.292-0; Beneficiário: ANTONIO ALVES DE SOUZA; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 88% para 94%; a partir de 24.05.2007; Período especial reconhecido e convertido: 18.01.1971 a 06.07.1971 (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A). Custas ex lege. P.R.I.

**0006377-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006377-4) - FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a

vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da

leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson de Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando

posicionamento anterior, entendendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.08.1975 a 15.03.1976 (Cerâmica Industrial de Osasco Ltda.), 17.03.1976 a 28.05.1984 (Itap S.A.), 22.01.1985 a 05.02.1990 (Dixie Toga S.A.), 05.03.1990 a 12.09.1990 (Dixie Toga S.A.), 09.10.1990 a 13.11.1991 (Plasco Indústria e Comércio Ltda.) e 18.11.1991 a 05.03.1997 (Indústria Inajá de Artefatos, Copos e Embalagens de Papel Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.08.1975 a 15.03.1976, laborado na empresa CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição habitual e permanente a poeira de sílica, conforme formulário DSS-8030 de fl. 20 e laudo técnico de fls.22/23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.10; 2. de 17.03.1976 a 28.05.1984, laborado na empresa ITAP S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31 e laudo técnico de fls. 33/36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 05.03.1990 a 12.09.1990, laborado na empresa DIXIE TOGA S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 41 e laudo técnico de fl. 42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 09.10.1990 a 13.11.1991, laborado na empresa PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 45 e laudo técnico de fls. 46/48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;5. de 18.11.1991 a 05.03.1997, laborado na empresa INDÚSTRIA INAJÁ DE ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 52 e laudo técnico de fl. 53, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 22.01.1985 a 05.02.1990 (Dixie Toga S.A.), pois, embora tenha o autor apresentado os formulários DSS-8030 de fls. 24 e 39, que indicam a exposição a pressão sonora superior a 90 dB, referidos documentos não estão devidamente acompanhados de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que os corrobore, o que seria indispensável ao enquadramento do período como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação correlata. Ademais, cumpre ressaltar, por oportuno, que a função exercida pelo autor no período acima destacado não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 04.08.1975 a 15.03.1976 (Cerâmica Industrial de Osasco Ltda.), 17.03.1976 a 28.05.1984 (Itap S.A.), 05.03.1990 a 12.09.1990 (Dixie Toga S.A.), 09.10.1990 a 13.11.1991 (Plasco Indústria e Comércio Ltda.) e 18.11.1991 a 05.03.1997 (Indústria Inajá de Artefatos, Copos e Embalagens de Papel Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 96/101 e comunicado de decisão de fls. 105/106), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.05.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 04.08.1975 a 15.03.1976 (Cerâmica Industrial de Osasco Ltda.), 17.03.1976 a 28.05.1984 (Itap S.A.), 05.03.1990 a 12.09.1990 (Dixie Toga S.A.), 09.10.1990 a 13.11.1991 (Plasco Indústria e Comércio Ltda.) e 18.11.1991 a 05.03.1997 (Indústria Inajá de Artefatos, Copos e Embalagens de Papel Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na data da DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 09.05.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006969-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006969-7) - DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que

permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. Faz-se necessário apontar que todos os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pleiteado, com exceção de apenas um, tratam de trabalho exercido pelo autor na função de soldador. A exceção consiste no pleito referente ao período de 22.09.1979 a 11.10.1979, em que o autor exerceu a função de servente na empresa Euclides Gallina, conforme a anotação contida em sua CTPS (fls. 119). Com relação a tal período, tendo em vista a ausência de qualquer documento que comprove eventual exposição do autor a agentes agressivos, não é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida, razão pela qual o reconhecimento apenas como período comum. No que tange aos demais períodos anteriores a 28.04.1995, em que pese entender, como regra, que a mera anotação na carteira de trabalho não gera a possibilidade de reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, na hipótese de motorista, em que há necessidade de analisar peculiaridades do exercício da atividade, o caso em questão comporta entendimento diverso, eis que o autor desempenhou a atividade de soldador e por curtos períodos em cada empresa, o que faz presumir que efetivamente, exerceu essa atividade nos lapsos em que esteve empregado. Assim, quanto aos períodos anteriores à edição da Lei 9.032/95, em que podia haver o reconhecimento como especial apenas em função da atividade desenvolvida, reconheço a especialidade, considerando o enquadramento no item 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Passo, assim, à análise dos períodos posteriores à promulgação da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995 a 26.12.1995 (Hydroar S/A Indústria Metalúrgica), 01.04.1996 a 01.09.1997 (Belca Comercial Imp. E Exp. Ltda.), 10.02.1998 a 09.03.1999 (Montcalm Montagens Industriais S/A), 01.04.1999 a 28.09.2000 (Eicasa Indústria e Comércio Ltda.), 29.12.2000 a 02.01.2001 (Saron Recursos Humanos Ltda.), 21.05.2001 a 19.07.2001 (Indústria e Comércio de Cabides e Araras Croni Ltda.), 28.08.2001 a 25.11.2001 (L&P Work Recursos Humanos Ltda.), 03.12.2001 a 02.03.2002 (Unisel Serviços Temporários Ltda.), 03.03.2002 a 19.04.2002 (Boa Fase Recursos Humanos Ltda.), 07.05.2002 a 10.05.2004 (Montcalm Montagens Industriais S/A) e 22.09.2004 a 14.06.2006 (Sathel Serviços Eletromecânicos Ltda.)). Em relação a tais períodos, somente três deles foram objeto de prova por parte do requerente. Vejamos. O autor comprovou ter laborado na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, no período de 10.02.1998 a 09.03.1999, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 36) e o laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 37/38) atestam a exposição do requerente, de modo habitual e permanente, a ruído de 85,7 dB. Quanto ao período de 07.05.2002 a 10.05.2004, o autor também comprovou ter laborado nesta mesma empresa, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 42/44 atesta que o requerente exerceu a função de soldador TIG e esteve exposto a diversos agentes agressivos durante tal período (fumos metálicos de manganês, alumínio, cromo e de ferro, fenol, cumeno e ruído de 84,9 dB a 85,2 dB). Comprovou, ainda, o labor na empresa EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. durante o período de 01.04.1999 a 28.09.2000, de modo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 45/46 atesta que o requerente exercia a função de soldador TIG e foi exposto a fumos metálicos - no exercício de tal função. O autor demonstrou, também, ter trabalhado na empresa SATHEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA. no período de 22.09.2004 a 14.06.2006, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 49/50 comprova o exercício da função de soldador, bem como a exposição a ruído de 87 dB a 90 dB e fumos metálicos. Todos os mencionados Perfis Profissiográficos Previdenciários não contêm a assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ali consignados, entretanto, indicam o profissional responsável pela avaliação. Nesse particular, ressalto que, muito embora tenha seguido posicionamento mais restritivo até então, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. TRF

da 3ª Região e passo a adotar o entendimento no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - No período impugnado, qual seja, de 01.06.1982 a 28.06.1986, a empresa Prensall Indústria Metalúrgica Ltda emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19/20), com identificação do profissional habilitado, responsável pela avaliação ambiental, atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.081/64. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011) Dessa forma, quanto ao ruído, reconheço a insalubridade dos períodos de 10.02.1998 a 09.03.1999 e 07.05.2002 a 10.05.2004 (Montcalm Montagens Industriais S/A) e 22.09.2004 a 14.06.2006 (Sathel Serviços Eletromecânicos Ltda.), vez que, quanto ao ruído, estão enquadrados no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que estipula o marco de 85 dB, razão pela qual considero insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Em relação aos demais agentes agressivos - fumos metálicos, fenol e cumeno -, reconheço a insalubridade dos períodos de 01.04.1999 a 28.09.2000 (Eicasa Indústria e Comércio Ltda.), 07.05.2002 a 10.05.2004 (Montcalm Montagens Industriais S/A) e 22.09.2004 a 14.06.2006 (Sathel Serviços Eletromecânicos Ltda.), face ao enquadramento nos itens 1.0.3, 1.0.10, 1.0.14 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao reconhecimento da nocividade dos períodos acima analisados, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente nocivo, de modo que não há como se afastar a insalubridade ou periculosidade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, como especiais, os períodos de 17.01.1976 a 31/12/1976 (CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras), 21.02.1977 a 13.04.1977 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A), 03.05.77 a 30.05.1977 (Nikrovac Engenharia de Vácuo Hidráulica e Montagens Industriais Ltda.), 03.06.1977 a 17.11.1978 (CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras), 11.01.1979 a 30.06.1979 (Barefame Instalações Industriais Ltda.), 20.11.1979 a 11.03.1980 (Construtora Busato Ltda.), 14.04.1980 a 29.09.1981 (A. Araujo S/A Engenharia e Montagens), 24.11.1981 a 09.08.1982 (Montreal Engenharia S/A), 28.09.1982 a 05.01.1984 (Empresa Brasileira de Engenharia S/A), 03.09.1984 a 22.10.1984 (Jecel Instalações Industriais Ltda.), 12.12.1984 a 08.04.1985, 04.05.1985 a 30.06.1985, 24.07.1985 a 26.10.1985 e 11.11.1985 a 03.07.1986 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 18.09.1986 a 16.01.1987 (A. Araújo S/A), 22.01.1987 a 20.03.1987 (Bardella S/A), 01.04.1987 a 08.08.1987 (Kronnes Seeger S/A), 14.07.1987 a 29.08.1987 e 28.09.1987 a 04.11.1987 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A), 18.01.1988 a 19.02.1988 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia), 14.04.1988 a 31.05.1988 (A. Araújo S/A), 08.06.1988 a 16.06.1988 (Meiden - Montagens e Instalações Industriais Ltda.), 21.06.1988 a 04.07.1988 e 08.07.1988 a 01.09.1988 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A), 13.09.1988 a 02.04.1990, 04.06.1990 a 07.02.1991 (Instafrig Ltda.), 25.03.1991 a 26.11.1992 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 07.06.1993 a 12.07.1993 (Cobrasma S/A), 04.10.1993 a 01.01.1994 (Hydroar S/A Indústria Metalúrgica), 01.01.1994 a 28.02.1994 (Indústria e Comércio Mecânica Primitiva), 16.03.1994 a 28.04.1995 (Hydroar S/A Indústria Metalúrgica), 10.02.1998 a 09.03.1999 (Montcalm Montagens Industriais S/A), 01.04.1999 a 28.09.2000 (Eicasa Indústria e Comércio Ltda.), 07.05.2002 a 10.05.2004 (Montcalm Montagens Industriais S/A), e 22.09.2004 a 14.06.2006 (Sathel Serviços Eletromecânicos Ltda.), determinando sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Observo, outrossim, que os períodos de 03.05.1977 a 30.05.1977 (Nikrovac Engenharia de Vácuo Hidráulica e Montagens Industriais Ltda.), 11.01.1979 a 30.06.1979 (Barefame Instalações Industriais Ltda.), 03.01.1994 a 28.02.1994 (Indústria e Comércio Mecânica Primitiva) e 28.08.2001 a 25.11.2001 (L&P Work Recursos Humanos Ltda.) não constam do extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença. No entanto, a juntada das cópias das carteiras de trabalho do autor, onde referidos contratos encontram-se registrados em seqüência cronológica (fls. 117, 118, 134 e 140), autoriza sua inclusão na contagem do tempo serviço comum, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos com os demais já reconhecidos pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 103/104 e planilha de fls. 70/80) confere ao autor o tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 17 dias na data do requerimento administrativo: Desta feita, considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 26 anos e 4 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 17.09.1954 (fl. 20), o autor não havia completado o

primeiro requisito na data do requerimento administrativo (16.11.2006). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO, apenas para reconhecer os períodos comuns de 22.09.1979 a 11.10.1979 (Euclides Gallina) e 28.08.2001 a 25.11.2001 (L&P Work Recursos Humanos Ltda.), bem como enquadrar como especiais os períodos de 17.01.1976 a 31/12/1976 (CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras), 21.02.1977 a 13.04.1977 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A), 03.05.77 a 30.05.1977 (Nikrovac Engenharia de Vácuo Hidráulica e Montagens Industriais Ltda.), 03.06.1977 a 17.11.1978 (CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras), 11.01.1979 a 30.06.1979 (Barefame Instalações Industriais Ltda.), 20.11.1979 a 11.03.1980 (Construtora Busato Ltda.), 14.04.1980 a 29.09.1981 (A. Araujo S/A Engenharia e Montagens), 24.11.1981 a 09.08.1982 (Montreal Engenharia S/A), 28.09.1982 a 05.01.1984 (Empresa Brasileira de Engenharia S/A), 03.09.1984 a 22.10.1984 (Jecel Instalações Industriais Ltda.), 12.12.1984 a 08.04.1985, 04.05.1985 a 30.06.1985, 24.07.1985 a 26.10.1985 e 11.11.1985 a 03.07.1986 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 18.09.1986 a 16.01.1987 (A. Araújo S/A), 22.01.1987 a 20.03.1987 (Bardella S/A), 01.04.1987 a 08.08.1987 (Kronnes Seeger S/A), 14.07.1987 a 29.08.1987 e 28.09.1987 a 04.11.1987 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A), 18.01.1988 a 19.02.1988 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia), 14.04.1988 a 31.05.1988 (A. Araújo S/A), 08.06.1988 a 16.06.1988 (Meiden - Montagens e Instalações Industriais Ltda.), 21.06.1988 a 04.07.1988 e 08.07.1988 a 01.09.1988 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A), 13.09.1988 a 02.04.1990, 04.06.1990 a 07.02.1991 (Instafrig Ltda.), 25.03.1991 a 26.11.1992 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 07.06.1993 a 12.07.1993 (Cobrasma S/A), 04.10.1993 a 01.01.1994 (Hydroar S/A Indústria Metalúrgica), 03.01.1994 a 28.02.1994 (Indústria e Comércio Mecânica Primitiva), 16.03.1994 a 28.04.1995 (Hydroar S/A Indústria Metalúrgica), 10.02.1998 a 09.03.1999 (Montcalm Montagens Industriais S/A), 01.04.1999 a 28.09.2000 (Eicasa Indústria e Comércio Ltda.), 07.05.2002 a 10.05.2004 (Montcalm Montagens Industriais S/A), e 22.09.2004 a 14.06.2006 (Sathel Serviços Eletromecânicos Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 143.257.094-0; Beneficiário: DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO; Períodos comuns reconhecidos: 22.09.1979 a 11.10.1979 (Euclides Gallina) e 28.08.2001 a 25.11.2001 (L&P Work Recursos Humanos Ltda.); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 17.01.1976 a 31/12/1976 (CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras), 21.02.1977 a 13.04.1977 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A), 03.05.77 a 30.05.1977 (Nikrovac Engenharia de Vácuo Hidráulica e Montagens Industriais Ltda.), 03.06.1977 a 17.11.1978 (CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras), 11.01.1979 a 30.06.1979 (Barefame Instalações Industriais Ltda.), 20.11.1979 a 11.03.1980 (Construtora Busato Ltda.), 14.04.1980 a 29.09.1981 (A. Araujo S/A Engenharia e Montagens), 24.11.1981 a 09.08.1982 (Montreal Engenharia S/A), 28.09.1982 a 05.01.1984 (Empresa Brasileira de Engenharia S/A), 03.09.1984 a 22.10.1984 (Jecel Instalações Industriais Ltda.), 12.12.1984 a 08.04.1985, 04.05.1985 a 30.06.1985, 24.07.1985 a 26.10.1985 e 11.11.1985 a 03.07.1986 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A), 18.09.1986 a 16.01.1987 (A. Araújo S/A), 22.01.1987 a 20.03.1987 (Bardella S/A), 01.04.1987 a 08.08.1987 (Kronnes Seeger S/A), 14.07.1987 a 29.08.1987 e 28.09.1987 a 04.11.1987 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A), 18.01.1988 a 19.02.1988 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia), 14.04.1988 a 31.05.1988 (A. Araújo S/A), 08.06.1988 a 16.06.1988 (Meiden - Montagens e Instalações Industriais Ltda.), 21.06.1988 a 04.07.1988 e 08.07.1988 a 01.09.1988 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A), 13.09.1988 a 02.04.1990, 04.06.1990 a 07.02.1991 (Instafrig Ltda.), 25.03.1991 a 26.11.1992 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 07.06.1993 a 12.07.1993 (Cobrasma S/A), 04.10.1993 a 01.01.1994 (Hydroar S/A Indústria Metalúrgica), 03.01.1994 a 28.02.1994 (Indústria e Comércio Mecânica Primitiva), 16.03.1994 a 28.04.1995 (Hydroar S/A Indústria Metalúrgica), 10.02.1998 a 09.03.1999 (Montcalm Montagens Industriais S/A), 01.04.1999 a 28.09.2000 (Eicasa Indústria e Comércio Ltda.), 07.05.2002 a 10.05.2004 (Montcalm Montagens Industriais S/A), e 22.09.2004 a 14.06.2006 (Sathel Serviços Eletromecânicos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0007748-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007748-7) - NELSON JOSE GONCALVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem

como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos

os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples

menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 09.12.1974 a 05.03.1997 (Empresa Bandeirante de Energia S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme formulários DSS-8030 de fls. 123 e 131, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 09.12.1974 a 05.03.1997 (Empresa Bandeirante de Energia S.A.). - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado ao período anotado em carteira de trabalho (fls. 18/20), constato que o autor, na data da citação, 25.02.2008, possuía 34 (trinta e quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de serviço.O período em que o autor supostamente contribuiu à Previdência Social na condição de contribuinte facultativo, conforme relatado na petição inicial, não integra o cálculo acima, eis que não está documentalmente comprovado nos autos.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade), e o cumprimento do pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional, 16.12.1998, para completar 30 anos de trabalho, os quais foram devidamente cumpridos, configurando-se o direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%).A DIB do benefício não será fixada na data do requerimento administrativo, haja vista que período posterior integra o cálculo do tempo de serviço, considerando-se, ainda, o lapso temporal decorrido entre o afastamento do serviço e a propositura da presente ação. Desta forma, o benefício será devido a partir da data da citação, 25.02.2008. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo

em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 09.12.1974 a 05.03.1997 (Empresa Bandeirante de Energia S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo ao período anotado em carteira de trabalho, devendo conceder ao autor NELSON JOSÉ GONÇALVES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na data da DIB, que deverá ser fixada na data da citação, 25.02.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008023-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008023-1) - CARLOS FRANCISCO FALCAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado junto à empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 03.11.1980 a 30.06.1987, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/33 indica a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 01.07.1987 a 31.12.1988, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/33 indica a exposição ao agente insalubre umidade de forma habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima mencionados, considerando o enquadramento de suas atividades nos itens 1.3.2 e 1.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64. O autor demonstrou, ainda, que trabalhou na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de

01.09.1989 a 28.11.2006, sendo que Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/33 atesta a existência de exposição ao agente ruído, em níveis acima de 90 dB, de maneira habitual e permanente. Ressalto que o mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário não contém a assinatura do responsável técnico pelos registros ambientais ali consignados, entretanto, indica o profissional responsável pela avaliação. Nesse particular, ressalto que, muito embora tenha seguido posicionamento mais restritivo até então, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. TRF da 3ª Região e passo a adotar o entendimento no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - No período impugnado, qual seja, de 01.06.1982 a 28.06.1986, a empresa Prensal Indústria Metalúrgica Ltda emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.19/20), com identificação do profissional habilitado, responsável pela avaliação ambiental, atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.081/64. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011) Dessa forma, também deve ser reconhecida a insalubridade do período acima mencionado, eis que enquadrada no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, reconheço a especialidade, para fins previdenciários, do período de 03.11.1980 a 28.11.2006 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Assim, restou demonstrado o labor do autor por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições insalubres até a data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria especial, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na petição inicial por CARLOS FRANCISCO FALCÃO, para reconhecer o período especial de 03.11.1980 a 28.11.2006 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.03.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/143.418.263-8, a ser convertido e concedido como aposentadoria especial (46); Beneficiário: CARLOS FRANCISCO FALCÃO; Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20.03.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido: 03.11.1980 a 28.11.2006 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Custas ex lege. P.R.I.

**0008478-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008478-9) - DILMA SILVA DE SOUZA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da

autora em relação o falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 58 comprova o falecimento de Nelson de Carvalho, ocorrido no dia 10 de janeiro de 2005. De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus está demonstrada pelo documento de fl. 67, que comprova a percepção do benefício de auxílio-doença pelo segurado falecido. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a relação de união estável da autora com o segurado Nelson de Carvalho. Com efeito, verifico que a autora e o segurado coabitaram no imóvel sito à Avenida São Paulo, nº. 542, no município de Rio Grande da Serra/SP, conforme documentos de fls. 65, 70/71 e 130. Ademais, consta da certidão de óbito do segurado a declaração de que a autora vivia maritalmente com o falecido há 15 (quinze) anos, sendo certo que a filha do de cujus esclareceu a divergência do endereço constante da certidão (fl. 131). A autora apresentou, ainda, os documentos de fls. 127/128, nos quais consta como responsável pela internação hospitalar do Sr. Nelson de Carvalho. À fl. 72, também foi juntada a ficha de atendimento ambulatorial do Sr. Nelson de Carvalho, firmada pela autora, em data muito próxima a do óbito do segurado. As provas documentais acima mencionadas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas às fls. 187/193, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o de cujus. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de união estável ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. Entendo, ademais, descabida, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e art. 10, I, do Decreto nº 89.312/84). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do seu benefício de pensão por morte NB nº. 133.551.731-3, concedido em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Nelson de Carvalho, cessado em 04.01.2006 (fl. 28). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a restabelecer o pagamento do benefício de Pensão por Morte NB nº. 133.551.731-3 da autora DILMA SILVA DE SOUZA, a contar da data da sua cessação (04.01.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº. 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré ao imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000317-4) - HELENA MARQUETO VARGAS (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Considerando os elementos constantes dos autos, em especial os extratos do CNIS de fls. 26/43, constato que o INSS considerou corretamente como atividade principal aquela exercida junto à Equipe de Ensino Juca Peralta S/C Ltda., tendo em vista que ali trabalhou por tempo bem superior que na outra instituição, tida como secundária. Tal critério mostra-se correto, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: AC 200303990037045 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 853886 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 PÁGINA: 1289 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos e prejudicada a apelação da parte autora e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES. ARTIGO 131 DO CPC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. APLICAÇÃO DO ART. 32. INC. II, LEI Nº 8213/91. - Sentença anulada, de ofício, por se caracterizar como citra petita. (art. 460 do CPC). - Apreciação do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo do tempo de serviço rural, sem prévio registro, e exige início de prova material e prova testemunhal. - Não obstante estar a Administração subordinada

ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não restaram comprovados os lapsos de labor rural em regime de economia familiar, dada a ausência de início de prova material que pudesse ser especificamente corroborado pelos testigos relativamente ao tempo de serviço pleiteado na prefacial. - No lapso temporal observado para concessão do benefício em tela, o requerente efetuou, por maior período, o recolhimento de contribuições previdenciárias como empresário, em detrimento da labuta desempenhada como empregado, a qual se restringiu a período inferior. Aplicabilidade do art. 32, inc. II, da Lei nº 8.213/91. - Considerada como principal a atividade em que o segurado recolheu valores à Previdência Social pelo maior interregno de tempo. Precedentes jurisprudenciais. - Sem condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - De ofício, anulada a sentença citra petita. Apelação prejudicada. Pedidos improcedentes. (grifei)Por outro lado, entretanto, tendo em conta os valores dos salários-de-contribuição constantes das relações de fls. 14/16, constato que realmente não foram considerados pelo INSS os efetivos salários-de-contribuição da autora para apuração da renda mensal inicial de seu benefício.O artigo 29, parágrafo terceiro, da Lei 8.213/91 prescreve que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, não se justificando a prática administrativa. O parecer da Contadoria do Juízo, valendo-se dos salários-de-contribuição mencionados nos documentos de fls. 14/16, aponta ser a renda mensal inicial devida no valor de R\$ 515,86, mais vantajosa do que a inicialmente concedida pelo INSS (R\$ 186,48).Considerando que não foi trazida cópia do procedimento administrativo comprovando a apresentação das relações de salários-de-contribuição ao tempo do requerimento do benefício, bem como a exatidão dos registros no CNIS àquela época, salientando-se, ainda, que a emissão do documento de fl. 15 é posterior à própria concessão do benefício, a revisão deve ter por termo inicial a data da citação do INSS, 25.02.2008.Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à revisão de sua aposentadoria, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELENA MARQUETO VARGAS, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.004.346-5, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 515,86 (quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos). A revisão terá como termo inicial a data da citação do INSS, 25.02. 2008, pelos motivos declinados na fundamentação, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das diferenças devidas a partir de então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/112.004.346-5; Beneficiária: HELENA MARQUETO VARGAS; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Revisão: recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição comprovados nos autos; RMI: R\$ 515,86 (quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos).P. R. I.

**0002862-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002862-6) - JOSE GOMES DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.03.1976 a 16.04.1976 e 01.09.1977 a 10.03.1978 (Meirinhos & Leal Ltda.), 01.01.1977 a 31.08.1977 (Manuel Antonio Martins Fernandes), 01.11.1978 a 25.09.1979 (Fernandes Marinhos), 03.12.1979 a 06.12.1979 (Misator S/A Ind. e Com.), 01.03.1980 a 08.04.1980 (Robus Ind. e Com.), 17.12.1998 a 18.02.1999 e 02.05.2000 a 21.11.2003 (ABB Ltda.), 01.04.1999 a 30.06.1999 (Contribuinte Individual) e 12.07.1999 a 30.04.2000 (ATS Oil Ltda.).Compulsando os autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 29 e Carta de Concessão de fl. 30), os quais não foram objeto de ressalva por ocasião da revisão da concessão do benefício (relatório individual de fl. 186 e ofício de fl. 36). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial de 12.05.1980 a 16.12.1998 (Ind. Elétrica Brown Boverly S/A) e dos períodos comuns de 07.08.1972 a 12.01.1973 (Indústria de Parafusos Eleko S/A) e 04.10.1973 a 09.04.1975 (Renato Benvindo). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para

fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1.º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era

exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, d

**0003370-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003370-1) - JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto nº 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial nº 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente

convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos controversos. O autor demonstrou ter trabalhado, no período de 18.05.1976 a 13.10.1983, na empresa PROMON ENGENHARIA S.A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 35) atesta o exercício da atividade profissional de engenheiro eletricitista, bem como a exposição a tensão elétrica superior a 250 V. Foi demonstrado, ainda, o labor no período de 14.10.1983 a 19.04.1985 junto à empresa BRASCEP ENGENHARIA LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 36) atesta o exercício da atividade profissional de engenheiro eletricitista, bem como a exposição a tensão elétrica superior a 250 V. O autor comprovou, também, ter trabalhado na empresa IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A durante o período de 03.03.1986 a 09.02.1990, de modo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 37) atesta o exercício da atividade profissional de engenheiro eletricitista, bem como a exposição a tensão elétrica superior a 250 V. Assim, reconheço como especiais todos os períodos acima mencionados, por se enquadrarem no item 2.1.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, relativo à atividade de engenheiro eletricitista, bem como no item 1.1.8 do mencionado Anexo, em razão da existência de exposição, habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 V. Ressalto que apesar de ter sido mencionada a exposição a ruído de 90dB nos períodos de 18.05.1976 a 13.10.1983 e 14.10.1983 a 19.04.1985, não é possível o reconhecimento da insalubridade por conta de tal agente agressivo, uma vez que não foi apresentado o respectivo laudo pericial, o que sempre foi exigido pela legislação previdenciária. Quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, reconheço como especial o período de 18.05.1976 a 13.10.1983 (Promon Engenharia Ltda.), 14.10.1983 a 19.04.1985 (Brascep Engenharia Ltda.), 03.03.1986 a 09.02.1990 (IESA Internacional de Engenharia S/A). Observo, quanto ao término do vínculo com a empresa BERENHAUSER S/A, que muito embora não conste a data da saída no CNIS, há anotação desse dado na CTPS, a qual deve prevalecer, devendo ser considerada a data de 28.02.1986 (fl. 26). Verifica-se, outrossim, que nos autos da Reclamação Trabalhista 1592/96, foi reconhecido por sentença o vínculo trabalhista mantido entre o autor e a empresa AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. no período de 01.11.1991 a 04.05.1995. Assim, analisando a documentação juntada aos autos, em especial a sentença trabalhista de fls. 68/71, que se reporta à prova documental ali produzida, e o acórdão de fls. 74/77, verifico que tal vínculo existiu, de modo que o mencionado período deve ser computado no tempo de serviço do autor. Nesse particular, ressalto que, embora não tenha sido apresentada a certidão de trânsito em julgado da referida ação trabalhista, a anotação na CTPS de fl. 31 demonstra que a matéria relativa ao vínculo empregatício já se encontra pacificada. Com isto em vista, entendo que apesar do INSS não ter figurado como parte na ação trabalhista ajuizada pelo autor em face de seu antigo empregador, os interesses da Previdência Social naqueles autos restaram devidamente resguardados, eis que a solução da referida lide se fez por sentença e não por acordo entre as partes. Dessa forma, a autarquia previdenciária não pode alegar eventual conluio entre as partes em detrimento de seus interesses, salientando que a própria Justiça do Trabalho já determinou o recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias sobre o período ali reconhecido. Assim, o período de trabalho de 01.11.1991 a 04.05.1995 (AIT Automação Industrial, Informática e Telecomunicações Ltda.) deve ser computado como tempo de serviço comum do autor para fins previdenciários. Desta feita, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 27 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%): Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ LUIZ PIMENTA PINHEIRO, para reconhecer como especiais os períodos de 18.05.1976 a 13.10.1983 (Promon Engenharia Ltda.), 14.10.1983 a 19.04.1985 (Brascep Engenharia Ltda.), 03.03.1986 a 09.02.1990 (IESA Internacional de Engenharia S/A), como comuns os períodos de 23.04.1985 a 28.02.1986 (Berenhauser S/A) e de 01.11.1991 a 04.05.1995 (AIT Automação Industrial, Informática e Telecomunicações Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 18.05.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento

dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: 42/137.227.454-2; Beneficiário: JOSÉ LUIZ PIMENTA PINHEIRO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 18.05.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 18.05.1976 a 13.10.1983 (Promon Engenharia Ltda.), 14.10.1983 a 19.04.1985 (Brascep Engenharia Ltda.), 03.03.1986 a 09.02.1990 (IESA Internacional de Engenharia S/A); Períodos comuns reconhecidos: 23.04.1985 a 28.02.1986 (Berenhauser S/A) e 01.11.1991 a 04.05.1995 (AIT Automação Industrial, Informática e Telecomunicações Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

**0003463-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003463-8) - ANTONIO SUTERO TEIXEIRA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Inicialmente, cumpre-me salientar que as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Dito isso, assevero que a possibilidade de revisão dos atos administrativos é um poder-dever conferido a Autarquia, todavia, no presente caso, os elementos de prova indicam ser devido o benefício.Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado, no período de 10.09.1987 a 05.07.1996, na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 52) indica a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.Ressalto que em face da divergência entre os formulários de fls. 34, 49, 52 e 58 e os laudos técnicos de fls. 35 e 51, bem como o exposto no documento de fl. 143, entendo por não considerar a existência do agente nocivo ruído no período posterior a 09.09.1987, uma vez que a existência desse agente a partir da referida data é mencionada apenas no formulário de fl. 34.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, ainda que o formulário de fl. 52 informe que a exposição se dava de forma habitual e intermitente.Isso porque, conforme entendimento que venho recentemente adotando, ainda que ocorra de forma intermitente, a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts acarreta em risco à vida e integridade física, tendo em vista o caráter perigoso das atividades em que haja o contato com referido agente físico.Nesse sentido, transcrevo decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 1473223, relatado pela Juíza Marisa Cúcio, publicado no D.J.F.3 em 25.08.2010:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.1. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada.2. Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade , em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).3. De seu lado, a Lei n°

7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.4. O Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo.5. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008.6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.7. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) Dessa forma, deve ser reconhecido, como especial, o período de 10.09.1987 a 05.07.1996 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Quanto ao reconhecimento e cômputo do período de 01.01.1968 a 13.11.1968 como tempo de serviço comum do autor, verifico que o INSS procedeu com irregularidade quando do ato de revisão do benefício (fls. 240/242 e 257), uma vez que o referido período foi inicialmente computado como tempo de serviço rural, com base no certificado de dispensa de incorporação de fls. 27/28, e não como de prestação de serviço militar. Com efeito, no referido documento o autor encontra-se qualificado como lavrador, mesma identificação da planilha que ensejou a concessão inicial do benefício (fls. 64/65 e fls. 71) e da planilha decorrente da decisão da 13ª JRPS que revisou o coeficiente original do benefício (fls. 82/84, 89/90 e 93). Dessa forma, patente o equívoco da manifestação administrativa de fls. 240/242 e não tendo sido dado ao autor o direito de defesa quanto à regularidade do período como laborado em atividades rurais e não como de prestação de serviço militar, mister o reconhecimento da irregularidade no procedimento de revisão administrativa, sendo devido, portanto, o seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Dessa forma, constato que a alteração do benefício do autor foi indevida, razão pela qual acolho o pedido formulado na petição inicial para reconhecer o período de 10.09.1987 a 05.07.1996 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô) como especial, bem como determino a manutenção do cômputo como comum do período de 01.01.1968 a 13.11.1968 e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.573.279-8, nos moldes em que concedida inicialmente. Em razão do exposto, mostra-se indevido qualquer desconto decorrente da alteração do benefício. Presente a verossimilhança do direito do autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício, valendo-se dos moldes em que inicialmente deferido, bem como determinar a suspensão dos descontos realizados, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO SUTERO TEIXEIRA, para reconhecer o período especial de 10.09.1987 a 05.07.1996 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô) e determinar a manutenção do cômputo como comum do período de 01.01.1968 a 13.11.1968, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.573.279-8, nos mesmos moldes em que foi concedida. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida alteração, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores recebidos mensalmente a menor. Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/102.573.279-8; Beneficiário: ANTONIO SUTERO TEIXEIRA; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Período especial reconhecido e convertido: 10.09.1987 a 05.07.1996 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô); Período comum mantido: 01.01.1968 a 13.11.1968. Custas ex lege. P.R.I.

**0003964-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003964-8) - ANTONIO SOARES PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que

permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. durante todos os períodos pleiteados (28.04.1980 a 20.09.1995, 07.07.1997 a 30.09.2000 e 02.01.2004 a 17.12.2004), tendo apresentado, para tanto, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fl. 32 e fl. 33. O primeiro PPP, de fl. 32, atesta que, no período de 28.04.1980 a 20.09.1995, o autor exerceu as funções de ajudante de produção, montador, operador de máquina de controle numérico e preparador de máquinas, nas quais ficava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído entre 85 dB e 100 dB, a depender do período. O PPP de fl. 33, por sua vez, atesta que no período de 07.07.1997 a 30.09.2000 e 02.01.2004 a 23.11.2004 (data de emissão do PPP), o autor exerceu as funções de operador de máquina e montar de conjuntos (sic), tendo sido exposto, de forma habitual e permanente, a ruído contínuo de 94,1 dB a 107 dB. Os mencionados Perfis Profissiográficos Previdenciários não contêm a assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ali consignados, entretanto, indicam o profissional responsável pela avaliação. Nesse particular, ressalto que, muito embora tenha seguido posicionamento mais restritivo até então, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. TRF da 3ª Região e passo a adotar o entendimento no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - No período impugnado, qual seja, de 01.06.1982 a 28.06.1986, a empresa Pensal Indústria Metalúrgica Ltda emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19/20), com identificação do profissional habilitado, responsável pela avaliação ambiental, atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.081/64. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011) Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Considerando a ausência de comprovação das condições de trabalho após 23.11.2004, fica inviável o reconhecimento do período de 24.11.2004 a 17.12.2004. Quanto ao reconhecimento da nocividade dos períodos acima analisados, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente nocivo, de modo que não há como se afastar a insalubridade ou periculosidade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com

esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos de 28.04.1980 a 20.09.1995, 07.07.1997 a 30.09.2000 e 02.01.2004 a 23.11.2004 (ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.) como especiais, para fins previdenciários. Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 50 e planilha de fls. 44/46), confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 20 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral: Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.190.985-6, conforme demonstra o extrato do Sistema Único de Benefício DATAPREV que segue anexo a esta sentença, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO SOARES PASSOS, para reconhecer os períodos especiais de 28.04.1980 a 20.09.1995, 07.07.1997 a 30.09.2000 e 02.01.2004 a 23.11.2004 (ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 17.12.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Providimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 137.398.260-5; Beneficiário: ANTONIO SOARES PASSOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17.12.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais de 28.04.1980 a 20.09.1995, 07.07.1997 a 30.09.2000 e 02.01.2004 a 23.11.2004 (ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0004342-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004342-1) - ELAINE LIMA HERNANDES X THAMIRES LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) X BIANCA LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES)(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 58 comprova o falecimento de Wilson Foreste Hernandes, ocorrido no dia 21 de março de 1998. A relação de dependência das autoras em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 61 e pelas certidões de nascimento de fls. 59 e 60, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando as cópias do CNIS de fls. 115 e da carteira de trabalho do de cujus de fls. 25/28, verifico que o Sr. Wilson Foreste Hernandes recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.09.1989 a 01.08.1990 (Mini-Mercado Fuji Ltda. - ME), 04.01.1993 a 27.09.1993 (Auto Elétrico Paulo Ltda. ME), 01.05.1994 a 04.12.1995 (Fator SP Comércio e Representações Ltda.) e de 01.02.1997 a 10.04.1997 (Cianorte Ind. e Com. de Lajes Ltda. - ME), bem como recolhimentos previdenciários no período de 01.12.1994 a 31.01.1995. Ressalto que o tempo de serviço de 01.02.1997 a 10.04.1997, laborado na empresa Cianorte Ind. e Com. de Lajes Ltda - ME, restou suficientemente comprovado pela anotação em CTPS (fl. 28), pelo contrato de experiência de fl. 63, pelo termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 64, pela declaração da empresa de fl. 62 e pelas guias de recolhimento do FGTS da empresa nas competências de fevereiro a abril/1997 (fls. 92/94). Destarte, considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional verteu 42 (quarenta e duas) contribuições previdenciárias até 10.04.1997, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.06.1998, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1998, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, verifico que em 21.03.1998, data do óbito (fl. 58), o Sr. Wilson Foreste Hernandes ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. O benefício de pensão por morte será devido, em relação à autora ELAINE LIMA HERNANDES, a partir de 16.06.2003, data do requerimento administrativo (fl. 55), nos termos 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e em relação às autoras BIANCA LIMA

HERNANDES e THAMIRES LIMA HERNANDES a partir de 21.03.1998, data do óbito do segurado (fl. 58), já que eram absolutamente incapazes na DER e na data do ajuizamento da ação (fls. 59/60).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras, a contar da data do requerimento administrativo (16.06.2003) para a cota-parte da autora ELAINE LIMA HERNANDES e a partir da data do óbito do segurado (21.03.1998) para as cotas-parte das autoras BIANCA LIMA HERNANDES e THAMIRES LIMA HERNANDES, e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004422-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004422-0) - DANIEL DA SILVA BERNARDES (SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 34 comprova o falecimento do Sr. Gaspar Bernardes, ocorrido no dia 19 de maio de 1997. A condição de dependente do autor em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela sentença da ação de investigação de paternidade de fls. 20/23, pelo mandado de averbação de fls. 37/38 e pela certidão de nascimento de fl. 36, que comprovam que o autor é filho do Sr. Gaspar Bernardes, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o extrato do CNIS juntado às fls. 43/46, a declaração de fl. 52 e a ficha de registro de empregado de fls. 53/55, verifico que o Sr. Gaspar Bernardes recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, no período de 08.02.1972 a 27.04.1994, perfazendo um tempo de serviço total de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional, verteu um total de 267 (duzentos e sessenta e sete) contribuições, sendo que sua última contribuição à Previdência Social foi realizada em 27.04.1994, e que há comprovação do recebimento de seguro-desemprego após a rescisão do seu contrato de trabalho, conforme documentos de fls. 57/58 e 62/68, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.06.1997, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1997, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, verifico que em 19.05.1997, data do óbito (fl. 34), o Sr. Gaspar Bernardes ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. O benefício de pensão por morte será devido a partir da data do óbito do segurado, 19.05.1997 (fl. 34), eis que, tendo este ocorrido antes da publicação da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, aplica-se ao presente caso, consoante o princípio do tempus regit actum, a redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Friso, ainda, que no caso do autor também pendia condição suspensiva para o exercício do seu direito à pensão por morte em face do falecimento do Sr. Gaspar Bernardes, qual seja o reconhecimento de sua filiação, que só veio a ser verificada após o trânsito em julgado da ação de paternidade n.º 001.00.006744-0, ocorrido em 21.05.2007 (fls. 37/38). Outrossim, considerando que o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade em 28.05.2001 (fl. 36), o benefício de pensão por morte deverá ser cessado nessa data. Por fim, considerando não haver prestações vincendas, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, visto que o recebimento dos valores atrasados é regido pela sistemática do artigo 100

da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor do autor DANIEL DA SILVA BERNARDES, a contar da data do óbito do seu pai, Sr. Gaspar Bernardes (19.05.1997), até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade (28.05.2001), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005777-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005777-8) - JOSEZITO SOUSA ALMEIDA (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 19.01.1972 a 26.01.1977. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia do certificado de dispensa de incorporação de fl. 91, o qual indica que o autor foi dispensado do serviço militar inicial no ano de 1977 por residir em município não tributário, constando ainda a sua qualificação como seleiro. Quanto aos demais documentos carreados aos autos, não vislumbro neles força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor. A declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 86, malgrado tenha sido preenchida pelo representante legal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracani-BA, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, a declaração de fl. 87 também não comprova o exercício de atividades rurais, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Já os documentos juntados às fls. 88/90 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de terceiros, não havendo qualquer referência ao autor e sua profissão. Por fim, a testemunha do autor, ouvida por este Juízo (fl. 178), não soube precisar o período em que o autor exerceu atividade rural. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, devendo ser computado em seu tempo de serviço apenas o período de 01.01.1977 a 26.01.1977, conforme pleiteado. Há que se frisar que não há qualquer documento comprobatório do reconhecimento do tempo de contribuição do autor mencionado na exordial, haja vista que a comunicação de decisão de fl. 82 só faz referência à negativa pela idade, sem mencionar o tempo reconhecido. Por outro lado, o objeto desta ação limita-se à análise do tempo rural, eis que não foi formulado qualquer pedido de reconhecimento de tempo especial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSEZITO SOUSA ALMEIDA, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1977 a 26.01.1977. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/143.440.133-0; Beneficiário: JOSELITO SOUZA ALMEIDA; Período rural: 01.01.1977 a 26.01.1977. Custas ex lege. P.R.I.

**0006685-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006685-8) - DIMITRI DOMATEWICZ (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a legislação apontada pelo INSS não se aplica ao caso em tela, por ser posterior aos fatos. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Dito isso, passo a analisar o pedido para reconhecimento do período especial de 01.03.1976 a 31.01.1980 (Escola Técnica de Comércio Duarte de Barros Ltda.), com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a

partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. No caso específico dos autos, a questão cinge-se à possibilidade de ser considerado especial o tempo de serviço em que o autor laborou como professor, bem como sua conversão em tempo comum para cômputo juntamente com os demais períodos comuns trabalhados. Assim sendo, deve-se ter em conta que a atividade de professor foi expressamente prevista no rol do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.1.4, podendo ser considerada como especial para fins de conversão até 30.06.81, quando da edição da Emenda Constitucional n.º 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do professor, que passou a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios. Nesse sentido é a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PROFESSOR - CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC N.º 18/81 - RENDA MENSAL INICIAL ELEVADA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC n.º 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 992576 Processo: 200261830038939 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119758 Fonte: DJU - DATA 13/09/2007 - PÁGINA 473 Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. Tendo em vista que o exercício da atividade de professor foi comprovada pela anotação em CTPS (fl. 63), bem como pelo formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 24), é possível o reconhecimento como especial do período de 01.03.1976 a 31.01.1980, em que o autor trabalhou na Escola Técnica de Comércio Duarte de Barros Ltda., ante o enquadramento no item 2.1.4 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Dessa forma, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (extrato da Memória de Cálculo em anexo, obtida no sistema PLENUS/DATAPREV e planilha de fl. 26), confere ao autor, na data do requerimento de seu benefício previdenciário, 24.09.1996, o tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 12 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de 94% para 100%: Considerando que os documentos para o reconhecimento do período como especial já haviam sido apresentados quando do requerimento do benefício, a revisão será devida desde então (24.09.1996), observada a prescrição quinquenal. Por outro lado, quanto ao pedido de incidência do artigo 26 da Lei 8.870/94, verifico que o benefício do autor não se enquadra no lapso temporal ali estipulado (05.04.1991 a 31.12.1993), entretanto, a ele aplica-se norma de mesmo teor que se encontra, entretanto, prevista no artigo 21, parágrafo terceiro, da Lei 8.880/94, cujo texto ora transcrevo: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos do citado dispositivo legal de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, uma vez constatado que a nova renda mensal inicial venha a ser atingida pelo teto, impõe-se a aplicação dessa regra mais benéfica. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DIMITRI DOMATEWICZ, para reconhecer o período especial de 01.03.1976 a 31.01.1980 (Escola Técnica de Comércio Duarte de Barros Ltda.) e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alterando o coeficiente de 94% para 100%, bem como determinando a incidência

do disposto no artigo 21, parágrafo terceiro, da Lei 8.880/94. A revisão terá como termo inicial a data do início do benefício, 24.09.1996, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/104.476.604-0; Beneficiário: DIMITRI DOMATEWICZ; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 94% para 100%; Período especial reconhecido e convertido: 01.03.1976 a 31.01.1980 (Escola Técnica de Comércio Duarte de Barros Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0006893-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006893-4) - FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais de 21.03.1977 a 04.04.1983 (Shellmar Bem. Moderna Ltda.) e de 01.02.1985 a 28.04.1995 (Acrilex Tintas Especiais S/A), conforme demonstram o Resumo de Concessão de Benefício de fls. 32/37 e planilha de fls. 30/31, inexistindo, portanto, interesse processual do autor quanto a estes pedidos, razão pela qual deixo de apreciá-los. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise da especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 25.06.2002 e de 24.09.2002 a 09.11.2006 (Acrilex Tintas Especiais S/A). O autor comprovou ter laborado na empresa ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A, nos períodos de 29.04.1995 a 25.06.2002 e de 24.09.2002 a 09.11.2006, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 23), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/50) e o laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 54/55) atestam a exposição do requerente, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos, solventes, pigmentos e resinas, o que permite o enquadramento do período no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e item XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99. Outrossim, o autor também esteve exposto a ruído de 82 dB, o que permite o reconhecimento do período até 05.03.1997 eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela

qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto ao reconhecimento da nocividade dos períodos acima analisados, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente nocivo, de modo que não há como se afastar a insalubridade ou periculosidade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Desta forma, devem ser enquadrados, como especiais, os períodos de 29.04.1995 a 25.06.2002 e de 24.09.2002 a 09.11.2006 (Acrilex Tintas Especiais S/A). Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Resumo de Concessão de Benefício de fls. 32/37 e planilha de fls. 30/31), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 09.11.2006, um tempo de serviço especial de 27 anos, 6 meses e 28 dias, suficiente para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: A conversão do benefício do autor, no entanto, será devida somente a partir da data do requerimento de revisão de fl. 46 (15.01.2008), uma vez que o laudo técnico de fls. 54/55, documento essencial para o reconhecimento da especialidade dos períodos acima, não foi apresentado quando do requerimento administrativo, conforme se verifica das cópias de fls. 15/45. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao reconhecimento dos períodos acima mencionados como especiais, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a conversão de seu benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.03.1977 a 04.04.1983 (Shellmar Bem. Moderna Ltda.) e de 01.02.1985 a 18.04.1995 (Acrilex Tintas Especiais S/A), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM, para reconhecer os períodos especiais de 29.04.1995 a 25.06.2002 e de 24.09.2002 a 09.11.2006 (Acrilex Tintas Especiais S/A), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A revisão terá como termo inicial a data do requerimento de revisão, 15.01.2008, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu de parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/142.200.414-4; Beneficiário: FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM; Benefício convertido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) para Aposentadoria Especial (46); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 29.04.1995 a 25.06.2002 e de 24.09.2002 a 09.11.2006 (Acrilex Tintas Especiais S/A). Custas ex lege. P.R.I.

**0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6) - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 19.12.1978 a 17.07.1979 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 01.08.1979 a 30.08.1981 (Catalano & Reibscheid S/C Ltda), 01.12.1981 a 14.07.1985 e de 02.01.1986 a 05.12.1989 (Cura - Centro de Ultrassonografia e Radiologia Ltda.), conforme demonstram a planilha de fls. 123/126, o Comunicado de Decisão de fls. 130, a decisão da 13ª Junta de Recursos de fls. 139/141 e o acórdão da 1ª Câmara de Julgamento de fls. 176/179. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202,

inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor comprovou ter trabalhado no DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A, no período de 15.02.1990 a 30.05.2005, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 79) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 110) indicam o exercício da função de técnico de operações III e de especialista de imagem serviços especializados e a exposição, de forma habitual e permanent, a radiação ionizante em todo o período e a agentes biológicos a partir de 01.01.2002.Assim, o reconhecimento da insalubridade do período acima se mostra devido tanto pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, no Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, itens 2.0.3 e 3.0.1, bem como nos itens 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido destaco a conclusão do laudo de fl. 110:A função exige o contato habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, à radiações ionizante (sic) e a material biológico. Há riscos potenciais para a saúde não neutralizáveis com o uso de equipamento de proteção individual.Reconheço, portanto, o período de 15.02.1990 a 30.05.2005 (Diagnósticos da América S/A - Delboni Auriemo) como especial, para fins previdenciários.Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, conforme planilha de fls. 123/126, o Comunicado de Decisão de fls. 130, a decisão da 13ª Junta de Recursos de fls. 139/141 e o acórdão da 1ª Câmara de Julgamento de fls. 176/179, confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 8 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%): Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.687.574-7, conforme demonstra o extrato do Sistema Único de Benefício DATAPREV que segue anexo a esta sentença, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida.Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 19.12.1978 a 17.07.1979 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 01.08.1979 a 30.08.1981 (Catalano & Reibscheid S/C Ltda), 01.12.1981 a 14.07.1985 e de 02.01.1986 a 05.12.1989 (Cura - Centro de Ultrassonografia e Radiologia Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO, para reconhecer o período especial de 15.02.1990 a 30.05.2005 (Diagnósticos da América S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 30.05.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/137.926.863-7; Beneficiário: OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a

calcular pelo INSS; DIB: 30.05.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 15.02.1990 a 30.05.2005 (Diagnósticos da América S/A).Custas ex lege.P.R.I.

**0003384-75.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente.E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88.E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito:A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%.Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios.Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos:1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano.2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvania Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação.I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u).Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de pensão por morte (acidente do trabalho) NB 93/067.535.367-0 da autora MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUSA, com DIB em 31.10.1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o teor da Súmula 19 do E. Tribunal Regional

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0017423-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017423-3) - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A ação cautelar é medida instrumental que tem por escopo único assegurar o resultado prático de outra ação. Não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio mas, tão-somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda. Vale dizer, enquanto na ação de conhecimento (ou de execução) busca-se a satisfação do direito, na ação cautelar o objeto é a preservação das condições, ou a comprovação destas para a futura satisfação do referido direito. A necessidade de ajuizamento do processo cautelar resulta da possibilidade de existirem situações em que se vislumbra ofensa à ordem jurídica, como pode ser verificado nos casos em que, sem justo motivo, seja negado ao titular de determinado bem ou direito o pleno exercício ou o acesso a estes, configurando, desta forma, a ameaça ao direito ou o receio de lesão a este. A ação cautelar de exibição, por sua vez, é regida pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, sendo admissível nos casos em houver resistência, da parte adversa, em apresentar documentos próprios ou comuns a ambos. Essa resistência foi devidamente comprovada nos autos, evidenciando assim a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento para carga do procedimento administrativo cabe ao Requerido, salvo nos casos em que há a necessidade do cumprimento de exigências pelos segurados, o que não é o caso destes autos. No entanto, a respeito do NB nº. 21/105.081.988-5 concluo ter ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido formulado, eis que o réu admitiu o direito da autora, trazendo aos autos cópias do referido procedimento administrativo após a propositura da presente demanda e de sua contestação (fls. 27/28 e 30). Já quanto ao procedimento administrativo NB nº. 46/072.936.746-0, o INSS, embora intimado (fls. 59 e 65), não logrou apresentar as cópias do referido processo, a ensejar a sua condenação na obrigação de juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as respectivas cópias. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao procedimento administrativo NB nº. 21/105.081.988-5 e, no mais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o requerido junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 46/072.936.746-0, no prazo de vinte dias, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Intime-se eletronicamente a AADJ, bem como oficie-se ao chefe da APS São Miguel Paulista, dando-se ciência da presente decisão. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**Expediente Nº 5936**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001996-06.2011.403.6183 - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 174/178: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028106-64.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3270**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000553-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000553-1) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 13 de dezembro de 2011, às 08:30 (oito e trinta) horas, para produção da prova deprecada. Int.

**0005174-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005174-7) - EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 22 de novembro de 2011, às 10:00 (DEZ) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0)** - LUIZ MORAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 22 de novembro de 2011, às 16:00 (Dezesseis) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0010467-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010467-0)** - FRANCISCO EUDES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a redesignação de audiência para o dia 15 de dezembro de 2011, às 09:30 (nove e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0009326-88.2010.403.6183** - PEDRO BOHT(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:00 (Catorze) horas, para produção da prova deprecada.Int.